



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 13

Brasília - DF, terça-feira, 20 de janeiro de 2015



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	12
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	18
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	19
Ministério da Cultura.....	19
Ministério da Defesa.....	21
Ministério da Educação.....	21
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Justiça.....	33
Ministério da Previdência Social.....	39
Ministério da Saúde.....	40
Ministério das Comunicações.....	54
Ministério das Relações Exteriores.....	57
Ministério de Minas e Energia.....	57
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	67
Ministério do Meio Ambiente.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	70
Ministério dos Transportes.....	74
Ministério Público da União.....	75
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	75

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1ª de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da legislação fiscal e financeira

Seção I Da Desoneração Tributária de Partes Utilizadas em Aerogeradores

Art. 1ª A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8ª

§ 12.

XL - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da Tipi.

....." (NR)

"Art. 28.

XXXVII - produtos classificados no Ex 01 do código 8503.00.90 da TIPI.

....." (NR)

Seção II Da Prorrogação de Benefícios

Art. 2ª A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

....." (NR)

Art. 3ª (VETADO).

Art. 4ª A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4ª

§ 6ª Até 31 de dezembro de 2018, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o caput será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

....." (NR)

Art. 5ª A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



INSCRIÇÕES DO CONCURSO MUSEU DA IMPRENSA PRORROGADAS ATÉ MARÇO DE 2014

A Imprensa Nacional prorrogou de 31 de dezembro de 2013 para 28 de março de 2014, o prazo das inscrições do XVI do Concurso Nacional do Museu da Imprensa de Desenho, Redação, Poesia e Artigo.

"Art. 30.
....."

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018." (NR)

Art. 6ª A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2ª Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção."
....." (NR)

Art. 7ª A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5ª Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2018, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos."
....." (NR)

Seção III Das Perdas no Recebimento de Créditos na Determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 8ª A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9ª

§ 1ª

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5ª.

§ 2ª No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem

as alíneas a e b do inciso II do § 1ª e as alíneas a e b do inciso II do § 7ª serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.
.....

§ 4ª No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5ª A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.
.....

§ 7ª Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5ª." (NR)

"Art. 10.

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1ª do art. 9ª e a alínea a do inciso II do § 7ª do art. 9ª;
....." (NR)

"Art. 11.

§ 1ª Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do § 1ª do art. 9ª, das alíneas a e b do inciso II do § 7ª do art. 9ª e da alínea a do inciso III do § 7ª do art. 9ª, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.
....." (NR)

"Art. 74.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.
....." (NR)

Seção IV Da Devolução ao Exterior ou Destruição de Mercadoria Estrangeira cuja Importação não seja Autorizada

Art. 9ª A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização.

§ 1ª Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque.

§ 2ª Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 3ª As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias.

§ 4ª A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País.

§ 5ª Em casos justificados, os prazos para devolução ou para destruição poderão ser prorrogados, a critério do órgão anuente.

§ 6ª Decorrido o prazo para devolução ou para destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 7ª Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere o § 6ª, e não tendo sido adotada a providência:

I - o infrator, importador ou transportador, fica sujeito à multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da penalidade prevista no § 6ª;

II - o importador fica sujeito à suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - a obrigação de devolver ou de destruir a mercadoria passará a ser do depositário ou do operador portuário a quem tenha sido confiada, e nesse caso:

a) será fixado novo prazo pelo órgão anuente para cumprimento da obrigação; e

b) o depositário ou o operador portuário ficará sujeito à aplicação das disposições do § 6ª e do caput e inciso I deste parágrafo.

§ 8ª Na hipótese a que se refere o inciso III do § 7ª, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a ressarcir o depositário ou o operador portuário pelas despesas incorridas na devolução ou na destruição, sem prejuízo do pagamento pelos serviços de armazenagem prestados.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 9ª No caso de extravio da mercadoria, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 10. Vencido o prazo estabelecido para devolução ou para destruição da mercadoria pelo depositário ou pelo operador portuário, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, poderá a devolução ou a destruição ser efetuada de ofício pelo órgão anuente, recaindo todos os custos sobre o importador ou o transportador internacional, conforme o caso.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 11. O representante legal do transportador estrangeiro no País estará sujeito à obrigação prevista no § 4ª e responderá pelas multas e ressarcimentos previstos nos §§ 6ª, 7ª e 8ª, quando estes forem atribuídos ao transportador.

§ 12. O órgão anuente poderá efetuar de ofício e a qualquer tempo a destruição ou a devolução de mercadoria que, a seu critério, ofereça risco iminente.

§ 13. As intimações, inclusive para ciência dos prazos, e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão lavradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados a formalização em auto de infração, o rito e as competências para julgamento estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 14. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de outras penalidades, nem a representação fiscal para fins penais, quando cabível.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



§ 15. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à mercadoria já desembaraçada e entregue, em relação a qual se verificou posteriormente alguma das hipóteses previstas no caput.

§ 16. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo." (NR)

Seção V

Do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Art. 10. (VETADO).

Seção VI

Da Desoneração da Indústria Salineira

Art. 11. (VETADO).

Seção VII

Da Utilização do Ágio por Rentabilidade Futura (goodwill) e da Mais-Valia Decorrentes de Operações entre Partes Dependentes ou Relacionadas

Art. 12. (VETADO).

Seção VIII

Da Concessão de Crédito Presumido do IPI como Ressarcimento de PIS/COFINS para Empreendimentos Industriais Instalados nas Áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

Art. 13. (VETADO).

Seção IX

Da Tributação de Bebidas Frias

Subseção I

Da Abrangência do Regime Tributário aplicável à Produção e Comercialização de Cervejas, Refrigerantes e outras Bebidas

Art. 14. Observado o disposto nesta Lei, serão exigidos na forma da legislação aplicável à generalidade das pessoas jurídicas a Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, a COFINS-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização dos produtos classificados nos seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em relação às posições 22.01 e 22.02 da TIPI, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, chás, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólíticos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína.

Subseção II

Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 15. As alíquotas do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 6% (seis por cento), para os produtos do inciso IV do art. 14; e

II - 4% (quatro por cento), para os demais produtos de que trata o art. 14, sem prejuízo de eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 do estabelecimento importador, industrial ou equiparado nos termos do art. 18 para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas de que trata este artigo ficam reduzidas em:

I - 22% (vinte e dois por cento) para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2015; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2016.

§ 2º As reduções de que trata o § 1º não se aplicam na hipótese em que os equipamentos referidos no art. 35 não estejam instalados ou em normal funcionamento, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto no § 1º, a pessoa jurídica adquirente dos produtos de que trata o art. 14 fica solidariamente responsável com o estabelecimento importador, in-

dustrial ou equiparado pelo recolhimento do imposto que deixou de ser pago em decorrência das reduções de alíquotas previstas naquele parágrafo, com os acréscimos cabíveis.

§ 4º O disposto no caput e no § 1º não se aplica na hipótese de saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimentos industriais ou equiparados de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 5º A partir da publicação desta Lei não será admitida a aplicação das regras de suspensão do IPI nas saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais e equiparados das pessoas jurídicas relacionadas no art. 14.

Art. 16. Observado o disposto no § 1º do art. 15, fica reduzida, nos termos do Anexo II desta Lei, a alíquota referida no inciso I do caput do art. 15 incidente na saída dos estabelecimentos industriais das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o caput com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenham quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do caput do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o caput.

Art. 17. Para efeitos do § 1º do art. 15, considera-se varejista a pessoa jurídica cuja receita decorrente de venda de bens e serviços a consumidor final no ano-calendário imediatamente anterior ao da operação houver sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) de sua receita total de venda de bens e serviços no mesmo período, depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

Parágrafo único. A pessoa jurídica em início de atividade poderá ser considerada varejista, desde que atendidos os termos e as condições estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 18. Para efeitos da incidência do IPI, nas operações de revenda dos produtos de que trata o art. 14, fica equiparado a industrial o estabelecimento de pessoa jurídica:

I - caracterizado como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, na forma definida no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - caracterizado como filial de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

III - que, juntamente com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, estiver sob controle societário ou administrativo comum;

IV - que apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14;

V - que tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, exceto nos casos de participação inferior a 1% (um por cento) em pessoa jurídica com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários;

VI - que possuir, em comum com pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14, diretor ou de sócio que exerçam funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação;

VII - quando tiver adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento) do volume de saída da pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 14.

Art. 19. Na saída dos produtos de que trata o art. 14 de estabelecimento de pessoa jurídica industrial ou equiparada na forma do art. 18 que mantenha com a pessoa jurídica transportadora quaisquer das relações mencionadas nos incisos do art. 18, o valor do frete integrará a base de cálculo do IPI.

Art. 20. Em caso de descumprimento da equiparação estabelecida pelo art. 18, ficam solidariamente responsáveis pelo imposto não pago, com os acréscimos cabíveis, a pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora dos produtos de que trata o art. 14 e a pessoa jurídica que possua estabelecimento equiparado na forma do art. 18.

Art. 21. Quando a industrialização dos produtos de que trata o art. 14 se der por encomenda, o IPI será devido na saída do produto:

I - do estabelecimento que o industrializar; e

II - do estabelecimento encomendante, que poderá creditar-se do IPI cobrado conforme o inciso I.

Parágrafo único. O encomendante e o industrial respondem solidariamente pelo IPI devido nas operações de que trata o caput.

Art. 22. Sujeita-se ao pagamento do IPI, na condição de responsável, o estabelecimento comercial atacadista que possuir ou mantiver produtos de que trata o art. 14 desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as notas fiscais de comercialização dos produtos de que trata o art. 14, emitidas pelo estabelecimento industrial ou equiparado, deverão conter a descrição da marca comercial, tipo de embalagem e volume dos produtos, para perfeita identificação destes e cálculo do imposto devido.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput implicará considerar as notas fiscais enquadradas no art. 53 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Subseção III

Da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS

Art. 24. As alíquotas das contribuições incidentes na importação dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS-Importação.

Art. 25. As alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 2,32% (dois inteiros e trinta e dois centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 10,68% (dez inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 1º No caso de vendas realizadas para pessoa jurídica varejista ou consumidor final, as alíquotas das contribuições incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 são as seguintes:

I - 1,86% (um inteiro e oitenta e seis centésimos por cento), no caso da Contribuição para o PIS/PASEP;

II - 8,54% (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), no caso da COFINS.

§ 2º As alíquotas de que tratam o caput e o § 1º aplicam-se inclusive sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14 auferida pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, exceto sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 3º No caso de industrialização por encomenda dos produtos de que trata o art. 14, aplica-se à pessoa jurídica executora da encomenda o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 26. Ficam reduzidas, nos termos do Anexo II desta Lei, as alíquotas referidas no caput do art. 25, incidentes sobre a receita decorrente da venda das cervejas e chopes especiais classificados no código da TIPI referido no inciso IV do art. 14, auferida pela pessoa jurídica que os tenha industrializado.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará as características necessárias para que os produtos relacionados no Anexo II sejam considerados especiais.

§ 2º Para o cálculo dos volumes totais de produção estabelecidos no Anexo II desta Lei, deverá ser considerado o somatório da produção total de cervejas e chopes especiais da pessoa jurídica fabricante das cervejas e chopes especiais de que trata o caput com a produção total de cervejas e chopes especiais de todas as pessoas jurídicas que com ela mantenha quaisquer das relações estabelecidas nos incisos do caput do art. 18.

§ 3º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma do § 2º, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II desta Lei não poderá aplicar a redução de alíquota de que trata o caput.

Art. 27. Nas operações de venda dos produtos de que trata o art. 14 por pessoa jurídica industrial ou atacadista, o valor do frete integrará a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurada pela pessoa jurídica vendedora dos citados produtos.

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos produtos de que trata o art. 14, quando auferida pela pessoa jurídica varejista definida na forma do art. 17.

§ 1º O disposto no **caput**:

I - não se aplica às pessoas jurídicas que industrializam ou importam os produtos de que trata o art. 14 e às pessoas jurídicas que possuem estabelecimento equiparado a industrial nos termos do art. 18;

II - aplica-se inclusive às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º aplica-se inclusive às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 29. Fica vedado à pessoa jurídica descontar os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação aos produtos de que trata o art. 14 desta Lei revendidos com a aplicação da redução de alíquotas estabelecida pelo art. 28.

Art. 30. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa poderá descontar créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno, os créditos de que trata o **caput** correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o **caput** de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à Cofins.

§ 3º Na hipótese de importação, os créditos de que trata o **caput** correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação efetivamente pagos na importação dos produtos de que trata o art. 14.

Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração cumulativa, exceto a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, poderá descontar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno dos produtos de que trata o art. 14.

§ 1º Na hipótese de aquisição no mercado interno de que trata o **caput**, os créditos presumidos de que trata o **caput** correspondem aos valores informados na nota fiscal pelo vendedor, nos termos do art. 36.

§ 2º Na hipótese de aquisição dos produtos de que trata o **caput** de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os créditos presumidos serão calculados mediante a aplicação sobre o valor de aquisição constante do documento fiscal de percentual correspondente a:

I - 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento), em relação à COFINS.

Art. 32. Os créditos de que tratam os arts. 30 e 31 somente podem ser utilizados para desconto do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devido pela pessoa jurídica.

Subseção IV Dos Valores Mínimos

Art. 33. Ficam estabelecidos valores mínimos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em função da classificação fiscal na Tipi, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá alterar os valores mínimos de que trata o **caput**.

§ 2º Aplicam-se eventuais reduções previstas para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí, nos termos da legislação aplicável, sobre os valores mínimos referidos no **caput**.

Subseção V Disposições Transitórias

Art. 34. Até 31 de dezembro de 2017, observado o disposto no art. 25, ficam reduzidas as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos termos do Anexo III desta Lei.

Subseção VI Disposições Finais

Art. 35. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 14 ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o **caput** deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 36. As pessoas jurídicas industriais, importadoras ou comerciais dos produtos de que trata o art. 14, exceto as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, deverão informar os valores devidos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nas notas fiscais de saída referentes a suas operações.

§ 1º Na determinação do valor a ser informado devem ser consideradas as reduções de alíquotas cabíveis estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive à pessoa jurídica executora da encomenda, no caso de industrialização por encomenda.

Art. 37. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

§ 16. Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos).

I - (revogado);

II - (revogado)."

Art. 38. O art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:

§ 6º Opcionalmente, o sujeito passivo poderá calcular o crédito de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames classificados no código 7010.90.21 da Tipi, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 (doze) meses, poderá creditar-se, a cada mês, de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

Art. 39. O art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10."

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I e V do **caput**, aplica-se à pessoa jurídica encomendante o direito à opção pelo regime especial de que trata o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Seção X Dos Créditos de PIS/Cofins para as Concessionárias de Serviços Públicos

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. (VETADO).

Art. 42. (VETADO).

Seção XI Da Dedutibilidade dos Juros Pagos ou Creditados em Razão de Títulos de Dívida Emitidos no Exterior na Determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. (VETADO).

Seção XII Da Adesão aos Programas de Parcelamento e da Quitação Antecipada dos Débitos Federais Parcelados pelo Contribuinte em Recuperação Judicial

Art. 45. (VETADO).

Seção XIII Do Descarte das Matrizes Físicas no Processo Administrativo Eletrônico

Art. 46. O art. 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 64-B....."

§ 3º As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º, poderão ser descartadas, conforme regulamento." (NR)

Art. 47. O art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23."

§ 1º As normas mencionadas no **caput** disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado e ao documento que lhe deu origem, observado o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, quando se tratar de documentos públicos.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá disciplinar ainda o procedimento para o descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente, nos termos do § 1º." (NR)

Seção XIV Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - FGFP

Art. 48. O disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Art. 50. O disposto nos arts. 48 e 49 não implica restituição ou compensação de quantias pagas.

Seção XV Da Subvenção para Equalização de Juros para as Empresas Industriais Exportadoras

Art. 51. (VETADO).

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 52. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 3º Os empregados de que trata o **caput** poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio." (NR)

"Art. 2º"

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;



VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do **caput** e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados;

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil; e

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, salários, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias.

....." (NR)

"Art. 3ª

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2ª; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

....." (NR)

"Art. 4ª

§ 1ª (VETADO).

§ 3ª Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1ª ou 2ª e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

§ 8ª Fica o empregador ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos." (NR)

"Art. 5ª O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

§ 1ª O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2ª Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5ª, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

§ 3ª Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2ª, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5ª, e de seus representantes legais.

§ 5ª O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o **caput** será da instituição financeira mantenedora." (NR)

CAPÍTULO III DOS REGISTROS PÚBLICOS

Seção I

Do Registro de Direito Real de Garantia sobre Imóveis Rurais Localizados em Faixa de Fronteira

Art. 53. O art. 2ª da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4ª:

"Art. 2ª

§ 4ª Excetua-se do disposto no inciso V, a hipótese de constituição de direito real de garantia em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel em liquidação de empréstimo de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964." (NR)

Seção II Dos Registros na Matrícula do Imóvel

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;

II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e

IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

Art. 55. A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edilício, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 56. A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 54 será realizada por determinação judicial e conterá a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.

§ 1ª Para efeito de inscrição, a averbação de que trata o **caput** é considerada sem valor declarado.

§ 2ª A averbação de que trata o **caput** será gratuita àqueles que se declaram pobres sob as penas da lei.

§ 3ª O Oficial do Registro Imobiliário deverá comunicar ao juízo a averbação efetivada na forma do **caput**, no prazo de até dez dias contado da sua concretização.

§ 4ª A averbação recairá preferencialmente sobre imóveis indicados pelo proprietário e se restringirá a quantos sejam suficientes para garantir a satisfação do direito objeto da ação.

Art. 57. Recebida a comunicação da determinação de que trata o **caput** do art. 56, será feita a averbação ou serão indicadas as pendências a serem satisfeitas para sua efetivação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 58. O disposto nesta Lei não se aplica a imóveis que façam parte do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas fundações e autarquias.

Art. 59. A Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1ª

§ 2ª O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição." (NR)

Art. 60. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. A partir da implementação do sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37, os serviços de registros públicos disponibilizarão ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, conforme regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** ensejará a aplicação das penas previstas nos incisos II a IV do **caput** do art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994." (NR)

Art. 61. Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Lei, devem ser ajustados aos seus termos em até 2 (dois) anos, contados do início de sua vigência.

Art. 62. O art. 1ª do Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1ª Nos contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que não tenham sido registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o inadimplemento absoluto do promissário comprador só se caracterizará se, interpelado por via judicial ou por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos, deixar de purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da interpeção.

Parágrafo único. Nos contratos nos quais conste cláusula resolutiva expressa, a resolução por inadimplemento do promissário comprador se operará de pleno direito (art. 474 do Código Civil), desde que decorrido o prazo previsto na interpeção referida no **caput**, sem purga da mora." (NR)

CAPÍTULO IV DA LETRA IMOBILIÁRIA GARANTIDA E DO DIRECIONAMENTO DE RECURSOS DA CADERNETA DE POUPANÇA

Art. 63. A Letra Imobiliária Garantida - LIG é título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, garantido por Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário disciplinado na forma desta Lei.

Parágrafo único. A instituição emissora responde pelo adimplemento de todas as obrigações decorrentes da LIG, independentemente da suficiência da Carteira de Ativos.

Art. 64. A LIG consiste em promessa de pagamento em dinheiro e será emitida por instituições financeiras, exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

I - a denominação "Letra Imobiliária Garantida";

II - o nome da instituição financeira emitente;

III - o nome do titular;

IV - o número de ordem, o local e a data de emissão;

V - o valor nominal;

VI - a data de vencimento;

VII - a taxa de juros, fixa ou fluante, admitida a capitalização;

VIII - outras formas de remuneração, quando houver, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público;

IX - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;

X - a forma, a periodicidade e o local de pagamento;

XI - a identificação da Carteira de Ativos;

XII - a identificação e o valor dos créditos imobiliários e demais ativos que integram a Carteira de Ativos;

XIII - a instituição do regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos, nos termos desta Lei;

XIV - a identificação do agente fiduciário, indicando suas obrigações, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação; e

XV - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver.

§ 1ª A LIG é título executivo extrajudicial e pode:

I - ser executada, independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor emitida pelo depositário central;

II - gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão, em função de seus critérios de remuneração; e

III - ser atualizada mensalmente por índice de preços, desde que emitida com prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 2ª É vedado o pagamento dos valores relativos à atualização monetária apropriados desde a emissão, quando ocorrer o resgate antecipado, total ou parcial, em prazo inferior ao estabelecido no inciso III do § 1ª, da LIG emitida com previsão de atualização mensal por índice de preços.

Art. 65. A LIG e os ativos que integram a Carteira de Ativos devem ser depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de ativos que não se qualifiquem para o depósito centralizado, deve ser efetuado o seu registro em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

Art. 66. A Carteira de Ativos pode ser integrada pelos seguintes ativos:

- I - créditos imobiliários;
- II - títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- III - instrumentos derivativos contratados por meio de contraparte central garantidora; e
- IV - outros ativos que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os ativos que integram a Carteira de Ativos não podem estar sujeitos a qualquer tipo de ônus, exceto aqueles relacionados à garantia dos direitos dos titulares das LIG.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as modalidades de operação de crédito admitidas como créditos imobiliários para os efeitos desta Lei.

§ 3º O crédito imobiliário somente pode integrar a Carteira de Ativos se:

- I - garantido por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel; ou
- II - a incorporação imobiliária objeto da operação de crédito estiver submetida ao regime de afetação a que se refere o art. 31-A da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 67. A Carteira de Ativos deve atender a requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os requisitos de que trata o caput devem contemplar, no mínimo:

- I - as características dos ativos da Carteira de Ativos quanto às garantias e ao risco de crédito;
- II - a participação dos tipos de ativos previstos no art. 66 no valor total da Carteira de Ativos;
- III - o excesso do valor total da Carteira de Ativos em relação ao valor total das LIG por ela garantidas;
- IV - o prazo médio ponderado da Carteira de Ativos em relação ao prazo médio ponderado das LIG por ela garantidas;
- V - a mitigação do risco cambial, no caso de LIG com cláusula de correção pela variação cambial.

§ 2º O excesso a que se refere o inciso III do § 1º não pode ser inferior a 5% (cinco por cento).

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do § 1º, os créditos imobiliários deverão representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total da Carteira de Ativos.

Art. 68. A instituição emissora deve instituir regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos, sendo agente fiduciário instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil e beneficiários os titulares das LIG por ela garantidas.

Art. 69. O regime fiduciário é instituído mediante registro em entidade qualificada como depositário central de ativos financeiros, que deve conter:

- I - a constituição do regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos;
- II - a constituição de patrimônio de afetação, integrado pela totalidade dos ativos da Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário;
- III - a afetação dos ativos que integram a Carteira de Ativos como garantia das LIG; e
- IV - a nomeação do agente fiduciário, com a definição de seus deveres, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação.

Art. 70. Os ativos que integram a Carteira de Ativos submetida ao regime fiduciário constituem patrimônio de afetação, que não se confunde com o da instituição emissora, e:

- I - não são alcançados pelos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, não integrando a massa concursal;
- II - não respondem direta ou indiretamente por dívidas e obrigações da instituição emissora, por mais privilegiadas que sejam, até o pagamento integral dos montantes devidos aos titulares das LIG;
- III - não podem ser objeto de arresto, sequestro, penhora, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em decorrência de outras obrigações da instituição emissora; e
- IV - não podem ser utilizados para realizar ou garantir obrigações assumidas pela instituição emissora, exceto as decorrentes da emissão da LIG.

Art. 71. Os recursos financeiros provenientes dos ativos integrantes da Carteira de Ativos ficam liberados do regime fiduciário a que se refere o art. 68, desde que atendidos os requisitos de que trata o art. 67 e adimplidas as obrigações vencidas das LIG por ela garantidas.

Art. 72. O regime fiduciário sobre a Carteira de Ativos extingue-se pelo pagamento integral do principal, juros e demais encargos relativos às LIG por ela garantidas.

Art. 73. Compete à instituição emissora administrar a Carteira de Ativos, mantendo controles contábeis que permitam a sua identificação, bem como evidenciar, em suas demonstrações financeiras, informações a ela referentes.

Art. 74. A instituição emissora deve promover o reforço ou a substituição de ativos que integram a Carteira de Ativos sempre que verificar insuficiência ou inadequação dessa em relação aos requisitos de que tratam os arts. 66 e 67.

Art. 75. A instituição emissora e o depositário central devem assegurar ao agente fiduciário o acesso a todas as informações e aos documentos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 76. A instituição emissora responde pela origem e autenticidade dos ativos que integram a Carteira de Ativos.

Art. 77. A instituição emissora responderá pelos prejuízos que causar aos investidores titulares da LIG por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade da Carteira de Ativos.

Art. 78. A instituição emissora deve designar o agente fiduciário, especificando, na constituição do regime fiduciário de que trata o art. 68, suas obrigações, responsabilidades e remuneração, bem como as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição e as demais condições de sua atuação.

Art. 79. O agente fiduciário deve ser instituição financeira ou outra entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º É vedado o exercício da atividade de agente fiduciário por entidades ligadas à instituição emissora.

§ 2º Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer o conceito de entidade ligada à instituição emissora para os efeitos desta Lei.

Art. 80. Ao agente fiduciário são conferidos poderes gerais de representação da comunidade de investidores titulares de LIG, incumbindo-lhe, adicionalmente às atribuições definidas pelo Conselho Monetário Nacional:

- I - zelar pela proteção dos direitos e interesses dos investidores titulares de LIG, monitorando a atuação da instituição emissora da LIG na administração da Carteira de Ativos;
- II - adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos investidores titulares;
- III - convocar a assembleia geral dos investidores titulares de LIG; e
- IV - exercer, nas hipóteses a que se refere o art. 84, a administração da Carteira de Ativos, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 81. As infrações a esta Lei e às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam o agente fiduciário, seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais, às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Art. 82. No exercício de suas atribuições de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir do agente fiduciário a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos.

Parágrafo único. A negativa de atendimento ao disposto no caput será considerada infração, sujeita às penalidades a que se refere o art. 81.

Art. 83. A assembleia geral dos investidores titulares de LIG deve ser convocada com antecedência mínima de vinte dias, mediante edital publicado em jornal de grande circulação na praça em que tiver sido feita a emissão da LIG, instalando-se, em primeira convocação, com a presença dos titulares que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) do valor global dos títulos e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º A assembleia geral que reunir a totalidade dos investidores titulares de LIG pode considerar sanada a falta de atendimento aos requisitos mencionados no caput.

§ 2º Consideram-se válidas as deliberações tomadas pelos investidores titulares de LIG que representem mais da metade do valor global dos títulos presente na assembleia geral, desde que não estabelecido formalmente outro quorum específico.

Art. 84. Na hipótese de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora, o agente fiduciário fica investido de mandato para administrar a Carteira de Ativos, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O agente fiduciário investido de mandato para administrar a Carteira de Ativos tem poderes para ceder, alienar, renegociar, transferir ou de qualquer outra forma dispor dos ativos dela integrantes, incluindo poderes para ajuizar ou defender os investidores titulares de LIG em ações judiciais, administrativas ou arbitrais relacionadas à Carteira de Ativos.

§ 2º Em caso de decretação de qualquer dos regimes a que se refere o caput:

I - os ativos integrantes da Carteira de Ativos serão destinados exclusivamente ao pagamento do principal, dos juros e dos demais encargos relativos às LIG por ela garantidas, e ao pagamento das obrigações decorrentes de contratos de derivativos integrantes da carteira, dos seus custos de administração e de obrigações fiscais, não se aplicando aos recursos financeiros provenientes desses ativos o disposto no art. 71; e

II - o agente fiduciário deverá convocar a assembleia geral dos investidores, observados os requisitos do art. 83.

Art. 85. A assembleia geral dos investidores titulares de LIG, convocada em função das hipóteses previstas no art. 84, está legitimada a adotar qualquer medida pertinente à administração da Carteira de Ativos, desde que observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 86. O reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição emissora que, nos termos da legislação em vigor, não estiver sujeita à intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, produz os mesmos efeitos estabelecidos nos arts. 84 e 85.

Art. 87. Uma vez liquidados integralmente os direitos dos investidores titulares de LIG e satisfeitos os encargos, custos e despesas relacionados ao exercício desses direitos, os ativos excedentes da Carteira de Ativos serão integrados à massa concursal.

Art. 88. Em caso de insuficiência da Carteira de Ativos para a liquidação integral dos direitos dos investidores das LIG por ela garantidas, esses terão direito de inscrever o crédito remanescente na massa concursal em igualdade de condições com os credores quirografários.

Art. 89. Em caso de solvência da Carteira de Ativos, definida conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, fica vedado o vencimento antecipado das LIG por ela garantidas, ainda que decretados os regimes de que trata o art. 84 ou reconhecida a insolvência da instituição emissora, nos termos do art. 86.

Art. 90. Ficam isentos de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela LIG quando o beneficiário for:

- I - pessoa física residente no país; ou
- II - residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. No caso de residente ou domiciliado em país com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicar-se-á a alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 91. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto nesta Lei quanto à LIG, em especial os seguintes aspectos:

- I - condições de emissão da LIG;
- II - tipos de instituição financeira autorizada a emitir LIG, inclusive podendo estabelecer requisitos específicos para a emissão;
- III - limites de emissão da LIG, inclusive o de emissão de LIG com cláusula de correção pela variação cambial, observado o disposto no parágrafo único;
- IV - utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração da LIG;
- V - prazo de vencimento da LIG;
- VI - prazo médio ponderado da LIG, não podendo ser inferior a vinte e quatro meses;
- VII - condições de resgate e de vencimento antecipado da LIG;



VIII - forma e condições para o registro e depósito da LIG e dos ativos que integram a Carteira de Ativos;

IX - requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez da Carteira de Ativos, inclusive quanto às metodologias de apuração;

X - condições de substituição e reforço dos ativos que integram a Carteira de Ativos;

XI - requisitos para atuação como agente fiduciário e as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição;

XII - atribuições do agente fiduciário;

XIII - condições de administração da Carteira de Ativos; e

XIV - condições de utilização de instrumentos derivativos.

Parágrafo único. No primeiro ano de aplicação desta Lei, o limite de emissão de LIG com cláusula de correção pela variação cambial, previsto no inciso III do **caput**, não pode ser superior, para cada emissor, a cinquenta por cento do respectivo saldo total de LIG emitidas.

Art. 92. Aplica-se à LIG, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiária.

Art. 93. A distribuição e a oferta pública da LIG observarão o disposto em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 94. Não se aplica à LIG e aos ativos que integram a Carteira de Ativos o disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 95. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

§ 1º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional devem priorizar o financiamento imobiliário, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

§ 2º As normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional poderão:

I - indicar as instituições autorizadas a captar depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo;

II - estabelecer outras formas de direcionamento, inclusive, a aplicação dos recursos de que trata o **caput** em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel; e

III - fixar índices de atualização para as operações com os recursos de que trata o **caput**, diferenciando, caso seja necessário, as condições contratuais de acordo com o indexador adotado.

§ 3º A aplicação em operações de empréstimos para pessoas naturais, garantidas por alienação fiduciária de coisa imóvel, prevista no inciso II do § 2º, não pode ser superior a três por cento da base de cálculo do direcionamento dos depósitos de poupança de que trata este artigo.

§ 4º Ficam convalidados todos os atos do Conselho Monetário Nacional que dispuseram sobre a aplicação dos recursos de que trata o **caput**.

Art. 96. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer o prazo mínimo e outras condições para emissão e resgate de LCI, observado o disposto no art. 13 desta Lei, podendo inclusive diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente." (NR)

Art. 97. A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CD-CA, à LCA e ao CRA, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente." (NR)

Art. 98. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar o disposto nesta Lei, inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate de CRI e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de crédito imobiliário vinculado à emissão e com o indexador adotado contratualmente." (NR)

CAPÍTULO V DA ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS E DE RECEBÍVEIS

Art. 99. (VETADO).

Art. 100. (VETADO).

Art. 101. (VETADO).

Art. 102. (VETADO).

Art. 103. (VETADO).

Art. 104. (VETADO).

Art. 105. (VETADO).

CAPÍTULO VI DO ACESSO, COLETA E REGISTRO DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 106. O Banco Central do Brasil poderá requerer dos administradores de fundos de investimento as informações necessárias para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º Para o fornecimento das informações de que trata o **caput**, o Banco Central do Brasil poderá dispor a respeito da forma, do prazo e das demais condições.

§ 2º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão estabelecer procedimento padronizado para a prestação de informações a ambas as Autarquias.

Art. 107. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão fornecer-lhe os dados, informações, documentos e verificações relativos às sociedades em que detiverem participação e que se façam necessários à avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos por essas instituições.

CAPÍTULO VII DA LEGISLAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

Seção I Das Pequenas Centrais Hidrelétricas

Art. 108. O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunalidade de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º (VETADO).

Art. 109. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), destinados à produção independente de energia elétrica;

....." (NR)

"Art. 7º

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 10.000 kW (dez mil quilowatts), destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

....." (NR)

"Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW (três mil quilowatts) e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicadas ao poder concedente.

§ 1º Não poderão ser implantados aproveitamentos hidráulicos descritos no **caput** que estejam localizados em trechos de rios em que outro interessado detenha Registro Ativo para desenvolvimento de Projeto Básico ou Estudo de Viabilidade no âmbito da Aneel, ou ainda em que já haja aproveitamento outorgado.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts), construído em rio sem inventário aprovado pela Aneel, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, não caberá qualquer ônus ao poder concedente ou a Aneel." (NR)

Art. 110. O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

....." (NR)

Seção II Da Prorrogação dos Contratos de Fornecimento de Energia Elétrica entre Geradores e Consumidores Finais

Art. 111. (VETADO).

Art. 112. (VETADO).

Seção III Da Alteração do Prazo dos Contratos Resultantes de Leilões para Aquisição de Geração Existente

Art. 113. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

....." (NR)

CAPÍTULO VIII DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS TRANSPORTES

Seção I Da Legislação Relativa ao Transporte Aéreo

Art. 114. Fica criado o Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional - PDAR, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 115. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - aeroporto regional: aeroporto de pequeno ou médio porte, com movimentação anual (passageiros embarcados e desembarcados) inferior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros; e

II - rotas regionais: voos que tenham como origem ou destino aeroporto regional.

Parágrafo único. Na região da Amazônia Legal, o limite de que trata o inciso I será ampliado para 800.000 (oitocentos mil) passageiros por ano.

Art. 116. O PDAR tem como objetivos:

I - aumentar o acesso da população brasileira ao sistema aéreo de transporte, com prioridade aos residentes nas regiões menos desenvolvidas do País, considerando tanto o aumento do número de Municípios e rotas atendidos por transporte aéreo regular, como o número de frequências das rotas regionais operadas regularmente;

II - integrar comunidades isoladas à rede nacional de aviação civil, no intuito de facilitar a mobilidade de seus cidadãos; e

III - facilitar o acesso a regiões com potencial turístico, observado o disposto no inciso I.

Art. 117. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

I - pagamento dos custos relativos às tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para os aeroportos regionais de que trata o inciso I do **caput** do art. 115;

II - pagamento dos custos correspondentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989; e

III - pagamento de parte dos custos de até 60 (sessenta) passageiros transportados em voos diretos nas rotas regionais de que trata o inciso II do **caput** do art. 115, em função, entre outros critérios, do aeroporto atendido, dos quilômetros voados e do consumo de combustível, podendo ser subvencionados até 50% (cinquenta por cento) dos assentos disponíveis por aeronave, exceto dentro da Amazônia Legal, onde o limite de 50% (cinquenta por cento) não se aplica.

§ 1º As subvenções de que tratam os incisos I e II do **caput** serão concedidas somente para o pagamento dos custos relativos às tarifas devidas em decorrência da operação de voos regulares domésticos e de ligações aéreas sistemáticas em aeroportos regionais definidos nos termos do inciso I do **caput** do art. 115.

§ 2º A subvenção econômica a que se referem os incisos I e II do **caput** não contemplará a Tarifa de Armazenagem e a Tarifa de Capatazia, previstas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do **caput**, a sistemática de recolhimento do adicional sobre as tarifas aeroportuárias de que trata o art. 1º da Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, permanece inalterada, observado o disposto no art. 2º daquela Lei.

§ 4º As subvenções de que trata o inciso III do **caput** serão concedidas somente para as empresas concessionárias de serviços aéreos regulares de transporte de passageiro e para as empresas que operam ligações aéreas sistemáticas.

§ 5º As empresas interessadas em aderir ao PDAR deverão assinar contrato com a União, que conterá as cláusulas mínimas previstas no regulamento.

§ 6º Para a habilitação ao PDAR, será exigida dos interessados documentação relativa à regularidade jurídica e fiscal, bem como comprovação de regularidade no pagamento das tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e do Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.

§ 7º Todas as empresas interessadas em operar determinada rota regional que atendam aos requisitos legais e regulamentares para concessão de subvenção econômica deverão ser contempladas.

§ 8º A subvenção de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal terá prioridade sobre aquelas das demais regiões.

Art. 118. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PDAR, especialmente em relação:

I - às condições gerais para concessão da subvenção;

II - aos critérios de alocação dos recursos disponibilizados;

III - às condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica de que trata esta Lei;

IV - aos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V - a periodicidade do pagamento às empresas aéreas.

Parágrafo único. Na regulamentação do PDAR, a União deverá observar a diretriz de preservar e estimular a livre concorrência entre companhias aéreas, fabricantes de aeronaves e fornecedores de equipamentos de aviação civil.

Art. 119. A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PDAR de que trata esta Lei será executada pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República poderá delegar à Agência Nacional de Aviação Civil as atividades de fiscalização e apuração dos valores relativos à concessão da subvenção do PDAR.

§ 2º As empresas que se recusarem a prestar informações ou dificultarem a fiscalização do poder público poderão ter as subvenções de que trata esta Lei suspensas por tempo indeterminado, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 120. A Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República divulgará relatório anual sobre a execução do PDAR, que conterá, entre outras informações:

I - o movimento mensal de passageiros em cada aeroporto regional;

II - o movimento mensal de passageiros transportados em cada rota regional;

III - o resumo da frequência dos voos regionais;

IV - os montantes de subvenção econômica, de forma individualizada, pagos a cada uma das empresas participantes do PDAR;

V - o montante mensal por rubricas das receitas e despesas do Fundo Nacional de Aviação Civil.

§ 1º A determinação expressa no **caput** poderá ser atendida diretamente pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou por delegação à Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá ser disponibilizado em meio que seja facilmente acessível à sociedade.

Art. 121. O PDAR terá duração de 5 (cinco) anos, renováveis, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. A renovação de que trata o **caput** deverá ser embasada em relatório técnico que a justifique.

Art. 122. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.

§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A." (NR)

"Art. 36-A. A autoridade de aviação civil poderá expedir regulamento específico para aeródromos públicos situados na área da Amazônia Legal, adequando suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança."

Art. 123. (VETADO).

Art. 124. (VETADO).

Seção II

Do Registro e Licenciamento de Colheitadeiras, Tratores e Outros Aparelhos Automotores Destinados a Executar Trabalhos Agrícolas

Art. 125. Os arts. 115, 130 e 144 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

§ 4º (VETADO).

§ 8º (VETADO)." (NR)

"Art. 130.

§ 1º (VETADO)." (NR)

"Art. 144.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B." (NR)

Seção III Das Cooperativas de Transporte de Cargas

Art. 126. (VETADO).

CAPÍTULO IX DA MARGEM DE PREFERÊNCIA PARA PRODUTOS NACIONAIS NAS LICITAÇÕES

Art. 127. (VETADO).

CAPÍTULO X DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 128. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º
.....

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem como autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades." (NR)

"Art. 15.....
.....

VIII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência." (NR)

"Art. 23.
.....

§ 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação." (NR)

Art. 129. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para publicar o novo regimento interno, nos termos dispostos no inciso VIII do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com redação dada por esta Lei.

Art. 130. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.
.....

§ 1º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização." (NR)

"Art. 24-A. Fica estabelecida a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos para os medicamentos que possuam registro no órgão sanitário brasileiro durante período igual ou superior a 10 (dez), que não tenham tido relatos de ineficácia e/ou de eventos adversos significativos e que estejam adequados às exigências sanitárias vigentes, independente de sua classificação de venda.

Parágrafo único. A definição do período de que trata o **caput** será feita pela Anvisa a partir de critérios que envolvam a classe terapêutica do produto, modificações realizadas na sua formulação, nas indicações e posologia e no processo produtivo, bem como a via de administração, a forma farmacêutica e a efetiva exposição do produto ao uso."

"Art. 24-B. Para os fins de renovação de registro dos medicamentos a que se refere o art. 24-A, os requisitos a serem observados pelos interessados no ato serão definidos pela Anvisa em regulamento."

"Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa." (NR)

"Art. 73. As análises fiscais e de controle, para fins de fiscalização e monitoramento dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária, deverão ser realizadas por laboratório oficial, instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou por laboratórios públicos ou privados credenciados para tal fim.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o **caput** será realizado pela Anvisa ou pelos próprios laboratórios oficiais, nos termos de regulamentação específica editada pela Anvisa." (NR)



Art. 131. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A licença terá sua validade fixada em regulamentação específica pela autoridade sanitária local, de acordo com o risco sanitário das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos, e poderá ser revalidada por períodos iguais e sucessivos." (NR)

"Art. 25-A. Os requisitos e procedimentos para registro, ou notificação, e comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional serão regulamentados por ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária."

"Art. 25-B. A transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária fica condicionada ao pagamento da diferença, a maior, do valor da taxa de fiscalização sanitária."

CAPÍTULO XI DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Seção I

Dos Débitos de Concessionárias e Permissionárias de Serviços de Radiodifusão

Art. 132. Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço, serão pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o **caput** terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para apresentar à União solicitação de pagamento das parcelas em atraso, nas seguintes condições:

I - (VETADO); ou

II - (VETADO).

§ 3º O montante apurado para quitação ou parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

§ 4º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 5º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 6º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. 133. (VETADO).

Seção II

Das Taxas de Fiscalização e Funcionamento Referentes ao FISTEL

Art. 134. O art. 6º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

"Art. 6º

§ 4º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts).

§ 5º Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez watts), valores de taxas de fiscalização de instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço.

§ 6º Considera-se estação rádio base, ou repetidora de baixa potência o equipamento definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997." (NR)

Art. 135. A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação (em R\$) constante do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescida das linhas e colunas abaixo:

48 Serviço Móvel Pessoal	a) estação base com potência de saída do transmissor menor do que 5 W	Isento
	b) estação base com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W	134,00
	c) estação base com potência de saída do transmissor maior do que 10 W	1.340,80
	d) estação repetidora com potência de saída do transmissor menor do que 5 W	Isento
	e) estação repetidora com potência de saída do transmissor entre 5 W e 10 W	134,00
	f) estação repetidora com potência de saída do transmissor maior do que 10 W	1.340,80
	g) móvel	26,83

Art. 136. (VETADO).

CAPÍTULO XII DA PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE OU DE GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA AOS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 137. O art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 1º de fevereiro de 2017, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....." (NR)

CAPÍTULO XIII DA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

Art. 138. (VETADO).

CAPÍTULO XIV DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS

Art. 139. O art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatoria assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

CAPÍTULO XV DO CAPITAL SOCIAL DAS COOPERATIVAS

Art. 140. O art. 24 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 24.

§ 4º As quotas de que trata o **caput** deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível, na forma prevista no estatuto social e na legislação vigente, a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação." (NR)

CAPÍTULO XVI DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FEDERAIS DE ENTIDADES ESPORTIVAS

Art. 141. (VETADO).

CAPÍTULO XVII DA ABERTURA AO CAPITAL ESTRANGEIRO NA OFERTA DE SERVIÇOS À SAÚDE

Art. 142. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I - doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II - pessoas jurídicas destinadas a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral, inclusive filantrópico, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada; e

b) ações e pesquisas de planejamento familiar;

III - serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social; e

IV - demais casos previstos em legislação específica." (NR)

"Art. 53-A. Na qualidade de ações e serviços de saúde, as atividades de apoio à assistência à saúde são aquelas desenvolvidas pelos laboratórios de genética humana, produção e fornecimento de medicamentos e produtos para saúde, laboratórios de análises clínicas, anatomia patológica e de diagnóstico por imagem e são livres à participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros."

CAPÍTULO XVIII DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS - PPP PELOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

Art. 143. (VETADO).

Art. 144. (VETADO).

CAPÍTULO XIX DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL RELATIVO AO GANHO DE CAPITAL AUFERIDO EM OPERAÇÕES DE TROCA DE AÇÕES POR OCASIÃO DA SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL NA SOCIEDADE NOVA BOLSA S/A

Art. 145. O art. 42 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser:

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa isolada e das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

§ 1º Na hipótese do **caput**, fica remido, sob condição resolutória até que se efetive o pagamento de que trata o inciso I ou seja quitado o parcelamento de que trata o inciso II, o valor do IRPJ e da CSLL incidente sobre a parcela do ganho de capital relativa a diferença entre o valor atribuído à ação na subscrição de capital e considerado na apuração do referido ganho, ainda que em eventual lançamento de ofício, e o valor verificado na data de início das negociações da ação em operação regular em bolsa de valores, independentemente da existência de cláusula de restrição de comercialização ou transferência.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 3º Para efeito de consolidação dos débitos de que trata o **caput**, após o ajuste referido no § 1º, poderão ser deduzidos os valores do IRPJ e da CSLL que tenham sido recolhidos, até 31 de dezembro de 2013, em função da alienação posterior das ações decorrentes da conversão de títulos patrimoniais de associações

civis sem fins lucrativos pelo próprio sujeito passivo, por empresa controladora ou por empresa controlada de forma direta, desde que:

I - tenha sido utilizado o custo original dos respectivos títulos patrimoniais na apuração do ganho;

II - seja limitado ao valor do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ganho de capital apurado considerando como valor de venda o valor verificado das ações na data de início das negociações em operação regular em bolsa de valores.

§ 4º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no **caput** ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 5º O contribuinte poderá, mediante requerimento, utilizar créditos de prejuízos fiscais e de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação do saldo remanescente dos débitos após as reduções previstas no **caput**.

§ 6º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 7º As reduções previstas no **caput** não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 8º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput**, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 9º Enquanto não consolidada a dívida, em relação às parcelas mensais referidas no inciso II do **caput**, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 10. O pagamento ou o pedido de parcelamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação desta Lei e independêr de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 11. Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 12. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 13. Rescindido o parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as prestações pagas.

§ 14. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no **caput** e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12, no **caput** do art. 13 e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 15. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 16. Não será computado na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor do montante principal dos tributos, das multas, dos juros e dos encargos legais em decorrência do disposto neste artigo.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo." (NR)

CAPÍTULO XX DA DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS, PERDAS OU PREJUÍZOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM DECORRÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS IDENTIFICADAS PELO ÓRGÃO REGULADOR OU FISCALIZADOR NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Art. 146. Os valores registrados como despesas ou perdas pelas instituições financeiras por determinação ou em observância às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, durante o período em que estejam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido obedecido o regime de competência, desde que sua dedutibilidade seja autorizada pela legislação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

CAPÍTULO XXI DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/PASEP E DE COFINS PARA PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA BICICLETAS

Art. 147. Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da Tipi.

Parágrafo único. A redução a que se refere o **caput** aplica-se às receitas de venda realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

CAPÍTULO XXII DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/PASEP E DE COFINS INCIDENTES SOBRE A VENDA DE BIOMASSA E DE VAPOR GERADO A PARTIR DA QUEIMA DE BIOMASSA, DESTINADOS A EMPRESA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 148. (VETADO).

CAPÍTULO XXIII DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO OU DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA

Art. 149. O art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 150. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

"Art. 27-A. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no inciso I do parágrafo único do art. 27.

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do **caput** deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no **caput** deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo;

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo.

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária."

Art. 151. O art. 5º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;" (NR)

Art. 152. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5-A:

"Art. 5º-A. Para fins do inciso I do § 2º do art. 5º, considera-se:

I - o controle da sociedade de propósito específico a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - A administração temporária da sociedade de propósito específico, pelos financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

a) indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;

b) indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

c) exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo;

d) outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo;

§ 1º A administração temporária autorizada pelo poder concedente não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 2º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária."

CAPÍTULO XXIV DA CESSÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO PARA PESSOAS JURÍDICAS CONTROLADAS, CONTROLADORAS OU COLIGADAS

Art. 153. Para fins do disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas.

Parágrafo único. Nos termos do **caput**, ficam também reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com desajô.



CAPÍTULO XXV
DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS
DE PIS/COFINS PELA INDÚSTRIA LEITEIRA

Art. 154. (VETADO).

Art. 155. (VETADO).

CAPÍTULO XXVI
DOS INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DO SEGMENTO AUTOMOTIVO

Art. 156. (VETADO).

CAPÍTULO XXVII
DA PRORROGAÇÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA
AO BNDES

Art. 157. (VETADO).

CAPÍTULO XXVIII
DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE
EQUIPAMENTOS SENSÍVEIS E NECESSÁRIOS À
INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Art. 158. O art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 3º

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação." (NR)

CAPÍTULO XXIX
DO ENQUADRAMENTO DOS REPRESENTANTES
COMERCIAIS NO SIMPLES NACIONAL

Art. 159. (VETADO).

CAPÍTULO XXX
DA EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA EXPORTADORA
À EMPRESA EXPORTADORA PARA FINS DE FRUIÇÃO
DO REINTEGRA

Art. 160. (VETADO).

Art. 161. (VETADO).

Art. 162. (VETADO).

Art. 163. (VETADO).

Art. 164. (VETADO).

Art. 165. (VETADO).

Art. 166. (VETADO).

Art. 167. (VETADO).

CAPÍTULO XXXII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015, em relação ao art. 1º;

II - 30 (trinta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 54 a 62;

III - no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 14 a 39;

IV - 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 99 a 105; e

V - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Art. 169. Ficam revogados:

I - (VETADO);

II - a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97 desta Lei, o § 2º do art. 18 e o art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e

III - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

b) os incisos VII a IX do § 1º do art. 2º, e os arts. 51, 53, 54 e 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

c) os §§ 6º e 6º-A do art. 8º, o inciso VI do § 8º do art. 15, os §§ 11 e 12 do art. 15, o inciso VI do art. 17, e o § 3º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

d) o inciso VI do **caput** do art. 10 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004;

IV - após o decurso de 180 (cento e oitenta dias) da data de publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Brasília, 19 de janeiro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Marivaldo de Castro Pereira
Tarcísio José Massote de Godoy
Antônio Carlos Rodrigues
Manoel Dias
Arthur Chioro
Armando Monteiro
Eduardo Braga
Nelson Barbosa
Ricardo Berzoini
Gilberto Kassab
Alexandre Antonio Tombini
Luís Inácio Lucena Adams
Eliseu Padilha
Guilherme Afif Domingos

ANEXO I

Produto	Código Tipi	Embalagem	Volume	Valor PVV Mínimo	Alíquotas Específicas Mínimas				
					Valor em R\$ por litro				
					IPi	PIS	Cofins	PIS Importação	Cofins Importação
Refrigerantes	2202.10.00	PET Descartável	até 350 ml	1,47	0,0588	0,0341	0,1570	0,0341	0,1570
			de 351 a 600 ml	1,26	0,0504	0,0292	0,1346	0,0292	0,1346
			de 601 a 1.000 ml	0,91	0,0364	0,0211	0,0972	0,0211	0,0972
			de 1.001 a 1.500 ml	0,80	0,0320	0,0186	0,0854	0,0186	0,0854
			de 1.501 a 2.200 ml	0,75	0,0300	0,0174	0,0801	0,0174	0,0801
		acima de 2.200 ml	0,98	0,0390	0,0226	0,1041	0,0226	0,1041	
		PET Retornável	Todas	1,09	0,0436	0,0253	0,1164	0,0253	0,1164
		Vidro	até 350 ml	0,96	0,0384	0,0223	0,1026	0,0223	0,1026
			de 351 a 600 ml	0,54	0,0216	0,0125	0,0578	0,0125	0,0578
			acima de 600 ml	0,53	0,0211	0,0122	0,0563	0,0122	0,0563
Lata	até 350 ml	1,46	0,0582	0,0338	0,1555	0,0338	0,1555		
Chá	2202.10.00	PET Descartável	até 500 ml	2,31	0,0924	0,0536	0,2467	0,0536	0,2467
			acima de 500 ml	1,05	0,0419	0,0243	0,1120	0,0243	0,1120
	2202.10.00	Copo Descartável	Todas	2,00	0,0800	0,0464	0,2136	0,0464	0,2136
Refrescos	2202.10.00 Ex 01	Todas	Todas	0,76	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
Isotônico	2202.90.00 Ex 04	Todas	Todas	0,76	0,0305	0,0177	0,0815	0,0177	0,0815
Energético	2202.90.00 Ex 05	PET	até 350 ml	3,92	0,1568	0,0909	0,4187	0,0909	0,4187
			de 351 a 600 ml	2,80	0,1120	0,0650	0,2990	0,0650	0,2990
			de 601 a 1.000 ml	2,45	0,0980	0,0568	0,2617	0,0568	0,2617
			de 1.001 a 1.500 ml	2,17	0,0868	0,0503	0,2318	0,0503	0,2318
		acima de 1.500 ml	1,96	0,0784	0,0455	0,2093	0,0455	0,2093	
		Lata	até 350 ml	4,76	0,1904	0,1104	0,5084	0,1104	0,5084
			de 351 a 500 ml	3,29	0,1316	0,0763	0,3514	0,0763	0,3514
acima de 500 ml	3,08		0,1232	0,0715	0,3289	0,0715	0,3289		
Cerveja	2203.00.00	Retornável	Todas	1,50	0,0900	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602
		Descartável	Todas	1,60	0,0960	0,0371	0,1709	0,0371	0,1709
Chopp	2203.00.00 Ex 01	Todas	Todas	1,50	0,0900	0,0348	0,1602	0,0348	0,1602

ANEXO II

Volume total de produção em litros de cervejas e chopes especiais, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	Redução de alíquota
Até 5.000.000	20%
Acima de 5.000.000 até 10.000.000	10%

ANEXO III

Código da TIPI	Volume da embalagem	Percentual de redução		
		2015	2016	2017
22.03	Até 400 ml	20%	15%	10%
	Acima de 400 ml	10%	5%	5%
21.06.90.10 EX 02.22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.01.10.00 e 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00	Até 500 ml	20%	15%	10%
	Acima de 500 ml	10%	5%	5%

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 21, de 19 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2014 (MP nº 656/14), que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 3º

"Art. 3º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2025, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2025.

.....' (NR)

'Art. 11-B.

.....

§ 2º

.....

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 120º mês de fruição do benefício.

.....

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2025, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.

.....' (NR)"

Razão do veto

"A prorrogação do benefício por longo período implica aumento expressivo da renúncia fiscal, com impacto negativo na distribuição de receitas para o Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE."

Art. 10

"Art. 10. Para efeito de interpretação, a substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias, como cisão, fusão, incorporação de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital por não ter natureza de operação que importe alienação ou transferência de que tratam o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e o § 2º do art. 23 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente, mantendo a pessoa física o mesmo custo de aquisição das participações originárias para as participações recebidas em substituição, independentemente do valor pelo qual as participações originárias ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, observado o disposto no § 3º do art. 252 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

Razões do veto

"O referido dispositivo autorizaria que uma riqueza seja incorporada ao patrimônio de uma pessoa jurídica sem que haja tributação, possibilitando planejamentos tributários abusivos, principalmente em decorrência do ágio que acompanha a transação. Ou seja, cria-se acréscimo patrimonial não tributado na Pessoa Jurídica, em decorrência de uma riqueza volátil, a qual poderá nunca ser tributada, e ainda mais: poderá acarretar redução real do valor do IRPJ a pagar. Por ter efeito interpretativo, o dispositivo teria ainda aplicação retroativa, ensejando, inclusive, a reforma de autos de infração."

Art. 11

"Art. 11. O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º

.....

§ 3º

.....

XXI - de extração e refino de sal marinho e sal-gema, enquadradas na classe 0892-4 da CNAE 2.0, e também de produtos classificados nos códigos 2501.00, 2501.00.1, 2501.00.11, 2501.00.19, 2501.00.20 e 2501.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

.....' (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo pretende incluir na desoneração da folha de pagamentos a indústria salinera. A substituição, no percentual estabelecido, poderia reduzir a arrecadação de contribuições, cu-

jos recursos são reservados para pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme o inciso XI, art. 167 da Constituição. Assim, a medida deveria observar o princípio da correspondente fonte de custeio dos benefícios previdenciários e dos critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme o art. 201 da Constituição. Além disso, o dispositivo não atende ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, pois não prevê o prazo de 90 dias para sua vigência. Por fim, do ponto de vista técnico, a redação é inadequada, já que a inclusão de novos produtos na Lei nº 12.546, de 2011, deve ser feita por meio de acréscimo ao Anexo I da referida Lei."

Art. 12

'Art. 12. Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....' (NR)

'Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (goodwill), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.' (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo contraria o interesse público, uma vez que viabilizaria o reconhecimento de mais-valia decorrente de transação realizada entre partes sob controle comum, desprovida de qualquer substância econômica, criando uma dedutibilidade que afetaria diretamente a apuração do lucro real e a base de cálculo da CSLL. Há, ainda, a grave remissão dos débitos anteriores à edição da norma, violando o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição."

Arts. 13 e 156

"Art. 13. A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

'Art. 1º-A. Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e



V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1ª de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 1ª No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2ª Para os efeitos do § 1ª, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8ª e 9ª do art. 3ª da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8ª e 9ª do art. 3ª da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3ª Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1ª, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4ª O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I - no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5ª A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4ª, na forma estabelecida em regulamento."

"Art. 156. A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1ª-A:

"Art. 1ª-A. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiário do incentivo fiscal para o desenvolvimento regional, nos termos desta lei, poderá optar por apurar o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1ª da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas feitas no mercado interno, em cada mês, dos produtos referidos no **caput** do art. 1ª, nacionais ou importados diretamente pelo beneficiário, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de início de sua fruição até 31 de dezembro de 2016;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1ª de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1ª de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1ª de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1ª de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

§ 1ª A opção pela fruição do incentivo de que trata este artigo:

I - será manifestada mediante registro de ocorrência no livro fiscal apropriado de IPI;

II - implica renúncia ao aproveitamento do crédito presumido na forma do § 2ª do art. 1ª desta lei, a partir da data em que manifestada a opção; e

III - fica sujeita a condição resolutiva consistente na realização de novos investimentos empregados no país, no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais), incluindo ativo permanente, capital de giro, propaganda, publicidade, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2020.

§ 2ª O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado, desde que os recursos sejam empregados no país e tenham por objetivo aprimorar os produtos, processos, sistemas e serviços dos empreendimentos industriais instalados nas regiões incentivadas por esta Lei.

§ 3ª Os montantes investidos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica nos termos do inciso III do art. 1ª desta Lei e do inciso II do § 5ª do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, serão considerados para os fins do § 2ª, desde que atendam aos requisitos nele previstos.

§ 4ª O saldo credor que restar após a compensação do crédito presumido de que trata este artigo com os débitos de IPI do próprio estabelecimento poderá ser utilizado na compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil devidos pela empresa, na forma da legislação vigente."

Razões dos vetos

"As medidas propostas contrariariam a política fiscal planejada para o setor, que tem como instrumentos a redução de alíquotas do IPI e o programa INOVAR-AUTO. Além disso, os dispositivos ampliariam a renúncia fiscal sem a previsão de medidas compensatórias, em contrariedade ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Arts. 40 a 42

"Art. 40. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 1ª
.....

§ 4ª O disposto neste artigo se aplica à aquisição no mercado interno ou na importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e prestação de serviços, pelas pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível ou em ativo financeiro.' (NR)

Art. 41. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 3ª
.....

§ 23. Sem prejuízo do que dispõem os §§ 21 e 22, ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, e independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, aplicar-se-ão também as sistemáticas de aproveitamento de créditos previstas no § 14 do art. 3ª da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como o disposto no art. 6ª da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 1ª da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.' (NR)

Art. 42. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3ª
.....

§ 31. Sem prejuízo do que dispõem os §§ 29 e 30, ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de bens e serviços destinados à execução de contratos de concessão de serviços públicos e vinculados aos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, quando a receita correspondente tiver contrapartida em ativo intangível, representativo de direito de exploração, ou em ativo financeiro, e independentemente do registro do bem ou serviço adquirido no ativo imobilizado, aplicar-se-ão também as sistemáticas de aproveitamento de créditos previstas no § 14, bem como o disposto no art. 6ª da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 1ª da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.' (NR)"

Razões dos vetos

"A aprovação dos dispositivos ocasionaria descompasso entre a apuração de créditos e de débitos pelos sujeitos passivos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins titulares de contratos de concessão de serviços públicos, o que poderia resultar em acúmulo de créditos pelos sujeitos passivos no início da concessão de serviços públicos e em postergação da arrecadação das referidas contribuições. Assim, se mantidos os dispositivos, no início da concessão haveria um acúmulo de créditos sem débitos correspondentes, zerando o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins neste período, em prejuízo da Seguridade Social."

Arts. 43 e 44

"Art. 43. O art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

'Art. 22.
.....

§ 12. No caso de títulos de dívida emitidos no exterior por pessoa jurídica vinculada domiciliada no exterior, que tenham sido objeto de colocação pública, nos termos da legislação aplicável na jurisdição em que emitidos, e subscritos por pessoas não

vinculadas, poderão ser considerados dedutíveis para fins de determinação do lucro real da pessoa jurídica brasileira os juros pagos ou creditados decorrentes da internalização dos recursos captados no exterior, até o limite da taxa de juros constantes na escritura de emissão desses títulos.' (NR)

Art. 44. Os arts. 24 e 25 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 24.
.....

§ 8ª O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o § 12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.' (NR)

'Art. 25.
.....

§ 6ª O disposto neste artigo não se aplica nos casos de empréstimos contraídos no exterior decorrentes da emissão dos títulos de dívida de que trata o § 12 do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)"

Razões dos vetos

"O dispositivo criaria grande dificuldade de controle do cumprimento dos requisitos mínimos para a dedução da taxa de juros praticada numa emissão pública de títulos da dívida no exterior por pessoa jurídica vinculada. Nesse sentido, ressalta-se que as regras estabelecidas para preços de transferência e subcapitalização visam a evitar a transferência indevida de lucros para pessoas jurídicas vinculadas, domiciliadas no exterior, por estarem sujeitas a regras tributárias mais favoráveis."

Art. 45

"Art. 45. O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª prestação à 36ª prestação: 0,4% (quatro décimos por cento);

II - da 37ª à 72ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

III - da 73ª à 179ª prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e

IV - 180ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1ª-A. O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de adesão ao parcelamento de que trata o **caput**.

§ 8ª O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9ª As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no art. 2ª da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2ª do art. 2ª da mesma Lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8ª.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2ª do art. 2ª da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9ª, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.'(NR)"

Razões do veto

"O dispositivo contrariaria o interesse público, uma vez que estabelece um prazo muito longo para parcelamentos ordinários, permitindo que os demais credores da empresa em recuperação judicial sejam pagos muito antes da quitação de débitos tributários. Além disso, a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, sem limitações e sem a previsão de pagamento de parte do valor com recursos próprios, causaria enorme prejuízo à Fazenda Nacional."

Art. 148

"Art. 148. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de biomassa e de vapor gerado a partir da queima de biomassa, destinados a empresa geradora de energia elétrica sujeita ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido."

Razões do veto

"A isenção proposta ocasionaria impacto fiscal, sem que se tenham realizadas as medidas compensatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal."

Arts. 154 e 155

"Art. 154. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o **caput** acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 4º;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 4º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 2º A utilização do saldo de créditos presumidos conforme estabelecido nos incisos do **caput** fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º A pessoa jurídica que descumprir a condição estabelecida no § 2º:

I - terá sua habilitação cancelada;

II - perderá o direito de utilizar o saldo de créditos presumidos nas formas estabelecidas nos incisos do **caput**, inclusive em relação aos pedidos de compensação ou ressarcimento apresentados anteriormente ao cancelamento da habilitação mas ainda não apreciados ao tempo desta;

III - não poderá se habilitar novamente no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação do cancelamento da habilitação;

IV - deverá apurar o crédito presumido de que trata o art. 8º na forma do inciso V do § 3º daquele artigo.

§ 4º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.'

Art. 155. O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de leite in natura de cooperado.' (NR)"

Razões dos vetos

"A medida proposta ocasionaria impacto fiscal, sem que se tenham realizadas as medidas compensatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, não beneficiaria os pequenos

produtores, razão pela qual o Poder Executivo estuda medida de escopo mais amplo, que beneficie todos os agentes do setor de forma mais isonômica."

Art. 157

"Art. 157. A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 462.000.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois bilhões de reais).' (NR)"

Razão do veto

"O valor dos financiamentos a serem subvencionados já foi ampliado pela Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, que o elevou de R\$ 402 bilhões para R\$ 452 bilhões."

Art. 160

"Art. 160. A cooperativa exportadora dos produtos industrializados por seus cooperados é equiparada a empresa exportadora para fins de fruição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras - Reintegra.

Parágrafo único. A equiparação referida no **caput** é aplicável sobre as receitas decorrentes de operações de exportação realizadas a partir de 10 de julho de 2014, data da publicação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014."

Razão do veto

"A cooperativa exportadora já é beneficiária do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, conforme disposto pelo § 7º do art. 22 da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014."

Art. 161

"Art. 161. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º

III -

i) R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês a partir do ano-calendário de 2015;

'Art. 8º

II -

b)

10. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

9. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

'Art. 10.

IX - R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

'Art. 12.

VII - a contribuição patronal paga a previdência pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º

I - a 2 (dois) empregados domésticos por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

II - ao valor da contribuição patronal sobre a remuneração mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário, sobre a remuneração adicional de férias e sobre o auxílio transporte pago pelo empregador doméstico ao empregado.' (NR)"

Razões do veto

"Além de tornar perene um benefício que hoje conta com prazo definido, o dispositivo é contraditório em relação à alteração feita pelo art. 2º do PLV. Por fim, a medida seria uma renúncia de receita sem estimativa de impacto em desacordo com o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 165

"Art. 165. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 7º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."

Razões do veto

"O dispositivo trata de matéria restrita a Lei Complementar. Além disso, violaria o princípio da capacidade contributiva e, ao tratar de renúncia fiscal sem vir acompanhado da devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, violaria o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Arts. 166 e 167

"Art. 166. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 1º

IX - a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,7	879,85

Parágrafo único....." (NR)

"Art. 167. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 6º

XV -

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....' (NR)"

Razão dos vetos

"A proposta levaria à renúncia fiscal na ordem de R\$ 7 bilhões, sem vir acompanhada da devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, violando o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 51

"Art. 51. Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.



§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com hedge cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo."

Razões do veto

"A autorização para a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros em favor das empresas industriais exportadoras, além de constituir operação similar à existente no âmbito do PROEX - Equalização, criaria despesa da ordem de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), não prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015. Por fim, a medida, da forma como proposta, poderia ser interpretada como violação do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio - OMC."

O Ministério do Trabalho e Emprego solicitou a aposição de veto ao seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 52 do projeto de lei de conversão

"§ 1º Poderá o empregador firmar com instituições consignatárias acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus empregados, podendo, nestes casos, a entidade sindical participar como anuente."

Razão do veto

"Durante a tramitação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, foi acordado com as centrais sindicais que seria mantida a obrigatoriedade da anuência da entidade sindical em relação a acordos firmados entre o empregador e as instituições consignatárias."

Ouvidos, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 99 a 105

"Art. 99. A atividade de securitização de créditos e de recebíveis será exercida por companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis sem prejuízo da securitização realizada por meio de fundos de investimento em direitos creditórios, na forma da Lei e da regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O nome empresarial da companhia de que trata o caput conterá a designação securitizadora de créditos e de recebíveis e não poderá, bem como qualquer texto de divulgação de suas atividades, ser formado pela expressão fomento empresarial ou pelas expressões banco, financeira, financiamento, empréstimo, investimento ou qualquer outra semelhante, inclusive em idioma estrangeiro, que possa sugerir a prática de atividade privativa de instituição financeira.

§ 2º Fica vedada a utilização da expressão securitizadora de créditos e de recebíveis, ou similar, que possa sugerir tratar-se de companhia estabelecida na forma do caput, na denominação de sociedade não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A companhia securitizadora de créditos e de recebíveis:

I - deverá constituir-se sob a forma de sociedade por ações; e

II - somente poderá se constituir e iniciar suas atividades após prévia autorização do Banco Central do Brasil.

§ 4º Fica vedado às companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis:

I - captar recursos do público, exceto por meio da emissão de títulos e valores mobiliários, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

II - realizar quaisquer operações que não tenham vinculação direta com as previstas no art. 100;

III - adquirir créditos ou documentos representativos de dívidas, inclusive das decorrentes de garantias de qualquer natureza, de órgãos ou de entidades integrantes da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, no caso da administração indireta, de empresas estatais dependentes, conforme conceito disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - revender a prazo créditos e recebíveis adquiridos; ou

V - ceder créditos e recebíveis a prazo, em preços destoantes dos praticados pelo mercado, com prejuízo próprio ou de terceiros, bem como nos casos vedados ou não autorizados por lei ou pela autoridade competente.

Art. 100. A atividade de securitização de créditos e de recebíveis consiste na aquisição de créditos oriundos de operações praticadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de créditos e de recebíveis oriundos de outras atividades empresariais, para lastrear a emissão de títulos e valores mobiliários pelas companhias referidas no art. 99.

§ 1º A securitização de créditos e de recebíveis será documentada em termo de securitização de créditos e de recebíveis, lavrado por companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito ou recebível que lastreie a emissão, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito ou recebível for cedido e do eventual registro do instrumento de cessão;

II - a identificação dos títulos ou valores mobiliários emitidos; e

III - a constituição de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, se for o caso.

§ 2º Nas cessões dos créditos e recebíveis destinados a lastrear uma securitização, é dispensada a notificação do devedor.

§ 3º Aplica-se ao regime fiduciário sobre os créditos e recebíveis securitizados a partir da publicação desta Lei o disposto no art. 9º, nos incisos I a V do art. 10, nos arts. 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, inclusive no que diz respeito à incomunicabilidade entre os patrimônios separados e o patrimônio da companhia securitizadora, no caso de insolvência dessa última.

§ 4º O termo de securitização de créditos e de recebíveis, em que seja instituído o regime fiduciário, será registrado exclusivamente em sistema de registro de ativos financeiros autorizado pelo Banco Central do Brasil, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros.

Art. 101. O pagamento de rendimentos, a amortização e o resgate dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhia securitizadora de créditos e de recebíveis condicionam-se à realização dos créditos e dos recebíveis especificados nos respectivos instrumentos de emissão, observada a possibilidade de prestação de garantias adicionais àqueles títulos e valores mobiliários.

Art. 102. No que se refere às companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis, compete ao Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - autorizar a constituição, o funcionamento, a transferência do controle societário e outros atos administrativos ou societários, segundo abrangência e condições que fixar;

II - cancelar a autorização para funcionamento, segundo abrangência e condições que fixar;

III - aprovar o nome dos eleitos ou nomeados para o exercício de cargos em órgãos societários, segundo abrangência e condições que fixar;

IV - disciplinar suas atividades e operações;

V - supervisionar suas atividades, bem como os atos dos respectivos administradores, aplicando-lhes as sanções cabíveis;

VI - determinar a adoção de medidas prudenciais com o objetivo de assegurar sua solidez, sua eficiência e seu regular funcionamento;

VII - estabelecer os padrões de conduta que devem ser adotados, inclusive por membros dos órgãos de administração e demais órgãos societários;

VIII - estabelecer as cláusulas mínimas e as condições que devem ser observadas na celebração dos seus contratos; e

IX - fixar regras sobre gerenciamento de riscos e controles internos e governança, inclusive no que diz respeito ao controle societário e à participação de terceiros independentes nos órgãos societários.

Art. 103. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, em relação às companhias securitizadoras emissoras de valores mobiliários, determinar a adoção de regras de conduta, no que se refere à prestação de informações ao mercado e à proteção do investidor.

Art. 104. O Banco Central do Brasil poderá dispor sobre o exercício das atividades das entidades especializadas que tenham por objeto exercer, com relação a um grupo de companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis, supervisão, controle, auditoria, gestão ou execução em maior escala de suas funções operacionais.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá exigir que as companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis contratem serviços de auditoria prestados pelas entidades especializadas de que trata o caput, sem prejuízo das normas e exigências específicas da Comissão de Valores Mobiliários quanto aos emissores de valores mobiliários.

§ 2º As entidades de que trata o caput e os seus administradores estão sujeitos às sanções administrativas previstas para as empresas que prestam serviços de auditoria independente a instituições financeiras.

Art. 105. As companhias securitizadoras de créditos e de recebíveis estão sujeitas aos regimes de que trata o art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

Razão dos vetos

"O dispositivo contraria o interesse público ao atribuir competências ao Banco Central, relativas à regulamentação das atividades de securitização, sem estabelecer regras sancionatórias."

Já os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia, opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Arts. 111 e 112

"Art. 111. O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos §§ 1º a 8º deste artigo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º O montante total de energia referido no § 1º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG - Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no **caput.** (NR)

Art. 112. O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'Art. 1º
.....

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.' (NR)"

Razões dos vetos

"A proposta teria efeitos lesivos à modicidade tarifária do setor elétrico e à concorrência no setor beneficiado. Além disso, transferiria os riscos hidrológicos e eventuais variações nos custos da geração da energia a outros atores, criando possíveis desequilíbrios no mercado. O Poder Executivo discutirá com o setor eletro-intensivo opções viáveis no contexto do Novo Modelo do Setor Elétrico."

Ouvidos os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 123 e 124

"Art. 123. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 29. Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I - públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36;

II - privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, vedada a exploração comercial, conforme o disposto no § 2º do art. 30.' (NR)

'Art. 34.
.....

§ 1º Na hipótese do aeródromo estar localizado em zona urbana, a autoridade aeronáutica deverá solicitar a apresentação de Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR, elaborado consoante regulamento próprio, observando ainda aspectos de saúde e segurança, assim como os impactos sobre as atividades consideradas de interesse social existentes no entorno, condicionado o início ou manutenção da operação à sua aprovação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às solicitações de conversão, mudança ou classificação de uso de aeródromo ou qualquer pedido de regularização de autorização para uso de aeródromo público ou privado.

§ 3º Consideram-se de interesse social para esse fim os serviços de radiodifusão e produção de conteúdo audiovisual, escolas, creches, igrejas, hospitais, centros médicos dentre outros.' (NR)

'Art. 36.
.....

§ 6º O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a administração pública poderá exigir por ocasião da análise do requerimento de autorização.

§ 7º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular poderá ser precedida de chamada pública, a critério da SAC e conforme disciplinado pela ANAC, observadas as seguintes diretrizes:

I - a chamada pública, com prazo de 30 (trinta) dias, terá por finalidade identificar outros interessados em autorização de aeródromos públicos que pretendam explorar transporte aéreo regular na mesma região do requerente;

II - somente poderão participar da chamada pública os projetos que tenham obtido parecer favorável do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a sua viabilidade operacional; e,

III - encerrada a chamada pública, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a ANAC terão 60 (sessenta) dias para decidir sobre o processo.

§ 8º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular deverá respeitar condições que minimizem as assimetrias regulatórias existentes entre as modalidades de exploração de infraestrutura aeroportuária previstas na legislação.

§ 9º A homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o § 1º do art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, deverá ser obtida pelo requerente da autorização junto à ANAC no prazo estabelecido no termo de autorização.' (NR)

'Art. 37.
.....

§ 1º As facilidades colocadas à disposição das aeronaves, dos passageiros ou da carga, e o custo operacional do aeroporto serão cobrados mediante:

I - tarifas, fixadas em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica, quando o serviço for explorado pela administração pública, direta ou indireta, ou por particulares, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

II - preços de mercado, fixados livremente, quando o serviço for explorado por particulares, sob o regime jurídico de autorização, no caso de aeroporto civil público, construído a partir de projetos greenfield.

§ 2º Em relação ao inciso II do § 1º deste artigo, os autorizatários terão liberdade para estabelecer os preços para os serviços prestados nos aeródromos civis públicos, cabendo à ANAC reprimir toda prática prejudicial à concorrência e o abuso de poder econômico, nos termos da legislação própria, observadas as atribuições dos órgãos de defesa da concorrência.

§ 3º Para fins exclusivamente de comparabilidade, será aplicada aos preços dos serviços, livremente estabelecidos, prestados pelos aeródromos civis públicos autorizados, a mesma estrutura de tarifas aeroportuárias, conforme o disposto na legislação e regulamentação federal em vigor, sem prejuízo da criação de novos serviços que não tenham a mesma correspondência à estrutura de tarifas regulamentadas pela ANAC.' (NR)

Art. 124. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 63-B. A partir da data da homologação de que trata o art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para fins de manutenção da outorga de aeroportos de aeródromos civis públicos, construídos a partir de projetos greenfield, sob o regime de autorização, o autorizatário fica obrigado a recolher contrapartida anual à União, sendo que o seu valor:

I - constituirá receita ao Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, nos termos do inciso III do § 1º do art. 63 desta Lei.

II - será calculado mediante percentual de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o valor do adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, como devido fosse.

III - será recolhido na forma regulamentada pela ANAC a partir do início do 8º (oitavo) ano da data de homologação para a abertura ao tráfego, de que trata o § 1º do art. 30 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.'

'Art. 63-C. Os aeroportos civis públicos, construídos a partir da publicação desta Lei, com base em projetos greenfield, explorados sob o regime jurídico de autorização, não estarão na sujeição passiva dos adicionais tarifários, previstos nos arts. 1º da Lei nº 7.920, de 17 de dezembro de 1989, e 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Parágrafo único. Considera-se projeto greenfield o empreendimento concebido e executado onde não existe atualmente infraestrutura física para a finalidade de aeroporto."

Razões dos vetos

"A proposta desnatura o modelo setorial de exploração de infraestrutura aeroportuária brasileira, estabelecido com êxito nos últimos anos. Os dispositivos criariam um desarranjo regulatório no setor ao estabelecer uma assimetria concorrencial entre aeroportos concedidos e autorizados na exploração de serviço aéreo regular. Além disso, as medidas poderiam prejudicar o andamento

do programa de incremento da aviação regional já em curso por meio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC."

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram, ainda, veto aos seguintes dispositivos:

§ 7º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 108 do projeto de lei de conversão

"§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 (trinta) anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis, uma única vez, por até 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do **caput.**"

Razões do veto

"A proposta fixa o início da contagem do prazo de outorga de Pequenas Centras Hidrelétricas apenas a partir da entrada em operação da primeira máquina, e não a partir da autorização. Essa mudança do marco inicial do prazo fragiliza o compromisso do empreendedor em iniciar a operação, podendo afetar o equilíbrio entre oferta e demanda no setor. Por fim, o dispositivo permite ainda a prorrogação do prazo de autorização mesmo nos casos em que não haja acréscimo de capacidade, tampouco necessidade de amortizar investimentos, conforme avaliação do Poder Executivo."

Arts. 143 e 144

"Art. 143. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º
.....

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da administração pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.' (NR)

Art. 144. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

'Art. 22-A. Os Poderes Legislativo e Judiciário da União regulamentarão, no âmbito de suas respectivas competências, o disposto neste Capítulo, com as adaptações necessárias à preservação de sua autonomia constitucional."

Razão dos vetos

"A proposta não estabelece limites, garantias e regras de governança a serem aplicadas aos demais Poderes nas contratações de Parcerias Público-Privadas."

Ouvido, o Ministério das Cidades manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§§ 4º e 8º do art. 115 e § 1º do art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterados pelo art. 125 do projeto de lei de conversão

"§ 4º As colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores fabricados ou importados de primeiro de janeiro de 2015 destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro único em cadastro específico na repartição competente."

"§ 8º Não é obrigatório o registro único para as colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação fabricados ou importados antes de primeiro de janeiro de 2015.' (NR)"

"§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico e às colheitadeiras, tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, registrados na forma do § 4º do art. 115."

Razões dos vetos

"A emenda retoma mecanismo similar ao vetado anteriormente. O Poder Executivo reapresentará sua proposta sobre o tema, que simultaneamente assegura a simplificação das exigências legais para a circulação de maquinário agrícola em vias públicas e garante a segurança do tráfego nessas vias."

Já o Ministério dos Transportes opinou pelo veto a dispositivo a seguir transcrito:

**Art. 126**

"Art. 126. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2ª

III - Cooperativa de Transporte de Cargas - CTC, pessoa jurídica constituída nos moldes da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e que tenha no seu ato constitutivo a atividade de transporte.

§ 2ª-A. A CTC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 20 (vinte) veículos de carga, em seu nome ou no de seus associados, pessoas físicas ou jurídicas, mediante apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV regular;

III - indicar e promover a substituição do responsável técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico;

V - apresentar certidão de regularidade e de registro na entidade de representação conforme a legislação cooperativista vigente.

§ 6ª Aplica-se à CTC o disposto nos arts. 4ª e 7ª e no § 5ª do art. 11 desta Lei.' (NR)

'Art. 5ª-A.

§ 3ª Para os fins deste artigo, equipara-se ao TAC a ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.' (NR)"

Razões do veto

"A introdução, por lei, de novo agente no setor de transporte de cargas trouxe restrições excessivas que não se aplicam aos demais atores, significando quebra do princípio da isonomia, além da criação de barreiras indesejáveis e reserva de mercado, o que colocaria em risco a livre concorrência."

Os Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitaram veto ao dispositivo a abaixo transcrito:

Art. 127

"Art. 127. O art. 3ª da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3ª

§ 5ª Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida, até 31 de dezembro de 2020, a aplicação de margem de preferência para todos produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

§ 8ª A margem de preferência a que se refere o § 5ª será de 25% (vinte e cinco por cento), para o Poder Executivo federal, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, de acordo com regulamentação própria.

§ 9ª As disposições contidas nos §§ 5ª e 8ª deste artigo não se aplicam aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5ª, 10, 11 e 12 deste artigo.

§ 16. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento), sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, conforme suas regulamentações próprias." (NR)"

Razão do veto

"A proposta estenderia de modo irrestrito a margem de preferência a todos os produtos manufaturados nacionais ou serviços nacionais, sem delimitar os critérios para o benefício. O Poder Executivo está discutindo o aprimoramento do modelo atual de margem de preferência e apresentará oportunamente um novo desenho."

Já o Ministério das Comunicações solicitou veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Incisos I e II do § 2ª do art. 132 e art. 133

"I - sem a incidência de juros e multas, para pagamento à vista; ou

II - permitido o parcelamento em até 5 (cinco) vezes, iguais e consecutivas."

"Art. 133. Ficam extintas as ações judiciais em curso, com vistas à desconstituição de outorga em razão do não pagamento das obrigações financeiras procedentes de contratos de concessão e permissão de serviços de radiodifusão, em razão de adesão às condições previstas nesta Lei."

Razões dos vetos

"A supressão total de juros e multas aos inadimplentes e o parcelamento em número de prestações superior às previstas no pagamento original são medidas que desestimulam o pagamento do preço público no prazo inicialmente previsto. Além disso, a transação judicial já é tratada pelo art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), dispensando novo dispositivo sobre o tema."

Art. 136

"Art. 136. Acrescente-se o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

'Art. 156-A. É considerada estação rádio base, ou repetidora, de baixa potência o equipamento de radiocomunicação que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - operar como elemento de rede acessório à rede da prestadora do serviço de telecomunicações de interesse coletivo à qual se vincula;

II - operar com potência de pico máximo de 5 W (cinco watts), medida na saída do transmissor;

III - ser autoconfigurável e gerenciado pela prestadora dos serviços de que trata o inciso I;

IV - operar como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos assinantes;

V - não constituir redes privadas de telecomunicações;

VI - operar em caráter secundário nas faixas de radiofrequência outorgadas à prestadora à qual se vincula;

VII - não provocar interferência prejudicial na comunicação dos assinantes de serviços de telecomunicações que operem em caráter primário;

VIII - atender aos limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, nos termos legais e regulamentares;

IX - possibilitar a interceptação, o monitoramento e o rastreamento de chamadas e assinantes, nos termos legais e regulamentares; e

X - dispor de controle de acesso capaz de limitar a radiocomunicação apenas às estações de assinantes previamente cadastradas e habilitadas na estação.

§ 1ª Não será garantido o direito à proteção contra interferências prejudiciais para as estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência.

§ 2ª Regulamentação da Agência disporá sobre as funcionalidades e condições de operação e configuração das estações rádio base, ou repetidoras, de baixa potência, abrangendo, entre outros aspectos, o controle de potência, a configuração de assinantes, a autenticação pela prestadora e a ativação e desativação de seus transceptores."

Razões do veto

"A cumulatividade obrigatória de requisitos não reproduz a realidade técnica, criando obstáculos ao aumento de capacidade e melhoria da qualidade do serviço móvel pessoal de telecomunicações. Além disso, dada a velocidade das mudanças tecnológicas no setor, é mais adequado que a regulamentação de características técnicas seja realizada pela agência reguladora."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão opinou, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 138

"Art. 138. Os arts. 93 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

§ 1ª Na hipótese do inciso I do **caput**, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2ª Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou de serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... (NR)

'Art. 102.

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal ou em Serviço Social Autônomo;

.....' (NR)"

Razão do veto

"Dispositivo contraria o disposto no art. 61, § 1ª, inciso II, alínea 'c', da Constituição, por tratar de matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos da União, tema de iniciativa privativa do Presidente da República."

O Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 159

"Art. 159. O inciso I do § 4ª do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 18.

§ 4ª

I - revenda de mercadorias e representação comercial, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

Razão do veto

"A proposta viola o art. 146, inciso III, alínea 'd', da Constituição, que exige Lei Complementar para o tratamento da matéria."

Ovidios, os Ministérios da Fazenda e da Justiça manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 141

"Art. 141. As entidades desportivas poderão, nos termos e nas condições desta Lei, parcelar em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais os débitos, tributários ou não tributários, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, vencidos até a data de publicação desta Lei, com redução de 70% (setenta por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor de encargo legal.

§ 1ª A entidade desportiva constituída como sociedade empresária poderá, para quitação da dívida consolidada nos termos deste artigo, liquidar valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, a juros moratórios, após as reduções de que trata o **caput**, e até 30% (trinta por cento) do valor principal do tributo, inclusive inscrito em dívida ativa, com utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre lucro próprios, cujo valor a ser utilizado será determinado mediante aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 2ª Os percentuais de redução previstos no **caput** deste artigo serão aplicados sobre o valor do débito atualizado a época do depósito e incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 3º A pessoa jurídica que, após a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, possuir débitos não liquidados pelo depósito poderá obter as reduções de que trata o caput e utilizar créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, nos termos do § 1º deste artigo."

Razões do veto

"O Governo vem discutindo há meses com representantes de clubes, atletas, entidades de administração do desporto e com próprio Congresso Nacional a construção de uma proposta conjunta que estimule a modernização do futebol brasileiro. O texto aprovado não respeita este processo e prevê apenas refinanciamento de débitos federais, deixando de lado medidas indispensáveis que assegurem a responsabilidade fiscal dos clubes e entidades, a transparência e o aprimoramento de sua gestão, bem como a efetividade dos direitos dos atletas. O Governo retomará imediatamente o processo de diálogo, com o objetivo de consolidar, no curto prazo, uma alternativa que promova de forma integral a modernização do futebol brasileiro."

Art. 162

"Art. 162. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 9305.10.00, 9305.21.00, 9305.29.00 e 9305.99.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 29 de dezembro de 2006."

Razões do veto

"A proposta ofende a regra constitucional da seletividade, pois tributaria os bens de forma mais benéfica que bens de maior essencialidade. Além disso, a redução proposta ocasionaria impacto fiscal, sem que se tenham realizadas as medidas compensatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública já adquirem armas com isenção de IPI."

Art. 163

"Art. 163. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal."

Razões do veto

"A isenção proposta ocasionaria impacto fiscal, sem que se tenham realizadas as medidas compensatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, para uso em serviço, as Forças Armadas e os órgãos de segurança pública já adquirem tais produtos com isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI."

Art. 164

"Art. 164. Incluam-se no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, os produtos cujo código a seguir está classificado na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

NCM
Capítulo 36
Capítulo 93

Razões do veto

"A substituição proposta reduz a arrecadação de contribuições cujos recursos são reservados ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do inc. XI, do art. 167 da Constituição, sendo necessário apresentar fonte de custeio que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema como definido no § 5º do art. 195 da Constituição. A proposta também viola o § 6º do art. 195 da Constituição ao não prever o prazo de noventa dias para a vigência do dispositivo. Por fim, a proposta ocasionaria impacto fiscal, sem que se tenham realizadas as medidas compensatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal."

Os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Fazenda e da Justiça manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso I do art. 169

"I - imediatamente, o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, o art. 18 e o inciso I do art. 52 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 4º da Lei nº 7.789, de 23 de novembro de 1989, os §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso VIII do Art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014;"

Razões do veto

"Dentre as revogações propostas nesse dispositivo, consta a regra para imissão provisória na posse para os casos urgentes de desapropriações por utilidade pública. A revogação desse dispositivo acarretaria grave prejuízo à realização de obras públicas no país. Além disso, o veto à revogação do art. 25 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, se faz necessário em razão do veto ao art. 12 do Projeto, assim como se faz necessário o veto à revogação dos §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão do veto do art. 127 do PLV. Por estarem incluídos em um mesmo inciso e por não ser viável o veto parcial de dispositivo, as demais revogações também serão afetadas."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 82, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 50305.000937/2013-51

Empresa penalizada: J. R. Almeida Transportes e Comercio - ME, CNPJ nº 15.414.672/0001-10. Objeto e Fundamento Legal: Por não conhecer do recurso interposto, por sua intempestividade, e manter a multa pecuniária no valor total de R\$ 6.000,00, em razão do descumprimento da Cláusula Terceira - Das Cominações, pelo não atendimento, no prazo estipulado, dos itens "a" e "e" do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 001/2013-AP-ODSE-139-13.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Superintendente

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 83, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50314.000528/2014-27

Empresa penalizada: Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ nº 01.039.203/0001-54. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com afastamento das penalidades relativas às infrações tipificadas no inciso XVII, art. 32 e inciso XVIII, art. 33, ambos da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, e manutenção da aplicação da penalidade pecuniária relativa à infração tipificada no inciso XXIX, art. 33, também da norma em comento, no valor de R\$ 100.000,00. Determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste despacho, que a SUPRG informe esta ANTAQ a situação do Operador Portuário ERG 1 com relação a sua adequação à Portaria nº 111-SEP.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Superintendente Substituto

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 84, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50306.002770/2013-53

Empresa penalizada: M. R. Guimarães Canto Navegação - ME, CNPJ nº 07.823.522/0001-32. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, reformando-se a penalidade para multa no valor de R\$ 225,00, pelo cometimento da infração disposta no inciso XXX e R\$ 825,00 pelo cometimento da infração disposta no inciso XXXVI, ambos do artigo 20 da Resolução 912/ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Superintendente Substituto

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 87, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50310.000588/2014-81

Empresa penalizada: Paraguaçu Transportes e Operações Portuárias Ltda., CNPJ nº 05.257.045/0001-60. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 70.000,00, pelo descumprimento do TAC 002/2012-UARSV.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Superintendente Substituto

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 88, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50306.001891/2013-88

Empresa penalizada: José L Nogueira Navegação & Cia Ltda. - ME, CNPJ nº 10.182.145/0001-04. Objeto e Fundamento Legal: Por não conhecer do recurso interposto, por ser intempestivo, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00, pelo cometimento da infração prevista no art. 20, incisos VI, VIII, IX, XV e XXX da Resolução nº 912-ANTAQ.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Superintendente

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 39, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50312.002444/2013-67

Empresa penalizada: Vitória Embarcações Portuárias Ltda., CNPJ nº 11.444.245/0001-24. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, por ser tempestivo, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 28.846,13, pelo cometimento das infrações previstas no art. 21, incisos I e V, da Norma aprovada pela Resolução 2.510-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 73, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50312.002375/2014-72

Empresa penalizada: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00, relativa à prática da infração tipificada no inciso XXIV, do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

RAFAEL MOISES SILVEIRA DA SILVA
Gerente Substituto

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 77, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Processo nº 50302.002059/2014-11

Empresa penalizada: Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., CNPJ nº 71.550.388/0001-42. Objeto e Fundamento Legal: Por não conhecer o recurso interposto, vez que intempestivo, mantendo-se a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 12.000,00, pelo cometimento da infração tipificada no inciso XI, do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

RAFAEL MOISES SILVEIRA DA SILVA
Gerente Substituto

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994; no Decreto nº 5759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004; na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, considerando ainda o resultado da Análise de Risco de Praga, e o que consta do Processo nº 21000.007077/2011-41, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de pera (*Pyrus communis*), Categoria 3, classe 4, produzidos na Holanda, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os frutos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF da Holanda, com as seguintes Declarações Adicionais - DAS:

I - DA 1: O envio se encontra livre de *Gymnosporangium* spp., *Cydia pomonella*, *Tetranychus pacificus*, *Neonectria galligena*, *Phytophthora syringae*, *Tetranychus viennensis*, *Spilonota ocellana*, *Monilinia fructigena*, *Cacopsylla pyri*, *Diaspidiotus pyri*, *Diaspidiotus ostreaeformis*, *Dysaphis pyri*, *Epitrimerus pyri*, *Agrilus sinuatus*, *Erwinia amylovora* e *Hoplocampa brevis*; e

II - DA 14: Os frutos de pera não apresentam risco quarentenário com respeito à praga *Cydia pomonella*, considerando a aplicação do sistema integrado de medidas para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador.

Art. 3º As partidas especificadas no art. 1º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), e havendo motivos que justifique a coleta de amostras, as amostras serão coletadas e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

§ 1º Havendo a coleta de amostras os custos do envio, como também, os custos das análises serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

§ 2º Ocorrendo a interceptação de pragas quarentenárias a ONPF do Brasil poderá suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º Caso não sejam cumpridas as exigências estabelecidas no art. 2º desta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF da Holanda deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga no território equatoriano.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO



PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria MAPA nº 381, de 29 de maio de 2009, na Instrução Normativa MAPA nº 63, de 5 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 21000.001913/2014-27, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa que aprova o Regulamento Técnico do Algodão em Pluma, definindo seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e seus anexos estão disponíveis na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, no link: SISLEGIS (Sistema de Consulta à Legislação), na página: Sistemas de Consulta à Legislação - MÓDULO CIDADÃO.

Art. 2º As sugestões advindas da Consulta Pública de que trata o art. 1º desta Portaria, tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo Anexo e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3º andar, sala 346, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico consultapublica.cgqv@agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

ANEXO

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):	
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):	
Cidade:	UF:
Telefone: ()	Fax: ()
Endereço eletrônico:	
Segmento de atuação:	
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46 da Lei n.º 9.456/97, de 25 de abril de 1997, torna público o INDEFERIMENTO dos pedidos de proteção das cultivares híbridas entre Petunia e Calibrachoa (Petunia Juss. x Calibrachoa Llave & Lex.) abaixo relacionados, apresentados pela empresa japonesa Sakata Seed Corporation:

Denominação da cultivar	Espécie	Nº de protocolo
SAKPXC008	Petunia Juss. x Calibrachoa Llave & Lex	21806.000271/2014-73
SAKPXC009	Petunia Juss. x Calibrachoa Llave & Lex	21806.000272/2014-18
SAKPXC010	Petunia Juss. x Calibrachoa Llave & Lex	21806.000273/2014-62
SAKPXC011	Petunia Juss. x Calibrachoa Llave & Lex	21806.000274/2014-15
SAKPXC012	Petunia Juss. x Calibrachoa Llave & Lex	21806.000275/2014-51

Os pedidos de proteção foram indeferidos com base no § 2º do art. 4º e § 3º do art. 18 da Lei n.º 9.456/97. Em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei n.º 9.456/97, fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 19 de janeiro de 2015

239ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.000337/2004	717.282.528-49	ANGELICA MARIA PENTEADO MARTINS DIAS	19/01/2020
920.000609/2004	505.860.687-91	MARCIO NOGUEIRA DE SOUZA	19/01/2020
920.000613/2004	675.778.657-53	MAURICIO AREDES	19/01/2020
920.000636/2004	484.384.213-34	FLAVIA ALMEIDA SANTOS	19/01/2020
920.000866/2004	449.577.699-15	ANTONIO CARLOS BENTO	19/01/2020
920.001867/2005	664.135.400-87	TATIANA EMANUELLI	19/01/2020
920.002374/2006	638.389.071-91	LUCIANO NAKAZATO	19/01/2020
920.002641/2007	082.197.868-33	WANDERLEY PEREIRA OLIVEIRA	19/01/2020
920.002991/2008	160.046.438-66	ABNER DE SIERVO	19/01/2020
920.003133/2008	544.001.470-53	RICARDO FRANÇALACCI SARVARIS	19/01/2020
920.003562/2008	349.852.207-87	VITOR FRANCISCO FERREIRA	19/01/2020
920.003919/2009	686.139.709-15	FRANCISCO CARLOS SERBENA	19/01/2020
920.003979/2009	667.272.867-87	ANDRE NACHBIN	19/01/2020
920.003993/2009	163.277.098-93	MARCIO PERES DE ARAUJO	19/01/2020
920.004083/2009	305.041.717-04	PAULO ROBERTO SILVEIRA GOMES	19/01/2020
920.004131/2010	625.804.347-04	ROBERTO CAMPOS VILLACA	19/01/2020

240ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004.

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VENCIMENTO
920.006177/2014	492.147.563-68	MARIA ALEXSANDRA DE SOUSA RIOS	19/01/2020
920.006178/2014	212.541.608-50	PAI CHI NAN	19/01/2020
920.006179/2014	005.992.230-30	MARCELO ROBERTO PETRY	19/01/2020
920.006180/2014	255.192.918-02	ELIDIA MARIA GUERRA	19/01/2020
920.006181/2014	541.876.480-20	LAURICIO ENDRES	19/01/2020
920.006182/2014	998.263.304-00	MARCELO BEZERRA D AMORIM	19/01/2020
920.006183/2014	215.123.348-04	ALEXIS FABRÍCIO TINOCO SALAZAR	19/01/2020
920.006184/2014	127.405.498-22	FABIO FURLAN FERREIRA	19/01/2020
920.006185/2014	024.975.668-44	JOSE GUILHERME CECATTI	19/01/2020
920.006186/2014	275.047.558-93	MARCIA CRISTINA BISINOTI	19/01/2020
920.006187/2014	116.019.718-00	FLAVIA ROSSI	19/01/2020
920.006188/2014	162.510.648-38	RICARDO AUGUSTO DIAS	19/01/2020
920.006189/2014	295.140.960-53	ANDRE DA SILVA PORTO	19/01/2020
920.006190/2014	880.930.854-91	IRWIN ROSE ALENCAR DE MENEZES	19/01/2020
920.006191/2014	253.547.828-56	JANAINA BRAGA DO CARMO	19/01/2020
920.006192/2014	267.673.958-11	RICARDO MENOTTI	19/01/2020
920.006193/2014	091.895.993-49	RICARDO SILVA THE PONTES	19/01/2020
920.006194/2014	027.561.234-12	LEONARDO WANDERLEY LOPES	19/01/2020
920.006195/2014	031.950.916-82	CHRISTIAN GONCALVES HERERA	19/01/2020
920.006196/2014	004.932.639-26	JOSIANE CAETANO DRAGUNSKI	19/01/2020
920.006197/2015	824.178.817-72	WANIA WOLFF	19/01/2020
920.006198/2015	231.644.728-70	LUIS ENRIQUE GOMEZ ARMAS	19/01/2020
920.006199/2015	574.071.699-34	CLAUDIA MARIA BERTAN MEMBRIVE	19/01/2020
920.006200/2015	215.790.338-06	THIAGO LUIZ DE RUSSO	19/01/2020
920.006201/2015	050.975.126-18	HENRIQUE BATALHA FILHO	19/01/2020
920.006202/2015	283.216.693-87	RAIMUNDA NONATA SANTOS DE LEMOS	19/01/2020
920.006203/2015	992.752.446-34	GILBERTO AUGUSTO AMADO MOREIRA	19/01/2020
920.006205/2015	030.127.754-04	WILSON TREGER ZYDOWICZ DE SOUSA	19/01/2020
920.006206/2015	817.195.580-00	ERICO FELDEN PEREIRA	19/01/2020
920.006207/2015	118.571.106-68	WALTAIR VIEIRA MACHADO	19/01/2020
920.006208/2015	154.771.568-56	KATIA MARIA PASCHOALETTI MICCHI DE BARROS FERRAZ	19/01/2020
920.006209/2015	032.451.907-94	FELIPE VAZ ANDRADE	19/01/2020
920.006210/2015	958.112.063-72	MARLON CARLOS FRANCA	19/01/2020
920.006211/2015	938.750.109-49	ARQUIMEDES GASPARETTO JUNIOR	19/01/2020
920.006212/2015	235.983.408-85	CATIA CRISTINA CAPELO ORNELAS MEGIATTO	19/01/2020
920.006213/2015	043.194.758-95	ROSA MARIA RODRIGUES PEREIRA	19/01/2020
920.006214/2015	036.176.496-02	LUIZ GUSTAVO RIBEIRO PEREIRA	19/01/2020

566ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Apoio a Cultura, Ensino, Pesquisa e Extensão de Alfenas - FACEPE	900.0465/1993	25.657.149/0001-79
Biofábrica Moscamed do Brasil - MOSCAMED	900.1079/2009	05.378.378/0001-47

GERALDO SORTE
Substituto

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
1412580 - DIÁRIOS DE BORDO / Turnê Região SUL
Luiz Roberto Meira
CNPJ/CPF: 527.043.359-15
Processo: 01400081297201460
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 356.300,00
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 30/07/2015

Resumo do Projeto: Projeto de turnê de apresentações do espetáculo em cidades da Região SUL (PR, SC e RS). Serão realizadas 12 apresentações com preços R\$ 100 e R\$ 50. Haverá a distribuição de cota gratuita de 10% das entradas para um público total previsto de 3000 pessoas. Espetáculo solo protagonizado por Isadora Ribeiro, com direção de Anselmo Vasconcelos e preparação corporal de Josué Soares. Direção de Produção de Luiz Roberto Meira. Além da cessão de 10% dos ingressos disponíveis para distribuição gratuita será realizada 3 palestras sobre Produção Cultural com o proponente, destinada a artistas e empreendedores culturais em cada cidade atendida pela turnê.

1412187 - Formação Em Cena
Em Cena Arte e Cidadania
CNPJ/CPF: 02.978.621/0001-70
Processo: 01400080874201404

Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 241.391,15
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Manutenção da instituição cultural Em Cena Arte e Cidadania durante um ano com atividades formativas para: - Formação de crianças e adolescentes nas linguagens da dança e da música; - Formação de educadores: debate sobre o ensino de artes e oficinas; - Formação de plateia: apresentações dos espetáculos Disse Me Dança (dança) no interior de Pernambuco, voltado para o público infante juvenil.

1411889 - O palhaço da guerra
Leonardo Grimberg
CNPJ/CPF: 044.492.797-27
Processo: 01400080516201493

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 252.740,00
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 20/11/2015

Resumo do Projeto: Realizar a montagem e apresentação do espetáculo teatral: O Palhaço da Guerra em uma temporada de 3 meses(de quinta a domingo) no Rio de Janeiro. Um total de 48 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

1411870 - 21. RIO INTERNATIONAL CELLO ENCOUNTER

Associação Musical Rio Cello Ensemble
CNPJ/CPF: 72.387.376/0001-01

Processo: 01400077407201499
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 551.975,00
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 31/10/2015

Resumo do Projeto: Formação de platéia e acesso democrático através da gratuidade.Com o objetivo de promover a integração social no Rio de Janeiro usando a música, a arte e o violoncelo como principal instrumento.Em torno de 40 apresentações apresentações durante 2 semanas, oferecemos workshops e apresentações gratuitas.Desta forma reunimos artistas,estudantes e profissionais do Brasil e do Mundo.Intercâmbio internacional entre profissionais e comunidades.Divulgação da Música Brasileira.

1411874 - No ritmo da cultura brasileira
PROJETA - Projeto Jovem Esportista

CNPJ/CPF: 08.669.703/0001-19
Processo: 01400077411201457

Cidade: Diadema - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 468.442,00
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem como missão utilizar a cultura brasileira como instrumento de combate a vulnerabilidade social na carente região leste de Diadema. Todos os produtos culturais serão gratuitos, sendo eles: 4 oficinas culturais (todas terão turmas em dois períodos, manhã e tarde): cavaco e violão; percussão; teatro e dança break e 12 apresentações na cidade. O público preferencial das aulas será de jovens entre 07 e 18 anos, visamos atender diretamente cerca de 120 alunos.A formação dos alunos será integrada, pois eles serão incentivados a participar de todos os cursos e receberão um atendimento completo que contará com o auxílio de uma assistente social, um psicólogo, um coordenador geral e dois assistentes. Ressaltamos que os assistentes serão alunos do PROJETA que terão a oportunidade de 1º emprego.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

1411866 - Ela é carioca . As curvas do Lan

Viramundo Livraria e Produções
CNPJ/CPF: 20.240.122/0001-62

Processo: 01400077392201469
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 376.700,48
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 31/07/2015

Resumo do Projeto: O projeto visa a montagem e a circulação da exposição "Ela é Carioca. As curvas de Lan" a ser montada nos meses de maio, junho e julho de 2015. A proposta consiste em popularizar, difundir e fomentar a linguagem plástica para o público em geral, uma vez que a montagem se destina a todos os públicos, independente da classe social ou faixa etária. Assim a exposição - a céu aberto - reunirá, em 3D e em tamanho humano, algumas das caricaturas dos periódicos que o chargista documentou para a crítica de costumes.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

1413976 - Escritores de Xerém

Cleomar Louana Cortese Aranha
CNPJ/CPF: 770.537.968-68

Processo: 01400082863201451
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 217.568,50
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 18/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar em Xerém, no município de Duque de Caxias na Baixada Fluminense, um projeto literário de publicação de livro através do reconhecimento de potenciais escritores entre professores e alunos do nono ano do Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas escolas públicas da região, dando-lhes a oportunidade de, através de workshops de criação coletiva de contos, transformarem-se em autores de uma obra publicada, lançada, além de distribuída na região.

1413936 - Feira do Livro de Curitiba 2015
INSTITUTO DA CULTURA, EDUCACAO, ESPORTE E TURISMO
CNPJ/CPF: 07.229.473/0001-04
Processo: 01400082823201417

Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 409.833,60
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Curitiba, a Capital do Paraná, tem uma nova oportunidade de oferecer a toda sua população, independentemente de qualquer elemento diferenciador, uma feira de livros que, acontecendo em praça pública, faz questão de se caracterizar como o chamado mais democrático para um banquete literário: além de ter o acesso livre a uma gama extraordinária de publicações, para todos os gostos, idades, formação, condição econômica, durante dez dias toda a população poderá usufruir de oficinas, shows, encontros com autores, debates, entre muitas outras atividades que terão como centro a leitura, o livro e a literatura. Uma das cidades com melhor IDH, entre as cidades brasileiras, das mais ricas e de reconhecida pujança cultural, com uma das mais amplas redes de ensino, inclusive com relação ao Ensino Superior, Curitiba apresenta importantes a

1413922 - FLIPA - FESTIVAL LITERÁRIO DE PARAUPEBAS E REGIÃO
INSTITUTO DA CULTURA, EDUCACAO, ESPORTE E TURISMO

CNPJ/CPF: 07.229.473/0001-04
Processo: 01400082808201461
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 620.697,00
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar o Festival Literário de Parauapebas e Região - FLIPA

1413896 - Lages - 250 Anos - A Princesa da Serra

Ricardo Bampi
CNPJ/CPF: 915.108.219-53
Processo: 01400082774201412

Cidade: Lages - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 249.612,00
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicar um livro de fotografia, artes visuais retratando a cidade de Lages/SC pelas lentes do fotógrafo Ricardo Bampi. Lages estará completando 250 Anos em 2016 e esta publicação será um presente para uma das mais importantes cidades de Santa Catarina pelas suas características históricas, culturais, políticas e sociais. A previsão é o lançamento de 3.000 livros. O livro contará com 250 imagens atuais da cidade e algumas fotos históricas pesquisadas.

1414015 - Nagylla - A coruja

Patricia Rosa do Valle
CNPJ/CPF: 154.077.288-85
Processo: 01400082908201497

Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 245.637,93
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 06/08/2015

Resumo do Projeto: Produção de um livro infantil, de autoria da escritora Patrícia Valle, contendo dois CD's; um de músicas e outro com a narração da história. O CD com músicas terá 8 faixas exclusivas e inéditas que ajudam na compreensão da leitura, despertam o interesse e auxiliam no aprendizado das crianças. O segundo CD, com uma voz que narra a história do livro, dá dinâmica e favorece ainda mais o processo de compreensão da leitura.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

1412895 - Cultura e Ação
Willians de Oliveira Bernardo
CNPJ/CPF: 276.522.138-35

Processo: 01400081627201417
Cidade: Elói Mendes - MG;
Valor Aprovado R\$: 209520,00
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Cultura e Ação contém 12 eventos culturais, sendo todos estes são apresentações de grupos musicais. Os eventos vão ocorrer a cada mês, com capacidade para 150 pessoas (cada evento) realizado, e o ingresso será gratuito. O público-alvo é toda camada da população de Elói Mendes - MG, com faixa etária acima de 12 anos de idade. São 12 apresentações musicais (Bandas), ao gênero Pop Rock, MPB, Bossa Nova, Samba, Choro, Músicas Folclóricas e Poesias.

1412623 - Festival da Inconfidência Mineira

Gilson Fernandes Antunes Martins
CNPJ/CPF: 080.704.366-46
Processo: 01400081342201486

Cidade: Itabirito - MG;
Valor Aprovado R\$: 989190,00
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 31/07/2015

Resumo do Projeto: Em sua primeira edição, o Festival da Inconfidência Mineira será realizado em Mariana, com apresentações de artistas locais, proporcionando uma experiência cultural e turística em cinco dias de festa. O Festival será realizado entre os dias 17 e 21 de abril com apresentação de 20 atrações em três locais na área central de Mariana: Praça Gomes Freire, Praça da Sé e Praça dos Ferrovários. O evento será realizado em parceria com a Prefeitura Municipal de Mariana.

1412420 - Lançamento do CD Em Cores e Turnê Nacional - Lucy Muritiba

Lucy Mary Muritiba da Silva
CNPJ/CPF: 046.043.314-80
Processo: 01400081125201496

Cidade: Maceió - AL;
Valor Aprovado R\$: 535577,90
Prazo de Captação: 20/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Gravação e circuito de lançamento do CD intitulado Em Cores, de Lucy Muritiba, por 08 (oito) capitais brasileiras.

1412116 - Projeto Gravação Cd "Anderson & Rodrigo Nali" e Circulação
Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Música de São Paulo

CNPJ/CPF: 05.914.539/0001-70
Processo: 01400080791201415
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 146102,00

Prazo de Captação: 20/01/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Gravação do primeiro CD da dupla Anderson & Rodrigo Nali, com circulação por cinco cidades brasileiras



Ministério da Defesa

SECRETARIA-GERAL SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 95/SEORI/SG/MD, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

- O Secretário de Organização Institucional, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Portaria Normativa nº 2.532/MD, de 31 de agosto de 2011, resolve:
- Art. 1º Fixar, nos termos do Anexo desta Portaria, meta de desempenho institucional do Ministério da Defesa - Administração Central para o período de avaliação de desempenho compreendido entre 4 de dezembro de 2014 a 3 de dezembro de 2015.
- Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento da meta de desempenho institucional servirá para o cálculo do valor da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivos (GDPGPE), do quadro de pessoal do Ministério da Defesa - Administração Central.
- Art. 3º O resultado da avaliação da meta de desempenho institucional será aferido com base na média aritmética do grau de consecução das ações de caráter administrativo e operacional relacionadas com os compromissos legais e institucionais do Ministério da Defesa - Administração Central, medidos em pontuação de zero a cem pontos.
- Art. 4º Caberá à Secretaria de Organização Institucional (SEORI) o monitoramento semestral e anual do cumprimento da meta especificada no Anexo desta Portaria.
- § 1º O resultado da aferição parcial do cumprimento da meta institucional deverá ser encaminhado à SEORI, até 10 de julho 2015, pelas unidades administrativas, para fins de acompanhamento semestral.
- § 2º O resultado referente à apuração final do desempenho da meta institucional deverá ser encaminhado à SEORI, pelas unidades administrativas, até o dia 11 de janeiro de 2016.
- § 3º As ações fixadas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o próprio Setor não tenha dado causa a tais fatores.
- Art. 5º Para efeito de pagamento da gratificação de que trata esta Portaria, a SEORI encaminhará ao Departamento de Administração Interna/Gerência de Gestão de Pessoas, até 15 de janeiro de 2016, o resultado da avaliação de desempenho institucional do período.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

ANEXO

META INSTITUCIONAL 5º CICLO - 4/12/2014 A 3/12/2015

META COM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

ÓRGÃO	OBJETIVO INSTITUCIONAL	INDICADOR/ FÓRMULA DE CÁLCULO	META A ATINGIR NO PERÍODO
MINISTÉRIO DA DEFESA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	Mensurar o grau de consecução das ações de caráter administrativo e operacional relacionadas com os compromissos legais e institucionais do Ministério da Defesa - Administração Central.	Nível de atendimento das obrigações legais e institucionais do MD = (Quantidade de compromissos legais e institucionais atendidos / Quantidade total de compromissos legais e institucionais) x100%	90%

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Normativa MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 29 de dezembro de 2014, Seção 1, página 7, onde se lê: "Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 2, de 31 de agosto de 2008; ...", leia-se: "Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 2, de 31 de março de 2008; ...".

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 09 de dezembro de 2014 e pelos fundamentos da Informação nº 45/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC-cv, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (Fadesp), CNPJ nº 05.572.870/0001-59, para atuar como Fundação de Apoio junto à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa), processo nº 23000.013255/2014-41.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data sua publicação.

ADRIANA RIGON WESKA

OSVALDO LUIZ LEAL DE MORAES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre aumento de vagas do curso de Bacharelado em Engenharia Civil da Instituto de Ensino Superior do Acre - IESACRE, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Acre Ltda.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.013630/2014-53 e a Nota Técnica nº 52/2015-CGFPD/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica decidido o indeferimento do pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso relacionado no anexo desta Portaria, ministrado pela Instituto de Ensino Superior do Acre - IESACRE, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Acre Ltda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO

Curso (cód.)	Vagas	
	Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
Bacharelado em Engenharia Civil (1172547)	150 (cento e cinquenta)	150 (cento e cinquenta)

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre aumento de vagas do curso de Bacharelado em Biomedicina da Faculdade Metropolitana da Amazônia - FAMAZ, mantida pela Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.013631/2014-06 e a Nota Técnica nº 33/2015-CGFPD/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica decidido o deferimento do pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso relacionado no anexo desta Portaria, ministrado pela Faculdade Metropolitana da Amazônia - FAMAZ, mantida pela Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO

Curso (cód.)	Vagas	
	Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
Bacharelado em Biomedicina (1081809)	150 (cento e cinquenta)	300 (trezentas vagas)

PORTARIA Nº 35, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre aumento de vagas do curso de Bacharelado em Enfermagem da Faculdade Internacional da Paraíba - FPB, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.013712/2014-06 e a Nota Técnica nº 36/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica decidido o deferimento do pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso relacionado no anexo desta Portaria, ministrado pela Faculdade Internacional da Paraíba - FPB, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO

Curso (cód.)	Vagas	
	Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
Bacharelado em Enfermagem (91027)	100 (cem)	200 (duzentas)

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre aumento de vagas do curso Tecnológico em Gastronomia da Faculdade Internacional da Paraíba - FPB, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.013712/2014-06 e a Nota Técnica nº 37/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica decidido o deferimento do pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso relacionado no anexo desta Portaria, ministrado pela Faculdade Internacional da Paraíba - FPB, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO

Curso (cód.)	Vagas	
	Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
Tecnológico em Gastronomia (1129071)	120 (cento e vinte)	180 (cento e oitenta)

PORTARIA Nº 37, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre aumento de vagas do curso Tecnológico em Gestão Pública da Faculdade Internacional da Paraíba - FPB, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.013712/2014-06 e a Nota Técnica nº 38/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica decidido o deferimento do pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso relacionado no anexo desta Portaria, ministrado pela Faculdade Internacional da Paraíba - FPB, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO

Curso (cód.)	Vagas	
	Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
Tecnológico em Gestão Pública (105642)	120 (cento e vinte)	180 (cento e oitenta)

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre aumento de vagas do curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental da Faculdade Internacional da Paraíba - FPB, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.013712/2014-06 e a Nota Técnica nº 39/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica decidido o deferimento do pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso relacionado no anexo desta Portaria, ministrado pela Faculdade Internacional da Paraíba - FPB, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO

Curso (cód.)	Vagas	
	Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
Bacharelado em Engenharia Ambiental (86826)	100 (cem)	200 (duzentas)

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre aumento de vagas do curso de Bacharelado em Nutrição da Faculdade Internacional da Paraíba - FPB, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.013712/2014-06 e a Nota Técnica nº 40/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica decidido o deferimento do pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso relacionado no anexo desta Portaria, ministrado pela Faculdade Internacional da Paraíba - FPB, mantida pela ASPEC - Sociedade Paraibana de Educação e Cultura S.A.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO

Curso (cód.)	Vagas	
	Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
Bacharelado em Nutrição (91025)	100 (cem)	200 (duzentas)

PORTARIA Nº 40, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre aumento de vagas do curso de Bacharelado em Agronomia da Faculdade Integrado de Campo Mourão - CEI, mantida pela CEI- Centro Educacional Integrado LTDA.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.013627/2014-30 e a Nota Técnica nº 48/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica decidido o deferimento do pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso relacionado no anexo desta Portaria, ministrado pela Faculdade Integrado de Campo Mourão - CEI, mantida pela CEI- Centro Educacional Integrado LTDA.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO

Curso (cód.)	Vagas	
	Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
Bacharelado em Agronomia (19600)	100 (cem)	170 (cento e setenta)



PORTARIA Nº 41, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre aumento de vagas do curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade Integradas Brasil Amazônia - FIBRA-FIBRA, mantida pela Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S LTDA.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.013669/2014-71 e a Nota Técnica nº 29/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica decidido o deferimento do pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso relacionado no anexo desta Portaria, ministrado pela Faculdade Integradas Brasil Amazônia - FIBRA-FIBRA, mantida pela Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S LTDA.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO

Curso (cód.)	Vagas	
	Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
Licenciatura em Pedagogia (118358)	100 (cem)	200 (duzentas)

PORTARIA Nº 42, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre aumento de vagas do curso de Licenciatura em Letras - Portugues e Inglês da Faculdade Integradas Brasil Amazônia - FIBRA-FIBRA, mantida pela Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S LTDA.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, considerando o processo nº 23000.013669/2014-71 e a Nota Técnica nº 28/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica decidido o deferimento do pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso relacionado no anexo desta Portaria, ministrado pela Faculdade Integradas Brasil Amazônia - FIBRA-FIBRA, mantida pela Faculdades Integradas Brasil Amazônia S/S LTDA.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

ANEXO

Curso (cód.)	Vagas	
	Vagas totais anuais (antes do aditamento)	Vagas totais anuais (após o aditamento)
Licenciatura em Letras - Portugues e Inglês (66647)	50 (cinquenta)	150 (cento e cinquenta)

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO
CRÉDITO RURAL
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS

PORTARIA Nº 83.883, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A Chefe do DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS do BANCO CENTRAL DO BRASIL, substituta, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 22, incisos I, "b" e XVIII, e 65, inciso I, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, aprovado pela Portaria BCB nº 29.971, de 4 de março de 2005, o artigo 2º, inciso I, 3º e 5º da Portaria 33.767, de 22 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no artigo 37, § 2º, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, e no artigo 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Subunidade e Gerentes Técnicos do Decap para acolher pedidos de parcelamento de créditos do Banco Central, provenientes da aplicação de multas administrativas pelo Decap e ainda não inscritos em dívida ativa, bem como firmar os respectivos termos de acordo.

Art. 2º Fica revogada a Portaria 48.128, de 27 de novembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDA MARINA DE OLIVEIRA NUNES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
1ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 506, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

- 1 - Processo nº: 10384.901086/2011-47 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 10384.901087/2011-91 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 10384.901089/2011-81 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

- 4 - Processo nº: 10384.901090/2011-13 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 10384.901091/2011-50 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 10384.901092/2011-02 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 10384.901110/2011-48 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 10384.901111/2011-92 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 10384.901112/2011-37 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 10384.901114/2011-26 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 10384.901115/2011-71 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 12 - Processo nº: 10384.901116/2011-15 - Recorrente: GB ENGENHARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 10073.721233/2011-19 - Recorrente: IGREJA BATISTA PENTECOSTAL VALE DAS BENCAOS - FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 10073.721234/2011-55 - Recorrente: IGREJA BATISTA PENTECOSTAL VALE DAS BENCAOS - FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 10073.721235/2011-08 - Recorrente: IGREJA BATISTA PENTECOSTAL VALE DAS BENCAOS - FAZENDA NACIONAL
- 16 - Processo nº: 10073.721240/2011-11 - Recorrente: IGREJA BATISTA PENTECOSTAL VALE DAS BENCAOS - FAZENDA NACIONAL
- 17 - Processo nº: 10073.721242/2011-00 - Recorrente: IGREJA BATISTA PENTECOSTAL VALE DAS BENCAOS - FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 10073.721246/2011-80 - Recorrente: IGREJA BATISTA PENTECOSTAL VALE DAS BENCAOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: NELSO KICHEL
- 19 - Processo nº: 10073.901489/2012-81 - Recorrente: IR-MAOS PORTO & CIA LTDA - FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 10073.901490/2012-13 - Recorrente: IR-MAOS PORTO & CIA LTDA - FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 10073.902556/2012-84 - Recorrente: IR-MAOS PORTO & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 22 - Processo nº: 10830.917518/2009-10 - Recorrente: CI-TYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTD - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 23 - Processo nº: 10830.917519/2009-56 - Recorrente: CI-TYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTD - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 24 - Processo nº: 10830.918755/2009-90 - Recorrente: CI-TYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTD - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 25 - Processo nº: 10830.918756/2009-34 - Recorrente: CI-TYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTD - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 26 - Processo nº: 10880.915340/2009-79 - Recorrente: AGENCIA ESTADO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 27 - Processo nº: 10930.904594/2009-29 - Recorrente: SIMONE REGINA LEMES DE SENE PEREIRA ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

- 28 - Processo nº: 10930.904595/2009-73 - Recorrente: SIMONE REGINA LEMES DE SENE PEREIRA ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
- 29 - Processo nº: 16004.000311/2007-53 - Recorrente: C.M.G. TRANSPORTES RIO PRETO LIMITADA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsáveis tributários: Nivaldo Fortes Peres, CPF 735.735.99304; Rodrigo da Silva Peres, CPF 276.282.428-12; Luciano da Silva Peres, CPF 217.280.068-64; Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda. EPP, CNPJ 07.330.898/0001-05; Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda., CNPJ 03577891/0001-31.
- 30 - Processo nº: 11516.720686/2011-26 - Recorrente: EDUARDO MAY CABRAL & CIA LTDA - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsáveis tributários: Execução Soluções Call Center Ltda, CNPJ 05.038.033/000144; May & Cardoso Cia Ltda EPP, CNPJ 07.365.832/000150; Eduardo May Cabral & Cia Ltda EPP, CNPJ 05.675.238/000130; Marcos May Cabral, CPF 033.550.93980; Eduardo May Cabral, CPF 007.808.01938; Beatriz May Cabral, CPF 026.383.33999; Marcolino Cargnin Cabral, CPF 219.862.90034; Leoni May Cabral, CPF 910.619.97987; Emerson Sérgio Cardoso, CPF 007.113.51970; Marcos May Cabral & Cia. Ltda - EPP, CNPJ 07.081.290/0001-94.
- 31 - Processo nº: 11610.021103/2002-11 - Recorrente: HONDA SOUTH AMERICA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 32 - Processo nº: 13851.001631/2002-47 - Recorrente: FISCHER S/A AGROPECUARIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 33 - Processo nº: 10120.001991/2010-15 - Recorrente: PERLATENDA CONCERTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 34 - Processo nº: 10783.920861/2011-61 - Recorrente: EURO BRASIL, EXPORTACAO, IMPORTACAO E MINERACAO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 35 - Processo nº: 10980.011333/2006-25 - Recorrente: ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 36 - Processo nº: 15374.904457/2008-80 - Recorrente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO
- 37 - Processo nº: 16682.900803/2010-54 - Recorrente: RIO POLIMEROS S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 38 - Processo nº: 16682.900936/2010-21 - Recorrente: RIO POLIMEROS S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 39 - Processo nº: 10120.011385/2009-74 - Recorrente: PROPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS S.A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsáveis tributários: Pedro Paulo Gonçalves de Ávila, CPF nº 355.521.151-04; José Vicente Vieira, CPF nº 397.162.601-72; Milton Rui Jaworski, CPF nº 157.483.839-34; Antônio Augusto Fernandes Rapetti, CPF nº 392.891.099-04; e Renato Antonio Almeida, CPF nº 539.302.239-53.

DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

40 - Processo nº: 10882.903542/2009-58 - Recorrente: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10882.903543/2009-01 - Recorrente: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10882.903775/2009-51 - Recorrente: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10882.903776/2009-03 - Recorrente: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10882.903777/2009-40 - Recorrente: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10882.904454/2009-73 - Recorrente: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10882.904622/2009-21 - Recorrente: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10882.908339/2009-78 - Recorrente: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSO KICHEL

48 - Processo nº: 10880.684044/2009-11 - Recorrente: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10880.684046/2009-18 - Recorrente: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10880.913899/2009-64 - Recorrente: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10880.928943/2009-31 - Recorrente: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10880.984862/2009-11 - Recorrente: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10880.984864/2009-18 - Recorrente: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 11080.000332/2009-12 - Recorrente: TRIAAC SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

55 - Processo nº: 10880.984587/2009-35 - Recorrente: ENERTRADE COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10880.984591/2009-01 - Recorrente: ENERTRADE COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10880.984592/2009-48 - Recorrente: ENERTRADE COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10880.984593/2009-92 - Recorrente: ENERTRADE COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10880.984594/2009-37 - Recorrente: ENERTRADE COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

60 - Processo nº: 10855.907022/2012-47 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10855.907023/2012-91 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10855.907024/2012-36 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10855.907025/2012-81 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10855.907026/2012-25 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10855.907027/2012-70 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10855.907028/2012-14 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10855.907029/2012-69 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 10855.907030/2012-93 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 10855.907031/2012-38 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10855.907032/2012-82 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 10855.907033/2012-27 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 10855.907034/2012-71 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10855.907035/2012-16 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10855.907036/2012-61 - Recorrente: MARQUESA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

75 - Processo nº: 13888.903947/2009-24 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 13888.903949/2009-13 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 13888.903951/2009-92 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 13888.903952/2009-37 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 13888.904179/2009-26 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 13888.904181/2009-03 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 13888.904182/2009-40 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 13888.904183/2009-94 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 13888.904185/2009-83 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 13888.904189/2009-61 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 13888.904190/2009-96 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 13888.904191/2009-31 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 13888.904192/2009-85 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 13888.904193/2009-20 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 13888.904194/2009-74 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 13888.904195/2009-19 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 13888.905196/2009-81 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 13888.905197/2009-25 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 13888.905198/2009-70 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 13888.905199/2009-14 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 13888.905200/2009-19 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 13888.905202/2009-08 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 13888.910974/2009-53 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 13888.910975/2009-06 - Recorrente: C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
Presidente

POLIANNA DA SILVA RIBEIRO
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

1 - Processo nº: 10830.720600/2010-59 - Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

2 - Processo nº: 18471.002636/2003-66 - Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 18471.002773/2003-09 - Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10380.730476/2011-66 - Recorrente: INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10580.729192/2011-71 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

6 - Processo nº: 13855.723274/2012-11 - Recorrente: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsável solidário: José Ribeiro de Mendonça, CPF: 035.771.638-87

7 - Processo nº: 15504.004754/2010-15 - Recorrente: EUFRATES EMPREENDIMENTOS S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10140.002672/2001-06 - Recorrente: INSUELA PEREIRA E CONTI-INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 11060.722771/2011-24 - Recorrente: SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

10 - Processo nº: 10830.007956/2007-06 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 13706.002533/2003-81 - Recorrente: JCSV ASSOCIADOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 13816.000188/2004-85 - Recorrente: DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13864.000441/2009-30 - Recorrentes: ROYSTER SERVICOS S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE ALMEIDA BLANCO

14 - Processo nº: 13609.000058/2006-50 - Embargante: EXPRESSO LUZIENSE LIMITADA - Embargada: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 19647.100084/2009-50 - Recorrente: SERVICOS E ADMINISTRACAO PERNAMBUCO DA SORTE LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

16 - Processo nº: 16327.721476/2012-87 - Recorrentes: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

17 - Processo nº: 10240.003203/2008-44 - Recorrentes: COMERCIAL DE CARNES 5 IRMAOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - Responsáveis solidários: Maikell Jarilho Galvão, CPF nº 289.560.078-37; e Silvio César Pregnaca, CPF nº 120.213.128-01.

18 - Processo nº: 10820.001353/2008-92 - Recorrente: FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 19647.021256/2008-49 - Recorrente: S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 12448.738266/2011-10 - Recorrente: MMX MINERACAO E METALICOS S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

21 - Processo nº: 19515.002882/2010-56 - Recorrentes: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO e FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 12898.000443/2010-11 - Recorrente: ZAZEN PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

23 - Processo nº: 10680.014772/2008-36 - Recorrentes: INDUSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO MUCURI LTDA e FAZENDA NACIONAL - Responsável solidário: Antônio Gilberto da Silva, CPF nº 101.670.306-63.

24 - Processo nº: 15563.000794/2008-79 - Recorrente: FENIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL



25 - Processo nº: 10467.720485/2011-99 - Recorrente: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 15374.001590/2006-11 - Recorrente: UNIPAR PARTICIPACOES S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRE ALMEIDA BLANCO

27 - Processo nº: 13710.001163/99-59 - Recorrente: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 19647.006048/2006-58 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

29 - Processo nº: 14041.000211/2006-74 - Recorrente: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-04-19 00:00:00

30 - Processo nº: 11020.003043/2004-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: INDUSTRIA MECANICA NTC LTDA

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

31 - Processo nº: 13401.000385/2006-38 - Recorrente: TERPHANE LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

32 - Processo nº: 10855.003521/2006-15 - Recorrente: PROSDAC COMERCIO SERVICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
Presidente

POLIANNA DA SILVA RIBEIRO
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 304, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GERALDO VALENTIM NETO

1 - Processo nº: 11080.725320/2010-20 - Embargante: VONPAR REFRESCOS S A - Embargada: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 16004.000716/2009-53 - Embargante: FRIGOPOTI - FRIGORIFICO POTI LTDA - Embargada: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 16327.721663/2011-80 - Embargante: NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

4 - Processo nº: 11831.000110/2003-66 - Recorrente: ITA ITABERABA DE ALIMENTOS IND. E COM - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 15586.000337/2007-35 - Recorrente: SENGEL SERVICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsável solidário: Montalvani de Souza Lima, CPF nº 560.703.817-34

6 - Processo nº: 11065.720392/2012-31 - Recorrente: VONPAR REFRESCOS S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA

7 - Processo nº: 10245.001600/2007-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: META MESQUITA TRANSPORTES AEREOS LTDA

DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GERALDO VALENTIM NETO

8 - Processo nº: 13056.000066/2004-38 - Embargante: DE PAULA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. - EPP - Embargada: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 13971.720798/2011-35 - Embargante: WESTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Embargada: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 16004.001621/2008-76 - Embargante: COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL - Responsável solidário: João Antônio Dusso, CPF nº 036.949.578-04

11 - Processo nº: 16327.721661/2011-91 - Embargante: NEON HOLDINGS LTDA. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 19515.003291/2010-04 - Embargante: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. - Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

13 - Processo nº: 11020.001196/2003-99 - Recorrente: INCOGREL INDUSTRIA DE COMPENSADOS GREGOLETTO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10380.725057/2010-21 - Recorrente: COLUMBUS SUGAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsáveis solidários: Marcus Vinicius Carvalho Fontenelle, CPF nº 430.443.283-49; e América do Sul Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ nº 04.003.705/0001-72

15 - Processo nº: 10670.720377/2012-91 - Recorrente: CERRO VERDE FLORESTAL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Responsável solidário: Robson Severino Silva, CPF nº 644.798.036-53

16 - Processo nº: 10930.720861/2011-21 - Recorrente: ATLANTICA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA

17 - Processo nº: 10882.002874/2010-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: FASE 4 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

18 - Processo nº: 12898.001180/2009-15 - Embargante: COMPANHIA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PETROLIFEROS - CLEP - Embargada: FAZENDA NACIONAL

PLINIO RODRIGUES LIMA
Presidente

POLIANNA DA SILVA RIBEIRO
Secretária

4ª CÂMARA

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Andar 3º, sala 306, em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

1 - Processo: 10510.002598/2008-31 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10510.002604/2008-50 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10510.900018/2008-72 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10830.900190/2008-11 - Recorrente: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇOS DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10830.900191/2008-58 - Recorrente: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇOS DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10830.902671/2009-34 - Recorrente: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇOS DE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARTHUR JOSE ANDRE NETO

7 - Processo: 10580.721569/2009-29 - Recorrente: TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10675.721453/2011-55 - Recorrente: MAKE-NA AGROPECUÁRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

9 - Processo: 10805.908198/2011-21 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10805.908199/2011-75 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10805.908200/2011-61 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10805.908202/2011-51 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

13 - Processo: 10925.002253/2008-13 - Nome do Contribuinte: KF INDUSTRIAL LTDA ME

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

14 - Processo: 10120.910693/2009-84 - Recorrente: SE-MENTES SELECTA SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 15374.986582/2009-81 - Recorrente: CADAVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 16327.001353/2008-40 - Recorrente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEG GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10840.720468/2010-66 - Recorrente: ZAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

18 - Processo: 10183.900831/2006-30 - Recorrente: CONSTRUTORA ITAPUÁ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10840.000635/2003-20 - Recorrente: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10830.902158/2006-09 - Recorrente: DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13804.000632/2001-59 - Recorrente: ELETRONICA RUDI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARTHUR JOSE ANDRE NETO

22 - Processo: 12898.001984/2009-14 - Recorrente: TNL PCS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 19515.003968/2008-81 - Recorrente: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

24 - Processo: 10805.908204/2011-40 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10805.908206/2011-39 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10805.908207/2011-83 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10805.908208/2011-28 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

28 - Processo: 10925.000035/2009-17 - Recorrente: KF INDUSTRIAL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

29 - Processo: 19740.000269/2007-35 - Recorrente: BES SECURITIES DO BRASIL S/A CCVM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11020.002734/2009-58 - Recorrente: JOCEP PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 10980.013266/2007-64 - Recorrente: ARTE-LY MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11020.001345/2009-13 - Recorrente: J.R.M. SILVA COMERCIO DE SUCATAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 15586.000342/2005-86 - Recorrente: VALERIO'S REPRESENTAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 17883.000299/2005-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: XAPURI REC NAT RENOV E EXTRATIV LTDA

DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

35 - Processo: 13709.000391/2003-98 - Recorrente: IND E COM SOLV TINTAS E VERN TEMPO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10680.001293/2003-45 - Recorrente: PAUL WURTH BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13811.000939/2005-94 - Recorrente: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10840.903460/2012-03 - Recorrente: SPF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 14033.000858/2010-81 - Recorrente: SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ARTHUR JOSE ANDRE NETO

40 - Processo: 11070.721900/2011-48 - Recorrente: ARTE.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13855.001292/2007-73 - Nome do Contribuinte: CEDIB-CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE BARRETOS S/S LTDA

Relator: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI

42 - Processo: 10805.908211/2011-41 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10805.908212/2011-96 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10805.908214/2011-85 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

45 - Processo: 10925.000032/2009-83 - Recorrente: KF INDUSTRIAL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

46 - Processo: 10380.912649/2009-48 - Recorrente: NORSIA REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 11080.100173/2003-51 - Recorrente: BANRISUL SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 10980.910827/2008-56 - Recorrente: MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 10183.901945/2009-40 - Recorrente: TODIMO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10183.901235/2009-10 - Recorrente: TODI-MO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 10183.900449/2009-79 - Recorrente: TODI-MO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
52 - Processo: 10380.916254/2009-14 - Recorrente: SS&B CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 10830.901985/2013-04 - Recorrente: STE-FANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 10830.902056/2013-12 - Recorrente: STE-FANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10140.001120/2003-34 - Recorrente: STEI-NER JARDIM - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 19647.004473/2003-60 - Recorrente: JOS-VALDO GONÇALVES LIMA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: ARTHUR JOSE ANDRE NETO
57 - Processo: 15540.000229/2010-94 - Nome do Contri-buinte: SANTO CRISTO COMERCIO LTDA ME.
58 - Processo: 18088.720390/2011-41 - Recorrente: FUR-LAN DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
59 - Processo: 10805.908215/2011-20 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 10805.908217/2011-19 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 10805.908218/2011-63 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES
62 - Processo: 10925.000034/2009-72 - Recorrente: KF IN-DUSTRIAL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
63 - Processo: 10166.900938/2009-39 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
64 - Processo: 10166.904258/2009-94 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
65 - Processo: 10166.904259/2009-39 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
66 - Processo: 10166.904916/2009-48 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
67 - Processo: 10166.904917/2009-92 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
68 - Processo: 10166.904918/2009-37 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
69 - Processo: 10166.904919/2009-81 - Recorrente: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
70 - Processo: 10830.006294/2008-20 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: GEA WESTFALIA SEPARA-TOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA
71 - Processo: 11080.723639/2012-82 - Embargante: ES-TRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e Embargada: FA-ZENDA NACIONAL
72 - Processo: 11080.723640/2012-15 - Embargante: ES-TRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e Embargada: FA-ZENDA NACIONAL
73 - Processo: 13921.000445/2008-13 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: TRANSAR TRANSPORTES LTDA - ME
74 - Processo: 19647.004735/2005-58 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: TELEPISA CELULAR S.A.
75 - Processo: 10120.004351/2003-38 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

CARMEN FERREIRA SARAIVA
Presidente da 3ª Turma Especial

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º Andar, Sala 202, Em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordi-nária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Con-selheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo

na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
1 - Processo: 10865.002625/2007-74 - Recorrente: IRMAN-DADE DE MISERICORDIADE AMERICANA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10530.724344/2012-15 - Recorrente: FAZEN-DA REAL COMERCIO, REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - (Responsáveis Tributários: RONALDO BONAMIGO, JORGE LUIZ PINTO SALDANHA, RICARDO MA-NO BRAGA, LUIZ SEVERIANO MANO BRAGA, RODRIGIO SCARPELLINI CAMPOS e MIGUEL SCARPELLINI CAMPOS) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
3 - Processo: 16327.720916/2011-06 - Recorrentes: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A e FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 10735.002581/99-51 - Recorrente: PEDRA BONITA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10725.720001/2006-56 - Recorrentes: TRAN-SOCEAN BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
6 - Processo: 16004.001550/2008-10 - Recorrente: ELIZEU MACHADO FILHO - ME - (Responsáveis Solidários: NIVALDO FORTES PERES, LUCIANO DA SILVA PERES, RODRIGO DA SILVA PERES, MARIA HELENA LA RETONDO, JOSÉ ROBER-TO GIGLIO, PEDRO GIGLIO SOBRINHO e ANTONIO GIGLIO SOBRINHO) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 10183.722470/2011-41 - Recorrente: IUNI EDUCACIONAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
8 - Processo: 10380.002578/2007-10 - Recorrente: R B CO-MERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

9 - Processo: 10380.011458/2007-03 - Recorrente: NACIO-NAL INVESTIMENTOS PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL
10 - Processo: 13214.000009/2004-99 - Recorrente: COM-PANHIA PALMARES DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: KAREM JUREIDINI DIAS
11 - Processo: 19515.004408/2009-25 - Recorrente: SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - (Responsáveis Solidários: AYORTON RICARDO VARGAS - CPF: 408.176.526-04 e ELLEN DE OLIVEIRA PEDROSA VARGAS - CPF: 005.312.636-06) e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
12 - Processo: 19647.000548/2003-33 - Recorrente: TINTAS IQUINE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 13808.000299/2002-29 - Recorrente: RYDER LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
14 - Processo: 12571.720004/2013-45 - Recorrente: AUTO POSTO GAGO LTDA - (Responsáveis Tributários: VAI-PETRO CO-MÉRCIO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 19740.901391/2009-92 - Recorrente: UBS PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRI e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
16 - Processo: 10980.724003/2011-61 - Recorrente: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
17 - Processo: 10380.727678/2012-10 - Recorrente: QUEI-ROZ COM E PARTICIPACOES SA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
18 - Processo: 10140.902993/2008-71 - Recorrente: REFRI-GERANTES DO OESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
19 - Processo: 10480.722486/2009-85 - Recorrente: ATP ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
20 - Processo: 16004.720189/2011-11 - Recorrente: VIR-GOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10166.008785/2003-81 - Recorrente: DA-MASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10166.720087/2009-42 - Recorrente: DA-MASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
23 - Processo: 10725.720028/2007-20 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA
24 - Processo: 10725.720029/2007-74 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA
25 - Processo: 10725.720030/2007-07 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA

26 - Processo: 10725.720111/2007-07 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA
27 - Processo: 10725.720112/2007-43 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA
28 - Processo: 10725.720113/2007-98 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: TOYO SETAL DO BRASIL ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA
29 - Processo: 19404.000358/2002-98 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: TOYO SETAL DO BRASIL LTDA

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
30 - Processo: 10880.006861/00-89 - Recorrente: MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE COM-MODITIES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 10880.901092/2006-36 - Recorrente: MOR-GAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTD
32 - Processo: 11610.016635/2002-37 - Recorrente: MOR-GAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTD
33 - Processo: 13804.000765/2003-97 - Recorrente: CAR-GILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
34 - Processo: 15586.000480/2009-99 - Recorrente: MONTE VERDE MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

35 - Processo: 16004.000402/2010-94 - Recorrente: FRI-VERDE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - (Responsáveis So-lidários: ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, CM4 PARTICIPA-ÇÕES LTDA, DJALMA BUZOLIN, MARCELO BUZOLIN MO-ZAQUATRO, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, INDÚ-Strias REUNIDAS CMA LTDA e JOÃO PEREIRA FRAGA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
36 - Processo: 15956.000497/2010-24 - Recorrente: SAO MARTINHO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 13896.002548/2007-83 - Recorrente: VIA-CAO JARAGUA LTDA - (Responsáveis Tributários: HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO) e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
38 - Processo: 15956.000047/2011-12 - Recorrente: O.G.AR-TIGOS PARA INFORMATICA E APARELHOS ELETRO-ELE-TRONICOS LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 10675.001388/2003-38 - Recorrente: SUPOR-TE RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
40 - Processo: 13864.000129/2009-46 - Recorrente: STO-COLOS AVENDIS EB EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIA-COES E PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

41 - Processo: 15563.000776/2009-78 - Recorrente: SUPRE-MA DISTRIBUIDORA DECOMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 15956.000128/2010-31 - Recorrente: RIO GUACU COMERCIO DE MADEIRA LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
43 - Processo: 10280.722828/2009-13 - Recorrente: MEIO A MEIO ECONOMICO LTDA. (Responsáveis Solidários: ANA LÚ-CIA PINHEIRO, WELBSON DE JESUS PINHEIRO e YASNAIA SARAIVA OLIVEIRA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10469.731550/2012-72 - Recorrente: MULT-BAN FAGTORING E FORMENTO LTDA - ME (Responsável So-lidário: ADRIANO MARTINHO SANTOS HENRIQUE) e Recor-rida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10640.003751/2010-86 - Recorrente: CASA DE CARNES PAVEL LTDA ME (Responsável Solidário: FRAN-CISCO MANOEL DE PAULA DIAS) e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
46 - Processo: 13839.003621/2003-95 - Recorrente: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

47 - Processo: 10972.720074/2011-93 - Recorrente: TRI-NORTE ALIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME - (Responsáveis Solidários: ALEMAR DOS REIS BATISTA, MIGUEL FRANCISCOLEOPOLDINO, DARCI APARECIDO GOMES e DARCI APARECIDO GOMES JÚNIOR) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO
48 - Processo: 15586.000288/2007-31 - Recorrentes: PRO-TECTION SISTEMAS DE VIGILANCIA LTDA e FAZENDA NA-CIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
49 - Processo: 19515.000550/2011-18 - Recorrente: CONS-TRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 11516.007294/2008-72 - Recorrente: R & N INDUSTRIA E COM. DE ALIMETOS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

51 - Processo: 13629.001240/2007-71 - Recorrente: CO-MERCIAL ARMOND & REIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
52 - Processo: 10670.721815/2011-58 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA NORTE VALE LT-DA - ME



53 - Processo: 10680.015672/2004-01 - Recorrente: BANCO BMG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
54 - Processo: 10880.910401/2006-69 - Embargante: M.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 13855.003939/2010-05 - Embargante: MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente da 1ª Turma Ordinária
Substituto

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º Andar, Sala 204, Em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 3 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

1 - Processo: 16643.000131/2010-41 - Recorrentes: VRG LINHAS AÉREAS S.A. e FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 11020.720724/2011-12 - Recorrente: SUCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 15504.001987/2010-66 - Recorrente: VAPT VUPT TRANSPORTES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS PELÁ

4 - Processo: 10675.720676/2011-03 - Recorrente: TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10469.731616/2012-24 - Recorrente: UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 13116.720259/2013-48 - Recorrente: MR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, coobrigada: ROZY GONZAGA VICTOR; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10882.905859/2012-24 - Recorrente: BRADPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 15374.966478/2009-70 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

9 - Processo: 10166.725489/2013-10 - Recorrente: JM TERAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 16327.905324/2012-35 - Recorrente: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

11 - Processo: 10880.913417/2011-91 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10880.925107/2011-19 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10680.901120/2013-09 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10680.935164/2009-48 - Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 18088.000245/2009-26 - Recorrente: FRIGORÍFICO DOM GLUTÃO LTDA, coobrigados: DEDIER RIBAS FERREIRA, DIRCEU JOSÉ CORTE, RUY SCHEFER CORTE e FELIPE SCHEFER CORTE.; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

16 - Processo: 17883.000365/2008-12 - Recorrente: INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 19515.006022/2009-58 - Recorrente: CHEFF'S BAR E LANCHES COM REFEICOES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS PELÁ

18 - Processo: 13603.903041/2011-73 - Recorrente: MAGNESITA SERVICE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13819.902770/2009-62 - Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 16327.721040/2012-98 - Recorrente: BANCO CSF S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 11516.721951/2012-74 - Recorrente: GDC ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10909.003797/2007-10 - Recorrente: CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS SC SO PR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 11516.720633/2013-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IZE BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

24 - Processo: 10380.720394/2007-27 - Recorrente: DELTA INDUSTRIAL VEÍCULOS ALTERNATIVOS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 12897.000225/2010-88 - Recorrente: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

26 - Processo: 19740.901471/2009-48 - Recorrente: UBS PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10872.000643/2010-28 - Recorrentes: OPERADORA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 16561.000057/2009-30 - Recorrentes: SCHEERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10070.000349/00-17 - Recorrente: KINROSS PARTICIPAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 18471.000207/2005-16 - Recorrentes: EIFEL COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS PELÁ

31 - Processo: 10120.723111/2013-16 - Recorrente: TERRA PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria RFB nº 1.403, de 03 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 04 de outubro de 2013, páginas 74 a 84, no anexo VIII (Agências da Receita Federal do Brasil), onde se lê:

Região Fiscal	Unidades Jurisdicionantes Delegacias da Receita Federal do Brasil	Localidades	Classes
3ª.	Juazeiro do Norte (CE)	Brejo Santo (CE)	C
		Crato (CE)	D
		Icó (CE)	C
		Iguatu (CE)	D

leia-se:

Região Fiscal	Unidades Jurisdicionantes Delegacias da Receita Federal do Brasil	Localidades	Classes
3ª.	Juazeiro do Norte (CE)	Brejo Santo (CE)	D
		Crato (CE)	C
		Icó (CE)	D
		Iguatu (CE)	C

Na Portaria RFB nº 1927, de 05 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 06 de novembro de 2014, página 23, onde se lê:

Art.1º O Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, seção 1, páginas 16 a 38, referente à 3ª Região, DRF - São Luís (MA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IX - CHEFES DE EQUIPE

Região Fiscal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantidade
3ª	DRF - São Luís (MA)	EAC	FG-2	2
		EAT	FG-2	2
		EAT	FG-3	2
		EFI	FG-2	3
		EFI	FG-2	3

Leia-se:

Art.1º O Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, seção 1, páginas 16 a 38, referente à 3ª Região, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IX - CHEFES DE EQUIPE

Região Fiscal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantidade		
3ª	SRRF - 3ª RF	EAC	FG-3	2		
		EAT	FG-3	1		
		ECD	FG-3	1		
		EFI	FG-3	1		
		EGP	FG-3	1		
		ELG	FG-3	1		
		ERA	FG-3	1		
		ETR	FG-3	1		
		DRF - Florianópolis (PI)	EAT	FG-3	1	
		DRF - Fortaleza (CE)	EAC	FG-1	6	
		DRF - Fortaleza (CE)	EAT	FG-1	5	

	EFI	FG-1	6
DRF - Imperatriz (MA)	EAT	FG-3	1
DRF - Juazeiro do Norte (CE)	EAC	FG-3	1
	EAT	FG-3	2
	EFI	FG-3	2
DRF - São Luís (MA)	EAC	FG-2	2
	EAT	FG-2	2
	EAT	FG-3	2
	EFI	FG-2	3
DRF - Sobral (CE)	EAC	FG-3	2
	EAT	FG-3	2
	EFI	FG-3	1
DRF - Teresina (PI)	EAC	FG-2	2
	EAT	FG-2	2
	EFI	FG-2	3
ARF - Bacabal (MA)	EAT	FG-3	1
ARF - Caucaia (CE)	EAT	FG-3	1
ARF - Crateús (CE)	EAT	FG-3	1
ARF - Crato (CE)	EAT	FG-3	1
ARF - Horizonte (CE)	EAT	FG-3	1
ARF - Iguatu (CE)	EAT	FG-3	1
ARF - Itapipoca (CE)	EAT	FG-3	1
ARF - Maranguape (CE)	EAT	FG-3	1
ARF - Parnaíba (PI)	EAT	FG-3	1
ARF - Picos (PI)	EAT	FG-3	1
ARF - Pinheiro (MA)	EAT	FG-3	1
ARF - Russas (CE)	EAT	FG-3	1
ARF - Santa Inês (MA)	EAT	FG-3	1
ALF - Aeroporto Internacional Pinto Martins (CE)	EAD	FG-3	1
ALF - Porto de Pecém (CE)	EAD	FG-3	2
ALF - Porto de São Luís (MA)	EAD	FG-2	2
	ERA	FG-2	1

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 item II da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta no processo 10611.721289/2014-73, declara:

Art. 1º - NULA por vício de constituição a inscrição nº 19.548.190/0001-04 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida à empresa ELLO COMÉRCIO DE PRODUTOS - EIRELI - ME.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela citada empresa, a partir de 20/01/2014 data de sua abertura.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014**

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo 10680.723496/2014-49, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 21.071.887/0001-89, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia à empresa AZEVEDO MIRANDA PSICOLOGIA LTDA - ME.

II - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 14/08/2014, data de sua inscrição.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO
Substituto

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

Declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 31 de maio de 2014, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 15504.728876/2014-24, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional Pessoa Jurídica a sociedade empresária SERRALHERIA E SUCATA PONTO COM LTDA - ME, CNPJ 15.120.255/0001-65, por não ser localizada no endereço indicado no CNPJ.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 049.201.096-01, em nome do contribuinte JOAQUIM DMAS GONÇALVES, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.723043/2014-12.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSE DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015**

Autoriza a pessoa jurídica que menciona a adquirir selos de controle, destinados à importação com selagem no exterior conforme especificada.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, Art. 224, c/c o art. 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial do União de 17.5.2012, e considerando os demais documentos constantes do processo administrativo fiscal nº 10380.730.602/2014-25, declara:

Art. 1º. Fica autorizada a pessoa jurídica DOMAINE MONTES CLAROS IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.784.948/0001-85, cadastrada no Registro Especial sob o nº 03101/0064, a adquirir selos de controle (Tipo Vinho, Cor Amarelo), no total de 10.092 unidades, conforme Fatura/Proforma nº 2014/342 (fls. 05), destinados à selagem da mercadoria no exterior, referente ao produto classificado no código NCM 2204, exportadas por Enoforum - Comércio e Exportação de Vinhos, S.A., Rua Professor Mota Pinto, 7200-412, Reguengos de Monsaraz, Portugal, Tel: +351 266 508 200, Fax +351 266 508 289, conforme especificações abaixo:

1- CSBR 11351.00 - Vinho tinto, marca colina do sol, 2013. 4.500 garrafas de vinho com quantidade individual de 0,75L, com preço de comercialização em varejo de aproximadamente R\$19,90/garrafa;

2- CSBR 21351.00 - Vinho branco, marca colina do sol, 2013. 1.500 garrafas de vinho com quantidade individual de 0,75L, com preço de comercialização em varejo de aproximadamente R\$19,90/garrafa;

3-CSBR 11357.00 - Vinho tinto, marca colina do sol, 2013. 1.296 garrafas de vinho com quantidade individual de 0,375L, com preço de comercialização em varejo de aproximadamente R\$12,00/garrafa;

4- CSBR 21357.00 - Vinho branco, marca colina do sol, 2013. 1.296 garrafas de vinho com quantidade individual de 0,375L, com preço de comercialização em varejo de aproximadamente R\$12,00/garrafa;

5- CSBR 11151.00 - Vinho tinto, marca colina do sol, seleção 2011. 1.500 garrafas de vinho com quantidade individual de 0,75L, com preço de comercialização em varejo de aproximadamente R\$39,90/garrafa;

TOTAL DE SELOS = 10.092 (DEZ MIL E NOVENTA E DUAS) UNIDADES.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 5 DE JANEIRO DE 2015**

Cancela, a pedido, Habilitação ao REIDI.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o que consta do processo administrativo nº 10480.735517/2013-44, resolve:

Art. 1º Cancelar a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, concedida à empresa UNAI BAIXO ENERGÉTICA S/A, CNPJ: 09.509.052/0001-62, por meio do ADE nº 183, de 12 de agosto de 2010, em razão da solicitação do beneficiado, tendo em vista ter sido concluída sua participação no projeto vinculado ao referido REIDI.

Art. 2º Conforme art. 12, § 6º da IN RFB nº 758/2007, o cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das co-habilitações a ela vinculadas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIO GERMANI JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203,
DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014**

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 item II da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta no processo 10611.721267/2014-11, declara:

Art. 1º - NULA por vício de constituição a inscrição nº 14.827.237/0001-55 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), concedida à empresa FRANCISCO ANASTÁCIO MOREIRA 01857669606 - ME.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela citada empresa, a partir de 04/01/2012 data de sua abertura.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Disciplina o acesso físico à sede da Delegacia e Agências jurisdicionadas, o horário de funcionamento dessas Unidades, o uso dos recursos logísticos e dá outras providências.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto na Portaria RFB nº 1863, de 30 de outubro de 2014 e na Portaria RFB/SRRF06 nº 717, de 21 de novembro de 2014, e visando à padronização de procedimentos e à segurança da repartição e dos servidores, resolve:

Art. 1º - O horário de funcionamento nas Unidades Administrativas em epígrafe deverá ser compreendido entre 07 e 21 horas, de segunda a sexta-feira, respeitada a legislação específica quanto a feriados e pontos facultativos.

Art. 2º - Para o acesso de visitantes às áreas restritas das Unidades Administrativas, durante o horário de funcionamento, os vigilantes, porteiros, recepcionistas ou servidores da triagem registrarão em sistema de controle informatizado, coletando informações relativas ao nome, número de documento de identidade, horário de entrada, horário de saída, Seção a ser visitada e, se necessária, autorização para a entrada e o nome do autorizador.

§ 1º - Durante a visita deverá ser portado, em local visível, crachá de visitante que será recolhido ao final da visita pelo responsável pela identificação. Os crachás de visitantes deverão conter o nome da Seção de destino e ser de cores distintas por Seção, o que facilitará o controle de sua circulação interna, por parte dos servidores da Delegacia.

§ 2º - Ficam excetuados do disposto no caput acesso ao local de atendimento ao público, assim entendido: Centro de Atendimento ao Contribuinte, Plantão Fiscal na Delegacia e guichês/mesas dos atendentes nas Agências.

Art. 3º - Em horários e dias não previstos no art. 1º não será admitido o acesso físico às Unidades Administrativas por parte de servidores, empregados do Serpro, estagiários ou demais funcionários, e nem a permanência dos mesmos em seu interior, salvo com autorização por escrito do Delegado, do Delegado Adjunto, dos Agentes, no âmbito de suas atribuições, conforme Anexo I, observadas as exceções previstas nesta Ordem de Serviço.

§ 1º - O acesso físico de que trata o caput deverá ser anotado em "livro de ocorrências da vigilância", com retenção da autorização.

§ 2º - Uma vez autorizada, a pessoa identificada para o acesso não poderá ingressar acompanhada de terceiro(s) não autorizado(s).

§ 3º - Ficam limitados os acessos físicos de que trata este artigo à própria Seção de localização do autorizado, com exceção da necessidade de intervenção física ou lógica nas estações de trabalho por parte da Administração do ambiente informatizado.

§ 4º - Em casos urgentes comunicados por telefone ao Delegado, ao Delegado Adjunto ou aos Agentes, fica dispensada a autorização por escrito, devendo o fato ser anotado no livro de ocorrências da vigilância, para posterior confirmação por escrito.

§ 5º - Para as Agências o controle de que trata este artigo será efetuado diretamente pelo respectivo Agente.

§ 6º - O chefe da Seção de Programação e Logística poderá emitir a autorização constante do Anexo I, nos casos de necessidade de reparos ou intervenções a serem realizados na sede da Delegacia por prestadores de serviços terceirizados contratados.

§ 7º - A entrada e saída de funcionários de empresas de prestação de serviço terceirizado contratado pela delegacia devem seguir rigorosamente o horário estabelecido em contrato firmado com a empresa contratada.

Art. 4º - Não é permitida a retirada de qualquer objeto ou equipamento pertencente ao patrimônio das dependências das unidades Administrativas sem autorização por escrito do Delegado, do Delegado Adjunto ou do Chefe da Seção de Programação e Logística, conforme Anexo 2, devendo a vigilância ou qualquer servidor que tiver ciência de irregularidade comunicar de imediato a autoridade competente.

§ 1º - Ficam excetuadas as retiradas de notebooks, aparelhos celulares e máquinas fotográficas ou outro equipamento quando houver termo de responsabilidade pessoal pelo equipamento, assinado pelo servidor.

§ 2º - Fica estendida aos Agentes das unidades circunscricionadas a competência prevista no caput, no âmbito de suas unidades.

§ 3º - O Anexo 2 preenchido deverá ser encaminhado a Seção de Programação e Logística para controle.

Art. 5º - Os veículos oficiais só poderão sair da Delegacia com autorização por escrito, conforme Anexo 3, a ser assinada pelo Delegado, Delegado-Adjunto ou pelo Chefe e Chefe Substituto da Seção de Programação e Logística, mediante requisição da Seção demandante, informando o destino e o motivo para o uso do veículo.

§ 1º - A autorização será emitida em duas vias, sendo que uma delas será retida pela vigilância e a outra deverá ser portada pelo condutor do veículo durante todo o percurso e apresentada ao vigilante, para assinatura, em seu retorno.

§ 2º - Concluído o percurso, o condutor deverá preencher os campos residuais da autorização, assiná-la e entregá-la ao servidor da Seção de Programação e Logística responsável pelo seu controle/arquivamento.

§ 3º - Quando da entrada e saída dos veículos oficiais da Delegacia, o condutor deverá verificar as condições/estado do veículo, relatando na papeleta, em campo apropriado, as observações feitas.

Art. 6º - Revoga-se a Ordem de Serviço DRF/DIV nº 01, de 05 de Maio de 2011 e a Ordem de Serviço DRF/DIV nº 02, de 1º de Dezembro de 2011.

Art. 7º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ANEXO 1

(ORDEM DE SERVIÇO DRF/DIV nº 1, de 19 de janeiro de 2015)

Autorização para acesso fora do horário de funcionamento às unidades

Identificação do visitante:

Nome: _____

Data e horário autorizados para acesso:

___/___/___ Das: ___:___ h às ___:___ h

Identificação do autorizador:

Nome: _____

Cargo: _____

Assinatura: _____

Data: ___/___/___

Justificativa da autorização:

Ciência da vigilância:

Nome: _____

Assinatura: _____

Data: ___/___/___

Observações:

1) Esta autorização será retida pela vigilância.

2) Em caso de necessidade de prorrogação da autorização justificada pelo autorizado, o presente documento é suficiente para tal, devendo a vigilância lavrar termo no livro de ocorrências e comunicar o fato ao autorizador no primeiro dia útil após o acesso autorizado.

Anexo 2

(ORDEM DE SERVIÇO DRF/DIV nº 1, de 19 de janeiro de 2015)

Autorização para saída de bens pertencentes ao patrimônio

Servidor ou empregado do Serpro autorizado:

Nome: _____

Descrição do(s) bem(ns):

Número(s) do(s) patrimônio(s): _____

Data e horário autorizados para saída:

___/___/___ : ___ h

Identificação do autorizador:

Nome: _____

Cargo: _____

Assinatura: _____

Data: ___/___/___

Justificativa da autorização:

Ciência da vigilância:

Nome: _____

Assinatura: _____

Data: ___/___/___

Observação: Esta autorização será retida pela vigilância e enviada à SAPOL, para arquivamento.

Anexo 3
(ORDEM DE SERVIÇO DRF/DIV nº 1, de 19 de janeiro de 2015)

AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA DE VEÍCULO OFICIAL			
Seção requisitante			Data da emissão
Motivo para a saída			
Destino			
Veículo / Placa			
Nome do condutor			Matricula
Nº de acompanhantes / passageiros			
Haverá transporte (saída) de materiais?	SIM ()		NÃO ()
Responsável pela autorização (assinat e carimbo)			Data da autorização
SAÍDA			
Data	Hora	Odômetro Inicial	
Vigilante	Nome	Assinatura	
RETORNO			
Data	Hora	Odômetro Final	
Vigilante	Nome	Assinatura	
Observações do condutor sobre o estado do veículo (se necessárias)			
Na saída		No retorno	
Assinatura do condutor			Data

Observações:

1) Uma via desta autorização será retida pela vigilância na saída do veículo, para o caso de extravio da via mantida pelo condutor durante o percurso.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º O artigo 13 da Portaria DRF/UBE nº 58, de 1º de outubro de 2007, publicada no DOU de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Delegar competência ao servidor ocupante da função gratificada de Assistente, enquanto localizada no Gabinete desta Delegacia, para:

I - emitir, expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos;

II - decidir sobre encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com esta Portaria, que entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Concede Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência conferida pelo art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo 13787.720211/2013-37, declara que:

Art. 1º. Fica concedido, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010, o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pleiteado no processo administrativo-fiscal nº 13787.720211/2013-37, ao estabelecimento da empresa Cotherpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda inscrito no CNPJ sob o nº 07.655.264/0001-22, indicado na condição de substituto, relativamente às aquisições, junto ao estabelecimento da Companhia Brasileira de Alumínio - CBA inscrito no CNPJ sob nº 61.409.892/0003-35, identificado como contribuinte substituído, do produto indicado no quadro "A", a ser utilizado na industrialização do produto indicado no quadro "B".

Quadro "A" - Produto a adquirir com suspensão do IPI do contribuinte substituído:

Descrição do Produto:	Código Tipi:	Alíquota:
Folha de alumínio em bobina, liga	7607.19.90	5%

Quadro "B" - Produto a fabricar pelo contribuinte substituído:

Descrição do Produto:	Código Tipi:	Alíquota:
Embalagens de alumínio descartáveis para produtos alimentícios	7310.21.10	10%

§ 1º. Este Regime Especial será exercido sob os termos e condições estabelecidos no Parecer SRRF07/Disit nº 1, de 13 de janeiro de 2015, a seguir explicitados:

a) Os produtos recebidos pelo substituto com suspensão de IPI não poderão ter outra destinação que não seja a prevista no presente regime.

b) Caso os mesmos sejam furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados ou, ainda, objeto de qualquer caso fortuito que impossibilite seu uso no processo produtivo, o contribuinte substituído ficará responsável pelo pagamento do imposto suspenso.

c) Na Nota Fiscal dos produtos saídos do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE nº 02, de 15/01/2015, DOU de xx/xx/xxxx".

d) Fica vedado o destaque do valor do imposto suspenso, devendo este constar da Nota Fiscal apenas no campo "Informações Complementares".

e) O valor do IPI suspenso não poderá ser utilizado como crédito do imposto.

§ 2º. Os estabelecimentos interessados (substituto e substituído) não estão dispensados das demais obrigações tributárias, devendo manter-se regular em termos fiscais.

Art. 2º. Este Regime Especial de Substituição Tributária não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos citados no Termo de Compromisso assumido pelos interessados e constante do processo administrativo-fiscal nº 13787.720211/2013-37.

Art. 3º. Este Regime Especial de Substituição Tributária não se aplica ao IPI devido no desembarço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 4º. Cessarão imediatamente os efeitos deste Ato Declaratório Executivo, independentemente de qualquer notificação do Fisco, na hipótese de superveniência de norma legal conflitante com as disposições estabelecidas pelo presente Regime Especial.

Art. 5º. Este Regime Especial terá validade de um ano a partir da entrada em vigor do presente Ato Declaratório Executivo, podendo ser, a qualquer momento, alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido, ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 6º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no CPF nos 138.119.187-88 e 138.737.237-86, em nome de PAULO CESAR CONSTANTINO JUNIOR, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no CPF nos 034.055.154-24 e 142.244.237-31, em nome de SAULO FERREIRA DA SILVA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no art 224 e inciso VI do art 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de identificação de aparelhagem médica nesta Unidade, resolve:

Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31/03/2010, o Sr GUSTAVO ROMÃO DE ALMEIDA PRADO, CPF Nº 273.123.538-19, como credenciado para a prestação de serviço de perícia em mercadoria utilizada em medicina, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto da Declaração de Importação - DI nº 14/2434557-1 de 17/12/2014.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AKIYOSHI OMIZU



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Declara inapta a inscrição
09.628.437/0001-49 no Cadastro Nacional
de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 e pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 19311.720141/2014-71, resolve:

Art 1º Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa IN 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2014, a INAPTIDÃO da inscrição nº 09.628.437/0001-49 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica AGUA LIMPA PAULISTA S.A., em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art 2º O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Declara inapta a inscrição
08.606.408/0002-02 no Cadastro Nacional
de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 e pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o que consta no processo 19311.720095/2014-18, resolve:

Art 1º Declarar, com fundamento no inciso II do artigo 37 combinado com o inciso II do artigo 39 da Instrução Normativa IN 1.470/2014, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/2014, a INAPTIDÃO da inscrição nº 08.606.408/0002-02 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica COMERCIAL LEITE MANIA LTDA - ME, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art 2º O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 8º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de Janeiro de 2004, e considerando ainda o que consta no processo administrativo fiscal nº 13839.722759/2014-40, resolve:

Art. 1º Fica a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA, com endereço na Av. Mutinga, 3800, 5º andar (parte) e 7º andar (parte), Pirituba, CEP 05.110 - 902, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.449.930/0001-90, habilitada em caráter precário a operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Especial - DE;

Art. 2º O local para operação do regime é o estabelecimento na Av. João Fernandes Gimenes Molina, 1745, Prédio 40, Lado B, acesso pela Rua Gerson Benedito de Assis, 170, CEP 13213-080, Distrito Industrial, Jundiá - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 01.449.930/0004-32.

Art. 3º Poderão ser admitidos no DE, com suspensão de tributos, partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros de diagnose, cirurgia, terapia e pesquisa médicas, realizadas por hospitais, clínicas de saúde e laboratórios.

Parágrafo Único: somente poderão ser admitidas no regime mercadorias importadas sem cobertura cambial e consignadas a SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo n.º 10980.720.150/2015-95, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial GP 09101/00240 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de GRAFICA, nos termos do art. 1º, § 1º, item V da mesma Instrução Normativa.

TLX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
CNPJ/MF: 13.593.067/0001-29
Rua Estefano Graboski, nº 120, Sala 03, Centro - Contendá Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Reconhece à pessoa jurídica integrante da CCEE que especifica, a opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49, de 15 de maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, considerando o disposto no artigo 47 caput e §1º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no artigo 5º, §4º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no artigo 99, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10980.722921/2014-06 resolve:

Reconhecer, relativamente às operações do mercado de curto prazo, a opção da pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), RIACHAO ENERGETICA S/A inscrita no CNPJ 06.571.745/0001-97 pelo regime especial de tributação de que trata o artigo 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, com efeitos a partir de outubro de 2014.

EDERSON DE MELO ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Reconhece à pessoa jurídica integrante da CCEE que especifica, a opção pelo regime especial de tributação de que trata o art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49, de 15 de maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, considerando o disposto no artigo 47 caput e §1º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no artigo 5º, §4º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e no artigo 99, §2º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10980.722922/2014-42 resolve:

Reconhecer, relativamente às operações do mercado de curto prazo, a opção da pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), SANTA ANA ENERGETICA S/A inscrita no CNPJ 09.394.905/0001-68 pelo regime especial de tributação de que trata o artigo 99 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, com efeitos a partir de outubro de 2014.

EDERSON DE MELO ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Declara inapta inscrição no CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 e 303, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10945.721625/2014-14 e de acordo com o disposto no § 2º, do art. 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa M. J. G. LIRA - SUINOS - ME, CNPJ 78.383.684/0001-45, por não ter sido localizada no endereço constante de seu cadastro, com fundamento no inciso II, do art. 37, combinado com o inciso II, do art. 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

Art. 2º. O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação.

IVAIR LUIS HOFFMANN

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Aplica sanção administrativa de cassação de credenciamento de despachante aduaneiro.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAI, no uso da competência prevista no inciso II do § 8o do artigo 76 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e considerando o que consta do processo administrativo no 10909.721909/2014-39, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação do registro de Despachante Aduaneiro do Sr. CLEITON MARIANO DA SILVA, CPF 039.273.629-21, nº de registro 9D.02.464, pela prática de conduta tipificada na alínea "d", inciso III, do art. 76, da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO
FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 11020.003362/2010-11, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/400, de produtor, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinhos Belmont Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 06.071.078/0001-83, situado no Travessão Diogo dos Santos, s/n, no município de Nova Roma - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 30, de 04 de fevereiro de 2013, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, publicado no Diário Oficial da União de 06 de fevereiro de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 705, de 10 de dezembro de 2014, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos da União, definidos no art. 20 da mesma Lei, limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando o disposto na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto do inciso XIV no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Publicar o demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos doze meses, referente ao 3º quadrimestre de 2014, elaborada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da STN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

ANEXO

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2014 A DEZEMBRO/2014

RREO - Anexo 3 (LRF, art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO ⁵
	JAN/14	FEV/14	MAR/14	ABR/14	MAI/14	JUN/14	JUL/14	AGO/14	SET/14	OUT/14	NOV/14	DEZ/14		
RECEITA CORRENTE (I)	132.695.099	89.524.155	96.970.197	111.486.668	92.579.636	94.449.085	105.825.792	98.848.148	91.865.259	105.702.065	98.935.499	124.398.529	1.243.280.132	1.381.004.052
Receita Tributária	49.996.768	26.758.678	32.230.784	40.394.405	29.696.959	30.125.832	31.838.606	27.940.222	27.574.187	34.375.747	30.942.244	38.672.166	400.546.597	443.898.115
Receita de Contribuições	63.794.708	49.846.162	52.198.656	54.715.528	51.843.087	52.523.390	54.892.094	53.613.369	53.171.588	57.379.237	57.858.380	69.154.226	670.990.425	703.128.906
Receita Patrimonial	8.053.909	6.417.640	5.756.979	10.054.285	4.779.922	4.668.170	8.867.705	9.432.715	4.249.175	7.876.956	3.482.967	8.754.347	82.394.767	100.143.658
Receita Agropecuária	1.851	2.163	1.723	3.671	2.962	1.769	1.785	3.246	1.886	1.852	2.234	1.766	26.908	28.017
Receita Industrial	29.342	18.971	43.196	70.625	62.328	43.714	63.745	74.000	30.577	38.693	30.346	76.514	582.051	949.366
Receita de Serviços	6.671.819	3.385.065	3.160.815	2.512.825	2.619.869	3.366.661	6.321.802	2.144.813	3.586.846	2.581.628	1.970.435	3.298.081	41.620.660	54.645.140
Transferências Correntes	34.449	40.611	35.249	41.893	29.197	29.498	100.570	61.160	36.185	181.923	106.650	76.911	774.296	1.231.711
Receitas Correntes a Classificar ¹	36	135	-185	54	-37	-1	1.407	14	-8	4	-3	-1.417	-0	0
Outras Receitas Correntes	4.112.217	3.054.730	3.542.979	3.693.381	3.545.349	3.690.052	3.738.079	5.578.609	3.214.822	3.266.026	4.542.247	4.365.934	46.344.426	76.979.138
DEDUÇÕES (II)	40.687.148	52.018.780	42.528.241	45.267.376	50.378.289	45.304.842	43.506.304	48.734.458	45.047.023	46.074.622	52.195.999	89.958.852	601.701.935	638.751.616
Transf. Constitucionais e Legais ²	9.175.461	22.505.459	13.245.586	15.504.802	20.080.901	14.830.999	13.131.767	17.368.552	13.905.533	14.595.128	18.710.194	44.226.670	217.281.052	233.362.415
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	25.752.864	24.369.649	24.046.829	24.592.515	25.190.289	25.125.932	25.257.070	26.237.320	25.817.475	26.018.113	26.992.807	39.835.328	319.236.191	334.581.348
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	879.569	812.715	830.395	812.232	848.350	829.353	843.631	830.586	840.098	840.080	1.604.025	944.468	10.915.501	11.396.533
Compensação Financeira RGPS/RPPS	225	242	437	2.038	1.169	76	201	316	401	798	154	106	6.161	13.631
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	137.895	185.071	196.539	202.383	201.798	202.319	253.218	151.368	204.974	203.031	203.046	201.598	2.343.240	2.308.950
Contribuição p/ PIS/PASEP	4.741.135	4.145.644	4.208.455	4.153.406	4.055.781	4.316.163	4.020.417	4.146.317	4.278.542	4.417.472	4.685.774	4.750.683	51.919.789	57.088.738
PIS	3.740.765	3.224.305	3.365.937	3.444.018	3.274.047	3.491.606	3.282.519	3.410.710	3.497.585	3.648.235	3.904.017	3.940.389	42.224.131	-
PASEP	1.000.370	921.339	842.518	709.389	781.734	824.557	737.899	735.607	780.958	769.237	781.757	810.295	9.695.658	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	92.007.951	37.505.375	54.441.956	66.219.291	42.201.347	49.144.243	62.319.488	50.113.690	46.818.236	59.627.443	46.739.499	34.439.676	641.578.197	742.252.436

FONTE: SIAFI - STN/CONT/GEINF

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.⁵ A previsão da receita é a constante na Lei 12.952, de 20 de janeiro de 2014 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014.Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.fazenda.gov.br/-/receita-corrente-liquida

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL

3º QUADRIMESTRE DE 2014
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART. 53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF, ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)

- (+) Receita Tributária
- (+) Receita de Contribuições
- (+) Receita Patrimonial
- (+) Receita Industrial
- (+) Receita Agropecuária
- (+) Receita de Serviços
- (+) Transferências Correntes
- (+) Outras Receitas Correntes

2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)

(-) 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO SIAFI GERENCIAL 2014 - ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE

Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos, Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções. O valor do movimento líquido mensal para a categoria econômica 1 - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

- Receita Tributária;
- Receita de Contribuições;
- Receita Patrimonial;
- Receita Agropecuária;
- Receita Industrial;
- Receita de Serviços;
- Transferências Correntes;
- Receitas Correntes a Classificar; e
- Outras Receitas Correntes.

2. DEDUÇÕES

As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

2.1 e 2.7 Transferências Constitucionais e Legais

Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:

a) Programa:

0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica;

2030 - Educação Básica

b) Projeto/Atividade:
0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);

0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);

0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);

0050 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Estados e Distrito Federal (Lei nº 7.766/89);

0051 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Municípios (Lei nº 7.766/89);

006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;

00D0 - Apoio financeiro aos municípios para compensação da variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados pelo fundo de participação dos municípios -FPM entre os exercícios de 2008 e 2009;

00DV - Apoio Financeiro emergencial aos Estados e ao Distrito Federal;

00G6 - Transferência a estados, distrito federal e municípios para compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fosseis utilizados para geração de energia elétrica (medida provisória Nº 466, DE 29 de julho de 2009);

00H6 - Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989);

0169 - Transferências a Estados e Distrito Federal (loterias CEF);

0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;

0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);

0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;

099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação da isenção do ICMS aos Estados exportadores (Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 115/2003);

0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);

0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art 39);

0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações;

0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

c) Modalidade de Aplicação:

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e

40 - Transferências a Municípios.

2.2 e 2.3 Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social

Obtém-se no SIAFI o valor registrado na conta 19114.00.00 - Receita Realizada, na fonte de recursos 54 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social. Nessa fonte, são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decor-



rentes de multas, juros e receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores.

2.4-a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta 19114.00.00 - Receita Realizada, na fonte de recursos 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Nessa fonte são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.

2.4-b Contribuição para o Custeio das Pensões Militares
Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta de Receita Realizada, 19114.00.00, na seguinte Natureza de Receita:
1210.15.00 - Contribuição para Custeio das Pensões Militares.

2.5 Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários
Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta de Receita Realizada, 19114.00.00, nas seguintes Naturezas de Receita:

1912.56.00 - Multas/Juros de Compensações Financeiras RG/RPPS;

1915.19.00 - Multas/Juros Dívida Ativa de Compensações Financeiras RG/RPPS;

1922.10.01 - Receita Compensação Financeira entre o RGPS/RPPS - Principal;

1922.10.02 - Receita Compensação Financeira entre o RGPS/RPPS - Parcelamento;

1932.35.00 - Receita de Dívida Ativa de Compensações Financeiras RG/RPPS.

2.6 Contribuição para o Programa de PIS/PASEP
Obtém-se o valor do SIAFI utilizando-se de quatro consultas na conta 19114.00.00 - Receita Realizada:

a) na primeira, selecionam-se as Naturezas de Receita 1210.37.01 - "Receita do principal das contribuições para o PIS/PASEP" e 1210.37.02 - "Receita de parcelamentos - PIS/PASEP";

b) na segunda, filtra-se a Fonte de Recursos 40 - Receitas de Contribuições do PIS/PASEP, excetuando-se as Naturezas de Receita 1210.37.01 e 1210.37.02, para identificação de todas as naturezas de receita que receberam registro nessa fonte. Também são excetuadas as categorias econômicas de receita 7 e 8 para que não sejam computadas movimentações intra-orçamentárias;

c) na terceira, identificam-se as Naturezas de Receita apuradas na consulta anterior. Filtram-se essas naturezas, excluindo-se a Fonte de Recursos 40. Foram identificadas as Naturezas de Receita 1912.31.00 a 1912.31.99 - Multas e Juros de Mora de Contribuição do PIS/PASEP, 1914.05.00 a 1914.05.99 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP, 1918.99.00 - Outras Multas e Juros de Mora, e 1932.05.00 a 1932.05.99 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP;

d) na quarta, filtram-se os códigos de tributos específicos para identificação das receitas do PASEP. O total das receitas do PIS é identificado pela diferença entre o apurado nas consultas anteriores e esta última consulta.

3. PREVISÃO DA RECEITA

Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações constantes na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014.

No SIAFI, obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita.

Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, se houver.

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 19 de janeiro de 2015

Nº 2 - Inquérito Administrativo nº 08700.008596/2013-33. Representante: ABRAMGE/RJ/ES e Casa de Saúde São Bernardo S/A. Representado: Associação de Urologia do Estado do Espírito Santo. Acolha a Nota Técnica nº 8/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 8/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE, pela instauração de Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face do Representado Associação de Urologia do Espírito Santo, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no artigo 36, incisos I, II e IV c/c § 3º, I, II, IV e XII, da Lei nº 12.529/11, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifique-se o Representado, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, o Representado deverá, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse

na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade.

Nº 78 - Processo Administrativo nº 08012.003422/2004-41. Representante: GEAP - Fundação Seguridade. Representados: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Mato Grosso - CO-OPANEST-MT e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS-MT. Advogados: Alex Sandro Sarmiento Ferreira, Norma Sueli de Caires Galindo, Janaina Gomes da Silva, Maria Leopoldina Curvo de Campos Cardoso, Heber Aziz Faber e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de alegações em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do CADE, a ser contado em dobro, conforme o art. 191 a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos.

Nº 85 - Ato de Concentração nº 08700.011597/2014-46. Requerentes: Votorantim Finanças S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Votorantim S.A., BV Investimentos e Participações S.A.. Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza Albuquerque Maranhão e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 487, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui Comissão e confere prioridade à análise de processos em tomada de contas especial.

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, SUBSTITUTA, no uso de competência que lhe confere o inciso XI do caput do art. 51 da Portaria/MJ nº 674, de 20 de março de 2008, resolve:

Art. 1º Fica instituída comissão com vistas a concluir a análise de três processos em Tomada de Contas Especial, instaurados no exercício de 2013.

Art. 2º Será conferida prioridade, no âmbito da Diretoria de Políticas Penitenciárias, às análises dos processos referentes aos Convênios nº.s 62/2006 - RJ (Siafi 579400), 71/2006 - SP (Siafi 578840) e 72/2006 - PR (Siafi 577409).

Art. 3º A Comissão será composta pelos servidores Everton Marinho da Silva - SIAPE nº.1576920, Daniela Fonseca de Santana - SIAPE nº. 1729582 e Silvio Pinheiro - SIAPE nº. 1754439, que continuarão desenvolvendo suas atividades sem prejuízo de suas atribuições rotineiras.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLARICE COSTA CALIXTO

PORTARIA Nº 491, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Portaria DEPEN no 317, de 19 de agosto de 2014, para ampliar a composição e prorrogar o prazo final do Grupo de Trabalho sobre Pessoas Estrangeiras Privadas de Liberdade.

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, caput, inciso I, da Portaria MJ no 674, de 20 de março de 2008, resolve:

Art. 1º A Portaria DEPEN no 317, de 19 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho sobre Pessoas Estrangeiras Privadas de Liberdade, encarregado de elaborar propostas e definir diretrizes quanto à situação de pessoas estrangeiras que estejam privadas de liberdade no Brasil." (NR)

"Art. 3º.....
§ 1º Serão convidados a integrar o Grupo de Trabalho:

XI - um representante da Polícia Federal;

XII - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária (CONSEJ)

....." (NR)
"Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá mensalmente e apresentará, até 11 de dezembro de 2015, um relatório conclusivo das atividades desenvolvidas." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLARICE COSTA CALIXTO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL Em 8 de janeiro de 2015

Nº 1 - Processo Punitivo Nº 6662/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 20/05/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ Nº 00.360.305/4021-72

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19333/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 2 - Processo Punitivo Nº 6405/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 27/02/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ABN AMRO REAL S/A, CNPJ Nº 33.066.408/0326-61

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.667 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19228/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3 - Processo Punitivo Nº 4831/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, de 08/03/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 02.265.823/0001-74

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.084 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19281/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 4 - Processo Punitivo Nº 6888/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 19/03/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0307-62

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 20.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19253/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5 - Processo Punitivo Nº 559/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, de 31/03/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HUNTERS ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ Nº 01.289.220/0001-40

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 18598/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 6 - Processo Punitivo Nº 6055/2013 - DPF/JFA/MG, de 07/04/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/2234-05

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19254/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 7 - Processo Punitivo Nº 6188/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, de 08/04/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ABN AMRO REAL S/A, CNPJ Nº 33.066.408/0001-15

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19259/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 8 - Processo Punitivo Nº 7015/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 04/05/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3557-35

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.666 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19272/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 9 - Processo Punitivo Nº 1436/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 10/05/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0132-65

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19288/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 10 - Processo Punitivo Nº 6913/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 13/05/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0206-19

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19366/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 11 - Processo Punitivo Nº 6721/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AM, de 17/05/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/1343-05

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19293/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 12 - Processo Punitivo Nº 5954/2013 - DPF/UDI/MG, de 08/06/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4290-11

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19334/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 13 - Processo Punitivo Nº 6645/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 17/06/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0638-74

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19294/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 14 - Processo Punitivo Nº 6243/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 17/06/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3134-98

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19280/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 15 - Processo Punitivo Nº 3619/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MT, de 24/06/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 08.935.885/0001-22

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.251 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19627/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 16 - Processo Punitivo Nº 8729/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 28/06/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/1475-47

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19940/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 17 - Processo Punitivo Nº 5680/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PR, de 30/06/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 80.819.600/0001-15

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.750 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19229/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 18 - Processo Punitivo Nº 6734/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 01/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: UNIBANCO S.A. - AEROPORTO TOM JOBIM, CNPJ Nº 33.700.394/1128-86

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19474/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 19 - Processo Punitivo Nº 6413/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 01/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3493-36

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19450/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 20 - Processo Punitivo Nº 8754/2013 - DPF/PDE/SP, de 02/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1271-70

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19540/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 21 - Processo Punitivo Nº 6561/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 07/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3352-03

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19600/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 22 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4598/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MT, de 08/09/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 02.361.081/0002-61

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no parecer 20092/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 23 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6834/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/CE, de 18/11/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: LOCABRAS - SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 12.215.075/0001-79

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIR, com fulcro no Parecer 19932/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 24 - Processo Punitivo Nº 7275/2013 - DPF/JLS/SP, de 07/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A., CNPJ Nº 60.746.948/1991-05

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 15.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19641/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 25 - Processo Punitivo Nº 3219/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 08/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ Nº 02.428.619/0001-27

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.166 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19441/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 26 - Processo Punitivo Nº 8760/2013 - DPF/GVS/MG, de 08/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1070-64

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19694/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 27 - Processo Punitivo Nº 2782/2013 - DPF/MII/SP, de 08/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0459-73

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19656/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 28 - Processo Punitivo Nº 2695/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 12/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: LEMAN BELFORT SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 08.388.911/0001-40

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.501 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19773/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 29 - Processo Punitivo Nº 6715/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AL, de 15/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/2642-68

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19335/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 30 - Processo Punitivo Nº 5719/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 20/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0208-06

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19442/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 31 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6727/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 20/07/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0208-06

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19774/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.



Nº 40 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6689/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AM, de 05/08/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1122-20

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19628/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 41 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6695/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AM, de 06/08/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1122-20

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19843/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 42 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8126/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AM, de 10/08/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 02.103.266/0001-95

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19844/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 43 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4344/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 12/08/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: UNIBANCO S.A - TIRADENTES, CNPJ Nº 33.700.394/1147-49

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19630/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 44 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4811/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/GO, de 16/08/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO JARDINS MADRI, CNPJ Nº 04.732.651/0001-27

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 583 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19942/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 45 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4539/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/DF, de 17/08/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 03.602.646/0001-37

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19928/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 46 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4864/2014 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AM, de 19/08/2010
ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ Nº 12.137.071/0003-81

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 20254/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 47 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 9209/2014 - DPF/PCA/SP, de 19/08/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0093-14
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19929/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 48 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7473/2013 - DPF/VRA/RJ, de 20/08/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0698-05
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 19943/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 49 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4199/2013 - DPF/SJK/SP, de 24/08/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3807-64
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no parecer 19631/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 50 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5771/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SE, de 26/08/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: MENDES E FERREIRA SEGURANCA PATRI-MONIAL LTDA, CNPJ Nº 34.324.913/0002-66
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no parecer 19775/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 51 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6316/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 27/08/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/3381-30
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no parecer 19642/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 52 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4231/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SE, de 27/08/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ Nº 17.428.731/0170-20
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no parecer 19657/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 53 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 8283/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MT, de 30/08/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0830-25
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no parecer 19995/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 54 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2644/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/ES, de 30/08/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4184-00
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no parecer 19776/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 55 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4155/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/PE, de 10/09/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA PORTIGUAR LTDA, CNPJ Nº 35.290.931/0003-18

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 1.251 UFIR, com fulcro no parecer 19996/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 56 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5160/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/MG, de 13/09/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/1839-34
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 7.333 UFIR, com fulcro no parecer 19777/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 57 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3151/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 15/09/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: ABN AMRO REAL S/A, CNPJ Nº 33.066.408/0063-18
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.666 UFIR, com fulcro no parecer 20050/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 58 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3343/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/CE, de 22/09/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: CSN CORPO DE SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA, CNPJ Nº 03.983.016/0001-50
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIR, com fulcro no parecer 19778/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 59 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6907/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 27/09/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/0189-83
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no parecer 20093/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 60 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6242/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/SP, de 27/09/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/0555-59
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no Parecer 20051/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 61 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4409/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 01/10/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: UNIBANCO S.A - ATAULFO DE PAIVA, CNPJ Nº 33.700.394/0986-03
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 3.600 UFIR, com fulcro no Parecer 19779/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 62 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5625/2013 - DE-LESP/DREX/SR/DPF/AP, de 01/10/2010

- ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: PADRÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ Nº 09.244.174/0001-74
1. Conhecimento do recurso;
 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.500 UFIR, com fulcro no Parecer 20187/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 63 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4018/2013 - DPF/BRG/MT, de 05/10/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: H. M. RODRIGUES DE QUEIROZ LUZ SILVA - SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ Nº 04.667.389/0001-84

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 5.000 UFIR, com fulcro no Parecer 19930/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 64 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 5291/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 18/10/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: UNIBANCO S.A - AG MARINHA DO BRASIL, CNPJ Nº 33.700.394/1140-72

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no Parecer 19780/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 65 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4372/2013 - DPF/RPO/SP, de 25/10/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: TOTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 08.752.749/0001-05

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIR, com fulcro no Parecer 20237/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 66 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4374/2013 - DPF/RPO/SP, de 25/10/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: TOTEM SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 08.752.749/0001-05

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIR, com fulcro no Parecer 20238/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 67 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6035/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 27/10/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S/A, CNPJ Nº 01.701.201/1419-12

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no Parecer 20321/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 68 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 2955/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, de 27/10/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/1055-42

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no Parecer 20239/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 69 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4131/2013 - DPF/UDI/MG, de 27/10/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: MERCANTIL DO BRASIL S/A, CNPJ Nº 17.184.037/0280-49

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no Parecer 20240/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 70 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3310/2013 - DPF/UDI/MG, de 03/11/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4232-42

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no Parecer 19846/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 71 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6016/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, de 08/11/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0832-04

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no Parecer 19847/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 72 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 3047/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, de 10/11/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4190-59

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 20.000 UFIR, com fulcro no Parecer 19848/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 73 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 4398/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 12/11/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/4014-35

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no Parecer 19849/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 74 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6679/2013 - DPF/URA/MG, de 12/11/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1937-81

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 13.333 UFIR, com fulcro no Parecer 19931/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 75 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6838/2013 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, de 18/11/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: LOCABRAS - SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 12.215.075/0001-79

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 2.501 UFIR, com fulcro no Parecer 19933/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 76 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 7843/2013 - DPF/CAS/SP, de 23/11/2010

ASSUNTO: Recurso Administrativo
INTERESSADO: SANTANDER S/A, CNPJ Nº 90.400.888/1009-53

1. Conhecimento do recurso;
2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 10.001 UFIR, com fulcro no Parecer 20322/2014-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.
3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 42, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17222 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA, CNPJ nº 04.898.425/0002-00, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 43, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17415 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, CNPJ nº 42.124.693/0001-74 para atuar no Rio de Janeiro.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 103, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18170 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0015-80, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1764 (uma mil e setecentas e sessenta e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 141, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12500 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 12.706.289/0001-48 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 27/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 149, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16525 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDÔMÍNIO RESIDENCIAL ALDEBARAN ALFA, CNPJ nº 12.953.709/0001-90 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 31/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 155, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/57 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CIVAM - CENTRO DE INSTRUÇÃO DE VIGILANTES DO AMAPÁ LTDA - ME, CNPJ nº 05.421.289/0001-36, sediada no Amapá, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3793 (três mil e setecentas e noventa e três) Munições calibre .380

1296 (uma mil e duzentas e noventa e seis) Munições calibre 12

80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38
16000 (dezesesseis mil) Gramas de pólvora
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 165, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9254 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SES SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.530.938/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) ati-



vidade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 2317/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 169, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15408 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FICAMP S/A INDUSTRIA TEXTIL, CNPJ nº 12.941.720/0001-30 para atuar na Paraíba.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 182, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16172 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTROVIGIL CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.979.623/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 89928 (oitenta e nove mil e novecentas e vinte e oito) Munições calibre 38

684 (seiscentas e oitenta e quatro) Munições calibre 12
1766 (uma mil e setecentas e sessenta e seis) Munições calibre .380

30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
6734 (seis mil e setecentos e trinta e quatro) Gramas de pólvora

30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
1766 (uma mil e setecentas e sessenta e seis) Espoletas calibre .380

1766 (um mil e setecentos e sessenta e seis) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 198, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18079 - DPF/SIC/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GEFORSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.597.560/0001-29, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 108 (cento e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 200, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18863 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EFASEG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.280.506/0001-43, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 680 (seiscentas e oitenta) Munições calibre .380
436 (quatrocentas e trinta e seis) Munições calibre 12
15000 (quinze mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 207, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/82 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0001-69, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Espingardas calibre 12

20 (vinte) Revólveres calibre 38

360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38

276 (duzentas e setenta e seis) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 210, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18504 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.615.069/0001-05, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (dois) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 213, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12042 - DPF/XAP/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NEON VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 16.962.928/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2391/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 214, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12174 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONFIANÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.156.374/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2382/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 215, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14555 - DPF/ANS/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EGOSERVICE - VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 04.814.095/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2567/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 218, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7456 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AZIMUTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.806.700/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 33/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 219, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13065 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0012-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Ceará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2332/2014 (CNPJ nº 11.179.264/0012-23) e nº 2297/2014 (CNPJ nº 11.179.264/0014-95).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 221, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13120 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0008-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 2415/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 229, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14109 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0003-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2430/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001455/2014-79, APROVO a transferência da nacional angolana SANDRA MARIA LEAL SEMEDO para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea f, da Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada aos 23 de novembro de 2005 e promulgada pelo Decreto nº 8.049, de 11 de julho de 2013.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.000260/2015-92, APROVO a transferência da nacional espanhola MARÍA VANESA ALMOGUERA RODRIGUEZ para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.000259/2015-68, APROVO a transferência da nacional espanhola SONIA ESTEPA NUNEZ para o cumprimento, no país de

nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, item 3, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

FREDERICO DE MORAIS ANDRADE COUTINHO
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.004286/2014-70 - MARIELA LUCIANA NAPOLITANO

Processo Nº 08260.005934/2014-92 - ESTEBAN DANIEL RIEDEL

Processo Nº 08389.005266/2014-57 - NESTOR PISARELLO

Processo Nº 08389.005301/2014-38 - EDUARDO ACUNA

Processo Nº 08389.005315/2014-51 - JORGE DAVID SOLOA

Processo Nº 08389.005316/2014-04 - FERNANDO GABRIEL ROMERO

Processo Nº 08391.002410/2014-54 - MATIAS DANIEL TRIGOSO CAVIDES

Processo Nº 08492.006745/2014-11 - ZOE SINAI

Processo Nº 08391.002411/2014-07 - MARIANO DANIEL TRIGOSO CAVIDES

Processo Nº 08494.003295/2014-87 - PABLO ALBERTO BAYER

Processo Nº 08495.001530/2014-76 - MATIAS FRANCO PACCAMICCIO

Processo Nº 08495.001310/2014-42 - LORENA ISABEL ALAMO

Processo Nº 08495.001355/2014-17 - BRUNO VERDINO

Processo Nº 08495.001356/2014-61 - ADRIANA HEBE RAPPAZZO

Processo Nº 08495.001357/2014-14 - MIGUEL ANGEL NUCETE FAR

Processo Nº 08495.001377/2014-87 - AMADO YEGE

Processo Nº 08495.001423/2014-48 - SERGIO FERNANDO MAZZONE

Processo Nº 08495.001427/2014-26 - PAMELA PERALTA

Processo Nº 08495.001473/2014-25 - LUCAS RAFAEL RUIZ

Processo Nº 08495.001287/2014-96 - NATALIA PEREL

Processo Nº 08495.001297/2014-21 - FRANCO DANIEL COLLI

Processo Nº 08495.001751/2014-44 - NESTOR CHECCHI e ADRIANA ETHEL MARTINEZ

Processo Nº 08495.001757/2014-11 - ALBANO ALEJANDRO CAMPAGNA

Processo Nº 08495.001199/2014-94 - MARIA MERCEDES RODRIGUEZ

Processo Nº 08495.001204/2014-69 - CLAUDIO ATILIO BERTATO

Processo Nº 08492.010653/2014-28 - WALTER ROBERTO LARRABURU

Processo Nº 08280.012194/2014-11 - ABEL ALEJANDRO MOREIRA ZARATE

Processo Nº 08270.002338/2014-31 - OSCAR ALBERTO LARRIPA

Processo Nº 08495.001091/2014-00 - MAURO GERMAN URETA

Processo Nº 08495.001099/2014-68 - LAUREANA DANIELA EGEA

Processo Nº 08389.005126/2014-89 - VALERIA FERNANDES e BIANCA CATHERINA PIGNOLO FERNANDEZ

Processo Nº 08495.001149/2014-15 - FEDERICO NAZ

Processo Nº 08495.001167/2014-99 - NORMA RAQUEL LECHUGA

Processo Nº 08495.001250/2014-68 - CANDELARIA ARAOZ FALCON

Processo Nº 08495.001254/2014-46 - MARIA SILVANA MAREK

Processo Nº 08514.002649/2014-91 - ANA VIRGINIA PENACCHIONI

Processo Nº 08389.005134/2014-25 - ANALIA SARCHETTI

Processo Nº 08390.004220/2013-09 - MANUEL ESEQUIEL IBANEZ TOLABA

Processo Nº 08451.007053/2013-88 - ALEJANDRA JESSICA GALLARDO

Processo Nº 08460.008670/2014-72 - PABLO DIEGO REGINO

Processo Nº 08280.009091/2014-65 - GUSTAVO MARTIN CASAL

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.001474/2014-48 - ARTURO DANIEL MANZUR, LEONEL ALEJANDRO MANZUR TOTTER e MARISSA TOTTER DE MANZUR

Processo Nº 08444.009778/2013-08 - CARINA ANDREA GUTIER

Processo Nº 08505.019569/2014-83 - CLARA ALICIA DE PETRIS

Processo Nº 08460.028158/2013-61 - PABLO FEDERICO DE LA FUENTE e ESTEBAN DE LA FUENTE

Processo Nº 08707.002664/2014-71 - FACUNDO EMILIANO NAZARDIN BARBAGALLO

Processo Nº 08707.002665/2014-16 - MAURO CAPPELLETTI

Processo Nº 08709.004286/2014-41 - OMAR RAUL GOÑI e MARCELA BEATRIZ CARRIZO

Processo Nº 08514.002890/2014-10 - MARIA SILVIA LESCANO

Processo Nº 08505.030976/2014-41 - RICARDO GASTON PERSICO

Processo Nº 08505.030425/2014-88 - JOSEFINA RAQUEL CICONETTI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08435.001508/2014-31 - RICARDO DANIEL MACENA

Processo Nº 08441.001226/2014-54 - CRISITINA CAMACHO CABRERA SILVA

Processo Nº 08460.008463/2014-18 - MARIA MICAELA DE LA ARENA

Processo Nº 08505.036036/2014-66 - VICTOR HUGO CASTELLON

Processo Nº 08505.019322/2014-67 - LUCIANA BOGGIO

Processo Nº 08505.030165/2014-41 - DAMIAN ERNESTO DEPAOLI

Processo Nº 08505.030531/2014-61 - JULIO ROBERTO MINOZ

Processo Nº 08354.003787/2014-77 - GERMAN JORGE MARTINEZ

Processo Nº 08354.003874/2014-24 - SEBASTIAN CESAR HERRERA LIENDO

Processo Nº 08102.003217/2014-49 - MARIANA ALEJANDRA BAEZ

Processo Nº 08354.011427/2013-68 - GUSTAVO ANTONIO SANCHEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.001161/2014-11 - ANDREA JACQUELINE FREITAS

Processo Nº 08441.001604/2014-08 - CARLOS ALBERTO URMAN AZCUE

Processo Nº 08441.001610/2014-57 - MARIA LAURA CARDOZO VALLEJO

Processo Nº 08451.002586/2014-54 - WALTER MARIO CANDIA ARAGONES

Processo Nº 08451.003775/2014-44 - ALEJANDRO CARDOZO OLIVERA

Processo Nº 08441.001507/2014-15 - ELY TURNES BARRIAL

Processo Nº 08441.001601/2014-66 - JUAN QUENEDIR BUENO ANTUNEZ

Processo Nº 08441.001698/2014-15 - DANIEL ALONSO FONSECA

Processo Nº 08492.020417/2013-39 - ESTELA MABEL SCUTARI SUAREZ

Processo Nº 08451.002909/2014-18 - ELIDA YANQUELIN DA COSTA NOGUEIRA

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08280.012363/2014-12 - ANGEL OSCAR ALVEZ RODRIGUEZ

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.012223/2014-36 - SARA RODRIGUEZ BECERRIL, até 15/07/2016

Processo Nº 08420.018989/2014-82 - MARK MINEEJ WEINSTEIN, até 01/11/2015

Processo Nº 08505.041307/2014-03 - JUAN ARMANDO CASA MOLLANO, EMILY MARIE CASAS ZACARIAS, ERIKA ZACARIAS TRULLILLO DE CASAS e SOPHIE MIA CASAS ZACARIAS, até 28/06/2016

Processo Nº 08506.006931/2014-46 - ARTEM LOPATIN e ANASTACIA PLOTSKAYA, até 07/05/2015

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08702.001777/2014-08 - DAVID PINDI, até 03/05/2015

Processo Nº 08296.000401/2014-15 - TIAGO LUIZ CADENGUES, JOSIVANIA TIAGO BRANCOZINHO CADENGUES e NEEMIAS TIAGO BRANCOZINHO CADENGUES, até 02/03/2015

Processo Nº 08485.001686/2014-76 - HIPOLITO MURGA ORRILLO, até 17/02/2015

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08280.012114/2014-19 - RIKE WEGMANN, JAN KLEINE BUNING e OSKAR WEGMANN

Processo Nº 08296.000137/2013-21 - TIAGO LUIZ CADENGUES, JOSIVANIA TIAGO BRANCOZINHO CADENGUES e NEEMIAS TIAGO BRANCOZINHO CADENGUES

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08492.006749/2014-91 - FACUNDO FALABELLA

Processo Nº 08494.003261/2014-92 - VICTOR HUGO ALEGRE

Processo Nº 08391.002920/2014-21 - CRISTIAN AGUSTIN MURUA, AGUSTIN EZEQUIEL MURUA, LUCIANO GABRIEL MURUA, PEDRO JOEL MURUA e SILVANA MILAGROS MURUA

Processo Nº 08391.002921/2014-76 - ANDREA LORENA ALVAREZ

Processo Nº 08420.011904/2014-35 - DAMIAN VIRGILIO BARBIERI

Processo Nº 08492.006651/2014-34 - MONICA PATRICIA DIAZ

Processo Nº 08492.006667/2014-47 - SEBASTIAN ALEJANDRO EROLES

Processo Nº 08507.000378/2014-28 - GABRIEL HECTOR MARTIN

Processo Nº 08310.002839/2014-02 - GLENDA SIAS

Processo Nº 08492.004576/2014-77 - ALBINO MARCIAL DRESCH, ALEXIS EZEQUIEL DRESCH e MARCELA ELIZABETH PACHAME

Processo Nº 08260.004756/2014-82 - MARIA ALEJANDRA SILVA

Processo Nº 08260.004491/2014-12 - ROCIO SOLEDAD SECO OLMOS

Processo Nº 08260.004770/2014-86 - PAOLA ELISABETH MONZÓN

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.002279/2014-33 - MARIA ANGELICA MAINECUL

Processo Nº 08102.003166/2014-55 - GABRIEL FERNANDO LEGUIZA

Processo Nº 08391.002914/2014-74 - GASTON JORGE YEATES

Processo Nº 08505.030691/2014-19 - LILIANA GRISEL ROMERO GIACUSA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.003286/2014-97 - AIMARA SONIA ARAVENA GALLO

Processo Nº 08390.001385/2014-00 - MARIANO CLAUDIO MEDINA

Processo Nº 08436.000863/2014-82 - GASTON EDUARDO ZIPILIVAN

Processo Nº 08436.000865/2014-71 - LILIANA ALICIA RIGATOSSO

Processo Nº 08505.030698/2014-22 - NOELIA KARINA PEREZ

Processo Nº 08505.030871/2014-92 - MATIAS DANIEL BRAVO

Processo Nº 08505.030872/2014-37 - JUAN IGNACIO MEDINA

Processo Nº 08505.019767/2014-47 - MARIO MAXIMILIANO D' IMPORZANO

Processo Nº 08505.031018/2014-98 - MARTHA NORMA BARROS DE DELGADO

Processo Nº 08505.036167/2014-43 - GUILLERMO EMILIO MARTIN

Processo Nº 08505.036384/2014-33 - SEBASTIAN GASTON TURIEL

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08390.001171/2014-25 - LUCIANO MACHIN BARRIOLA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 03/11/2014, Seção 1, página 42,

Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08508.004311/2014-52 - ADESINA PAUL ARIKAWA, até 27/05/2015.

Leia-se: Processo Nº 08508.004311/2014-52 - ADESINA PAUL ARIKAWA e NANCY CHIDI ARIKAWA, até 27/05/2015.

No Diário Oficial da União de 04/04/2014, Seção 1, página 92,

Onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:



Processo Nº 08102.002372/2013-67 - DANIEL ERASUN MORA, BEATRIZ ESCALANTE LOPEZ CHICO e ISABEL ERASUN ESCALANTE

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente para DANIEL ERASUN MORA, BEATRIZ ESCALANTE LOPEZ CHICO e ISABEL ERASUN ESCALANTE, e para o menor FERNANDO ERASUN ESCALANTE, a reunião familiar com base na Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, por economia processual.

Processo Nº 08102.002372/2013-67 - DANIEL ERASUN MORA, BEATRIZ ESCALANTE LOPEZ CHICO, ISABEL ERASUN ESCALANTE e FERNANDO ERASUN ESCALANTE.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-ADJUNTO

Em 29 de dezembro de 2014

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO PARA QUALIFICAÇÃO E INSERÇÃO PROFISSIONAL - IJOVEM, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 15.401.674/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.037372/2014-73).

Em 14 de janeiro de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO VERACIDADE, com sede na cidade de SÃO CARLOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 17.192.749/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.037621/2014-21);

II. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.536.680/0001-32 - (Processo MJ nº 08071.000060/2015-95);

III. INSTITUTO ADONAI DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AMBIENTAL, CULTURAL, EDUCACIONAL, ESPORTE E SAÚDE, com sede na cidade de UBATUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.592.378/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.000056/2015-27);

IV. INSTITUTO BRASILEIRO DA PROVIDENCIA/AV3, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 19.419.991/0001-70 - (Processo MJ nº 08000.000043/2015-91);

V. INSTITUTO JOSEFA SANTANA, com sede na cidade de ITABUNA, Estado da Bahia - CGC/CNPJ nº 21.268.786/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.029517/2014-62);

VI. INSTITUTO SÓCIO ECONÔMICO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-TRANSFORMAR, com sede na cidade de FORMOSA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 07.841.271/0001-19 - (Processo MJ nº 08000.000213/2015-38).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO IGUALDADE RACIAL RAÇA NEGRA, com sede na cidade de ANAPOLIS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 20.868.870/0001-94 - (Processo MJ nº 08000.000492/2015-30).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL - ASA, com sede na cidade de MONSENHOR TABOSA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 03.222.244/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.032565/2014-38);

II. CASA DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO CRER, com sede na cidade de PALMAS, Estado de Tocantins - CGC/CNPJ nº 09.655.992/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.000020/2015-43);

III. INSTITUTO CRISTINA TAVARES DE ATENÇÃO INTEGRAL AO PACIENTE COM CÂNCER - ICT, com sede na cidade de RECIFE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 07.764.567/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.033369/2014-81);

IV. INSTITUTO GPA DE CULTURA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.295.099/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.029602/2014-21).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DECISÕES DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Nº 1 - DPDC/Senacon/MJ. Processo nº 08012.001492/2014-37. Representada: Lojas Insinuante S/A.

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o País, a vantagem auferida e a condição econômica da Empresa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078/90 e art. 25, inciso II e 26, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, aplico à Empresa LOJAS INSINUANTE S/A., a sanção de multa no valor de R\$ 2.416.049,20 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quarenta e nove reais e vinte centavos), devendo a Empresa depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012. Intime-se a Empresa para ciência e cumprimento da presente Decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente Decisão.

Nº 2 - DPDC/Senacon/MJ. Processo nº 08012.004737/2013-05. Representada: Fast Shop S/A.

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o País, a vantagem auferida e a condição econômica da Empresa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078/90 e art. 25, inciso II e 26, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, aplico à Empresa FAST SHOP S/A a sanção de multa no valor de R\$ 2.416.049,20 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quarenta e nove reais e vinte centavos) devendo a Empresa depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012. Intime-se a Empresa para ciência e cumprimento da presente Decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente Decisão.

Nº 3 - DPDC/Senacon/MJ. Processo nº 08012.001896/2012-69. Representada: Casas Bahia Comercial Ltda.

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o País, a vantagem auferida e a condição econômica da Empresa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078/90 e art. 25, inciso II e 26, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, aplico à Empresa CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., a sanção de multa no valor de R\$ 7.248.147,59 (sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), devendo a Empresa depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012. Intime-se a Empresa para ciência e cumprimento da presente Decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente Decisão.

Nº 4 - DPDC/Senacon/MJ. Processo nº 08012.008844/2012-13. Representada: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o País, a vantagem auferida e a condição econômica da Empresa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078/90 e art. 25, inciso II e 26, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, aplico à Empresa RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. a sanção de multa no valor de R\$ 2.416.049,20 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quarenta e nove reais e vinte centavos) devendo a Empresa depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012. Intime-se a Empresa para ciência e cumprimento da presente Decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente Decisão.

Nº 5 - DPDC/Senacon/MJ. Processo nº 08012.008955/2012-20. Representada: Magazine Luiza S.A.

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o País, a vantagem auferida e a condição econômica da Empresa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078/90 e art. 25, inciso II e 26, inciso II, do Decreto nº

2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, aplico à empresa MAGAZINE LUIZA S.A. a sanção de multa no valor de R\$ 7.248.147,59 (sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), devendo a Empresa depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012. Intime-se a empresa para ciência e cumprimento da presente Decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente Decisão.

Nº 6 - DPDC/Senacon/MJ. Processo nº 08012.008785/2012-83. Representada: GLOBEX UTILIDADES S.A.

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o País, a vantagem auferida e a condição econômica da Empresa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.078/90 e art. 25, inciso II e 26, inciso II, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, aplico à Empresa Globex Utilidades S.A a sanção de multa no valor de R\$ 7.248.147,59 (sete milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), devendo a Empresa depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29, do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012. Intime-se a Empresa para ciência e cumprimento da presente Decisão. Determino, por fim, a expedição de ofício circular aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dando ciência e encaminhando cópia da presente Decisão.

AMAURY MARTINS DE OLIVA
Diretor

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 31, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Estabelecer o reajuste da remuneração dos dirigentes da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 33 do anexo ao Decreto nº 7.151, de 09 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Estabelecer o reajuste da remuneração dos dirigentes da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev no patamar de 6,59% (seis inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado no período de 1º/11/2013 a 31/10/2014, em conformidade com a aprovação do Conselho de Administração daquela entidade e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Fica assegurada a participação nos lucros e resultados aos dirigentes da DATAPREV, na forma proposta pelo Conselho de Administração e aprovada pelo Ministério da Previdência Social e pelo DEST.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de novembro de 2014.

Art. 4º Revoga-se a Portaria MPS/GM/nº 520, de 17 de dezembro de 2013, ficando sem efeito desde 1º de novembro de 2014.

CARLOS EDUARDO GABAS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;

Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Aquiraz - APSAQZ, tipo D, código 05.001.38.0, vinculada à Gerência-Executiva Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.627GM/MS, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 28 de novembro de 2014, Seção 1, página 100
Onde se lê:
ANEXO

UF	IBGE	ENTIDADE	TIPO CENTRAL	NOME DA CENTRAL	NÚMERO DA PROPOSTA	INVESTIMENTO	VALOR
PR	412710	Telêmaco Borba	Municipal	Telêmaco Borba	10505434000114004	Unidade Móvel	R\$176.280,00
SP	350610	Bebedouro	Municipal	Bebedouro	12076487000114006	Material Permanente	R\$214.100,00
SP	352260	Itapira	Municipal	Itapira	4528114400031406	Unidade Móvel	R\$250.000,00
						Material Permanente	

Leia-se:
ANEXO

UF	IBGE	ENTIDADE	TIPO CENTRAL	NOME DA CENTRAL	NÚMERO DA PROPOSTA	INVESTIMENTO	VALOR
PR	412710	Telêmaco Borba	Municipal	Telêmaco Borba	10505434000114004	Unidade Móvel	R\$176.730,00
SP	350610	Bebedouro	Municipal	Bebedouro	12076487000114006	Material Permanente	R\$204.100,00
SP	352260	Itapira	Municipal	Itapira	45281144000314006	Unidade Móvel	R\$250.000,00
						Material Permanente	

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 16 DE JANEIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 413ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de janeiro de 2015, julgou os seguintes processos administrativos:

Decisão: Aprovados por decisão unânime os Votos da DIFIS no sentido de declarar o cumprimento das obrigações assumidas nos Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta-TCACs celebrados com as operadoras abaixo relacionadas:

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS	TCAC
33902.296905/2006-64	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	386901	065/2007
33902.170737/2005-05	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	345270	0372/2006
33902.162137/2007-27	UNIMED TRÊS RIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	337498	0373/2009
33902.171953/2007-21	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	335215	100/2008
33902.147200/2004-52	UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	362573	101/2008
33902.306821/2006-46	UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	331651	055/2008
33902152861/2005-81	UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303844	056/2008
33902.317586/2006-38	UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	306886	071/2009
33902.089297/2004-71	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	357685	072/2009
33902.175951/2005-40	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	355721	001/2005
33902.152868/2005-01	UNIMED DE FERNANDÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	326089	002/2005
33902.041082/2005-51	UNIMED DO CARIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	356123	0354/2006
33902065646/2005-41	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311	0356/2006
33902.193420/2005-39	VIDAPLAN SAÚDE LTDA. - EPP	344443	0095/2007
33902.189305/2005-60	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	348295	0096/2007
33902.171939/2007-28	UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	322547	0097/2007
			0212/2007
			118/2008
			119/2008
			120/2008
			0031/2007
			0032/2007
			0033/2007
			0034/2007
			019/2008
			0375/2006
			091/2008

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 413ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de janeiro de 2015, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.250688/2005-85

Operadora: INSOLVÊNCIA CIVIL DE ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DISTRITO FEDERAL

Registro ANS: 332682

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar: (I) o descumprimento do TCAC nº 005/2008; (II) a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador 33902.146197/2002-98, que deu origem ao TCAC nº 005/2008; (III) o cumprimento dos TCACs nº 006/2008, 007/2008 e 008/2008; (IV) o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nº 33902.127553/2003-55, 33902.246526/2003-81 e 33902.157777/2005-53, que deram origem aos TCACs nº 006/2008, 007/2008 e 008/2008, respectivamente.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 413ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de janeiro de 2015, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.160313/2009-58

Operadora: ODMED SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
Registro ANS: 342033
Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar o descumprimento do TCAC nº 012/2010, com consequente aplicação da multa prevista no item 2.2 (fls. 38) e a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.102973/2002-48 que deu origem ao TCAC nº 012/2010.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 413ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de janeiro de 2015, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.193412/2005-92

Operadora: SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Registro ANS: 342033

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar (I) o descumprimento do TCAC nº 096/2009; (II) o cumprimento do TCAC no 097/2009, (III) a revogação da suspensão

do processo administrativo sancionador nº 33902.224808/2003-27, que deu origem ao TCAC nº 096/2009 e (IV) o arquivamento do processo administrativo sancionador nº 33902.013670/2004-13, que deu origem ao TCAC no 097/2009.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 413ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de janeiro de 2015, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº 33902.173624/2005-53

Operadora: UNIMED PERNAMBUCO CENTRAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro ANS: 379778

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS no sentido de declarar (I) o descumprimento do TCAC nº 046/2008, (II) o cumprimento do TCAC nº 047/2008, (III) o cumprimento do TCAC nº 048/2008, (IV) a revogação da suspensão do processo administrativo sancionador nº 33902.205275/2002-01, que deu origem aos TCACs nºs 045/2008 e 046/2008 e (V) o arquivamento dos processos administrativos sancionadores nºs 33902.100201/2002-71 e 33902.081492/2003-72, que deram origem respectivamente aos TCACs nºs 047/2008 e 048/2008.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Interina



NÚCLEO NA BAHIA

DECISÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2014

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.006304/2013-01	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, XXIV, XXVIII e XXXII do art. 4º e II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	25772.007219/2013-52	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, XXIV, XXVIII e XXXII do art. 4º e II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43623.
	25772.006455/2013-51	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, XXIV, XXVIII e XXXII do art. 4º e II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	25772.005963/2010-70	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei. Art. 13, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 82 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 46191.

DANILO REBELO ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 167, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Resolução - RE Nº 155, de 16 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 19 de janeiro de 2015, Seção 1 página 46 e Suplemento página 11.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 19 de janeiro de 2015

Nº 3 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidente da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação colegiada recursal:

Empresa: UCI-Farma Indústria Farmacêutica Ltda

CNPJ: 48.396.378/0001-82

Processo nº: 25351.748440/2014-13

Expediente do recurso nº: 020957/15-1

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº 878, de 8 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 08 de março de 2010, Seção 1, página 56, suplemento nº 44, pág. 1 referente ao processo nº 25001010622/82,

Onde se lê:

Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A.	33.009.945/0001-23	2500101062282	DORMONID	03/2015
---	--------------------	---------------	----------	---------

Leia-se:

Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S. A.	33.009.945/0001-23	2500101062282	DORMONID	01/2015
---	--------------------	---------------	----------	---------

Na Resolução - RE Nº 1.433, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº75 - Seção 1, de 22 de abril de 2014, página 39 e Suplemento - página 01, referente ao processo nº 25992.018333/73,

Onde se lê:

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

S.A.

LEVODOPA + LEVODOPA + CLORIDRATO DE BEN-SERAZIDA

PROLOPA 25992.018333/73 08/2016

1.0100.0064.017-7 24 Meses

200 MG + 50 MG COM CAM TRIPLA LIB MOD CT FR

VD AMB X 30

PROLOPA DR

1498 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA NO PAÍS

Leia-se:
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

S.A.

LEVODOPA + LEVODOPA + CLORIDRATO DE BEN-SERAZIDA

PROLOPA 25992.018333/73 08/2016

1.0100.0064.017-7 24 Meses

150 MG + (50MG + 50 MG) COM CAM TRIPLA LIB MOD CT FR VD AMB X 30

PROLOPA DR

1498 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA NO PAÍS

Na resolução - RE Nº 2665, de 18 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 137, de 21 de julho de 2014, Seção 1 Pág. 66 e Suplemento Pág. 72, referente ao processo 25351.176119/2014-59.

Onde se lê:
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
1.01039-1

RILUZOL

OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM SOBRE O SISTEMA NERVOSO

Referência - RILUTEK 25351.176119/2014-59 07/2019

COMERCIAL 1.1039.0179.001-6 24 Meses

50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

CLONE

(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

244536/09-

1)

Leia-se:
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

1.01039-1

RILUZOL

OUTROS PRODUTOS QUE ATUAM SOBRE O SISTEMA NERVOSO

Referência - RILUTEK 25351.176119/2014-59 07/2019

INSTITUCIONAL 1.1039.0179.001-6 24 Meses

50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

CLONE

(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

244536/09-

1)

Na resolução - RE Nº 3034, de 8 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 152, de 11 de agosto de 2014, Seção 1 Pág. 35 e Suplemento Pág. 11, referente ao processo 25351.149929/2014-79.

Onde se lê:

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

1.01039-1

CLONAZEPAM

ANTICONVULSIVANTES

Referência - RIVOTRIL 25351.149929/2014-79 08/2019

COMERCIAL 1.1039.0180.001-1 24 Meses

2 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

CLONE

(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

062630/10-

9)

COMERCIAL 1.1039.0180.002-1 24 Meses

2 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

CLONE

(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

062630/10-

9)

COMERCIAL 1.1039.0180.003-8 24 Meses

2 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 40

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

CLONE

(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

062630/10-

9)

COMERCIAL 1.1039.0180.004-6 24 Meses

2 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 EMB HOSP Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 062630/10-9) Leia-se: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP 1.01039-1 CLONAZEPAM ANTICONVULSIVANTES Referência - RIVOTRIL 25351.149929/2014-79 08/2019 INSTITUCIONAL 1.1039.0180.001-1 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 062630/10-9) INSTITUCIONAL 1.1039.0180.002-1 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 062630/10-9) INSTITUCIONAL 1.1039.0180.003-8 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 40 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 062630/10-9) INSTITUCIONAL 1.1039.0180.004-6 24 Meses 2 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 EMB HOSP Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 062630/10-9) Na resolução - RE N.º 3.617, de 12 de setembro 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 177, de 15 de setembro 2014, Seção 1 Pág. 79 e Suplemento Pág. 81, referente ao processo 25351.368725/2014-57. Onde se lê: TACROLIMO IMUNOSUPRESSOR Referência - PROGRAF 25351.368804/2014-68 09/2019 COMERCIAL 1.1039.0183.001-8 24 Meses 5 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS OPC X 50 ENV AL Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 923813/09-1) COMERCIAL 1.1039.0183.002-6 24 Meses 1 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS OPC X 10 COM SACHE DE SILICA EM EMBALAGEM DE ALUMÍNIO (FLOW PACK) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 923813/09-1) COMERCIAL 1.1039.0183.003-4 24 Meses 1 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS OPC X 50 COM SACHE DE SILICA EM EMBALAGEM DE ALUMÍNIO (FLOW PACK) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 923813/09-1) COMERCIAL 1.1039.0183.004-2 24 Meses 1 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS OPC X 100 COM SACHE DE SILICA EM EMBALAGEM DE ALUMÍNIO (FLOW PACK) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 923813/09-1) COMERCIAL 1.1039.0183.005-0 24 Meses 5 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS OPC X 100 ENV AL	(EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 923813/09-1) Leia-se: TACROLIMO IMUNOSUPRESSOR Referência - PROGRAF 25351.368804/2014-68 09/2019 INSTITUCIONAL 1.1039.0183.001-8 24 Meses 5 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS OPC X 50 ENV AL Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 923813/09-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0183.002-6 24 Meses 1 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS OPC X 10 COM SACHE DE SILICA EM EMBALAGEM DE ALUMÍNIO (FLOW PACK) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 923813/09-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0183.003-4 24 Meses 1 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS OPC X 50 COM SACHE DE SILICA EM EMBALAGEM DE ALUMÍNIO (FLOW PACK) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 923813/09-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0183.004-2 24 Meses 1 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS OPC X 100 COM SACHE DE SILICA EM EMBALAGEM DE ALUMÍNIO (FLOW PACK) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 923813/09-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0183.005-0 24 Meses 5 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS OPC X 100 ENV AL	COMERCIAL 1.1039.0181.003-3 24 Meses 25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 391624/07-3) COMERCIAL 1.1039.0181.004-1 24 Meses 25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 391624/07-3) Leia-se: CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA ANTIDEPRESSIVOS Referência - Tryptanol 25351.175846/2014-91 09/2019 INSTITUCIONAL 1.1039.0181.001-7 24 Meses 75 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 391624/07-3) INSTITUCIONAL 1.1039.0181.002-5 24 Meses 75 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 391624/07-3) INSTITUCIONAL 1.1039.0181.003-3 24 Meses 25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 391624/07-3) INSTITUCIONAL 1.1039.0181.004-1 24 Meses 25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 391624/07-3) Na resolução - RE N.º 3.617, de 12 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1 Pág. 79 e Suplemento Pág. 81, referente ao processo 25351.368725/2014-57. Onde se lê: MICOFENOLATO DE MOFETILA AGENTE IMUNOSUPRESSOR Referência - CELLCEPT 25351.368725/2014-57 09/2019 COMERCIAL 1.1039.0182.001-2 24 Meses 500 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 10 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 173320/07-6) COMERCIAL 1.1039.0182.002-0 24 Meses 500 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 20 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 173320/07-6) COMERCIAL 1.1039.0182.003-9 24 Meses 500 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 173320/07-6) COMERCIAL 1.1039.0182.004-7 24 Meses 500 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 40 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 173320/07-6) COMERCIAL 1.1039.0182.005-5 24 Meses 500 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 50 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 173320/07-6) COMERCIAL 1.1039.0182.006-3 24 Meses 500 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 500 (EMB HOSP)
--	--	--



<p>COMERCIAL 1.1039.0184.022-6 24 Meses 1 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.009-9 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL AL X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.021-8 24 Meses 1 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>COMERCIAL 1.1039.0184.023-4 24 Meses 1 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.010-2 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL AL X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.022-6 24 Meses 1 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>COMERCIAL 1.1039.0184.024-2 24 Meses 1 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.011-0 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL AL X 100 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.023-4 24 Meses 1 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>1.101039-1 Leia-se: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP DICLORIDRATO DE PRAMIPEXOL ANTIPARKINSONIANOS Referência - SIFROL 25351.368630/2014-33 09/2019 INSTITUCIONAL 1.1039.0184.001-3 24 Meses 0,125 MG COM CT BL AL AL X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.012-9 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.024-2 24 Meses 1 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.002-1 24 Meses 0,125 MG COM CT BL AL AL X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.013-7 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.012-9 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.003-1 24 Meses 0,125 MG COM CT BL AL AL X 100 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.014-5 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.024-2 24 Meses 1 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.004-8 24 Meses 0,125 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.015-3 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.013-7 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.005-6 24 Meses 0,125 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.016-1 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.014-5 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.006-4 24 Meses 0,125 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.017-1 24 Meses 1 MG COM CT BL AL AL X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.015-3 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.007-2 24 Meses 0,125 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.018-8 24 Meses 1 MG COM CT BL AL AL X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.016-1 24 Meses 0,25 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.008-0 24 Meses 0,125 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.019-6 24 Meses 1 MG COM CT BL AL AL X 100 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.017-1 24 Meses 1 MG COM CT BL AL AL X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>
<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.020-1 24 Meses 1 MG COM CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.021-8 24 Meses 1 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>	<p>INSTITUCIONAL 1.1039.0184.018-8 24 Meses 1 MG COM CT BL AL AL X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0087656/12-9)</p>

Na Resolução - RE N.º 3.923, de 03 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 06 de outubro de 2014, Seção 1 Pag. 63 e Suplemento Pag. 28, referente ao processo nº 25351.637887/2009-02,

Onde se lê:

(...)
1.7817.0039.036-3 Ano(s)

(...)
1.7817.0039.037-1 Ano(s)

(...)
1.7817.0039.038-1 Ano(s)

(...)

Leia-se:

(...)
1.7817.0039.036-3 24 meses

(...)
1.7817.0039.037-1 24 meses

(...)
1.7817.0039.038-1 24 meses

(...)

Na resolução - RE N.º 4.222, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 207, de 27 de outubro de 2014, Seção 1 Pág. 32 e Suplemento Pág. 12, referente ao processo 25351.032289/2014-44.

Onde se lê:

LAB INDL FTCO ALAGOAS SA - LIFAL 1.01050-8

OLANZAPINA

ANTIPSICOTICOS

Referência - ZYPREXA 25351.032289/2014-44 10/2019

COMERCIAL 1.1050.0051.001-1 24 Meses

2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 14

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
194842/10-3 - 25351.146227/2010-01)

COMERCIAL 1.1050.0051.002-8 24 Meses

2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 28

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
194842/10-3 - 25351.146227/2010-01)

COMERCIAL 1.1050.0051.003-6 24 Meses

2,5 MG COM REV CX BL AL/AL X 200 (EMB HOSP)

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -

CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
194842/10-3 - 25351.146227/2010-01)

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 177637/03-1 - 25351.047870/2003-44) INSTITUCIONAL 1.1039.0193.039-1 24 Meses 500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 72 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 177637/03-1 - 25351.047870/2003-44) INSTITUCIONAL 1.1039.0193.040-3 24 Meses 1 G COM REV CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 177637/03-1 - 25351.047870/2003-44) INSTITUCIONAL 1.1039.0193.041-1 24 Meses 1 G COM REV CT BL AL PLAS INC X 72 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 177637/03-1 - 25351.047870/2003-44) INSTITUCIONAL 1.1039.0193.042-1 24 Meses 850 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 177637/03-1 - 25351.047870/2003-44) INSTITUCIONAL 1.1039.0193.043-8 24 Meses 850 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 72 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 177637/03-1 - 25351.047870/2003-44) INSTITUCIONAL 1.1039.0193.044-1 24 Meses 850 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 72 (EMB FRAC) Na Resolução - RE N.º 4.101, de 17 de Outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 20 de Outubro de 2014, Seção 1 Pág. 45 e Suplemento Pág. 02, referente ao processo nº 25351.559043/2013-10, Onde se lê: NEUROTÔNICO Referência - ASPARTATO DE ARGININA + ÁCIDO AS-CÓRBI-	CO25351.559043/2013-10 10/2019 COMERCIAL 1.0497.1382.001-0 24 Meses 1000 MG + 1000 MG COM EFEV CT TB PLAS OPC X 10 ARGI-C Leia-se: VITAMINAS OU MINERAIS ASSOCIADOS A OUTROS FÁRMACOS Bioargi-C - ASPARTATO DE ARGININA + ÁCIDO AS-CÓRBI- CO25351.559043/2013-10 10/2019 COMERCIAL 1.0497.1382.001-0 24 Meses 1000 MG + 1000 MG COM EFEV CT TB PLAS OPC X 10 Não informado Na Resolução - RE N.º 4.153, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 214, de 04 de novembro de 2013, Seção 1 pág. 71 e Suplemento pág. 61, referente ao processo nº 25351.659833/2012-99, Onde se lê: NOVARTIS BIOCENCIAS S.A 1.00068-5 MYDRIACYL 25351.659833/2012-99 COMERCIAL 1.0068.1107.002-0 - 36 Meses 10 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS TRANS GOT X 5 ML MYDRIACYL Leia-se: NOVARTIS BIOCENCIAS S.A 1.00068-5 MYDRIACYL 25351.659833/2012-99 NOVARTIS BIOCENCIAS S.A 1.00068-5 COMERCIAL 1.0068.1107.002-0 - 36 Meses 10 MG/ML SOL OFT CT 12 FR PLAS TRANS GOT X 5 ML MYDRIACYL Na resolução - RE N.º 5.491, de 26 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 29 de novembro de 2010, Seção 1 Pág. 52 e Suplemento Pág. 74 referente ao processo nº 25351.561635/2009-23. Onde se lê: COMERCIAL 1.0235.1006.001-8 24 Dias 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 7 COMERCIAL 1.0235.1006.002-6 24 Dias 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 14 COMERCIAL 1.0235.1006.003-4 24 Dias 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 28 COMERCIAL 1.0235.1006.005-0 24 Dias 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 56 COMERCIAL 1.0235.1006.006-9 24 Dias 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60 COMERCIAL 1.0235.1006.007-7 24 Dias 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 500 (EMB HOSP)	Leia-se: COMERCIAL 1.0235.1006.001-8 24 meses 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 7 COMERCIAL 1.0235.1006.002-6 24 meses 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 14 COMERCIAL 1.0235.1006.003-4 24 meses 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 28 COMERCIAL 1.0235.1006.005-0 24 meses 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 56 COMERCIAL 1.0235.1006.006-9 24 meses 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60 COMERCIAL 1.0235.1006.007-7 24 meses 2,5 MG COM REV CT BL AL/AL X 500 (EMB HOSP) Na Resolução - RE N.º 5.211, de 12 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União N.º 218, de 16 de novembro de 2010, Seção 1 pág. 40 e Suplemento págs. 69, referente ao processo n.º 25001.016989/84, Onde se lê: EMS S/A 1.00235-1 (...) ÁCIDO ASCÓRBICO MONOVITAMINAS EXCETO VITAMINA K ENERGIL C 25001.016989/84 04/2015 COMERCIAL 1.0235.0294.002-0 24 Meses 1 G COM EFEV CT TB PLAS X 10 (S/ AÇUCAR) ENERGIL C LARANJA 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0235.0294.003-9 24 Meses 2 G COM EFEV CT TB PLAS X 10 (S/ AÇUCAR) ENERGIL C LARANJA (...) 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0235.0294.021-7 24 Meses 1 G COM EFEV CT TB PLAS X 30 (S/ AÇUCAR) ENERGIL C LARAJA 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO Leia-se: EMS S/A 1.00235-1 (...) ÁCIDO ASCÓRBICO MONOVITAMINAS EXCETO VITAMINA K ENERGIL C 25001.016989/84 06/2015 COMERCIAL 1.0235.0294.002-0 24 Meses 1 G COM EFEV CT TB PLAS X 10 (S/ AÇUCAR) ENERGIL C LARANJA 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0235.0294.003-9 24 Meses 2 G COM EFEV CT TB PLAS X 10 (S/ AÇUCAR) ENERGIL C LARANJA (...) 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0235.0294.021-7 24 Meses 1 G COM EFEV CT TB PLAS X 30 (S/ AÇUCAR) ENERGIL C LARAJA 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
---	--	--

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO RDC Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a alteração das RDC nº. 64/2012, pela inclusão e retificação de Denominações Comuns Brasileiras - DCB, na lista completa das DCB da Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422 de 16 de abril de 2008, na Reunião Ordinária nº 001/2015, realizada em 13 de janeiro de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Aprovar a inclusão das Denominações Comuns Brasileiras (DCB) relacionadas no Anexo I, na Lista Completa das DCB, divulgada pela Resolução RDC nº. 64, de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013).

Art. 2º Alterar, a DCB relacionada no Anexo II, da lista completa publicada na Resolução RDC Nº. 64 de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO I

Inclusão na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras - DCB
1. Insumos farmacêuticos ativos:

Item	Nº. Protocolo	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS	SINÔNIMO 1	Inglês	Indicação
1	2014301	11211	acetato de eslicarbazepina	236395-14-5		eslicarbazepine acetate	
2	2014314	11212	alfasimoctocog	1219013-68-9	fator viii recombinante	simoctocog alfa	produtos anti-hemorrá-gicos
3		11213	beclabuvir	958002-33-0			
4	2014334	11214	brivaracetam	357336-20-0		brivaracetam	
5	2014319	11215	citrato de zinco tri-hidratado	178326-57-3	zinc citrate; zinc 2-hydroxypropane-1,2,3-tricarboxylate (3:2)	zinc citrate trihydrate; zinc 2-hydroxypropane-1,2,3-tricarboxylate (3:2)	suplemento mineral, aditivo, conservante e adoçante
6	2014305	11216	cloreto de cetilpiridínio monoi-dratado	6004-24-6	-hexadecylpyridinium chloride	etylpyridinium chloride	antisséptico
7	2014322	11217	cloreto de fosfato de tiamina di-hidratado	273724-21-3	thiaminium dihydrogen phosphate chloride (estersalt)	thiaminium dihydrogen phosphate chloride (estersalt)	vitamina utilizada na fabricação de produtos farmacêuticos.
8	2014328	11218	cloridrato de beclabuvir	958002-36-3		beclabuvir	tratamento da hepatite c crônica
9	201490	11219	cloridrato de bupivacaína monoi-dratado	73360-54-0		bupivacaine monohydrate	
10		11221	eslicarbazepina	104746-04-5			



11	2014321	11222	fosfato sódico de riboflavina di-hidratado	130-40-5	riboflavin-5'-phosphoric acid ester monosodium salt vitamin b2 phosphate sodium salt	riboflavin-5'-phosphoric acid ester monosodium salt; riboflavine-3-phosphate monosodium salt dihydrate vitamin b2 phosphate sodium salt	Utilizado para fortificação de alimentos e ativo para produtos farmacêuticos
12		11223	lactato de panobinostate	960055-56-5			
13		11224	ledipasvir	1256388-51-8			ledipasvir
14	2014318	11225	olaparibe	763113-22-0	olaparibum; olaparibe	olaparib	Tratamento de câncer de ovário
15	2014302	11226	panobinostate	404950-80-7	LBH589-CUB.001	panobinostat/ panobinostat lactate	anticâncer
16		11227	sacubitril	149709-62-2		sacubitril	
17	2014304	11228	sacubitril valsartana sódica hidratada	936623-90-4	sacubitrila valsartana de sódio hidratada; LCZ696-ABA	sacubitril valsartan sodium hydrate	anti-hipertensivo
18	2014329	11229	selexipague	475086-01-2	selexipag	2-[4-[(5,6-difenilpyrazin-2-yl)(isopropyl)amino]butoxy]-N-(methylsulfonyl)acetamide	anti- hipertensivo
19	2014320	11230	sulfato de magnésio di-hidratado	17830-05-6		magnesium sulfate dihydrate	anticonvulsivante
20		11231	valsartana sódica	1178578-85-2			

2. Plantas Medicinais:

Item	Nº. Protocolo	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS	SINÔNIMO 1	Inglês	Indicação
21	2014312	11232	<i>Gossypium herbaceum</i> L.	[Ref. 6]	Algodoeiro, algodoeiro-asiático ou algodoeiro-do-lévante (nomes populares)	Cotton, Levant cotton	hemostático e regulador das funções uterinas
22	2014313	11233	<i>Juniperus sabina</i> L.	[Ref. 6]	Sabina (nome popular), Sabina rasteira (nome popular)	Savin Juniper ou Savin	emenagogo
23	2014332	11234	<i>Prunus africana</i> (Hook.f.) Kalkman	[Ref. 6]	<i>Pygeum africanum</i> Hook.f.		
24	2014306	11235	<i>Ruscus aculeatus</i> L.	[Ref. 6]	Rusci rhizoma	Butcher's brom	terapia de suporte para sintomas de insuficiência venosa crônica.
25	2014310	11236	<i>Ruta graveolens</i> L.	[Ref. 6]	Arruda, arruda fedorenta, arruda-doméstica, arruda-dos-jardins, ruta-de-cheiro-forte (nomes populares)	Herb-of-grace ou Herbygrass	emenagogo
26	2014333	11237	<i>Triticum aestivum</i> L.	[Ref. 6]	<i>Triticum vulgare</i>		
27	2014311	11238	<i>Viburnum prunifolium</i> L.	[Ref. 6]	Viburno (nome popular)	<i>Blackhaw viburnum</i>	antiespasmódico específico da musculatura uterina

3. Excipientes

Item	Nº. Protocolo	Nº DCB	DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA	Nº CAS	SINÔNIMO 1	Inglês
28		11239	ácido cáprico	334-48-5	ácido decanoico	
29	2014066	11240	amarelo crepúsculo	2783-94-0	E110; FD&C yellow #6;	yellow orange s;
30	2014169	11241	antranilato de metila	134-20-3	methyl anthranilate	neroli oil; oil of orange flower
31	2014307 e 2014181	11242	azul de indigotina	860-22-0	E132; FD&C blue #2; azul n. 2; indigotina; índigo carmin; ins 132	disodium (2e)-3-oxo-2-(3-oxo-5-sulfonato-1h-indol-2-ylidene)-hindole-5-sulfonate; sodium indigotin disulfonate; soluble indigo blue; E132; indigo carmine; 73015; 741102
32	2014308	11243	azul de indigotina, laca de alumínio	16521-38-3	azul n. 2 laca de alumínio; ins 132	aluminum (2e)-3-oxo-2-(3-oxo-5-sulfo-1h-indol-2-ylidene)-1h-indole-5-sulfonic acid; E132; 73015; 741102; fd&c blue #2 aluminum lake
33	2014295	11220	copolímero de glicolida e lactida com glicose	96880-31-8	glicose de poliglactina; PLGA copolymers	DL-PLGGLU D.L-Polym/D-Glucose D,L-Polymilchsaeure/ Polyglycolsaeure/D-Glucose; Poly(D, L-lactide-co-glycolide) (50-60:40-50), star polymer Polyglactin glucose
34	2014339	11244	dioxano	123-91-1		dioxane
35	2014170	11245	óleo de lavanda	8000-28-0	Óleo essencial de Lavanda	Lavender oil
36	2014060 e 2013450	11246	óxido de ferro amarelo	51274-00-1	E172; C.I. 77492; hydrated ferric oxide; iron (III) oxide monohydrate, yellow; pigment yellow 42; yellow ferric oxide. Iron (III) oxide hydrated	Iron oxide yellow monohydrate; C.I. Pigment Yellow 42
37	2014057	11247	óxido de ferro preto	1317-61-9	black magnetic oxide; black oxide, precipitated; black rouge; CI 77499; E172; ethiops iron; ferric ferrous oxide	Iron oxide black
38	2013374	11248	vermelho de ponceau	2611-82-7	vermelho de conchinila; vermelho ponceau 4R	brilliant ponceau 4RC; brilliant scarlet; CI Food Red 7; coccine nouvelle; cochenerot A; cochineal red A; Colour Index No. 16255

ANEXO II

Retificação de DCB, na RDC nº 64 de 28 de dezembro de 2012.

Item	De			Para			Justificativa
	No. DCB	DCB	CAS	No. DCB	DCB	CAS	
1	09386	óxido férrico	1309-37-1	09386	óxido de ferro vermelho	1309-37-1	Alterar de óxido férrico para óxido de ferro vermelho, para manter a mesma sistemática adotada para os outros óxidos de ferro da lista das DCB.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre oficialização de novo lote de substância química de referencia da Farmacopeia Brasileira.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 13 de janeiro de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar e oficializar os lotes de Substância Química de Referência (SQR), relacionados no Anexo, conforme disposto no inciso XIX, Art. 7º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no Regimento Interno da Comissão da Farmacopeia Brasileira, aprovado nos termos do Anexo da Portaria nº 452 da ANVISA, de 25 de fevereiro de 2013 e parecer favorável do Comitê Técnico Temático de Substâncias Químicas de Referências da Comissão da Farmacopeia Brasileira.

Art. 2º Tornar obrigatória a utilização da substância, de que trata o artigo anterior, nos testes e ensaios de controle de qualidade de insumos e especialidades farmacêuticas, em conformidade com a Farmacopeia Brasileira.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DE REFERÊNCIA DA FARMACOPEIA BRASILEIRA

SQR	Lote (nº)	Origem
atenolol	2028	Farmacopeia Brasileira
benzoilmetronidazol	1080	Farmacopeia Brasileira
captopril	2001	Farmacopeia Brasileira
cefalexina	3015	Farmacopeia Brasileira
cloridrato de ciprofloxacino	1082	Farmacopeia Brasileira
etinilestradiol	1081	Farmacopeia Brasileira

ARESTO Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD 004/2015 de 12 de janeiro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

EMPRESA: DENTAL ACCESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME
CNPJ: 14.571.054/0001-11
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.254, publicada em 09/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0787941/13-5
EMPRESA: LOGLIFE - LOGÍSTICA PARA SAÚDE LTDA.-ME
CNPJ: 16.516.706/0001-40
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.375, publicada em 16/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0811656/13-3
EMPRESA: LOGLIFE - LOGÍSTICA PARA SAÚDE LTDA.-ME
CNPJ: 16.516.706/0001-40
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.359, publicada em 16/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0811683/13-1
EMPRESA: LOGLIFE - LOGÍSTICA PARA SAÚDE LTDA.-ME
CNPJ: 16.516.706/0001-40
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.361, publicada em 16/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0811641/13-5
EMPRESA: LOGLIFE - LOGÍSTICA PARA SAÚDE LTDA.-ME
CNPJ: 16.516.706/0001-40
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.367, publicada em 16/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0811665/13-2
EMPRESA: LOGLIFE - LOGÍSTICA PARA SAÚDE LTDA.-ME
CNPJ: 16.516.706/0001-40
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.374, publicada em 16/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0811675/13-0
EMPRESA: DIFALUX TRANSPORTES LTDA.-EPP
CNPJ: 04.086.814/0001-41
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.499, publicada em 23/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0811648/13-2
EMPRESA: FARMADERMA LTDA.
CNPJ: 19.323.427/0001-59
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.120, publicada em 02/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0762933/13-8
EMPRESA: TAG EXPRESS TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 08.165.642/0001-52
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.247, publicada em 09/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0768524/13-6
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO M & A LTDA.
CNPJ: 83.896.514/0001-02
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.597, publicada em 30/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0828284/13-6
EMPRESA: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
CNPJ: 24.893.687/0001-08
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.356, publicada em 16/09/2013

EXPEDIENTE DO RECURSO: 0817882/13-8
EMPRESA: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO OÁSIS LTDA.
CNPJ: 00.145.169/0001-30
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.493, publicada em 23/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0811440/13-4
EMPRESA: OPTO PHARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.
CNPJ: 86.712.759/0001-12
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.052, publicada em 26/08/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0755557/13-1
EMPRESA: DISMASA LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 08.211.467/0001-92
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.120, publicada em 02/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0760296/13-1
EMPRESA: FARMÁCIA PRETTI LTDA.
CNPJ: 32.487.415/0001-28
RESOLUÇÃO RECORRIDA: RE nº 3.242, publicada em 09/09/2013
EXPEDIENTE DO RECURSO: 0783672/13-4

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, com sede em Votorantim (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, e

Considerando o Parecer Técnico nº 008/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052822/2010-87/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 9º da Portaria GM/MS nº 1.970/2011, art. 62 do Decreto nº 8.242/2014 e parágrafo III do art. 4º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Votorantim, CNPJ nº 50.803.543/0001-15, com sede em Votorantim (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Banco de Olhos Vale do São Francisco, com sede em Petrolina (PE).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 011/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.146073/2010-58/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Banco de Olhos Vale do São Francisco, CNPJ nº 05.314.563/0001-78, com sede em Petrolina (PE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 54, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, com sede em Gaspar (SC).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 015/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044240/2010-27/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos §§ 4º e 8º do art. 3º e incisos III, IV e V do art. 4º ambos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, CNPJ nº 84.045.830/0001-25, com sede em Gaspar (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Buriti Alegre, com sede em Buriti Alegre (GO).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 022/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.110827/2012-01/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Buriti Alegre, CNPJ nº 02.348.373/0001-83, com sede em Buriti Alegre (GO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Jales, com sede em Jales (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 010/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.098903/2012-95/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Jales, CNPJ nº 50.565.936/0001-38, com sede em Jales (SP).



Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Clínica Antônio Luiz Sayão - Acompanhamento Psiquiátrico, com sede em Araras (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 007/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.102142/2012-83/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Clínica Antônio Luiz Sayão - Acompanhamento Psiquiátrico, CNPJ nº 44.214.203/0001-56, com sede em Araras (SP).

Parágrafo único - A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Itaú de Assistência Social, com sede em Itaú de Minas (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 009/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.098997/2012-01/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Itaú de Assistência Social, CNPJ nº 24.031.080/0001-00, com sede em Itaú de Minas (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 59, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Ipaçu, com sede em Ipaussu (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 012/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.110790/2012-11/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Ipaçu, CNPJ nº 47.644.406/0001-70, com sede em Ipaussu (SP).

Parágrafo único - A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 60, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade para Fundação e Manutenção do Hospital de Caridade Santa Rita, com sede em Triunfo (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 018/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.087127/2012-06/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade para Fundação e Manutenção do Hospital de Caridade Santa Rita, CNPJ nº 98.227.986/0001-31, com sede em Triunfo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de dezembro de 2012 a 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 61, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes, com sede em São Mateus do Sul (PR).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 017/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.077129/2011-06/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes, CNPJ nº 81.356.321/0001-25, com sede em São Mateus do Sul (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, com sede em Sorocaba (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 013/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.023377/2010-48/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do §11 do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Protetora dos Insanos de Sorocaba, CNPJ nº 71.867.600/0001-08, com sede em Sorocaba (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hospitalar de Três Barras, com sede em Três Barras (SC).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 021/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052880/2010-19/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar de Três Barras, CNPJ nº 83.627.596/0001-81, com sede em Três Barras (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de dezembro de 2009 a 28 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 64, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, com sede em Campinas (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 016/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.087706/2012-41/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com sede em Campinas (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.400/SAS/MS, de 08 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial nº 241, de 12 de dezembro de 2014, Seção I, página 99,

Onde se lê:

Publica os Municípios aptos a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços de Oficina Ortopédica Fixa para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais.

Leia-se:

Publica o Estado apto a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço de Oficina Ortopédica Fixa para manutenção e adaptação de órteses, próteses e materiais especiais.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Decide negar provimento aos Recursos Administrativos interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53560.002759/2011	Francisco José Freitas Capistrano	Fortaleza/CE	574.799.103-82	2315, de 12/05/2014

Determina o arquivamento sem aplicação de sanção do processo relacionado abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Despacho
53560.001972/2005	Vesper S/A	Fortaleza/CE	02.730.101/0001-43	Multa: 3.010,08	3957, de 01/08/2014

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 328, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TERESINA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CNPJ nº 05.635.656/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO
Gerente

ATO Nº 338, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, CNPJ nº 02.281.836/0001-37 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica à entidade abaixo relacionada a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF	M (R\$) multa	Enquadramento Legal	Despacho
53566.000556/2007	Altamiro Pereira Silva	Teresina/PI	842.811.623-72	1.900,58	Art. 131 da Lei 9.472/97 c/c Art. 10 da Resolução 272/2001	s/n, de 11/11/2009

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.053509/2009	Associação de Proteção de Idosos de Adolescentes de Camocim	Camocim/CE	00.961.349/0001-90	Advertência	Itens 14.2 e 17.2 da Norma nº 01/2004	4428, de 25/08/2014
53560.003786/2014	Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Assaré	Assaré/CE	01.979.412/0001-88	Advertência	Art. 40, XXV e XXII, do Decreto nº 2.615/1998	4697, de 12/09/2014
53000.045669/2009	Fundação Padre Antônio Bezerra de Menezes	Itapipoca/CE	23.278.603/0001-00	Advertência	Item 6.4.1, da Res. nº 67/1998	4443, de 26/08/2014
53000.007019/2010	Associação Comunitária Cultural Aracatianse	Aracati/CE	03.034.936/0001-21	Advertência	Itens 18.3.1.1 e 18.3.2.1 da Norma nº 01/2004	5069, de 30/09/2014
53000.033221/2010	Associação Comunitária do Bairro Monte Castelo	Tamboril/CE	01.026.539/0001-82	Advertência	Item 14.2, da Norma nº 01/2004	5530, de 17/10/2014
53000.004696/2010	Rádio Educadora Jaguaribana Ltda.	Limoeiro do Norte/CE	07.624.059/0001-08	Advertência	Item 8.3.1.2 b, da Res. nº 116/1999	4448, de 26/08/2014
53000.005467/2010	Fundação Pro- Desenvolvimento do Cariri-Júlia Leite de Luãna	Milagres/CE	06.746.937/0001-97	Advertência	Item 14.2, da Norma nº 01/2004	6187, de 13/11/2014
53000.025931/2010	Rádio Comunitária Nativa FM de Tabuleiro do Norte	Tabuleiro do Norte/CE	02.535.373/0001-92	Advertência	Art. 3º, I, c/c art. 5º da Res. nº 517/2011	5531, de 17/10/2014
53000.008216/2010	Associação Comunitária de Cooperação e Desenvolvimento Cultural de Viçosa do Ceará	Viçosa/CE	02.272.072/0001-13	Advertência	Item 14.2, da Norma nº 01/2004	5083, de 30/09/2014
53560.004053/2014	Associação Cultural de Itapipoca	Itapipoca/CE	02.579.495/0001-80	Advertência	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998	5414, de 14/10/2014
53560.002982/2011	Associação Sociocultural, Desportiva e Educacional de Pindoretama	Pindoretama/CE	02.578.869/0001-43	Advertência	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998	5354, de 09/10/2014
53563.001358/2001	Fundação Maria Targino Pontes de Araújo	João Câmara/RN	03.564.045/0001-87	Advertência	Item 3.2.7, da Res. nº 67/1998	5483, de 16/10/2014
53560.003758/2014	Fundação Assaré para o Desenvolvimento e Assistência Social- Fada	Assaré/CE	02.708.867/0001-21	Advertência	Art. 3º, I, c/c Art. 5º da Res. nº 571/2011	5481, de 16/10/2014
53560.001252/2011	Fundação de Cooperação e Desenvolvimento-Acood	Massapê/CE	35.049.121/0001-02	Advertência	Arts. 78/82, da Res. nº 259/2001 e Art. 5º, do Decreto nº 2615/1998	5434, de 14/10/2014
53000.038800/2009	Agreste Comunicações Ltda.	Nova Cruz/RN	01.764.410/0001-71	Advertência	Item 34, do Art. 122, do Decreto nº 52.795/1963	3878, de 30/07/2014
53000.023322/2010	Associação Comunitária de Base do Município de Cariús	Cariús/CE	02.536.619/0001-40	Advertência	Itens 14.2 e 17.2, da Norma nº 01/2004	5486, de 16/10/2014
53000.019595/2010	Rádio Tempo FM Ltda.	Juazeiro do Norte/CE	07.179.294/0001-00	Advertência	Item 34, do art. 122, da Res. nº 116/1999 c/c Item 5.2.1.1, da Res. nº 67/1998	5435, de 14/10/2014
53000.042880/2009	Associação Comunitária Progresso Cidadania de Monsenhor Tabosa	Monsenhor Tabosa/CE	02.849.194/0001-20	Advertência	Item 14.2, da Norma nº 01/2004	3881, de 30/07/2014
53000.009782/2010	Associação dos Moradores da Comunidade Integrada das Mercês- Amacim	São João Del Rei/MG	02.690.106/0001-90	Advertência	Itens 18.1.3 e 18.3.1.1 da Norma nº 01/2004	5487, de 16/10/2014
53000.02118/2010	Associação dos Moradores do Bairro Monte Castelo	Tamboril/CE	01.026.539/0001-82	Advertência	Item 14.2, da Norma nº 01/2004	5484, de 16/10/2014
53000.025125/2010	Associação São Juliãoense de Desenvolvimento do Desporto, Cultura e Turismo	São Julião/PI	01.001.143/0001-24	Advertência	Itens 14.2, 17.2 e 18.3.1 da Portaria nº 103/2004	5433, de 14/10/2014
53000.035442/2010	Rádio Difusora Brasileira Ltda.	Uberlândia/MG	25.629.437/0001-10	Advertência	Item 34, do Art. 122, da Res. nº 116/1999	5436, de 14/10/2014
53560.001168/2006	Edy Guinchos Locadora de Veículos Ltda.	Iguatu/CE	02.870.326/0001-03	Multa 1.048,95	Art. 163, da Lei nº 9.472/1997 e art. 55, V, b, Res. 242/2000	4953, de 25/09/2014
56560.000095/2013	Rádio Comunitária Nativa FM de Tabuleiro do Norte	Tabuleiro do Norte/CE	02.533.373/0001-92	Multa 712,50	Art. 18 da Res. nº 303/2002	5763, de 27/10/2014
56566.000412/2013	Fundação de Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira	São João do Piauí/PI	07.422.353/0001-29	Multa 3.189,43	Art. 163, da Lei nº 9.472/1997	5760, de 27/10/2014
56566.001095/2010	Paulo José da Cruz	Nossa Senhora do Nazaré/PI	537.364.003-49	Multa 2.592,08	Art. 163, da Lei nº 9.472/1997 e Art. 55, V, da Res. nº 242/2000	5759, de 27/10/2014
53566.001078/2011	Gattai Telecomunicações e Serviços Ltda.	Teresina/PI	10.394.114/0001-17	Multa 6.940,21	Art. 131, Lei nº 9.472/1997	5831, de 29/10/2014
53563.000776/2013	Alagamar Rádio Sociedade Ltda.	Macau/RN	08.690.604/0001-19	Advertência e Multa 2.625,00	Item 8.4.10.1, g, da Res. nº 116/1999 e Item 4.14 da Res. nº 67/1998	4762, de 16/09/2014



53566.000136/2012	Rádio Vale do Piauí Ltda.	São João do Piauí/PI	12.067.575/0001-00	Advertência e Multa 16.735,00	Arts. 72 e 82 da Res. nº 259/2011; Itens 5.2.1.1; 5.3.1; 6.4.1; 7.2.1, h, i, o; e 7.4.1.1, da Res. nº 67/1998; Art. 55, V, b, da Res. nº 242/200	4969, de 25/09/2014
53000.039231/2009	Associação de Radiodifusão Comunitária São Sebastião	Choró/CE	06.158.533/0001-82	Advertência e Multa 440,00	Itens 17.2; 18.3.2.1 e 18.3.2.2 da Norma nº 01/2004	3825, de 28/07/2014

Decide não conhecer os Recursos Administrativos por ausência do pressuposto processual da tempestividade, nos processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53566.00595/2010	Fundação Maria Alves Lima	Teresina/PI	04.169.185/0001-13	3.562,50	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	5903, de 31/10/2014
56566.000318/2012	Associação Difusão Comunitária de Barreiro dos Doucas	Anísio de Abreu/PI	12.602.531/0001-33	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/1997	5092, de 30/09/2014

Determina o arquivamento sem aplicação de sanção dos processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.0025943/2010	Associação Comunitária de Comunicação de Uberlândia	Uberlândia/MG	02.936.042/0001-64			4453, de 27/08/2014
53000.0020089/2010	Ass. de Desenvolvimento Comunitário do Município de Angical do Piauí	Angical do Piauí/PI	05.565.347/0001-07			1979, de 17/04/2014
53560.001788/2012	FM São Bento de Amontada Ltda.	Pindoretama/CE	03.822.200/0001-18			4442, de 26/08/2014
53560.00420/2012	FM São Bento DE Amontada Ltda.	Pindoretama/CE	038.222.00/0001-18			4441, de 26/08/2014
53560.004385/2004	Vésper S.A	Fortaleza/CE	02.730.101/0001-43			5186, de 02/10/2014

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53000.004080/2010	Associação Fraternal de Quixadá- Afraq	Quixadá/CE	02.292.093/0001-09	Advertência	Item 18.1.5, da Norma nº 01/2004.	4562, de 02/09/2014
53000.008762/2010	Fundação Beneficente Rosal da Liberdade	Redenção/CE	11.822.301/0001-17	Advertência	Item 14.2, da Norma nº 01/2004	4561, de 02/09/2014
53000.006848/2010	Associação dos Moradores do Bairro Monte Castelo	Tamboril/CE	01.026.539/0001-82	Advertência	Art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/1998	4563, de 02/09/2014
5363.000482/2012	Associação Comunitária Radio FM Gameleiras	Monte das Gameleiras/RN	10.918.356/0001-62	Multa: 1.425,00	Art. 18 da Res. 303/2002 e Item 18.3.2.2 da Norma 01/2004	6070, de 06/11/2014
53000.0450083/2009	Associação Comunitária de Comunicação de Barro Duro	Barro Duro/PI	02.376.142/0001-83	Advertência	Item 17.2, da Norma nº 01/2004	5739, de 24/10/2014
53000.019303/2010	Tv Jangadeiro Ltda.	Boa Viagem/CE	11.743.564/0001-30	Advertência	Art. 27, do Decreto nº 5.371/2005	6040, de 06/11/2014
56566.001151/2013	Associação De Desenvolvimento Comunitário de Comunicação e Radiodifusão do Vale do Poti	Castelo do Piauí/PI	04.950.254/0001-21	Multa: 4.784,15	Art. 163, da Lei 9472/1997	6067, de 06/11/2014
53566.000171/2014	Associação Comunitária Televisão Rádio de Assunção do Piauí	Assunção do Piauí/PI	03.959.685/0001-96	Multa: 5.106,99	Art. 163, da Lei 9472/1997 e art. 55, V, b, da Res. 242/2000.	6071, de 06/11/2014
53560.002837/2012	Rádio e TV Araucária Ltda. - Epp	Iracema/CE	02.346.770/0001-16	Multa: 1.196,04	Art. 163, da Lei 9472/1997	6068, de 06/11/2014
53000.033217/2010	Associação Beneficente e Cultural Comunitário Liberdade - Abecocol	Patrocínio/MG	02.641.922/0001-03	Advertência e Multa: 712,50	Itens 14.2 e 18.3.2.2 da Norma nº 01/2004	6075, de 06/11/2014
53566.000133/2012	Rádio Poty Ltda.	Teresina/PI	05.806.187/0001-39	Advertência e Multa: 4.400,00	Arts. 72 e 82 da Res. nº 259/2001, Item 5.2.1.1 da Res. 67/1998 e art. 18 da Res. 303/2002.	4626, de 09/09/2014
53560.002243/2011	Associação dos Moradores do Bairro Monte Castelo	Tamboril/CE	01.026.539/0001-82	Advertência e Multa: 712,50	Item 1.2 c/c 17.2 da Norma nº 01/2004 e Art. 18, da Res. nº 303/2002	5973, de 04/11/2014
53000.006943/2010	Associação Comunitária de Granja	Granja/CE	03.088.312/0001-97	Advertência e Multa: 676,88	Itens 13.3.1.1, 13.3.3.2 e 18.3.2.1 da Norma nº 01/2004	4632, de 09/09/2014
53000.020090/2010	Associação Comunitária dos Bairros do Município De Luz	Luz/MG	20.922.167/0001-17	Advertência e Multa: 712,50	Itens 14.2, 18.3.1.1 e 18.3.2.2 da Norma nº 01/2014	6043, de 06/11/2014
53000.034190/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão De Pedro II	Pedro II/PI	01.742.681/0001-26	Advertência e Multa: 212,50	Itens 14.2, 18.3.1 e 18.3.1.1 da Norma nº 01/2014	6044, de 06/11/2014

Decide não conhecer os Recursos Administrativos por ausência dos pressupostos processuais da tempestividade e do interesse processual, nos processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Decisão	Enquadramento Legal	Despacho
53563.000746/2007	Teleon Telecomunicações Ltda.	Divinópolis/RN	05.163.125/0001-56	Multa R\$ 31.676,40	Arts. 27 e 28 da Res. nº 272/2001	6007, de 04/11/2014
56560.002696/2006	Associação Comunitária Areia Branca	Ibiçuitinga/CE	06.080.415/0001-07	Arquivamento	Art. 115, § 1º, a, 116, III e 119, da Res. 612/2013	4362, de 18/08/2014

Determina o arquivamento sem aplicação de sanção dos processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53000.0024159/2010	Associação dos Moradores do Bairro Monte Castelo.	Tamboril/CE	01.026.539/0001-82	6036, de 06/11/2014
53566.000497/2014	Sistema Timon de Radiodifusão Ltda.	Luzilândia/PI	10.305.548/0001-01	4551, de 01/09/2014
53566.000504/2014	Prefeitura Municipal de Campo Maior - Canal 05	Campo Maior/PI	06.554.307/0001-10	450, de 01/09/2014
53560.002408/2012	TV Cidade de Fortaleza Ltda.	Iguatu/CE	07.152.630/0001-20	4541, de 01/09/2014
53566.000137/2012	Rádio FM Cidade de Piripiri Ltda.	Piripiri/PI	10.318.434/0001-98	20, de 05/01/2015

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 309, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53508.008178/2014 - Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Número do Fistel	CPF/CNPJ	Nome da Entidade	Validade
50014106493	30113989000100	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MARA-MAR	23/04/2014
50014116294	31452279000410	CISPER SA	23/04/2014
50013839438	03474240000116	CONDOMINIO NEW YORK CENTER	10/11/2013
50013311450	36177426000162	DS AIR TAXI AEREO LTDA	12/06/2013
50401299554	60860673000143	EXXONMOBIL QUIMICA LTDA	23/04/2012
50011608390	02817114000154	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA	08/02/2012

50404631703	50351014001442	ITOGRESS AGRICOLA LTDA	12/06/2013
50013217860	39677331000104	JRP REZENDE MINERA	12/05/2013
50013428136	04364144000188	LABORDE SERVICOS MARITIMOS LTDA	09/07/2013
50013106791	004447021753	LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO	26/02/2013
50405411049	32323529000132	LPS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.	03/04/2014
50012999938	00184646880	LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA	22/01/2013
50014142023	02232892000343	MACOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	23/04/2014
50014032783	01233507000158	MARCIO A M TERRA E CIA LTDA	03/02/2014
50012750832	04078670000181	MARINA VEROLME AS	13/01/2013
50013279386	03725043000122	NOITE NA PISTA PRO-MO	12/06/2013
50014032007	39676721000151	PAESB PRESTACAO DE SERVICIO LTDA ME	03/02/2014
50014024411	29138294000102	PARACAMBI PREFEITURA	29/01/2014
50013446541	02709449000159	PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	27/06/2013
50013893564	01245439000147	REMON RESENDE MONTADORA LTDA	26/11/2013
11030261008	42498725000363	RIO DE JANEIRO SECURETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA	31/12/2013
50404073603	02754200000165	SFE SOCIEDADE FLUMINENSE DE ENERGIA LTDA.	16/04/2013
50014018284	19791896000283	SHV GAS BRASIL LTDA	23/04/2014

50013741977	30114813000173	SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DE PEDRA DE ITAUNA	07/10/2013
50014146100	42415810000159	SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS	02/04/2014
50014043041	01143390000111	VARD NITEROI S.A.	09/02/2014

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente
Substituto

UNIDADE OPERACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE
Em 26 de dezembro de 2014

Nº 7.211 - Processo nº 53500.005895/2012. O GERENTE DA UNIDADE OPERACIONAL DA ANATEL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em desfavor de KARLA RENATA LINO NORONHA, CPF/MJ nº 804.818.411-72, executante não outorgada do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em Samambaia Sul, Brasília-DF, que tem por objeto a apuração de infração de operação do serviço sem a respectiva outorga, decide aplicar a sanção de multa no valor de R\$ 2.992,08 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais

e oito centavos), pelas razões e justificativas constantes dos Informe nº 30/2012-UO001, de 04 de maio de 2012, e Informe nº 134/2014-UO001F12/UO001, de 23 de dezembro de 2014.

Em 8 de janeiro de 2015

Nº 50 - Processo nº 53500.003164/2012. O GERENTE DA UNIDADE OPERACIONAL DA ANATEL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em desfavor de JOSEMY ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 973.203.741-53, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), no município de Mambá, no Estado de Goiás, que tem por objeto a apuração de infrações de operação do serviço sem a respectiva outorga e uso de equipamento não-certificado, decide aplicar a sanção de multa no valor de R\$ 2.992,08 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos), pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 26/2014-UO001F12/UO001, de 26 de dezembro de 2014.

Nº 56 - Processo nº 53500.005388/2012. O GERENTE DA UNIDADE OPERACIONAL DA ANATEL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em desfavor de Herbet Gonçalves Da Silva, CPF nº 564.060.611-87, executante do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), no município de Simolândia, Estado de Goiás, que tem por objeto a apuração de infrações de operação do serviço sem a respectiva outorga e uso de equipamento não-certificado, decide aplicar a sanção de multa no valor de R\$ 4.070,10 (quatro mil e setenta reais e dez centavos), pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 02/2015-UO001F12/UO001, de 6 de Janeiro de 2015.

Nº 59 - Processo nº 53500.002827/2012. O GERENTE DA UNIDADE OPERACIONAL DA ANATEL NO DISTRITO FEDERAL, substituído, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em desfavor de JOSÉ BATISTA SOBRINHO, CPF nº 114.687.691-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na Região Administrativa de Núcleo Bandeirante, em Brasília-DF, que tem por objeto a apuração de infrações de operação do serviço sem a respectiva outorga e uso de equipamento não-certificado, decide aplicar a sanção de multa no valor de R\$ 5.922,57 (cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 1/2015-UO001F12/UO001, de 5 de Janeiro de 2015.

Em 14 de janeiro de 2015

Nº 150 - Processo nº 53500.003155/2012. O GERENTE DA UNIDADE OPERACIONAL DA ANATEL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em desfavor da HORDA DIGITAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.018.072/0001-10, decide aplicar a sanção de multa no valor de R\$ 5.136,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), pela comercialização de equipamentos sem certificação, provocando interferência prejudicial, conforme razões e justificativas constantes do Informe nº 5/2015-UO001F12/UO001, de 14 de janeiro de 2015.

REGINALDO JOSÉ ROCHA LEMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 9.609, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Processo nº 535000083282014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ACOM TV LTDA, CNPJ nº 03.736.351/0001-53, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 16 de Setembro de 2029, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 161, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.005941/2001. Declara extinta, por renúncia, a partir de 12 de dezembro de 2014, a autorização outorgada à FRANMI PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ/MF nº 51.930.675/0001-70, por intermédio do nº 32943, de 17 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2003, para explorar o Serviço de Rede Especializado por Satélite, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.018283/2009. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à SER-RATURBO PROVIDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 09.338.737/0001-93, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 239, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.014356/2014. Expede autorização à PSL COMÉRCIO DISTRIBUIDORA LTDA ME - ME, CNPJ/MF nº 11.438.476/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 255, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.022641/2007. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à GT Participações & Tecnologia em Telecomunicações Ltda., CNPJ nº

08.722.396/0001-92, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 256, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.026636/2013. Expede autorização à VIRTUAL NET PIRACICABA INFORMÁTICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 17.721.874/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 322, DE 19 DE JANEIRO DE 2015.

Processo nº 53000.008956/2009 - RÁDIO FLOR DA MONTANHA FM DE AMPARO LTDA - FM-Amparo/SP - Canal 249 - Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 247, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.015706/2014. Outorga, mediante assinatura do correspondente Termo de Autorização de Uso de Radiofrequências, à CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0001-47, Autorização de Uso de Radiofrequências, sem exclusividade, em caráter primário, até 18 de outubro de 2027, prorrogável uma única vez, por quinze anos, a título oneroso, conforme a tabela a seguir:

Lote	Áreas de Prestação	Subfaixas de Radiofrequências Associadas	Serviço	Instrumentos de Outorga
2	Áreas de Registro 11 e 12 do Estado de São Paulo (SP)	451 MHz a 458 MHz / 461 MHz a 468 MHz	STFC	Ato nº 28.046, de 08/08/2002, Ato nº 51.119, de 22/06/2005, Termo nº 219/2002/SPB-Anatel, de 15/08/2002, e respectivo Aditivo

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 10.316 de 19 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2014, seção 1 página 62.

Onde se Lê:
ANEXO III
Alteração de canais do PBFM:
NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
GO	Alexânia	272	A1	77º a 95º (Novo Gama/GO)	18,500	Coordenada pré-fixada 16S0514:48W3016.

Leia-se:
ANEXO III
Alteração de canais do PBFM:
NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Classe	Limitação		Observação
				Azimute (Graus)	ERP (kW)	
GO	Alexânia	272	A3			Coordenada pré-fixada 16S0514:48W3016.

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 3.210, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.031361/2013	SAT Sistema A Tribuna de Comunicação Santos Ltda	TV	Santos	SP	Multa	5.093,87	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria SCE nº 3210, de 16/12/2014	Portaria MC nº 112/2013

PATRÍCIA BRITO DE AVILA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 16 de dezembro de 2014

Nº 745 - A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Recurso
53000.031361/2013	SAT - Sistema A Tribuna de Comunicação Santos Ltda	TV	Santos	SP	Conhecido e provido parcialmente

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.030099/2012	Valente Propaganda e Publicidade Ltda	FM e OM	Caçu e Serranópolis	GO	Multa	5.117,73	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 20 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1666, de 16/1/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.000908/2013	Novo Horizonte Radiodifusão Ltda	FM	Cupira	PE	Multa	1.828,57	Alínea "b" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1716, de 16/1/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.015876/2013	Fundação de Apoio a Geração, Produção, Criação e Difusão de Rádio e TV	TVE	Recife	PE	Multa	6.311,36	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações e art. 3º da Portaria 651/1999. Atribuir 18 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1983, de 16/1/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.007636/2013	Fundação Cultural Educativa Água Viva	FM	Divinópolis	MG	Multa	1.088,43	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 6 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2070, de 16/1/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.043101/2013	Rádio Asa Branca de Salgueiro Ltda	OM	Salgueiro	PE	Multa	11.514,67	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 24 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2116, de 16/1/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.055265/2013	Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão	FM	João Pessoa	PB	Multa	13.832,03	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 8 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2122, de 16/1/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.032743/2013	Fundação Bom Despacho	FM	Bom Despacho	MG	Multa	2.133,33	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Atribuir 4 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2157, de 16/1/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

Ministério das Relações Exteriores**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 37, DE 19 DE JANEIRO DE 2015**

Altera a composição do Conselho de Gestão no Ministério das Relações Exteriores.

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 521, de 19 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Integrarão o Conselho de Gestão o Secretário-Geral das Relações Exteriores, que o presidirá, os Subsecretários-Gerais, o Diretor-Geral do Instituto Rio Branco, o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, o Secretário de Planejamento Diplomático, o Chefe de Gabinete do Secretário-Geral e o Chefe do Cerimonial." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO VIEIRA

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 19 de janeiro de 2015

Nº 96 - Processo nº: 48500.006649/2014-33. Interessadas: Copel Distribuição S.A. e Celesc Distribuição S.A. Decisão: registrar o fornecimento de energia elétrica, a título precário, da Copel Distribuição S.A. à unidade consumidora do Sr. Algeiro Alves em área de atuação da Celesc Distribuição S.A.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 19 de janeiro de 2015

Nº 94 - Processo nº 48500.002174/2012-44. Interessado: Usina de Energia Eólica Carcará I S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 20 de janeiro de 2015. Usina: EOL

Carcará I. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 3.000 kW cada. Localização: Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES
Substituta**SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL
E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 19 de janeiro de 2015

Nº 95 - Processo nº 48500.005038/2013-97. Interessados: CEB Distribuição e Engemil Engenharia, Empreendimentos e Instalações Ltda. Decisão: Negar provimento à reclamação do consumidor.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de janeiro de 2015

Nº 97 - Processos nº 48500.000157/2015-15. Interessados: Vendedores do 12º Leilão de Energia Nova - LEN, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia Elétrica no Ambiente Regulado, utilize para o 12º LEN e ano de apuração o acrônimo ENF_DTF, para as usinas que sofreram constrained-off e iniciaram a operação comercial em 2014.

A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 3, de 7 de janeiro de 2015,

Considerando o Decreto nº 238, de 24 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, que define os estoques de operação destinados a garantir a normalidade do abastecimento interno de combustíveis derivados de petróleo, em face de ocorrências que ocasionem interrupção nos fluxos de suprimento e escoamento dos referidos combustíveis;

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de GLP em todo o território nacional;

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP pode exigir dos agentes regulados a manutenção de estoques mínimos de combustíveis, em instalação própria ou de terceiros, resolve:

Da Formação de Estoque pelos Produtores de GLP

Art. 1º. Os produtores de gás liquefeito de petróleo - GLP (refinarias, unidades de processamento de gás natural ou centrais petroquímicas autorizadas pela ANP), individualizados, devem assegurar estoques semanais médios (E_{smP}) de GLP, iguais ou superiores ao estoque mínimo requerido ($E_{mínimoP}$).

$$E_{smP} \geq E_{mínimoP}$$

Sendo:

$$E_{mínimoP} = K_P (C_P/30)$$

onde:

$E_{mínimoP}$: estoque mínimo requerido, em m³, a ser mantido pelo produtor, no mês corrente do ano atual e no local de manutenção de estoques especificado na Coluna A da Tabela 1;

C_P : volume de GLP, em m³ (metro cúbico), comercializado entre produtores de GLP e distribuidores de GLP, de acordo com as informações declaradas no "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, no mês corrente do ano anterior, por unidade(s) federada(s). A Coluna B da Tabela 1 discrimina as unidades federadas que serão consideradas para a totalização do volume comercializado; e

K_P : constante, em dias, cujo valor deve ser extraído da Coluna C da Tabela 1.

$$E_{smP} = (?E_{2^{\text{feira a domingo}}})/7$$

onde:

E_{smP} : estoque semanal médio de GLP em cada semana do mês corrente do ano atual, em m³ (metro cúbico), a ser mantido nos locais especificados na Coluna A da Tabela 1;

$E_{2^{\text{feira a domingo}}}$: somatório dos estoques físicos diários de fechamento, em m³ (metro cúbico), de GLP, apurado de 2ª-feira a domingo de cada semana do mês corrente do ano atual;

Mês corrente da semana: mês que abrange, no mínimo, 4 (quatro) dias da semana.

Tabela 1- Estoque do Produtor de GLP.

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Local de manutenção de estoques ⁽¹⁾	Unidade Federada (UF) ⁽²⁾	K_P (dias)
1 Unidades Federadas da Região Norte, exceto TO	AC, AM, RO, RR, PA, AP e TO	6
2 Unidades Federadas da Região Nordeste e TO	BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI e MA	5
3 Unidades Federadas da Região Centro-Oeste e Sudeste	ES, MG, MS, MT, RJ, SP, DF e GO	3
4 Unidades Federadas da Região Sul	PR, SC e RS	3

Nota (1) - Região ou Unidade Federada (UF) onde será comprovado o estoque semanal médio (E_{smP}).
Nota (2) - UF ou UFs de origem que servirá(ão) de referência para o volume de GLP comercializado entre produtor e distribuidor no mês corrente do ano anterior.

Art. 2º. Os estoques de GLP dos produtores poderão ser armazenados em suas próprias instalações, bem como em terminais aquaviários ou terrestres autorizados pela ANP.

Art. 3º. Somente serão considerados, para fins de comprovação de estoques físicos dos produtores de GLP, o produto:

I - importado: já nacionalizado ou em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro; e

II - de produção nacional: armazenados, nos termos do art. 2º, em tanques de produto acabado, especificados com certificados ou em processo de certificação, assim como em embarcações.

§ 1º Para fins de comprovação de estoques a que se refere o inciso II, será considerado o volume em embarcação que se encontrar no porto brasileiro ou em trânsito, desde que a origem e o destino do produto se localizem dentro do mesmo local de manutenção de estoque.

§ 2º Para fins de comprovação de estoques, não serão considerados os estoques de terceiros em instalações do produtor.

Da Formação de Estoque pelos Distribuidores de GLP

Art. 4º. Os distribuidores de GLP devem assegurar estoques semanais médios (E_{smD}) de GLP iguais ou superiores ao estoque mínimo requerido ($E_{mínimoD}$).

$$E_{smD} \geq E_{mínimoD}$$

Sendo:

$$E_{mínimoD} = K_D (C_D/30)$$

onde:

$E_{mínimoD}$: estoque mínimo requerido, em m³ (metro cúbico), a ser mantido pelo distribuidor e no local de manutenção de estoques especificado na Coluna A da Tabela 2;

C_D : volume de GLP, em m³ (metro cúbico), comercializado pelos distribuidores, sem considerar as vendas entre congêneres, de acordo com as informações declaradas no "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, no mês corrente do ano anterior, por unidade(s) federada. A Coluna B da Tabela 2 discrimina as unidades federadas que serão consideradas para a totalização do volume comercializado; e

K_D : constante, em dias, cujo valor, deve ser extraído da Coluna C da Tabela 2.

e

$$E_{smD} = (?E_{2^{\text{feira a domingo}}})/7$$

onde:

E_{smD} : : estoque médio em cada semana do mês corrente do ano atual, em m³ (metro cúbico) a ser mantido nos locais especificados na Coluna A da Tabela 2;

$E_{2^{\text{feira a domingo}}}$: somatório dos estoques físicos diários de fechamento, em m³ (metro cúbico), de GLP, apurado de 2ª-feira a domingo de cada semana do mês corrente do ano atual;

Mês corrente da semana: mês que abrange, no mínimo, 4 (quatro) dias da semana.

Tabela 2 - Estoque do Distribuidor de GLP.

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Local de manutenção de estoques ⁽¹⁾	Unidade Federada (UF) ⁽²⁾	K_P (dias)
1 Unidades Federadas da Região Norte, exceto TO	AC, AM, RO, RR, PA e AP	6
2 Unidades Federadas da Região Nordeste e TO	BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI, MA e TO	5
3 Unidades Federadas da Região Centro-Oeste e Sudeste	ES, MG, MS, MT, RJ, SP, DF e GO	3
4 Unidades Federadas da Região Sul	PR, SC e RS	3

Nota (1) - Região ou Unidade Federada (UF) onde será comprovado o estoque semanal médio (E_{smD}).

Nota (2) - UF ou UFs de origem que servirá(ão) de referência para o volume de GLP comercializado pelo distribuidor no mês corrente do ano anterior.

§ 1º Para fins de comprovação de estoques, não serão considerados os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de produtor de GLP para distribuidor de GLP, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.

§ 2º Os distribuidores que retirem produto por meio de contrato de carregamento rodoviário não ficam isentos das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 3º Para fins de comprovação de estoques, será considerado o estoque em trânsito, desde que a origem e o destino do produto se localizem dentro do mesmo local de manutenção de estoque.

Art. 5º. Os estoques de GLP dos distribuidores poderão ser armazenados em suas instalações próprias ou arrendadas, em terminais aquaviários ou terrestres autorizados pela ANP, em instalações autorizadas de outro distribuidor de GLP e em instalações autorizadas de produtor de GLP, por meio de cessão de espaço homologada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º O armazenamento de produto em instalações autorizadas de produtor de GLP, nos termos do caput deste artigo, será permitido durante o período máximo de 3 (três) anos a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, que armazenar produto em instalações autorizadas de produtor de GLP, terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter a Autorização de Construção (AC) junto à ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º Aos distribuidores que tenham obtido Autorização de Construção (AC), nos termos e prazo estabelecido no parágrafo anterior, será concedido prazo adicional de 720 (setecentos e vinte) dias para a obtenção da Autorização de Operação (AO) junto à ANP.

§ 4º Terminado o prazo estabelecido no 2º e/ou 3º, não será permitida a armazenagem de GLP dos distribuidores em instalações de produtor.

Das Disposições Gerais

Art. 6º. Caso o produtor ou o distribuidor de GLP não possua histórico de comercialização desse produto no mês corrente do ano anterior, será utilizada, para fins de cálculo do estoque mínimo, a comercialização mensal disponível mais recente.

Art. 7º. A ANP poderá autorizar, por período determinado, valores de " C_P " ou " C_D ", extraídos da fórmula de estoque mínimo requerido, inferiores aos estabelecidos nos artigos 1º e 4º desta Resolução, desde que solicitados de forma motivada pelo produtor ou pelo distribuidor de GLP.

Do Envio da Informação de Estoque pelos Produtores e pelos Distribuidores de GLP

Art. 8º. Os produtores e os distribuidores de GLP deverão enviar à ANP, mensalmente, por meio do e-mail estoquesglp@anp.gov.br ou de sistema eletrônico a ser disponibilizado, as informações de estoques semanais, por local de manutenção, até o décimo dia do mês, ou primeiro dia útil subsequente, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Parágrafo único. Em casos de restrição ou interrupção no abastecimento, fica facultado à ANP solicitar o envio semanal das informações sobre estoques semanais na(s) localidade(s) de manutenção de estoque(s) afetada(s).

Das Disposições Transitórias

Art. 9º. Os produtores e os distribuidores de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para atender aos arts. 1º e 4º desta Resolução, sendo que a formação dos estoques deverá ocorrer a partir da primeira segunda-feira após o término do referido prazo.

Das Disposições Finais

Art. 10. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 11. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 4, de 7 de janeiro de 2015,

Considerando o Decreto nº 238, de 24 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, que define os estoques de operação destinados a garantir a normalidade do abastecimento interno de combustíveis derivados de petróleo, em face de ocorrências que ocasionem interrupção nos fluxos de suprimento e escoamento dos referidos combustíveis;

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de Querosene de Aviação (QAV-1 ou Jet A-1) em todo o território nacional;



Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP pode exigir dos agentes regulados a manutenção de estoques mínimos de combustíveis, em instalação própria ou de terceiros, resolve:

Da Formação de Estoque pelo Produtor de Combustíveis de Aviação

Art. 1º. Os produtores de combustíveis de aviação, individualizados, devem assegurar estoques semanais médios (E_{smP}) de Querosene de Aviação (QAV-1 ou Jet A-1), iguais ou superiores ao estoque mínimo requerido ($E_{mínimoP}$).

$E_{smP} \geq E_{mínimoP}$

Sendo:

$E_{mínimoP} = K_P (C_P/30)$

onde:

$E_{mínimoP}$: estoque mínimo de Querosene de Aviação (QAV-1 ou Jet A-1) requerido, em m³ (metro cúbico), a ser mantido pelo produtor, no mês corrente do ano atual e no local de manutenção de estoques, especificado na Coluna A da Tabela 1;

C_P : volume de Querosene de aviação (QAV-1 ou Jet A-1), em m³ (metro cúbico), comercializado entre produtores e distribuidores de combustíveis de aviação, de acordo com as informações declaradas no "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, no mês corrente do ano anterior, por unidade(s) federada(s). A Coluna B da Tabela 1 discrimina as unidades federadas que serão consideradas para a totalização do volume comercializado; e

K_P : constante, em dias, cujo valor deve ser extraído da Coluna C da Tabela 1.

$E_{smP} = (?E_{2^{a}feira a domingo})/7$

onde:

E_{smP} : estoque semanal médio de Querosene de aviação (QAV-1 ou Jet A-1) em cada semana do mês corrente do ano atual, em m³ (metro cúbico), a ser mantido nos locais especificados na Coluna A da Tabela 1;

$E_{2^{a}feira a domingo}$: somatório dos estoques físicos diários de fechamento, de Querosene de aviação (QAV-1 ou Jet A-1), em m³ (metro cúbico), apurado de 2ª-feira a domingo de cada semana do mês corrente do ano atual;

Mês corrente da semana: mês que abrange, no mínimo, 4 (quatro) dias da semana.

Tabela 1- Estoque do Produtor de Combustíveis de Aviação

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Local de manutenção de estoques ⁽¹⁾	Unidade Federada (UF) ⁽²⁾	K_P (dias)
1 Unidades Federadas da Região Norte, exceto PA	AC, AM, RO, RR, AP e TO	10
2 Unidades Federadas da Região Nordeste e PA	PA, BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI e MA	10
3 Unidades Federadas da Região Centro-Oeste e Sudeste	ES, MG, MS, MT, RJ, SP, DF e GO	5
4 Unidades Federadas da Região Sul	PR, SC e RS	3

Nota (1) - Região ou Unidade Federada (UF) onde será comprovado o estoque semanal médio (E_{smP}).
Nota (2) - UF ou UFs de origem que servirá(ão) de referência para o volume de Querosene de aviação (QAV-1 ou Jet A-1) comercializado entre produtor e distribuidor no mês corrente do ano anterior.

Art. 2º. Os estoques de Querosene de aviação (QAV-1 ou Jet A-1) dos produtores poderão ser armazenados em suas próprias instalações, bem como em terminais aquaviários ou terrestres autorizados pela ANP.

Art. 3º. Somente serão considerados, para fins de comprovação de estoques físicos dos produtores de combustíveis de aviação, o Querosene de aviação (QAV-1 ou Jet A-1):

I - importado: já nacionalizado ou em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar em porto brasileiro; e

II - de produção nacional: armazenados, nos termos do art. 2º, em tanques de produto acabado, especificados com certificados ou em processo de certificação, assim como em embarcações.

§ 1º Para fins de comprovação de estoques a que se refere o inciso II, será considerado o volume em embarcação que se encontrar no porto brasileiro ou em trânsito, desde que a origem e o destino do produto se localizem dentro do mesmo local de manutenção de estoque.

§ 2º Para fins de comprovação de estoques, não serão considerados os estoques de terceiros em instalações do produtor.

Da Formação de Estoque pelos Distribuidores de Combustíveis de Aviação

Art. 4º. Os distribuidores de combustíveis de aviação, individualizados, devem assegurar estoques semanais médios (E_{smD}) de Querosene de aviação (QAV-1 ou Jet A-1), iguais ou superiores ao estoque mínimo requerido ($E_{mínimoD}$).

$E_{smD} \geq E_{mínimoD}$

Sendo:

$E_{mínimoD} = K_D (C_D/30)$

onde:

$E_{mínimoD}$: estoque mínimo requerido, de Querosene de Aviação (QAV-1 ou Jet A-1) em m³ (metro cúbico), a ser mantido pelo distribuidor e no local de manutenção de estoques especificado na Coluna A da Tabela 2;

C_D : volume de Querosene de Aviação (QAV-1 ou Jet A-1), em m³ (metro cúbico), comercializado pelos distribuidores, sem considerar as vendas entre congêneres, de acordo com as informações declaradas no "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, no mês corrente do ano anterior, por unidade(s) federada(s). A Coluna B da Tabela 2 discrimina as unidades federadas que serão consideradas para a totalização do volume comercializado; e

K_D : constante, em dias, cujo valor, deve ser extraído da Coluna C da Tabela 2.

$E_{smD} = (?E_{2^{a}feira a domingo})/7$

onde:

E_{smD} : : estoque semanal médio de Querosene de aviação (QAV-1 ou Jet A-1), em cada semana do mês corrente do ano atual, em m³ (metro cúbico) a ser mantido nos locais especificados na Coluna A da Tabela 2;

$E_{2^{a}feira a domingo}$: somatório dos estoques físicos diários de fechamento, em m³ (metro cúbico), de Querosene de Aviação (QAV-1 ou Jet A-1), apurado de 2ª-feira a domingo de cada semana do mês corrente do ano atual;

Mês corrente da semana: mês que abrange, no mínimo, 4 (quatro) dias da semana.

Tabela 2 - Estoque do Distribuidor de Combustíveis de Aviação.

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Local de manutenção de estoques ⁽¹⁾	Unidade Federada (UF) ⁽²⁾	K_P (dias)
1 Unidades Federadas da Região Norte	AC, AM, RO, RR, PA, AP e TO	10
2 Unidades Federadas da Região Nordeste	BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI e MA	10
3 Unidades Federadas da Região Centro-Oeste e Sudeste	ES, MG, MS, MT, RJ, SP, DF e GO	5
4 Unidades Federadas da Região Sul	PR, SC e RS	3

Nota (1) - Região ou Unidade Federada (UF) onde será comprovado o estoque semanal médio (E_{smD}).

Nota (2) - UF ou UFs de origem que servirá(ão) de referência para o volume de Querosene de Aviação (QAV-1 ou Jet A-1) comercializado pelo distribuidor no mês corrente do ano anterior.

§ 1º Para fins de comprovação de estoques, não serão considerados os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de produtor de combustíveis de aviação para distribuidor de combustíveis de aviação, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.

§ 2º Os distribuidores que retirem produto por meio de contrato de carregamento rodoviário não ficam isentos das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 3º Para fins de comprovação de estoques, será considerado o estoque em trânsito, desde que a origem e o destino do produto se localizem dentro do mesmo local de manutenção de estoque.

Art. 5º. Os estoques de Querosene de Aviação (QAV-1 ou Jet A-1) dos distribuidores poderão ser armazenados em suas instalações próprias ou arrendadas, em terminais aquaviários ou terrestres autorizados pela ANP, em instalações autorizadas de outro distribuidor de combustíveis de aviação e em instalações autorizadas de produtor de combustíveis de aviação, por meio de cessão de espaço homologada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Das Disposições Gerais

Art. 6º. Caso o produtor ou o distribuidor de combustíveis de aviação não possua histórico de comercialização de Querosene de Aviação (QAV-1 ou Jet A-1) no mês corrente do ano anterior, será utilizada, para fins de cálculo do estoque mínimo, a comercialização mensal disponível mais recente.

Art. 7º. A ANP poderá autorizar, por período determinado, valores de " C_P " ou " C_D ", extraídos da fórmula de estoque mínimo requerido, inferiores aos estabelecidos nos artigos 1º e 4º desta Resolução, desde que solicitados de forma motivada pelo produtor ou pelo distribuidor de combustíveis de aviação.

Do Envio da Informação de Estoque pelos Produtores e pelos Distribuidores de Combustíveis de Aviação

Art. 8º. Os produtores e os distribuidores de combustíveis de aviação deverão enviar à ANP, mensalmente, por meio do e-mail estoquesaviacao@anp.gov.br ou de sistema eletrônico a ser disponibilizado, as informações de estoques semanais, por local de manutenção, até o décimo dia do mês, ou primeiro dia útil subsequente, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Parágrafo único. Em casos de restrição ou interrupção no abastecimento, fica facultado à ANP solicitar o envio semanal das informações sobre estoques semanais na(s) localidade(s) de manutenção de estoque(s) afetada(s).

Das Disposições Transitórias

Art. 9º. Os produtores e os distribuidores de combustíveis de aviação em operação, na data de publicação da presente Resolução, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para atender aos arts. 1º e 4º desta Resolução, sendo que a formação dos estoques deverá ocorrer a partir da primeira segunda-feira após o término do referido prazo.

Das Disposições Finais

Art. 10. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 11. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 5, de 7 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Fica vedada a aquisição e a comercialização, por TRR, de:

- gás liquefeito de petróleo (GLP);
- gasolina automotiva A ou C;
- etanol hidratado ou anidro combustível;
- biodiesel (B100);
- mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP;
- combustíveis de aviação;
- gás natural e gás natural veicular, comprimido ou liquefeito; e
- óleo diesel A."

Art. 2º Fica incluído o inciso IV ao art. 2º da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, com a seguinte redação:

"IV - Combustível - óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, querosene iluminante, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE)."

Art. 3º Fica incluído o art. 17-A na Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. É vedada a aquisição de óleo diesel para fins rodoviários e sua posterior comercialização como óleo diesel marítimo, assim como a aquisição de óleo diesel marítimo e sua posterior comercialização como óleo diesel para fins rodoviários, mesmo que atendida a especificação da ANP para ambos os produtos."

Art. 4º Fica incluído o art. 27-A na Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 27-A. As ocorrências de risco de restrição no abastecimento, os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP."

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 15, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.011092/2014-13, com base na Resolução de Diretoria nº 15, de 7 de janeiro de 2015, e

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007, que define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Art. 1º Estender o credenciamento da certificadora L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda. - CNPJ 53.020.152/0001-12 para exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços nas áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP N.º	012
Empresa Credenciada	L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda.

Código	Áreas de Atividades aprovadas
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento
Pe002	Apoio Logístico e Operacional

Art. 2º O objeto da presente extensão de credenciamento deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A empresa credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Regulamento Nº 7/2007 e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade do credenciamento da empresa.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 303, de 15 de dezembro de 2010, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000452/2015-24, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de comercialização de biodiesel produzido na planta industrial da empresa Produtos Alimentícios Orlândia S.A Comércio e Indústria - Brejeiro, CNPJ nº 53.309.845/0001-20, localizada à Avenida do Café, 129, Centro, Orlândia, São Paulo, com capacidade de produção de 367 m³/d.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para a atividade de comercialização do biodiesel, produzido na planta industrial supracitada, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 378, de 17 de agosto de 2011, publicada no DOU de 18 de agosto de 2011, retificada no DOU de 25 de agosto de 2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 19 de janeiro de 2015

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 58	CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 68.392.844/0001-69						
	48600.002953/2014 - 83	ANDEROL PLUS - SERIES 5000	ISO 460	AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/D, CINCINNATI EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS, MANCAIS DE ROLAMENTOS E PLANOS, SUBMETIDOS A EXTREMA CONDIÇÃO DE SERVIÇO	16562
	48600.002953/2014 - 83	ANDEROL PLUS - SERIES 5000	ISO 320	AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/D, CINCINNATI EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS, MANCAIS DE ROLAMENTOS E PLANOS, SUBMETIDOS A EXTREMA CONDIÇÃO DE SERVIÇO	16562
	48600.002953/2014 - 83	ANDEROL PLUS - SERIES 5000	ISO 220	AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/D, CINCINNATI EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS, MANCAIS DE ROLAMENTOS E PLANOS, SUBMETIDOS A EXTREMA CONDIÇÃO DE SERVIÇO	16562
	48600.002953/2014 - 83	ANDEROL PLUS - SERIES 5000	ISO 680	AGMA 9005-E02, ISO 12925-1 CKC/D, CINCINNATI EP	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS, MANCAIS DE ROLAMENTOS E PLANOS, SUBMETIDOS A EXTREMA CONDIÇÃO DE SERVIÇO	16562
Nº 59	FUCHS DO BRASIL S.A - CNPJ nº 43.995.646/0001-69						
	48600.002946/2014 - 81	RENOLIT CA TG	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA ADESIVA PARA BAIXAS TEMPERATURAS DE TRABALHO	5018
	48600.002942/2014 - 01	RENOLIT WFK	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE PARA BAIXAS TEMPERATURAS	5020
	48600.002945/2014 - 37	STABYL LX HD	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA EP PARA MANCAIS E ROLAMENTOS SUBMETIDOS A ALTAS CARGAS E CONDIÇÕES SEVERAS DE OPERAÇÃO.	5019
	48600.002948/2014 - 71	RENOLIT CXI	NLGI 2	N.A.	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE BUCHAS, ROLAMENTOS, MANCAIS PLANOS E DISPOSITIVOS EM GERAL, SUBMETIDOS A SEVERAS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO.	1312
Nº 60	KARTER LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.238.156/0001-66						
	48600.002913/2014 - 31	MOTO 4T PLUS	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV	16559
Nº 61	MOLECULAR BRASIL LTDA. - CNPJ nº 03.122.996/0001-04						
	48600.002977/2014 - 32	GET OIL SUPERIOR	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL, GNV E FLEX	9074
Nº 62	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02						
	48600.002979/2014 - 21	LUBRAX ESSENCIAL SJ	SAE 20W50	API SJ.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ETANOL, FLEX E GNV.	139
	48600.002981/2014 - 09	LUBRAX ESSENCIAL ALTA RODAGEM	SAE 25W50	API SL.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE AUTOMOTIVO PARA MOTOR A GASOLINA, ETANOL, FLEX E GNV.	7684
	48600.002980/2014 - 56	LUBRAX TECNO	SAE 10W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL, FLEX E GNV.	3289
	48600.002980/2014 - 56	LUBRAX TECNO	SAE 15W40	API SN.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL, FLEX E GNV.	3289
Nº 63	SHRIEVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 19.390.762/0001-70						
	48600.003056/2014 - 97	ZEROL PAG 56-X	SAE NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA USO EM COMPRESSORES DE GASES ESPECIAIS.	16557
	48600.003057/2014 - 31	ZEROL 5T	ISO 5	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA USO EM COMPRESSORES DE GASES ESPECIAIS.	16558
Nº 64	VALVOLINE CUMMINS DO BRASIL LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 09.055.622/0001-91						
	48600.002997/2014 - 11	VALVOLINE MOTORCYCLE 4T	SAE 20W50	API SJ, JASO MA/MA2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE MOTOS 4 TEMPOS.	3149
	48600.002994/2014 - 70	VALVOLINE MARINE BLUE	SAE 15W40	API CG-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL TURBO ALIMENTADOS OU NATURALMENTE ASPIRADOS DE ALTA ROTAÇÃO PARA EMBARCACOES E BARCOS.	6057
	48600.002995/2014 - 14	VALVOLINE MOTORCYCLE 4T SEMISSINTÉTICO	SAE 10W30	API SJ, JASO MA/MA2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE SEMISSINTÉTICO PARA MOTORES MOVIDOS A GASOLINA, ÁLCOOL E GNV.	16539
	48600.002993/2014 - 25	VALVOLINE TURBO BLUE	SAE 15W40	API CG-4.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DIESEL TURBO ALIMENTADOS E NATURALMENTE ASPIRADOS, MOTORES DIESEL 2 E 4 TEMPOS.	6056

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Altera as Normas Reguladoras da Mineração do DNPM, NRM 04 - Aberturas Subterrâneas e a NRM 06 - Ventilação.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 12 do Decreto nº 3.576, de 30 de agosto de 2000, publicado no DOU de 31 de agosto de 2000, tendo em vista o disposto no inciso III do Art. 3º, nos incisos V, VI, XI, XIII e XV do Art. 47, nos Arts. 88 e 97 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; incisos VI e VII do Art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994 e incisos IV, VI, VII e X do Art. 9º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; e

CONSIDERANDO o interesse social no aproveitamento racional dos bens minerais;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o aproveitamento mineral com outras atividades industriais, as edificações e os superficiais nas áreas de influência das lavras subterrâneas;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os impactos ambientais decorrentes da atividade minerária bem como a melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;

CONSIDERANDO os riscos iminentes de acidentes em subsolo por ventilação deficiente, bem como a melhoria das condições de saúde, segurança e salubridade dos trabalhadores em minas subterrâneas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os meios e instrumentos para elaboração e análise de projetos com vista à outorga de títulos minerários, à fiscalização e outras atribuições institucionais do DNPM;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da legislação bem como dos procedimentos técnicos operacionais nas atividades de mineração, em função do aporte de novas tecnologias;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer e adequar os procedimentos, metodologias e instrumentos de fiscalização do DNPM às novas técnicas e tecnologias existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e complementar as Normas Reguladoras da Mineração - NRMs do DNPM, resolve:

Art.1º - Alterar a Norma Regulamentadora da Mineração, NRM 04 - Aberturas Subterrâneas, nos termos do Anexo I desta Portaria, estabelecendo critérios e procedimentos na utilização de desmonte com explosivos e/ou minerador contínuo em lavra subterrânea.

Art.2º - Alterar a Norma Regulamentadora da Mineração, NRM 06 - Ventilação, nos termos do Anexo II desta Portaria, introduzindo definições para padronização de interpretação de conceitos e fórmulas para cálculo de vazão de ar mínima em ambientes subterrâneos.

Art. 3º - Para adequação e cumprimento dos itens previstos na Norma Regulamentadora da Mineração, NRM 04 - Aberturas Subterrâneas, que trata o anexo I desta Portaria será dado o prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Para adequação e cumprimento dos itens previstos na Norma Regulamentadora da Mineração, NRM 06 - Ventilação, que trata o anexo II desta Portaria será dado o prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Aos infratores do disposto nesta Portaria aplicam-se as sanções previstas no Código de Mineração, seu Regulamento e legislação correlativa.

Art. 6º - A aplicação de sanções referente ao emprego das Normas Regulamentadoras da Mineração não exige o cumprimento de determinações decorrentes das ações de fiscalização bem como da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

ANEXO I

NRM-04 - Aberturas Subterrâneas

4.1 Generalidades

4.1.1 As aberturas subterrâneas devem ser executadas e mantidas de forma segura durante o período de sua vida útil.

4.1.2 Em áreas de influência da lavra não é permitido o desenvolvimento de outras obras subterrâneas que possam prejudicar a sua estabilidade e segurança.

4.1.3 As aberturas, que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas, devem ser protegidas e sinalizadas.

4.1.4 Verificada a existência de chocós ou blocos instáveis estes devem ter sua área de influência isolada até que sejam tratados ou abatidos.

4.1.4.1 O abatimento manual de chocós ou blocos instáveis deve ser realizado através de dispositivo adequado, que deve estar disponível nas frentes de trabalho e realizado por trabalhador qualificado, observado as normas de procedimentos.

4.1.4.2 O abatimento mecanizado deve ser feito com equipamento apropriado, que ofereça maior segurança e confiabilidade para a operação.

4.1.5 Toda mina subterrânea deve possuir, obrigatoriamente, no mínimo dois acessos, separados adequadamente, observados as condições técnicas indispensáveis à segurança e estabilidade da abertura, bem como as condições de segurança e saúde dos trabalhadores.

4.1.5.1 Quando os acessos existentes não oferecerem segurança, a critério do DNPM, tomando-se como base análise técnica e fatores de segurança, pode ser exigido a abertura de novos acessos.

4.1.6. Cada nível de uma mina subterrânea em operação deve se comunicar, obrigatoriamente, com o mínimo de duas saídas distintas, exceto durante a fase de abertura de poços, planos inclinados, chaminés e galerias, e desde que já esteja prevista a execução de uma segunda via de saída.

4.1.7 Em aberturas nas fases de pesquisa, desenvolvimento e lavra da mina, devem ser registradas as evidências geológicas, os dados das áreas mineralizadas, as espessuras das camadas, a presença de estruturas geológicas determinantes das condições de estabilidade, as fontes de água subterrânea e de gases naturais.

4.1.7.1 Estes dados devem ser levantados topograficamente e representados em plantas, mapas ou desenhos, em escala adequada.

4.1.8 Além dos registros citados no item 4.1.7, o empreendimento deve possuir um acervo de plantas, mapas ou desenhos que, no conjunto, contemple no que couber, os seguintes itens:

- os limites das concessões;
- os perímetros das minas;
- limites dos pilares de segurança em subsolo;
- dângulos laterais dos pilares de segurança;
- limites da área de mineração;
- afloramento das camadas;
- todas as camadas, filões, corpos de minérios e diques interceptados ou interpretados existentes na mina;
- dados referentes à espessura e inclinação das camadas e filões;
- todas as escavações e construções subterrâneas;
- furos de sonda;
- tapumes, portas e viadutos de ventilação;
- as áreas já mineradas e
- estações de levantamento topográfico.

4.1.9 Todas as escavações abandonadas devem ser sinalizadas e interditadas de forma segura, sendo o acesso permitido apenas a pessoas autorizadas.

4.1.10 Para áreas de acesso, de pesquisa e de lavra devem ser adotadas medidas preventivas contra inundações e surgências de água.

4.2 Aberturas Lineares

4.2.1 Poços, Planos Inclinados e Rampas

4.2.1.1 A execução de serviços de escavação de poços, planos inclinados e rampas deve ser precedida dos estudos de condições geotécnicas, devendo os correspondentes projetos contemplar no que couber, os dimensionamentos e especificações construtivas da torre, estrutura e reforços, métodos de escavação, perfuração e desmonte de rochas, retirada do material desmontado, drenagem e ventilação durante a construção, sistema de contenção e segurança e outros aspectos que se mostrem relevantes.

4.2.1.2 A implantação de aberturas lineares em terrenos inconsistentes ou com excesso de água só pode ser feita com técnicas adequadas de tratamento do maciço rochoso.

4.2.1.3 O colar do poço deve ser rígido, estável e solidário às outras estruturas para suportar a torre e todos os esforços solicitantes.

4.2.1.4 O colar do poço e outros acessos à mina devem ser construídos e mantidos de forma a não permitir a entrada de água em quantidade que possa provocar inundações ou comprometer a estabilidade.

4.2.1.5 A base do poço de elevadores e gaiolas deve ser rebaixada além do último nível, adequadamente dimensionada, dotada de sistemas de drenagem e limpa periodicamente, de forma a manter uma profundidade segura.

4.2.1.6 Os depósitos de materiais desmontados, próximos aos níveis de acesso aos poços, planos inclinados e rampas, devem ser adequadamente protegidos contra deslizamentos ou dispostos a uma distância segura da abertura.

4.2.1.7 Poços, planos inclinados, rampas e outras obras subterrâneas interligados com a superfície, quando abandonados, devem ser obrigatoriamente tamponados ou preenchidos.

4.2.1.8 Vias de acesso, de trânsito e outras aberturas com inclinações maiores que 35º (trinta e cinco graus) devem ser protegidas, a fim de neutralizar deslizamentos e evitar quedas de objetos e pessoas.

4.2.2 Galerias

4.2.2.1 O desenvolvimento de galerias deve ser fundamentado em um projeto executivo que enfoque as operações de contenção, perfuração, desmonte, carregamento, transporte do material produzido e ventilação, observadas as condições geomecânicas e de segurança.

4.2.2.2 Nos trabalhos de desenvolvimento de galerias, eixos principais, em áreas mineradas, ou de sua influência, intemperizadas ou ao longo de zonas com distúrbios geológicos devem ser adotados procedimentos que contemplem as características geomecânicas locais do maciço, utilizando-se técnicas adequadas de segurança.

4.3 Aberturas não Lineares

4.3.1 As aberturas não lineares de relevância para o funcionamento do sistema produtivo, observadas as condições geomecânicas de segurança, tais como, silos, câmaras de britagem, casas de máquinas, oficinas, refeitórios, câmaras de refúgio, devem ter projetos específicos e detalhados para sua construção e previstos no Plano de Lavra.

4.3.2 Todas as instalações em aberturas não lineares em operações devem estar sempre em condições de funcionamento, de operação e de segurança.

4.3.3 Os entupimentos nos silos devem ser eliminados, sempre que possível, pelo lado externo.

4.3.3.1 Havendo necessidade de entrada de pessoal para trabalhos de manutenção ou de desentupimento, o acesso só pode ser por cima, sendo obrigatória a adoção e observação das medidas de segurança previamente aprovadas pelo responsável pela mina.

4.3.4 Os silos subterrâneos devem ser projetados segundo os princípios da geotecnia para assegurar o fluxo do material, bem como estar equipados com dispositivos de segurança que impeçam queda de pessoal e equipamentos.

4.4 Pilares, Lajes e Faixas de Segurança

4.4.1 Devem estar protegidas por pilares todas as escavações onde os vãos ofereçam riscos de instabilidade no maciço e as lajes devem ser definidas de maneira a oferecer segurança aos níveis adjacentes de lavra.

4.4.1.1 Quando necessário, devem ser delimitadas faixas de segurança para isolar as áreas de instabilidade além de obras subterrâneas necessárias ao funcionamento e à segurança da mina, assim como as instalações e edificações construídas na superfície, rios, represas, lagos e outros.

4.4.2 Os pilares, lajes e faixas de segurança devem ser utilizados para:

- proteção dos acessos ao subsolo;
- proteção nas divisas de concessões ou minas;
- proteção de edificações, instalações, equipamentos, bens e artificiais na superfície e
- servir para sustentar as escavações indefinidamente ou até ao final da lavra.

4.4.3 Nos limites das concessões e nos perímetros das minas devem ser obrigatoriamente previstas faixas de segurança, dispostas dentro dos limites aprovados pelo DNPM.

4.4.4 As áreas de risco de inundações ou sujeitas a emissões de gases devem ser devidamente demarcadas, sinalizadas e protegido sendo o desenvolvimento de obras subterrâneas nestas áreas somente permitido após apreciação de projeto especial pelo DNPM.

4.4.5 Os pilares de segurança devem ser dimensionados de acordo com os recursos da Mecânica das Rochas levando-se em conta as características do maciço rochoso, o campo natural e induzido de tensões nas rochas, as demais condições da mina atendendo ainda os seguintes fatores:

- estado de tensão das rochas no local do pilar;
- características de resistência das rochas e das solicitações;
- propriedades geomecânicas das rochas;
- condições geológicas das rochas do pilar, acima e abaixo deste;
- dimensões das escavações;
- probabilidades de ocorrência de fenômenos dinâmicos, tais como, terremotos, desabamentos súbitos ou outros fenômenos sísmicos na proximidade do pilar e
- no dimensionamento de pilares considerar experiências de minerações anteriores.

4.4.6 Somente é permitida a escavação de galerias e aberturas nos pilares de Segurança, conforme item 4.4.2, para as funções de ventilação, drenagem, transporte e energização, desde que não comprometa as condições de Segurança do pilar e suas finalidades.

4.4.7 A abertura de galerias e furos nos pilares de segurança referidos no item anterior, está sujeita à aprovação do DNPM e, quando pertinente, identificação aos concessionários limítrofes.

4.4.8 Para a recuperação de pilares é necessário a apresentação de um projeto detalhado para apreciação do DNPM.

4.4.8.1 O projeto deve enfatizar os seguintes aspectos:

- solicitações presentes nos pilares;
- fatores geomecânicos intervenientes na recuperação final dos pilares;
- procedimentos a serem empregados na recuperação dos pilares, descrevendo o envolvimento de trabalhadores, máquinas e sistemas de sustentação do teto provisório ou definitivo;
- avaliação dos aspectos ligados à segurança dos trabalhadores e das atividades;
- avaliação dos aspectos ligados à estabilidade do maciço e influência nas demais instalações subterrâneas e de superfície e
- cronograma de execução.

4.5 Critérios para o desmonte de rocha com explosivo e/ou minerador contínuo em lavra subterrânea.

4.5.1 Os projetos de lavra subterrâneas, na sua elaboração e execução, além dos procedimentos, parâmetros e critérios já estabelecidos nos itens acima desta NRM 04 e da NRM 05, deverão conter:

- Laudo técnico das condições de estabilidade das obras civis existentes em superfície no perímetro da mina, acompanhado de ART;
- Estudo dos reflexos na superfície da influência do desmonte na movimentação do extrato ou maciço.

4.5.1.1 O laudo ao que se refere à alínea "a", do item 2.1, poderá ser elaborado por etapas, de acordo com o cronograma de planejamento de avanço da lavra, em função da vida útil da mina.

4.5.2 Critérios para utilização de desmonte com Explosivos

4.5.2.1 Na utilização de desmonte com explosivos, além dos procedimentos a serem adotados, já previstos nas NRM n.º: 16.4.10, 16.4.11, 16.4.13, 16.4.14 e 16.4.15, devem ser apresentados ao DNPM para sua aprovação, os seguintes itens:

- Estudos/Laudo Técnico comprovando que o plano de fogo a ser utilizado no desmonte de rocha, para as condições geológicas da mina, não provocam impactos na superfície, tais como: ruídos e vibrações, conforme as NRM nº 1.5.9, 1.5.10, 1.5.13 e 5.2;

4.5.2.3 Nos casos em que ocorram tais impactos, mesmo sem exceder os limites estabelecidos nas Normas Reguladoras da Mineração - NRM que trata o item 3.1, deve ser apresentado ao DNPM:

- a) Método e Periodicidade dos Monitoramentos dos Ruídos e Vibrações;
- b) Termo de Conhecimento aos superficiários, quanto:
- Ao período de duração do avanço da lavra na localidade (dias, semanas, meses)
 - Ao horário de detonações;
 - As medidas para minimizar o desconforto ocasionado pela atividade.

4.5.3 Critérios para utilização de desmonte com Minerador Contínuo

4.5.3.1 Para a utilização de desmonte com minerador contínuo, além dos procedimentos a serem adotados, já previstos nas NRM- 14, o equipamento deve possuir:

- a) Aspersão adequada de água na cabeça de corte do minerador contínuo;
- b) Sistema de coleta e filtragem de poeiras (Scrubber) em condições de operação eficiente;
- c) Medidor de gás metano com sistema de desligamento automático do minerador contínuo.

4.5.3.1 Mineradores contínuos reaproveitados, reformados ou adaptados, devem ter certificados de operação e segurança expedidos por profissional, empresa ou instituição especializada, em conformidade com a NRM 14.2.1.

4.5.3.2 O desmonte utilizando o minerador contínuo, além do já previsto nas NRMs 4.2.1.1, 4.2.2.1 e 4.2.2.2 deve cumprir procedimentos operacionais que permitam avanços compatíveis com o tempo de auto-suporte do maço.

4.5.3.3 Os operadores de máquinas e/ou equipamentos, tais como o minerador contínuo, controlados remotamente, devem dispor de proteção adequada contra impactos do próprio equipamento ou máquina.

4.5.3.4 Os locais onde operam o minerador contínuo, além do já previsto nas NRMs 9.1.3, 9.1.3.1, 9.1.4, devem possuir sistema e/ou procedimentos para proporcionar uma perfeita visibilidade do operador.

4.5.3.5 Os locais de operação do minerador contínuo, além do já previsto na NRM 13 devem possuir sistema luminoso comandado pelo operador do equipamento de corte que controle o acesso de outras máquinas e/ou equipamentos.

4.5.3.4 Os trabalhadores envolvidos nas atividades com o minerador contínuo devem dispor de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs específicos, quanto à visibilidade e proteção respiratória, e em conformidade com NRM 1.4.1.10 (alíneas i, j e n).

ANEXO II

NRM 06 - Ventilação

6.1 Generalidades

6.1.1 Para efeito da Norma Reguladora da Mineração - NRM 06, os termos utilizados na mesma tem a seguinte definição:

- "ar de adução" é todo ar em condições de uso por máquinas e homens para ventilar frentes de trabalho (lavra, serviços e desenvolvimento).

- "ar fresco" é todo ar de adução proveniente da superfície em condições de uso por máquinas e homens, que não tenha sido utilizado para ventilar frentes de lavra, serviços e desenvolvimento.

- "ar viciado" designa todo ar que foi utilizado para ventilar frentes de trabalho (lavra, serviços e desenvolvimento).

- "corrente principal" é aquela em que ocorre ar de adução e que circula pelos principais acessos da mina.

- "corrente secundária" é aquela derivada da corrente principal de ventilação, utilizada para ventilar as frentes de trabalho (lavra, serviços e desenvolvimento).

- "frente de lavra" é cada local onde ocorrem as operações unitárias destinadas à extração do minério.

- "frente de serviço" é cada local onde ocorrem as operações de apoio e infraestrutura da mina.

- "frente de desenvolvimento" é cada local onde ocorrem as operações que visam acessar o corpo de minério ou outras escavações.

- "frente de trabalho" é cada local onde ocorrem quaisquer operações dentro da mina (frente de lavra, de serviço ou de desenvolvimento), com presença permanente ou esporádica de trabalhadores.

- "painel de lavra" é um o setor da mina que abrange um conjunto de frentes de trabalho (de lavra, de serviço e/ou de desenvolvimento) que operam de forma integrada utilizando a mesma infraestrutura e independente de painéis distintos ou adjacentes.

- "grisu" é a mistura de gases inflamáveis e oxigênio contido no extrato mineral.

- "área" é a seção transversal da galeria expressa em metros quadrados.

- "Operação unitária" é cada uma das atividades necessárias à realização da lavra, tais como: perfuração, carregamento com explosivos, desmonte, carga e transporte de material, saneamento e suporte de teto, laterais e piso e ventilação e outras análogas.

- "Função de saco" é a galeria onde só há um acesso de entrada e saída.

- "último travessão arrombado" são galerias transversais que fazem a ligação entre galerias fundo de saco, sem necessariamente serem alinhadas.

6.1.2 Para cada mina deve ser elaborado e implantado um projeto de ventilação com fluxograma atualizado periodicamente contendo no mínimo os seguintes dados:

- a) localização, vazão e pressão dos ventiladores principais;
- b) direção e sentido do fluxo de ar e
- c) localização e função de todas as portas, barricadas, cortinas, diques, tapumes e outros dispositivos de controle do fluxo de ventilação.

6.1.3 As atividades em subsolo devem dispor de sistema de ventilação mecânica que atenda aos seguintes requisitos:

a) suprimento de ar em condições adequadas para a respiração;

b) renovação contínua do ar;

c) diluição eficaz de gases inflamáveis ou nocivos e de poeiras do ambiente de trabalho;

d) temperatura e umidade adequadas ao trabalho humano;

e) ser mantido e operado de forma regular e contínua;

f) em dias em que não haja operação em subsolo, no mínimo 1/3 (um terço) do sistema principal de ventilação deve estar funcionando e

g) as minas com emanções de gases nocivos, inflamáveis ou explosivos devem manter o sistema de ventilação integral.

6.1.3.1 Devem ser observados os níveis de procedimentos para implantação de medidas preventivas, conforme disposto nesta Norma.

6.1.4 O fluxograma de ventilação deve ser representado em plantas, em escalas adequadas, que devem ser mantidas atualizadas na mina.

6.1.4.1 O fluxograma de ventilação deve estar disponível aos trabalhadores ou seus representantes e à disposição da fiscalização.

6.1.5 Um diagrama esquemático do fluxograma de ventilação de cada nível deve ser afixado em local visível do respectivo nível.

6.1.6 Todas as frentes de trabalho em atividade devem ser ventiladas por ar de adução proveniente da corrente principal ou secundária.

6.1.6.1 Em minas de carvão todos os painéis de lavra, frentes de desenvolvimento e de serviços em atividade devem ser ventilados por ar fresco.

6.1.7 É proibida a utilização de um mesmo poço ou plano inclinado para a saída e entrada de ar, exceto durante o trabalho de desenvolvimento, com exaustão ou adução tubuladas ou através de sistema que garanta a ausência de mistura entre os dois fluxos de ar.

6.1.8 Em minas com emanções de grisu a corrente de ar viciado deve ser dirigida ascendentemente.

6.1.9 A corrente de ar viciado só pode ser dirigida descendentemente mediante justificativa técnica.

6.1.10 O pessoal envolvido na ventilação e todo o nível de supervisão da mina, que trabalhem em subsolo, devem receber treinamento em princípios básicos de ventilação de mina.

6.1.11 Nas entradas principais de ar dos níveis e nas frentes de trabalho em atividade devem ser instalados dispositivos que permitam a visualização imediata da direção do ar.

6.2 Qualidade e Quantidade do Ar

6.2.1 Nos locais onde pessoas estiverem transitando ou trabalhando a concentração de oxigênio no ar não deve ser inferior a 19% (dezenove por cento) em volume.

6.2.2 O fluxo total de ar fresco na mina será, no mínimo, o somatório dos fluxos de todas as frentes de trabalho em atividades, dimensionados conforme determinado nesta NRM.

6.2.3 As condições de qualidade do ar e conforto térmico devem obedecer ao disposto na legislação vigente.

6.2.4 Vazão necessária de ar em Minas de Carvão

6.2.4.2 A vazão de ar fresco, mínima admissível, em galerias de minas de carvão ativas, constituídas pelos últimos travessões arrombados, deve ser de 250 m³/min (duzentos e cinquenta metros cúbicos por minuto).

6.2.4.3 Em frente de lavra ou de desenvolvimento em atividade sem uso de equipamentos a óleo diesel, a vazão de ar fresco deve se dimensionada à razão de 15 m³/min/m² (quinze metros cúbicos por minuto por metro quadrado) da área da frente.

6.2.4.3.1 No caso de painel de lavra em atividade, sem uso de equipamentos a óleo diesel, a vazão de ar fresco deve se dimensionada à razão de 15 m³/min/m² (quinze metros cúbicos por minuto por metro quadrado) da área de cada frente na qual estiver ocorrendo operações unitárias da lavra.

6.2.4.4 Em frente de serviço sem uso de equipamentos a óleo diesel, a vazão de ar fresco, mínima admissível, deve ser de 85 m³/min (oitenta e cinco metros cúbicos por minuto) e o sistema de ventilação auxiliar instalado em posição que evite a recirculação de ar.

6.2.4.5 Em frentes de trabalho isolada (serviço, desenvolvimento ou lavra) ou em um mesmo painel de lavra em atividade, com uso de equipamento a óleo diesel, a vazão de ar fresco calculada para cada tipo de frente de trabalho isolada ou painel de lavra, deve ser aumentada em 3,5 m³/min (três e meio metros cúbicos por minuto) para cada cavalo-vapor de potência instalada do equipamento.

6.2.4.5.1 No caso de uso simultâneo de mais de um equipamento a diesel, na frente de trabalho isolada (serviço, desenvolvimento ou lavra) ou painel de lavra, deve ser adotada a seguinte fórmula para o cálculo do aumento na vazão de ar fresco, utilizando o valor que trata o item anterior:

$Q_T = 3,5 (P_1 + 0,75 \times P_2 + 0,5 \times P_n)$
em m³/min
Onde:

QT = vazão total de ar fresco em metros cúbicos por minuto

P1 = potência em cavalo-vapor do equipamento de maior potência em operação

P2 = potência em cavalo-vapor do equipamento de segunda maior potência em operação

Pn = somatório da potência em cavalo-vapor dos demais equipamentos em operação

6.2.4.6 Em conformidade com a NR 22 do M.T.E, e a critério do DNPM, o valor a que se refere o item 6.2.4.5 poderá ser alterado.

6.2.4.7 A critério do DNPM, poderá ser permitido o uso de ar de adução na composição do cálculo da vazão das frentes de trabalho isoladas e das frentes de trabalho dos painéis de lavra, que se referem os itens, 6.2.4.3 e 6.2.4.4, desde que comprovada a qualidade do ar e eficiência da ventilação, conforme NR 15 do MTE.

6.2.4.7.1 A comprovação que trata o item 6.2.4.7, deverá ser através de projeto, estudo, etc. apresentado ao DNPM, e sujeito a aprovação.

6.2.5 Vazão necessária de ar em outras Minas

6.2.5.1 Em outras minas, a quantidade do ar fresco nas frentes de trabalho em atividade deve ser de, no mínimo, 2,0 m³/min (dois metros cúbicos por minuto) por pessoa.

6.2.5.2 Em outras minas e demais atividades subterrâneas a vazão de ar fresco nas frentes de trabalho em atividade deve ser dimensionada pelas seguintes fórmulas, prevalecendo a vazão que for maior:

a) em função do número máximo de pessoas ou máquinas com motores a combustão a óleo diesel

$Q_T = Q_1 \times n_1 + Q_2$
em m³/min
Onde:

QT = vazão total de ar fresco em m³/min
Q1 = Quantidade de ar por pessoa em m³/min (2,0 m³/min)

n1 = número de pessoas no turno de trabalho
Q2 = calculado conforme item 6.2.4.5

b) em função do consumo de explosivos

$Q_T = (0,5 \times A) \times V / t$
em m³/min
Onde:

QT = vazão total de ar fresco em m³/min
A = quantidade total em kg de explosivos empregados por desmonte

t = tempo de aeração (reentrada) da frente de trabalho em atividade em minutos

V = volume gasoso gerado por quilo de explosivo em m³/kg

c) em função da tonagem mensal desmontada

$Q_T = q \times T$
em m³/min
Onde:

QT = vazão total de ar fresco em m³/min
q = vazão de ar em m³/min para 1.000 t desmontadas por mês (mínimo de 180 m³ /min/1.000 t/mês)

T = produção em t desmontadas por mês.

6.3 Velocidade do Ar

6.3.1 A velocidade do ar no subsolo não deve ser inferior a 0,2 (zero vírgula dois) m/s nem superior à média de 8,0 m/s (oito metros por segundo) onde haja circulação de pessoas.

6.3.1.1 Em minas de carvão a velocidade do ar não deve ser superior a 5,0 m/s (cinco metros por segundo).

6.3.2 Em casos especiais, o DNPM poderá aprovar aumento do limite superior para 10,0 m/s (dez metros por segundo), ouvida a Instância Regional do MTE.

6.3.2.1 Em casos especiais, para minas de carvão, o DNPM pode aprovar aumento do limite superior para 8,0 m/s (oito metros por segundo), ouvida a Instância Regional do MTE.

6.3.3 Em poços, furos de sonda, chaminés ou galerias, exclusivos para ventilação, a velocidade pode ser superior a 10,0 m/s (dez metros por segundo).

6.3.3.1 Em minas de carvão, nos poços, furos de sonda, chaminés ou galerias, exclusivos para ventilação, o DNPM pode aprovar velocidade superior a 8,0 m/s (oito metros por segundo), ouvida a Instância Regional do MTE.

6.4 Portas, Viadutos e Tapumes

6.4.1 Sempre que a passagem por portas de ventilação acarretar riscos oriundos da diferença de pressão devem ser instaladas duas portas em série, de modo a permitir que uma permaneça fechada enquanto a outra estiver aberta, durante o trânsito de pessoas ou equipamentos.

6.4.1.1 A montagem e desmontagem das portas de ventilação só podem ser realizadas com autorização do responsável pela mina.

6.4.2 Na corrente principal, as estruturas utilizadas para a separação de ar fresco do ar viciado nos cruzamentos devem ser construídas com alvenaria ou material resistente à combustão ou revestido com material anti-chama.

6.4.2.1 Os tapumes de ventilação devem ser conservados em boas condições de vedação de forma a proporcionar um fluxo adequado de ar nas frentes de trabalho em atividade.

6.5 Instalação de Sistema de Ventilação

6.5.1 A instalação e as formas de operação do ventilador principal e de emergência devem ser definidas e estabelecidas no projeto de ventilação constante do Plano de Lavra.

6.5.2 O sistema de ventilação deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

a) possuir ventilador de emergência com capacidade que mantenha a direção do fluxo de ar de acordo com as atividades para este caso, previstas no projeto de ventilação;

b) as entradas aspirantes dos ventiladores devem ser protegidas;

c) o ventilador principal e o de emergência devem ser instalados de modo que não permitam a recirculação do ar e

d) possuir sistema alternativo de alimentação de energia proveniente de fonte independente da alimentação principal para acionar o sistema de emergência nas seguintes situações:



I - minas sujeitas a acúmulo de gases explosivos, inflamáveis ou tóxicos e

II - minas em que a falta de ventilação coloque em risco a segurança das pessoas durante sua retirada.

6.5.2.1 Na falta de alimentação de energia e de fonte independente da alimentação principal, o responsável pela mina deve providenciar a retirada imediata e impedir o acesso de pessoas.

6.5.3 A estação onde estão localizados os ventiladores principais e de emergência deve estar equipada com instrumentos para medição da pressão do ar.

6.5.4 O ventilador principal deve ser dotado de dispositivo de alarme que indique a sua paralisação.

6.5.5 Os motores dos ventiladores a serem instalados nas frentes com presença de gases explosivos devem ser à prova de explosão.

6.6 Ventilação Auxiliar

6.6.1 Todas as galerias de desenvolvimento, após 10,0 m (dez metros) de avançamento, e obras subterrâneas sem comunicação ou em fundo-de-saco devem ser ventiladas através de sistema de ventilação auxiliar e o ventilador utilizado deve ser instalado em posição que impeça a recirculação de ar.

6.6.2 Em caso de utilização de ventiladores/exaustores auxiliares, o primeiro da série deve estar localizado na corrente principal de ar fresco e em posição que impeça a recirculação de ar.

6.6.2.1 A chave de partida de todos os ventiladores/exaustores deve estar na corrente de ar fresco.

6.6.3 Para cada instalação ou desinstalação de ventilação auxiliar deve ser elaborado um diagrama específico aprovado pelo responsável pela ventilação da mina.

6.6.4 A ventilação auxiliar não deve ser desligada enquanto houver pessoas trabalhando na frente de trabalho.

6.6.4.1 Em casos de manutenção do próprio sistema e após a retirada do pessoal é permitida apenas a presença da equipe de manutenção, seguindo procedimentos previstos para esta situação específica.

6.6.5 É vedada a ventilação utilizando-se somente ar comprimido, salvo em situações de emergência ou se o mesmo for tratado para a retirada de impurezas.

6.6.5.1 O ar de descarga das perfuratrizes não é considerado ar de ventilação.

6.7 Controle da Ventilação

6.7.1 O principal responsável pela ventilação é o responsável pela mina.

6.7.2 Devem ser executadas mensalmente medições para avaliação da velocidade, vazão do ar, temperatura de bulbo seco e bulbo úmido contemplando, no mínimo, nos seguintes pontos:

a) caminhos de entrada da ventilação;

b) frentes de lavra e de desenvolvimento e

c) ventilador principal.

6.7.2.1 Os resultados das medições devem ter registros próprios e serem frequentemente examinados e visados pelo responsável pela mina, observadas as seguintes situações:

a) medições de rotina conforme item 6.7.2;

b) quando houver alteração na corrente principal do ar e

c) quando ocorrer registros de parâmetros fora dos padrões estabelecidos.

6.7.3 No caso de minas grisetosas ou com ocorrência de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis o controle da sua concentração deve ser feito a cada turno, nas frentes de trabalho em atividade e nos pontos importantes da ventilação.

6.7.4 Em minas subterrâneas, ao longo do percurso do ar, antes e depois dos pontos de ramificação das galerias, devem ser instaladas estações de medições, juntamente com um quadro onde constem os registros atualizados.

6.7.4.1 Esse Quadro deve conter as seguintes informações: identificação da estação, seção livre no ponto de medição (m2), velocidade do ar (m/s), vazão do ar (m³/min), nome da pessoa que executou e registrou a medição, a data e horário da última medição.

6.7.5 Deve ser realizada, pelo menos mensalmente, e todas as vezes que houver modificação na corrente principal do ar, uma rigorosa inspeção destinada ao controle de todo o sistema de ventilação da mina.

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 2/2015-AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
63/2015-880.049/2014-ANA LÚCIA VIANA DA SILVA-
64/2015-880.194/2014-JORGE LUIS GARCEZ TEIXEIRA-

RELAÇÃO Nº 1/2015-CE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
65/2015-800.343/2014-BURITI ECOLÓGICA INDÚSTRIA
CERÂMICA LTDA ME-
66/2015-800.344/2014-BURITI ECOLÓGICA INDÚSTRIA
CERÂMICA LTDA ME-

67/2015-800.345/2014-BURITI ECOLÓGICA INDÚSTRIA
CERÂMICA LTDA ME-
68/2015-800.438/2014-MINERADORA BOM PRINCÍPIO
LTDA.-

69/2015-800.440/2014-LÊYLENE RIBEIRO VERAS-
70/2015-800.569/2014-PORAN ÁGUAS MINERAIS IN-
DÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME-

71/2015-800.571/2014-ARISTON ARAÚJO CAJATY-
72/2015-800.576/2014-ARISTON ARAÚJO CAJATY-
73/2015-800.635/2014-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IM-
PORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-

74/2015-800.676/2014-SM INDUSTRIA DE MINERIOS
DO BRASIL LTDA-

75/2015-800.681/2014-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-
76/2015-800.682/2014-SM INDUSTRIA DE MINERIOS
DO BRASIL LTDA-

77/2015-800.683/2014-SM INDUSTRIA DE MINERIOS
DO BRASIL LTDA-

78/2015-800.684/2014-SM INDUSTRIA DE MINERIOS
DO BRASIL LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabi-
veis:(323)

(323)
79/2015-800.439/2014-LÊYLENE RIBEIRO VERAS-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 2/2015

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(459)

830.083/2001-CRUZEIRO DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS,
BEBIDAS EM GERAL LTDA ME- AI Nº 2144-2145-2146-2147-
2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157
e
2158/2014-FISC

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.083/2001-CRUZEIRO DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS,
BEBIDAS EM GERAL LTDA ME-OF. Nº2946/2014-FISC

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30
dias.(1713)

011.507/1942-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1784-1785-
1786 e 1787/2014-FISC

000.339/1943-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1740-1741-
1742 e 1743/2014-FISC

000.466/1943-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1744-1745-
1746 e 1747/2014-FISC

003.761/1943-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1748-1749-
1750 e 1751/2014-FISC

004.681/1954-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1752-1753-
1754 e 1755/2014-FISC

005.452/1957-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1764-1765-
1766 e 1767/2014-FISC

004.985/1959-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1760-1761-
1762 e 1763/2014-FISC

006.532/1962-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1776-1777-
1778 e 1779/2014-FISC

006.127/1966-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1768-1769-
1770 e 1771/2014-FISC

006.205/1966-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1772-1773-
1774 e 1775/2014-FISC

004.859/1967-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1756-1757-
1758 e 1759/2014-FISC

007.084/1967-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1780-1781-
1782 e 1783/2014-FISC

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

833.638/2006-ABRIL CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LT-
DA-AI Nº2107/2014-FISC-MG

833.654/2006-ASSIS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-
AI Nº2114/2014-FISC-MG

833.931/2006-MINERADORA CALDENSE LIMITADA-AI
Nº2159/2014-FISC-MG

830.552/2007-ARY BARBOSA SANTOS-AI Nº2110/2014-
FISC-MG

832.076/2007-JOSÉ MOREIRA FILHO-AI Nº2118/2014-
FISC-MG

832.259/2007-JOSÉ MOREIRA FILHO-AI Nº2119/2014-
FISC-MG

832.446/2007-JOSÉ MOREIRA FILHO-AI Nº2116/2014-
FISC-MG

832.485/2007-ASSIS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-
AI Nº2115/2014-FISC-MG

832.626/2007-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2100/2014-FISC-MG

832.649/2007-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2098/2014-FISC-MG

833.377/2007-JOSÉ MOREIRA FILHO-AI Nº2117/2014-
FISC-MG

833.567/2007-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2103/2014-FISC-MG

830.583/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2101/2014-FISC-MG

830.584/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2097/2014-FISC-MG

830.853/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2099/2014-FISC-MG

833.858/2008-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2102/2014-FISC-MG

833.869/2008-JOÃO VIANA LELIS-AI Nº2106/2014-FISC-
MG

834.116/2008-JOÃO VIANA LELIS-AI Nº2105/2014-FISC-
MG

834.205/2008-CERÂMICA PÁSSARO VERDE LTDA-AI
Nº2160/2014-FISC-MG

830.137/2009-JOÃO VIANA LELIS-AI Nº2104/2014-FISC-
MG

830.223/2009-VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FER-
NANDES ME-AI Nº2120/2014-FISC-MG

831.288/2009-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-AI
Nº2062/2014-FISC-MG

830.282/2010-ABRIL CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LT-
DA-AI Nº2109/2014-FISC-MG

830.605/2010-ABRIL CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LT-
DA-AI Nº2108/2014-FISC-MG

833.478/2010-VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FER-
NANDES ME-AI Nº2122/2014-FISC-MG

834.257/2010-TERRAGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE GRANITOS LTDA-AI Nº2161/2014-FISC-MG

834.677/2010-VERUSKA DE OLIVEIRA ROMUALDO-AI
Nº2162/2014-FISC-MG

830.284/2011-CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE
LIMA-AI Nº2163/2014-FISC-MG

830.531/2011-JOSÉ GERALDO LIMA LANA-AI
Nº2164/2014-FISC-MG

830.692/2011-ARY BARBOSA SANTOS-AI Nº2111/2014-
FISC-MG

830.693/2011-ARY BARBOSA SANTOS-AI Nº2112/2014-
FISC-MG

831.175/2011-VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FER-
NANDES ME-AI Nº2121/2014-FISC-MG

832.076/2011-PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO-AI
Nº2165/2014-FISC-MG

834.013/2011-ARY BARBOSA SANTOS-AI Nº2113/2014-
FISC-MG

830.318/2012-MINAS NOVAS CONSTRUTORA & LOCA-
DORA LTDA-AI Nº2166/2014-FISC-MG

830.365/2012-GEBSO DA SILVA-AI Nº2167/2014-FISC-MG

RELAÇÃO Nº 24/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.446/2009-DUMARSE MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº3415/2014-DGTM

834.604/2011-FUNCHAL LTDA-OF. Nº3432/2014-DGTM
834.605/2011-FUNCHAL LTDA-OF. Nº3432/2014-DGTM

834.606/2011-FUNCHAL LTDA-OF. Nº3432/2014-DGTM
831.942/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-
OF. Nº3431/2014-DGTM

833.781/2012-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF.
Nº3417/2014-DGTM

833.859/2012-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF.
Nº3428/2014-DGTM

830.507/2013-LUIZ LEÃO CESAR DA SILVA-OF.
Nº3429/2014-DGTM

830.720/2013-MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº3430/2014-DGTM

Defere pedido de reconsideração(182)
831.942/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.177/1984-COLUNA PERÓLA MINERAÇÃO LTDA -
ME-OF. Nº3481/2014-DGTM

830.239/1999-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNI-
ZADA LTDA-OF. Nº3536/2014-DGTM

830.972/2000-MINERAÇÃO HUMAITÁ LTDA-OF.
Nº3446/2014-DGTM

831.985/2001-NILSON OLIVEIRA ME-OF. Nº3180/2014-
DGTM

832.524/2001-BENJAMIN SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-
OF. Nº3535/2014-DGTM

832.243/2003-BEG MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3314/2014-
DGTM

896.243/2003-MEC MINERAÇÃO EMERICK CESAR LT-
DA-OF. Nº3487/2014-DGTM

832.921/2004-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNI-
ZADA LTDA-OF. Nº3536/2014-DGTM

830.151/2005-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNI-
ZADA LTDA-OF. Nº3538/2014-DGTM

833.107/2012-MINERAÇÃO RIO DO SAL LTDA-OF.
Nº3521/2014-DGTM

833.175/2012-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF.
Nº3490/2014-DGTM

833.636/2012-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO
TANGUÁ LTDA-OF. Nº3488/2014-DGTM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)

830.528/1998-DRAGAGEM SANTO ANTÔNIO PIRAPO-
RA LTDA-OF. Nº2653/2014-DGTM

831.501/2003-K2 MINERACAO E EXPORTACAO EIRELI
EPP-OF. Nº3524/2014-DGTM

833.107/2012-MINERAÇÃO RIO DO SAL LTDA-OF.
Nº3522/2014-DGTM

833.175/2012-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº3491/2014-DGTM
833.176/2012-CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARA-PEBA LTDA-OF. Nº3523/2014-DGTM
833.636/2012-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA-OF. Nº3489/2014-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
832.602/1983-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº2985/2014-DGTM
830.793/2006-S.R MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3539/2014-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
835.981/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-OF. Nº3384/2014-DGTM
830.442/1998-PAULO ROBERTO COUTINHO TAVARES-OF. Nº3434/2014-DGTM
830.401/1999-PEDREIRA MONTE SIÃO LTDA-OF. Nº3416/2014-DGTM
831.772/2000-AREAL SANTA CLARA LTDA.-OF. Nº3416/2014-DGTM
831.840/2002-PORTO DE AREIA 3J LTDA-OF. Nº3435/2014-DGTM
831.170/2011-CONSTRUTORA ITAPIRACABA DE JANAÚRIA LTDA-OF. Nº3374/2014-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
831.636/1989-OURAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME-OF. Nº3467/2014-DGTM
830.544/2006-FAZENDA MARAVILHA LTDA-OF. Nº3460/2014-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
835.981/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-OF. Registro de Licença Nº:3499/2010 - Vencimento em 25/07/2016
830.442/1998-PAULO ROBERTO COUTINHO TAVARES-OF. Registro de Licença Nº:1622/2001 - Vencimento em 22/07/2015
831.840/2002-PORTO DE AREIA 3J LTDA-OF. Registro de Licença Nº:2362/2014 - Vencimento em Indeterminado
832.210/2006-TETILA INDUSTRIA CERAMICA LTDA ME-OF. Registro de Licença Nº:3046/2007 - Vencimento em 23/04/2016
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
830.621/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS-OF. Nº3440/2014-DGTM
830.622/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS-OF. Nº3441/2014-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.143/2014-PORTO DE AREIA RIO VERDE LTDA ME-OF. Nº3309/2014-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
834.807/2007-THEODORO EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE AREIA E CASCALHO LTDA-OF. Nº3463/2014-DGTM - Reni Juarez dos Santos
831.969/2008-NIVALDO RIBEIRO COELHO - ME-OF. Nº3445/2014-DGTM
834.088/2008-MIRANDA E ASSUNÇÃO LTDA ME-OF. Nº3459/2014-DGTM
834.089/2008-MIRANDA E ASSUNÇÃO LTDA ME-OF. Nº3458/2014-DGTM
834.429/2008-CARLOS ROBERTO DE SOUZA-OF. Nº3461/2014-DGTM
830.656/2009-FABIO GOMES CINTRA ME-OF. Nº3466/2014-DGTM
831.022/2009-MINERADORA BELA VISTA LTDA-OF. Nº3468/2014-DGTM
831.312/2009-GERALDO DE CARVALHO BARRA-OF. Nº3464/2014-DGTM
830.178/2010-VOTORANTIM SIDERURGIA S.A-OF. Nº3469/2014-DGTM
832.881/2010-JOSÉ HENRIQUES MAIA ME-OF. Nº3470/2014-DGTM
834.197/2010-LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS-OF. Nº3465/2014-DGTM
832.088/2011-CERÂMICA SANTA CLARA LTDA EPP-OF. Nº3444/2014-DGTM
832.470/2011-OSVALDO LOPES BANDEIRA NETO-OF. Nº3457/2014-DGTM
833.236/2013-JHS SERVIÇOS LTDA-OF. Nº3462/2014-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
830.227/2014-VICENTE PIMENTEL RHODES ME-OF. Nº3414/2014-DGTM

RELAÇÃO Nº 25/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
831.942/2012-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-DOU de 13/06/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
831.288/2009-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-DOU de 05/10/2012

Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
832.386/2013-EDSON FERREIRA BARROS- Publicado DOU de 22/12/2014
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
833.670/2013-INDÚSTRIA CERÂMICA MINAS LTDA - EPP-OF. Registro de Licença Nº4268/2014- Onde se lê: "... Abadia dos Dourados/MG..." Leia-se: "...Patos de Minas/MG ..."
Torna sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)
832.210/2006-TETILA INDUSTRIA CERAMICA LTDA ME-OF. Registro de Licença Nº3046/2007
Retificação de despacho(1391)
835.981/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA - Publicado DOU de 24/06/2013, Relação nº 442/2013, Seção 1, pág. 76- Onde se lê: "...com validade Indeterminada..." Leia-se: "...com validade até 25/07/2016..."
830.112/1999-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LAMBARI LTDA - Publicado DOU de 04/04/2001, Relação nº 20/2001, Seção 1, pág. 97- Onde se lê: "...pelo prazo de 04 anos a partir de 18/12/2006 ..." Leia-se: "...com prazo de validade até 08/01/2014..."
830.270/2004-MINERAÇÃO PAZINHA LTDA - Publicado DOU de 25/03/2014, Relação nº 203/2014, Seção 1, pág. 38- Onde se lê: "... com validade até 04/06/2017 ..." Leia-se: "...com validade até 21/05/2014"
833.289/2004-AREAL ORIENTE LTDA ME - Publicado DOU de 09/07/2013, Relação nº 482/13, Seção 1, pág. 71- Onde se lê: "...com validade Indeterminada..." Leia-se: "...com validade até 20/05/2017..."
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
832.210/2006-TETILA INDUSTRIA CERAMICA LTDA ME-OF. DOU de 25/11/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
830.190/2014-ANTONIO EUSTAQUIO MONTES ARAUJO- DOU de 05/11/2014

RELAÇÃO Nº 28/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
833.764/2006-GRANITOS PARADISE LTDA. EPP-OF. Nº036/2015-DGTM
833.861/2012-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME-OF. Nº035/2015-DGTM
833.582/2013-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº034/2015-DGTM
830.870/2014-VALE S A-OF. Nº031/2015-DGTM
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
832.834/2007-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.744/2013-CERAMICA SAFIRA LTDA EPP-OF. Nº032/2015-DGTM
Declara a caducidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)(650)
832.947/2011-BRUNO ADRIANO DE SOUZA MEIRELES
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.507/1993-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-OF. Nº3540/2014-DGTM
837.062/1993-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº405/2014-ERP
831.167/2000-COBRE SUL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº411/2014-ERP
830.299/2005-NILSON OLIVEIRA ME-OF. Nº001/2015-ESCGV
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.844/1943-MAGNESITA S.A.-OF. Nº2886/2014-FISC
804.445/1976-SANTA RITA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3443/2014-DGTM
835.954/1994-USIBRITA LTDA-OF. Nº2711/2014-FISC
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.843/1992-AREIA DELTA LTDA.-OF. Nº021/2015-DGTM
830.463/2008-MATERIAL BASICO DE CONSTRUÇÃO ÁGUA BOA LTDA-OF. Nº023/2015-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.270/2004-MINERAÇÃO PAZINHA LTDA-OF. Registro de Licença Nº:2634/2005 - Vencimento em 20/05/2015
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
831.066/2013-ORBITAL EXTRAÇÃO MINERAL E AREIA LTDA ME
Declara a nulidade do Registro de Licença(1288)
831.066/2013-ORBITAL EXTRAÇÃO MINERAL E AREIA LTDA ME-OF. Registro de Licença Nº4083- Publicado no DOU de 2013
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
833.292/2014-MUNICÍPIO DE BAEPENDI-OF. Nº039/2015-DGTM
Fase de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
830.739/2008-SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA PREFEITURA-OF. Nº040/2015-DGTM

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
831.685/1999-AREIAS PATRIMÔNIO LTDA ME-OF. Nº022/2015-DGTM, Terraplenagem Patrimônio Ltda
830.156/2007-INDÚSTRIA CERÂMICA MINAS LTDA - EPP-OF. Nº016/2015-DGTM
831.617/2008-OLARIA MINAS LTDA ME-OF. Nº012/2015-DGTM
833.873/2008-BRAZOS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-OF. Nº024/2015-DGTM
834.977/2011-JOSE BOSI ME-OF. Nº007/2015-DGTM
834.978/2011-JOSE BOSI ME-OF. Nº006/2015-DGTM
831.147/2013-GERDAU AÇOS LONGOS S.A.-OF. Nº027/2015-DGTM
833.498/2013-VICENTE PEREIRA DE LIMA ME-OF. Nº3436/2014-DGTM
833.653/2013-GERDAU AÇOS LONGOS S.A.-OF. Nº026/2015-DGTM
833.982/2013-WINDISSON COELHO NETO-OF. Nº028/2015-DGTM
830.430/2014-JOÃO DE FREITAS FERREIRA ME-OF. Nº029/2015-DGTM
830.597/2014-AGROPECUÁRIA SS LTDA-OF. Nº008/2015-DGTM
830.806/2014-RONALDO DA SILVA AMARAL-OF. Nº018/2015-DGTM
831.058/2014-ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA.-OF. Nº010/2015-DGTM
831.124/2014-TRANSPORTADORA MENDES MARQUES LTDA-OF. Nº015/2015-DGTM
831.245/2014-PIALL PEDRAS INDUSTRIALIZADAS IPANEMA LTDA-OF. Nº013/2015-DGTM
831.263/2014-FABIO JOSE BATISTA ME-OF. Nº014/2015-DGTM
832.463/2014-DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA-OF. Nº019/2015-DGTM
832.856/2014-BARÃO DA AREIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME-OF. Nº017/2015-DGTM
833.110/2014-J.M.A TERRAPLANAGENS E ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA ME-OF. Nº011/2015-DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
830.190/2014-ANTONIO EUSTAQUIO MONTES ARAUJO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
831.133/2014-MINERAÇÃO SERRA DO ANDAIME LTDA ME-OF. Nº030/2015-DGTM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
833.226/2003-BRAZMINCO LTDA

RELAÇÃO Nº 29/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.491/2004-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº139/2014-ESCGV
833.580/2007-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº140/2014-ESCGV
831.643/2009-LUIZ CLÁUDIO MACHADO-OF. Nº410/2014-ERP
833.128/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº131/2014-ESCGV
833.691/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº129/2014-ESCGV

RELAÇÃO Nº 30/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.000/2000-PEDRAS ROCHA E IRMÃOS LTDA-OF. Nº2890/2014-FISC

RELAÇÃO Nº 32/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.835/2009-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
832.536/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.543/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.544/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.545/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.566/2011-RUBENS WALTER DE OLIVEIRA
831.548/2013-MSC MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA
831.882/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.212/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.230/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)



834.328/2011-LOCMAG LOCADORA DE MAQUINAS GANHAES LTDA ME -Alvará Nº6519/2012
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
834.134/2008-FÁBRICA DE BLOCOS DURANDÉ LTDA

RELAÇÃO Nº 36/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.155/2011-PEDRO LUIZ DE SOUZA PINTO-OF.
Nº2972/2014-FISC

RELAÇÃO Nº 37/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

832.785/2012-FELIPE DE SOUZA MOTA- Alvará nº2004/2013 - Cessionário:830.650/2014-DJALMA RIBEIRO ALVES- CPF ou CNPJ 466.871.816-53

832.871/2012-ADRIANE NUNES CORDEIRO- Alvará nº3454/2013 - Cessionário:830.563/2014-VICER EXPLORAÇÃO MINERAL E PESQUISA LTDA- CPF ou CNPJ 19.580.522/0001-38

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

831.267/2008-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME- CPF ou CNPJ 21.314.653/0001-15- Alvará nº8957/2009

831.223/2012-EVANDO HORÁCIO PINTO- Cessionário:MINERAÇÃO OLHOS D'AGUA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 20.807.979/0001-11- Alvará nº1371/2014

831.282/2012-MINERADORA BRITO JUNIOR LTDA- Cessionário:CONSTRUTORA CONSTRUMOC LTDA- CPF ou CNPJ 11.827.781/0001-09- Alvará nº831/2013

833.907/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME- CPF ou CNPJ 21.314.653/0001-15- Alvará nº4694/2013

834.361/2012-HEITOR LAMBERTUCCI- Cessionário:HL MINERAÇÃO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 18.846.529/0001-96- Alvará nº7531/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

831.876/2002-GRANITOS SALINAS LTDA. - ME- Alvará nº6402/2006 - Cessionário:831.339/2012 - 831.340/2012-ZUK DO BRASIL LTDA ME - HR MINERAÇÃO,COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS E PEDRAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CNPJ 13.098.787/0001-18 - 86.479.417/0001-02

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

831.062/2007-JOSÉ GILSON DE PAULA- nº 7482/2008 - Cessionário: GRAMAÇU MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 10.271.264/0001-33

833.925/2007-NEWTON HENRIQUE LEITE DE CASTRO- nº 1471/2009 - Cessionário: ANTÔNIO AUGUSTO LOPES DE SOUZA ME- CNPJ 07.021.144/0001-73

832.372/2009-MARIA GABRIELA DE MORAIS MARTINS- nº 5502/2010 - Cessionário: MINAS MINIG MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA- CNPJ 03.487.520/0001-69

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.780/2010-AREIAS FARIA LTDA-OF. Nº01/2015- CESD, José Henriques Maia ME

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 186/2014

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), ciente(s) de que o(s) recurso(s) administrativo(s); interposto(s); foram julgados improcedentes, restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº. 951.259/2008.

Notificado: MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A.

CNPJ: 12.094.570/0001-77.

NFLDP nº. 49/2008 - DNPM/PA.

Valor: R\$ 3.607.567,28 (Três milhões seiscentos e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos).

RELAÇÃO Nº 4/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

853.075/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
854.729/1993-NERES SERRA
854.730/1993-NERES SERRA
854.731/1993-NERES SERRA
854.732/1993-NERES SERRA
854.733/1993-NERES SERRA
854.734/1993-NERES SERRA
854.735/1993-NERES SERRA
854.736/1993-NERES SERRA
854.737/1993-NERES SERRA
854.738/1993-NERES SERRA
854.739/1993-NERES SERRA
854.740/1993-NERES SERRA
854.741/1993-NERES SERRA
854.742/1993-NERES SERRA
854.743/1993-NERES SERRA
854.744/1993-NERES SERRA
854.746/1993-NERES SERRA

851.120/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.121/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.122/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.123/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.124/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.125/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.126/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.127/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.128/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.129/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.130/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.131/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.132/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.133/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.134/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.135/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.136/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.137/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.138/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.139/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.140/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.142/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.143/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.144/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.145/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.158/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.159/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.160/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.161/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.162/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.163/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.164/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.165/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.382/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS
851.383/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS
851.384/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS
851.385/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS
851.386/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS
851.387/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS
851.388/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS
851.389/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS
851.390/2011-JOSÉ INÁCIO DE MEDEIROS

RELAÇÃO Nº 5/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

853.087/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.088/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.089/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.090/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.091/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.092/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.093/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.094/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.095/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.096/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.097/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.098/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.099/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.100/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.101/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.102/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.103/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.104/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.105/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.106/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.107/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.108/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.109/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.110/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.111/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.112/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.113/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.114/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.115/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.116/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.117/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA

853.118/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.119/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.120/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.121/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.122/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.123/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.124/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.125/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
853.126/1993-DAVI FERREIRA DA SILVA
851.784/1995-PAULO ROBERTO BAU
851.785/1995-PAULO ROBERTO BAU
851.786/1995-PAULO ROBERTO BAU
851.787/1995-PAULO ROBERTO BAU
Indefere requerimento de PLG por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2037)

852.581/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.582/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.583/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.584/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.585/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.586/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.587/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.588/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.589/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.590/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.591/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.592/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.593/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.594/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.595/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.605/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA

RELAÇÃO Nº 7/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

852.597/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.600/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.603/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.606/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.607/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.608/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.609/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.610/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.611/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.612/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.613/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.614/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.615/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.616/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.617/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.618/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.619/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.625/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
852.650/1995-JOÃO HENRIQUE AMORIM DA COSTA
855.329/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.330/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.331/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.332/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.333/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.334/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.335/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.336/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.337/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.341/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.344/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.345/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.347/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.350/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.351/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.353/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.357/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.360/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.363/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.365/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
855.369/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
856.105/1995-PAULO ROBERTO BAU
857.340/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.342/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.343/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.349/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.360/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.373/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.375/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
851.516/2011-CARLOS AUGUSTO ESTORARI
851.063/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE
850.061/2013-GENAILDO PEREIRA VERAS
850.062/2013-GENAILDO PEREIRA VERAS
850.151/2013-JÓDIMA BRAGA NUNES
850.463/2013-JOEL ANTONIO FECCHIO
850.465/2013-JOEL ANTONIO FECCHIO
850.469/2013-JOEL ANTONIO FECCHIO
850.470/2013-JOEL ANTONIO FECCHIO
850.471/2013-JOEL ANTONIO FECCHIO
850.473/2013-JOEL ANTONIO FECCHIO
850.677/2013-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO

RELAÇÃO Nº 8/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
853.037/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.038/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.039/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.040/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.041/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.042/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.043/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.044/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
857.355/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.356/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.357/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.358/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.361/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.362/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.363/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
850.401/2012-LUIZ SILVA DE SOUZA
850.408/2012-LUIZ SILVA DE SOUZA
850.409/2012-LUIZ SILVA DE SOUZA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2113)
850.784/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.785/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.786/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.787/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.788/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.789/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.790/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.791/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.792/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.793/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.794/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.796/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.797/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.798/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.799/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.800/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.801/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.802/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.803/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.804/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.805/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.806/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.808/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.809/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.810/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.811/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.812/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.813/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.814/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.815/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.816/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.817/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.818/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.819/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.820/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.821/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.860/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.861/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.862/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.863/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.864/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº
850.865/2013-GLEICON JOSE DA COSTA-OF. Nº

RELAÇÃO Nº 9/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
853.045/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.046/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.047/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.048/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.049/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.050/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.051/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.052/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.053/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.054/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.055/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.056/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.057/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.058/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.059/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.060/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.061/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.062/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.063/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.064/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.065/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.066/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.067/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.068/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.069/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.070/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.071/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.072/1993-PEDRO GOMES DE FREITAS
853.197/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.198/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA

853.199/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.200/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.201/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.202/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.203/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.204/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.205/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.206/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.208/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.209/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.210/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.211/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.212/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.213/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.214/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.215/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.217/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.218/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.219/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.220/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.221/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.226/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
853.228/1994-MARIA GERINA MACEDO DA SILVA
857.344/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.345/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.347/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.348/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.352/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.353/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.359/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO

RELAÇÃO Nº 16/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
Nº2095/2014 850.638/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2096/2014 850.642/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2097/2014 850.645/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2098/2014 850.647/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2099/2014 850.649/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2100/2014 850.651/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2101/2014 850.653/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2102/2014 850.654/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2103/2014 850.655/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2104/2014 850.656/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2105/2014 850.657/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2106/2014 850.658/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2107/2014 850.659/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2108/2014 850.660/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2109/2014 850.661/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2110/2014 850.662/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2111/2014 850.663/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2112/2014 850.664/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2113/2014 850.665/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2114/2014 850.666/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2115/2014 850.667/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2116/2014 850.668/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2117/2014 850.669/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2118/2014 850.670/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2119/2014 850.671/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2120/2014 850.672/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2121/2014 850.673/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº2122/2014 850.674/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
NIO-OF. Nº33/2015 850.140/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO-OF. Nº34/2015 850.142/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO-OF. Nº35/2015 850.144/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO-OF. Nº36/2015 850.147/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-

850.148/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO-OF. Nº37/2015
850.149/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO-OF. Nº38/2015
850.358/2007-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
LTDA-OF. Nº32/2015
850.301/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.-
OF. Nº2004/2014
850.302/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.-
OF. Nº2004/2014
850.303/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.-
OF. Nº2004/2014
850.304/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.-
OF. Nº2004/2014

RELAÇÃO Nº 30/2015

Processo de Cobrança nº 951.259/2008.
Torna sem efeito a publicação no DOU de 29/12/2014, Re-
lação nº. 286/2014, pag. 38, seção I da edição nº. 251.
Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s), cliente(s) de que houve
apresentação intempestiva da(s) defesa(s); restando-lhe(s) pagar ou
parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Ex-
ploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei
8.876/94, c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº.
9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuiz-
amento de ação de execução.
Processo de Cobrança nº. 950.497/2011.
Notificado: MINERAÇÃO FLORESTA DO ARAGUAIA S/A.
CNPJ: 07.405.000/0001-10.
NFLDP nº. 261/2014.
Valor: R\$ 1.732.389,45 (Um milhão setecentos e trinta e dois
mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 11/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
848.189/2014-EDSON FERNANDES DA CUNHA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.123/2010-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO
APODÍ-OF. Nº25/2015-SGTM/DNPM/RN
848.124/2010-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO
APODÍ-OF. Nº23/2015-SGTM/DNPM/RN
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
848.123/2010-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO
APODÍ-OF. Nº26/2015-SGTM/DNPM/RN
848.124/2010-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO
APODÍ-OF. Nº24/2015-SGTM/DNPM/RN
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
848.068/2004-HIDROMINAS SANTA MARIA INDUS-
TRIA E COMERCIO LTDA- Fonte Cajupiranga, Marca Santa Júlia e
Garrafinho 20L- PARNAMIRIM/RN
Fase de Licenciamento
Aceita a defesa apresentada(1192)
848.045/1999-GEORGE FABIO DE LARA ANDRADE

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 3/2015

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.036/1983-ADEMAR ROMANZINI ME- Registro de Li-
cença Nº302/1983-Retificação do Registro de Licença: "Onde a res-
pectiva poligonal passa a ter o memorial descritivo conforme consta
na fls. 129"
810.184/1997-CERÂMICA KOTTWITZ LTDA.- Registro
de Licença Nº1713/1999-Retificação do Registro de Licença: "Onde
a respectiva poligonal passa a ter o memorial descritivo conforme
consta na fls. 250"
810.047/2000-ARO MINERAÇÃO LTDA- Registro de Li-
cença Nº1894/2001-Retificação do Registro de Licença: "Onde a res-
pectiva poligonal passa a ter o memorial descritivo conforme consta
na fls. 169"
810.280/2001-DRAGAGEM DE AREIA SERINGA LTDA-
Registro de Licença Nº2540/2003-"Onde a respectiva poligonal passa
a ter o memorial descritivo conforme consta na fls. 79"
810.085/2002-RIBEIRO FLORES & CIA LTDA.- Registro
de Licença Nº2308/2002-Retificação do Registro de Licença: "Onde
a respectiva poligonal passa a ter o memorial descritivo conforme
consta na fls. 94"
810.024/2006-V. BAUMGARTEN-FI- Registro de Licença
Nº096/2007-"Onde a respectiva poligonal passa a ter o seguinte me-
morial: conforme o memorial descritivo de fls. 92."

SERGIO BIZARRO CEZAR



SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP Nº 826.427/2000, resolve:

Art. 1º Outorgar à EXTRAÇÃO DE AREIA QUEDAS DO IGUAÇU LTDA., concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de FOZ DO IGUAÇU/PR, numa área de 8,97ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°33'16,100"S/54°35'22,961"W; 25°33'16,448"S/54°35'26,858"W; 25°33'12,789"S/54°35'31,605"W; 25°33'07,482"S/54°35'30,949"W; 25°33'01,672"S/54°35'30,811"W; 25°32'53,427"S/54°35'31,079"W; 25°32'55,045"S/54°35'30,340"W; 25°32'56,670"S/54°35'29,624"W; 25°32'58,295"S/54°35'28,907"W; 25°32'59,920"S/54°35'28,191"W; 25°33'01,545"S/54°35'27,475"W; 25°33'03,170"S/54°35'26,758"W; 25°33'04,794"S/54°35'26,042"W; 25°33'06,419"S/54°35'25,325"W; 25°33'09,799"S/54°35'24,609"W; 25°33'14,186"S/54°35'25,289"W; 25°33'15,193"S/54°35'24,143"W; 25°33'16,100"S/54°35'22,961"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 27,0m, no rumo verdadeiro de 83°26'59"431 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°33'16,000"S e Long. 54°35'22,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 108,2m-SW 74°46'40"320; 18,2m-NW 14°01'43"040; 141,2m-SW 86°35'40"100; 121,3m-NE 04°00'31"986; 18,3m-NE 86°52'19"898; 162,3m-NE 00°00'00"000; 98,8m-NE 11°35'39"172; 83,6m-NW 11°02'51"616; 235,7m-NE 00°00'00"000; 19,5m-NW 22°32'18"420; 20,6m-NE 90°00'00"000; 49,8m-SW 00°00'00"000; 20,0m-NE 90°00'00"000; 50,0m-SW 00°00'00"000; 20,0m-NE 89°58'16"868; 50,0m-SW 00°00'00"000; 20,0m-NE 90°00'00"000; 50,0m-SW 00°00'00"000; 20,0m-NE 89°58'16"868; 50,0m-SW 00°00'00"000; 20,0m-NE 89°58'16"868; 50,0m-SW 00°00'00"000; 20,0m-NE 90°00'00"000; 50,0m-SW 00°00'00"000; 104,0m-SW 00°00'00"000; 19,0m-NW 89°58'11"440; 135,0m-SW 00°00'00"000; 32,0m-NE 90°00'00"000; 31,0m-SW 00°00'00"000; 33,0m-SE 89°58'57"496; 27,9m-SW 00°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP Nº 800.960/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar à A J CAVALCANTE MINERAÇÃO EIRELI ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de PARANÁ/CE, numa área de 49,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 04°05'11,800"S/39°13'47,100"W; 04°05'08,544"S/39°13'43,858"W; 04°05'02,033"S/39°13'37,374"W; 04°04'55,522"S/39°13'34,132"W; 04°04'45,756"S/39°13'30,890"W; 04°04'39,244"S/39°13'27,648"W; 04°04'35,989"S/39°13'30,890"W; 04°04'06,689"S/39°13'21,164"W; 04°04'45,752"S/39°13'27,648"W; 04°04'52,263"S/39°13'30,890"W; 04°04'58,775"S/39°13'34,132"W; 04°05'05,286"S/39°13'40,616"W; 04°05'11,800"S/39°13'47,100"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 04°05'11,800"S e Long. 39°13'47,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100,0m-N; 100,0m-E; 200,0m-N; 200,0m-E; 200,0m-N; 100,0m-E; 200,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 100,0m-E; 1199,9m-S; 200,0m-W; 200,0m-S; 100,0m-W; 200,0m-S; 100,0m-W; 200,0m-S; 200,0m-W; 200,0m-S; 200,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP Nº 820.568/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar à ALCINDO PEREIRA DE ANDRADE ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de BOFETE/SP, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 23°05'49,565"S/48°15'46,813"W; 23°05'49,565"S/48°15'53,840"W; 23°05'45,664"S/48°15'53,840"W; 23°05'45,664"S/48°16'00,868"W; 23°05'26,810"S/48°16'00,868"W; 23°05'17,383"S/48°16'11,550"W; 23°05'17,383"S/48°16'11,549"W; 23°05'17,383"S/48°15'55,948"W; 23°05'26,160"S/48°15'55,948"W; 23°05'26,160"S/48°15'51,732"W; 23°05'32,662"S/48°15'51,732"W; 23°05'32,662"S/48°15'41,542"W; 23°05'39,163"S/48°15'41,542"W; 23°05'39,163"S/48°15'36,271"W; 23°05'50,866"S/48°15'46,813"W; 23°05'49,565"S/48°15'46,813"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°05'49,565"S e Long. 48°15'46,813"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200,0m-W; 120,0m-N; 200,0m-W; 580,0m-N; 304,0m-W; 290,0m-N; 444,0m-E; 270,0m-S; 120,0m-E; 200,0m-S; 290,0m-E; 200,0m-S; 150,0m-E; 360,0m-S; 300,0m-W; 40,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP Nº 860.492/1987, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MON-TIVIDU LTDA., concessão para lavrar CALCÁRIO, no(s) Município(s) de INDIARA/GO, numa área de 41,75ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 17°06'31,572"S/49°52'02,547"W; 17°06'31,572"S/49°51'36,500"W; 17°06'51,089"S/49°51'36,499"W; 17°06'51,089"S/49°51'39,408"W; 17°06'48,975"S/49°51'39,408"W; 17°06'48,975"S/49°52'02,547"W; 17°06'31,572"S/49°52'02,547"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 1610,0m, no rumo verdadeiro de 04°59'59"998 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°05'39,400"S e Long. 49°51'57,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 770,0m-E;600,0m-S;86,0m-W;65,0m-N;684,0m-W;535,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP Nº 860.584/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME, concessão para lavrar AREIA, no(s) Município(s) de CRIS-TALINA/GO, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°47'20,162"S/47°40'08,392"W; 16°47'20,162"S/47°40'21,900"W; 16°46'39,500"S/47°40'21,900"W; 16°46'39,500"S/47°40'08,393"W; 16°47'20,162"S/47°40'08,392"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°47'20,162"S e Long. 47°40'08,392"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 400,0m-W;1250,0m-N;400,0m-E;1250,0m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÕES

Na coluna VIGÊNCIA da tabela constante do Art. 1º da Portaria SECEX nº 3, de 16 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2015, Seção 1, página 65, onde se lê: "13/04/2015 a 12/10/2016"; leia-se: "13/04/2015 a 12/10/2015".

Na coluna VIGÊNCIA da tabela constante do Art. 1º da Portaria SECEX nº 4, de 16 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2015, Seção 1, página 65, onde se lê: "17/04/2015 a 16/10/2016"; leia-se: "17/04/2015 a 16/10/2015".

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, no âmbito do Processo nº 02501.001435/2004-98 torna público que, no período de 20/10/2014 a 19/11/2014, foram requeridas e encontram-se em análise no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, a seguinte solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Claudio Roberto Bianco e outros, rio Jaguari, Município de Tiuti/São Paulo, irrigação.

Alan José Morim e Haroldo Morim, rio Jaguari, Município de Morungaba/São Paulo, irrigação.

Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda, rio Camanducaia, Município de Paulínia/São Paulo, esgotamento sanitário, renovação.

Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A., rio Atibaia, Município de Atibaia/São Paulo, indústria.

Klabin S.A., rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, indústria, preventiva.

Klabin S.A. rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, indústria.

Pedro Luis Franco Penteado, rio Jaguari, Município de Morungaba/São Paulo, irrigação.

Mineração Grander Ltda-ME, rio Piracicaba, Município de São Pedro/São Paulo, mineração, renovação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1 a 31/12/2014, foram requeridas as seguintes solicitações de reserva de disponibilidade hídrica de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, rio Samburá, Estado de Minas Gerais (PCH Olinto da Fonseca).

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, torna público que, no período de 1 a 31/12/2014, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Adilson Pereira da Silva, ribeirão Sucuriú, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Adircio Alves Nogueira, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Aécio Rodrigues Ramos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Águas das Agulhas Negras, rio Paraíba do Sul, Município de Resende/Rio de Janeiro, abastecimento e esgotamento sanitário, alteração.

Águas de Guarantã Ltda, rio Braço Sul, Município de Guarantã do Norte/Mato Grosso, abastecimento público.

Alberto Choogo Sato, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação, renovação.

Alex Carrijo, ribeirão São Tomé e rio Sapucaizinho, Município de Patrocínio Paulista/São Paulo, irrigação.

Alfredo Sousa Leitão, rio Urucuia, Município de Riachinho/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Aliomar José Torres, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Ambev S/A, rio Pirai, Município de Pirai/Rio de Janeiro, indústria, alteração.

Amstrong Luciano Zanotti, rio Cotaxé ou Braço Norte do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação, renovação.

Antônio Braz Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Antônio Humberto Alves de Oliveira, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação, transferência.

Aquicultura da Fonte Ltda., Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, aquicultura.

Associação de Aquicultores de Petrolândia, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.

Associação dos Aquicultores de Rodelas, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, aquicultura.

Associação Dos Criadores de Peixe Serra, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.

Associação dos Novos Criadores de Tilápia do Sítio Santo Antônio, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Jatobá/Pernambuco, aquicultura.

Associação dos Pequenos Aquicultores de Malhada Grande, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Glória/Bahia, aquicultura.

Associação dos Piscicultores Amigos de Petrolândia - APAP, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.

Benedito Galvão Pereira da Silva-ME, rio Moji-Guaçu, Município de Ouro Fino/Minas Gerais, mineração.

Biosev S/A, rio São Francisco, Município de Lagoa da Prata/Minas Gerais, irrigação e indústria, renovação.

C.R. Rodrigues Mineração Ltda, rio Paraitinga, Município de São Luis do Paraitinga/São Paulo, mineração.

Canopus Aquicultura Ltda, rio Piranhas ou Açu, Município de Carnaubais/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Cargill Agrícola S/A, rio Paraná, Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, indústria, alteração.

Carlos Leal Pires Brito Junior, reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Cícero Anízio de Melo, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, rio do Peixe, Município de Itapira/São Paulo, indústria.

Daniel de Paiva Abreu, rio Paraná, Município de Nova Roma/Goiás, dessedentação animal e irrigação.

Daniel Guedes da Costa, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Diva Gomes Padilha, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

E. Azevedo Investimentos e Participações Societárias Ltda, açude Poço Branco (José Batista do Rego Pereira), Município de Poço Branco/Rio Grande do Norte, dessedentação animal.

Edeilson Alves, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Eduardo Gonçalves, reservatório da UHE Furnas, rio Grande, Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Edvânio Silvestre da Silva, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Elenizio Chaves Figueiredo Junior, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação, renovação e alteração.

Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A - EMBASA, rio Buranhém, Município de Porto Seguro/Bahia, esgotamento sanitário.

Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A - EMBASA, Rio Jequitinhonha, Município de Belmonte/Bahia, esgotamento sanitário.

Enivaldo João de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

ET&S - Tratamento Ambiental e Saneamento Ltda, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, esgotamento sanitário, alteração.

Fábia Natália de Menezes, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Francisco Alves Gusmão, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura.

Francysmar de Jesus Souza, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Gabriel Tavares Rangel Filho-Me, rio Paraíba do Sul, Município de Campo dos Goytacazes/Rio de Janeiro, mineração.

Genivaldo de Melo, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Gerson da Silva Filho, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Gildemar de Souza Gomes, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Gilmar Francisco dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Givaldo de Souza, reservatório da PCH Machado Mineiro, rio Pardo, Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Global Construtora Ltda, riacho do Louro, Município de Caiçara/Paraíba, barramento, irrigação e dessedentação animal.

Gustavo Alexandre Rodante Buissa, reservatório da UHE Ilha Solteira, rio Grande, Município de Santa Albertina/São Paulo, dessedentação animal.

Heliete Rosa Rodrigues Kuhlmann, rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, irrigação.

Herculano Gomes Padilha, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Hiêdes Pereira Bahia, reservatório da PCH Machado Mineiro, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

Horizonte Comércio de Areia Lavada Ltda - ME, rio Capará, Município de Espera Feliz/Minas Gerais, mineração.

Idelfonso Moreira de Holanda, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Ivone Naide do Nascimento, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Jadson Luis Cruz Alves, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Jaime de Melo, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

Jalles Machado S/A - Unidade Otávio Lage, rio das Almas, Município de São Luiz do Norte/Goiás, irrigação.

Jarlanio José do Nascimento, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação, renovação.

Jessé Santos Lima Júnior, barragem Bico da Pedra, rio Grotuba, Município de Janaúba/Minas Gerais, irrigação.

João Almeida de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

João Augusto Ribeiro Nardes, rio Urucuia, Município de Riachinho/Minas Gerais, irrigação, alteração.

João Padilha Fonseca, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

João Pedro Ribeiro, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, preventiva.

Joaquim Alves Moreira, reservatório da PCH Machado Mineiro, rio Pardo, Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Jorge Smilgys, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

José Alberto Vick, rio Jaguari-Mirim, Município de Pirasununga/São Paulo, irrigação.

José Antônio de Souza Lima, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

José Barbosa dos Santos, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Carlos Fernandez, reservatório da UHE Jurumirim, rio Paranapanema, Município de Itaipu/São Paulo, irrigação.

José Emygdio Arruda, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

José Faustino dos Santos, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

José Nilton Pinheiro da Silva, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

José Orlando Bahia Ferreira, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

José Renato da Silva Cordeiro, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Jose Roberto Alves do Nascimento, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/ Pernambuco, irrigação.

Josival Amorim Guimarães, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Jovenilson Ferraz Silva, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Júlio Cesar de Sá, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Klabin S/A, rio Canoas, Município de Correia Pinto/Santa Catarina, indústria.

Laércio Vidali Junior, reservatório da UHE Água Vermelha, rio Grande, Município de Mira Estrela/São Paulo, irrigação.

Laurenci Nascimento Ferreira, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Leandro Souza Sá, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Luciano Irio Trento, reservatório da UHE Itaipu, rio Paraná, Município de Santa Helena/Paraná, irrigação.

Luiz Aurelio Ferreira Azzolino, rio Pardo, Município de São José do Rio Pardo/São Paulo, irrigação, renovação.

Luiz Aurelio Ferreira Azzolino, rio Sapucaí, Município de Altinópolis/São Paulo, irrigação.

Manuel Celestino de Oliveira, Liana Caron de Oliveira, Luciano Caron de Oliveira e Marianne Caron de Oliveira, rio Pardo, Município de Cândido Sales/Bahia, irrigação.

Marcondes Pereira Figueiredo, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação, renovação e alteração.

Marcus Vinícius de Almeida Ramos, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Maria dos Anjos Dantas Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Maria Eunice Ferreira da Silva, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Marilene Alves dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, preventiva.

Mario Garcia da Costa Filho, reservatório da UHE Ilha Solteira, rio Paraná, Município de Marinópolis/São Paulo, irrigação.

Mauricio Lima Cezar, açude Anagé (Deputado Elquison Soares), Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Mineração R.R. Rio Pardo Ltda-ME, rio Pardo, Município de Serra Azul/São Paulo, mineração, alteração.

Mineradora e Areal Santo Antônio Ltda - ME, rio Muriaé, Município de Muriaé/Minas Gerais, mineração.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, açude de Manso, Municípios de Nova Brasilândia e Chapada dos Guimarães/Mato Grosso, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Lagoa Santa Branca, Município de Jambeiro/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Canoas II, Município de Andirá/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara, Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Chavantes, Município de Itaporanga/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Chavantes, Município de Carlópolis/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Corumbá, Município de Abadiânia/Goiás, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Furnas, Municípios de Alfenas, Fama, Guapé, Capitólio e Carmo do Rio Claro/Minas Gerais, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Ilha Solteira, Municípios de Estrela d'Oeste, Rubinéia, Mesópolis, Santa Albertina e Três Fronteiras/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Jaguari, Município de São José dos Campos/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Juruena, Municípios de Campos de Júlio e Sapezal/Mato Grosso, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Jurumirim (Armando A. Laydner), Município de Tejuapá/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Manso, Municípios de Chapada dos Guimarães e Rosário Oeste/Mato Grosso, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Moxotó (Apolônio Sales), Município de Jatobá/Pernambuco, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Paraibuna, Municípios de Redenção da Serra e Paraibuna/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Peixoto, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Porto Primavera (Engenheiro Sérgio Motta), Município de Pannorama/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rio Grande, Município de Riolândia/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana, Município de Terra Rica/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Salto Caxias, Município de Nova Prata do Iguacú/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão, Município de Paranaíba/Goiás, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Serra da Mesa, Município de Niquelândia/Goiás, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, rio Aripuana, Município de Juína/Mato Grosso, aquicultura, preventiva.

MRV Prime Fava Incorporações SPE Ltda, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/Mato Grosso, esgotamento sanitário.

Neuza Maria Diniz Monteiro, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Niagro Nichirei do Brasil Agrícola Ltda, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação, alteração.

Nova América Mineração e Comércio Ltda, rio Paranapanema, Município de Itaipu/São Paulo, mineração, alteração.

Oswaldo Lopes Bandeira Neto-ME, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, mineração.

Oswaldo Clóvis Carbone Júnior, reservatório da UHE Ilha Solteira, rio Paraná, Município de Três Fronteiras/São Paulo, aquicultura.

Oswaldo Siroshi Tanimoto, rio Carinhanha, Município de Januária/Minas Gerais, irrigação.

Paulo Célio de Figueiredo - ME, rio Doce, Município de Conselheiro Pena/Minas Gerais, mineração, transferência.

Prefeitura Municipal De Araguaiana, rio Araguaia, Município de Araguaiana/Mato Grosso, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian, rio Paraibuna, Município de Comendador Levy Gasparian/Rio de Janeiro, esgotamento sanitário.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, Rio Paraíba do Sul, Município de Natividade da Serra/São Paulo, abastecimento público.

Raimunda Thaís Ribeiro de Souza, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.



Raimundo Manoel de Lima, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Renato Alves Cipriano, reservatório da UHE Porto Colômbia, rio Grande, Município de Guaira/São Paulo, irrigação.

Risoneide Soares de Sá, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Samuel Ciriaco dos Santos, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda, reservatório da UHE São Simão, rio Paranaíba, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Saulo Quintella Cavalcanti Filho ME, lagoa Manguaba, Município de Pilar/Alagoas, mineração.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon, rio Paranaíba, Município de Timon/Maranhão, abastecimento público, preventiva.

Siniat S/A Mineração, Indústria e Comércio, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, indústria, renovação.

Spice Indústria Química Ltda, rio Paraíba do Sul, Município de Resende/Rio de Janeiro, indústria, alteração.

Suzano Papel Celulose S/A (MA), rio Tocantins, Município de Imperatriz/Maranhão, indústria, alteração.

Tilápia do Agreste Criação e Comércio de Peixes Ltda., Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Itacuruba/Pernambuco, aquicultura.

Votorantim Cimentos S/A, rio Paraguai, Município de Corumbá/Mato Grosso do Sul, indústria, alteração.

Wallas Cruz Amaral, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Wallen Alexandre Medrado, rio São Francisco, Município de São Francisco/Minas Gerais, irrigação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Approvar o Regimento da Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais - CEPTA. (Processo nº 02031.000014/2013-14)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando as disposições da Lei nº 11.794, de outubro de 2008 e a Resolução Normativa nº 01 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA;

Considerando o disposto no Processo nº 02031.000014/2013-14, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento da Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais - CEPTA.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º A Comissão de Ética no Uso de Animais do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais é um órgão de assessoria institucional, autônomo, colegiado, multidisciplinar e deliberativo do ponto de vista ético em questões relativas ao uso de animais no ensino e na experimentação, criado para defender e proteger os animais utilizados como modelos na pesquisa, no ensino e na extensão, salvaguardando seus direitos e bem estar compatíveis com suas próprias espécies e para contribuir no aprimoramento ético das atividades científicas às quais forem submetidos.

§ 1º O disposto neste Regimento aplica-se aos animais das espécies classificadas como Filo Chordata, subfilo vertebrata.

§ 2º A CEUA-CEPTA ficará vinculada ao CEPTA, que deverá fornecer o suporte administrativo necessário para o seu funcionamento adequado.

Art. 3º A CEUA-CEPTA tem por finalidade analisar os protocolos de pesquisa e ensino apresentados por pesquisadores/servidores do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que envolvam a criação e a utilização de animais, segundo a legislação nacional vigente - Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009 - e à luz dos Princípios Éticos na Experimentação Animal elaborados pela Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório - SBCAL.

Art. 4º Para os fins deste regulamento são consideradas como:

I - Atividades de pesquisa: todas aquelas relacionadas à ciência básica, ciência aplicada, ao desenvolvimento tecnológico, à produção e ao controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, biomateriais, instrumentos e quaisquer outros procedimentos testados em animais.

II - Atividades de ensino: todas aquelas relacionadas às ciências médicas, biológicas e agroveterinárias, para a visualização de fenômenos fisiológicos e/ou comportamentais, aquisição de habilidades cirúrgicas e zootécnicas, que utilizem, para isso, animais vivos.

§ 1º Todas as atividades especificadas no caput deste artigo deverão ser submetidas, previamente, à CEUA-CEPTA, por meio do Protocolo de Pesquisa e Ensino, disponível no site www.icmbio.gov.br/cepta.

§ 2º O Protocolo de Pesquisa e Ensino poderá ser modificado pela CEUA/CEPTA a qualquer tempo sempre que for necessário seu aprimoramento ou em atendimento às normas do CONCEA.

§ 3º No caso específico de execução direta ou orientação principal de atividade de pesquisa ou ensino no CEPTA, caberá a submissão do projeto e protocolo à CEUA-CEPTA para concessão de parecer, do certificado de credenciamento da atividade junto a CEUA dessa instituição ou apenas a apresentação à CEUA-CEPTA para manifestação, do certificado de credenciamento da atividade junto a CEUA da instituição de origem, desde que a mesma esteja regularizada junto ao CONCEA.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DOS MEMBROS

Art. 5º A CEUA-CEPTA será constituída de seis membros efetivos, sendo:

I - quatro servidores do ICMBio;
II - um docente/pesquisador na área específica (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010);
III - um representante de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

Art. 6º A CEUA-CEPTA poderá contar com consultores ad hoc, pertencentes ou não à Instituição, com a finalidade de analisar protocolos de pesquisa, ensino e/ou extensão, envolvendo a experimentação com animais e/ou fornecer subsídios técnicos ao colegiado, quando de suas deliberações.

Art. 7º A CEUA-CEPTA terá um Coordenador e um Vice Coordenador, eleitos pelo voto direto, na primeira reunião ordinária do triênio, por seus pares, dentre os membros que sejam integrantes da CEUA-CEPTA.

Art. 8º O mandato dos membros titulares e suplentes é de três anos, admitindo-se uma recondução.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Art. 9º Compete à CEUA-CEPTA:
I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, seu Decreto regulamentador 6.899 de 15 de julho de 2009, e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II - propor alterações no seu Regimento Interno;
III - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica e extensão a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

IV - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica e extensão, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

V - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica e extensão, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

VI - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VII - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VIII - investigar acidentes e irregularidades de natureza ética ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa, ensino e extensão e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

IX - estabelecer programas preventivos, realizar visitas de averiguação às instalações do CEPTA onde estão sendo executados os referidos Protocolos e às unidades de criação/manutenção de animais, cadastradas na CEUA-CEPTA com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

X - solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

XI - avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino, pesquisa científica e extensão, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XII - divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XIII - assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIV - consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XV - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XVI - incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino, extensão e pesquisa científica;

XVII - determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei 11.794, de 2008, na execução de atividades de ensino, extensão e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º Os membros da CEUA-CEPTA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino, extensão ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 2º Os membros da CEUA-CEPTA estão obrigados a resguardar os direitos de propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

XVIII - recorrer a assessoria de especialistas ad hoc, sempre que julgar necessário;

XIX - manter informadas as fontes fornecedoras de animais das decisões da CEUA-CEPTA referentes aos Protocolos de Ensino, Extensão e Pesquisa;

XX - eleger o Coordenador e o Vice-Coordenador da Comissão.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 10. São atribuições do Coordenador da CEUA-CEPTA:

I - convocar e presidir as reuniões da CEUA-CEPTA, com direito a voto, inclusive de qualidade;

II - organizar relatórios e enviá-los aos órgãos competentes;

III - executar as deliberações da CEUA-CEPTA;

IV - constituir subcomissões;

V - distribuir para análise e parecer, os Protocolos submetidos à CEUA-CEPTA;

VI - solicitar a exclusão e substituição de membro que faltar a mais de três reuniões consecutivas ou a seis alternadas da CEUA-CEPTA no período de dois anos, sem ter apresentado ao Coordenador justificativa por escrito e devidamente documentada de sua ausência;

VII - assinar os certificados emitidos pela CEUA-CEPTA;

VIII - representar a CEUA-CEPTA ou indicar substituto, em congressos, fóruns, simpósios ou outras atividades relacionadas à atuação da CEUA-CEPTA;

IX - exercer as demais atribuições pertinentes a sua função.

Art. 11. São atribuições do Vice-Coordenador:

I - exercer as competências previstas no artigo anterior, nos impedimentos ou afastamentos do titular;

II - auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções.

Art. 12. São atribuições do Secretário:

I - secretariar as reuniões;

II - auxiliar na organização dos relatórios;

III - exercer as demais atribuições pertinentes a sua função.

Art. 13. São atribuições dos membros da CEUA-CEPTA:

I - participar das reuniões, ordinárias ou extraordinárias, quando convocados;

II - relatar os Protocolos que lhes forem distribuídos pelo Coordenador;

III - assegurar o sigilo sobre o assunto de que trata o Protocolo de Pesquisa e sobre os resultados dos pareceres;

IV - fundamentar-se na legislação em escopo nesta portaria, para o exercício de suas atividades.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14. O docente ou o pesquisador responsável por projeto de ensino, pesquisa ou extensão que envolva o uso de animais, deverá preencher o formulário de Protocolo disponível no site www.icmbio.gov.br/cepta e encaminhá-lo à CEUA-CEPTA anteriormente à execução do mesmo.

Parágrafo único. Os Protocolos de Ensino, Pesquisa ou Extensão submetidos à CEUA-CEPTA deverão conter todas as informações e documentos solicitados no formulário a que se refere o caput deste artigo, sob pena de não serem analisados.

Art. 15. A CEUA-CEPTA terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer sobre cada Protocolo, que será apreciado e votado em reunião plenária.

Art. 16. Os Protocolos analisados pela CEUA-CEPTA poderão enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

I - Protocolo aprovado;

II - Protocolo aprovado com condições;

III - Protocolo em diligência;

IV - Protocolo reprovado;

V - Protocolo retirado.

§ 1º Quando o Protocolo for considerado aprovado, o responsável receberá um aviso eletrônico com o Certificado de Credenciamento Digitalizado.

§ 2º Será aprovado com condições, o protocolo que a CEUA/CEPTA considerar aceitável, cujas atividades possam se iniciar, porém nele identificar algum problema sanável, caso em que deve ser devolvido à origem, recomendando uma revisão específica ou solicitando uma modificação e/ou informação relevante, que deve ser objeto de atendimento pelo pesquisador no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que dela tomar conhecimento.

§ 3º Se o Protocolo for colocado em diligência, o responsável terá o prazo de 15 dias, após a emissão de aviso eletrônico correspondente, para realizar as correções ou proceder às justificativas necessárias à nova análise pela CEUA-CEPTA, sendo retirado definitivamente de pauta e arquivado, caso não haja manifestação dentro deste prazo estipulado.

§ 4º O Protocolo será retirado quando transcorrido o prazo, se permanecer com pendência.

§ 5º É de responsabilidade do requerente manter em seu cadastro junto a CEUA, ao menos um endereço eletrônico ativo.

Art. 17. Caso uma aula prática, envolvendo o uso de animais, vier a ser ministrada para mais de uma turma e/ou disciplina e por vários professores, o respectivo Departamento deverá designar um docente responsável que submeterá à CEUA-CEPTA o Protocolo de Ensino da referida aula prática.

Parágrafo único. No caso de um professor responsável por protocolo de ensino aprovado vier a ser substituído na ministração da respectiva aula prática, a Chefia do Setor deverá comunicar previamente a CEUA-CEPTA sobre a alteração, com a anuência dos docentes envolvidos.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES DA COMISSÃO

Art. 18. A CEUA deverá reunir-se bimestralmente em caráter ordinário, ou extraordinariamente, sempre que necessário, a juízo do Coordenador ou por convocação da maioria simples dos seus membros.

Art. 19. Os membros da CEUA serão convocados para reunião com, no mínimo, 48 horas de antecedência, a menos que a urgência da reunião extraordinária não permita manter este prazo.

Parágrafo único. No impedimento do titular, automaticamente será convocado o respectivo membro suplente.

Art. 20. A ausência não justificada de membro da CEUA-CEPTA a 3 (três) reuniões consecutivas, ou a seis alternadas no período de dois anos, sem ter apresentado ao Presidente justificativa por escrito e devidamente documentada de sua ausência, será motivo para a sua exclusão, indicando-se novo representante suplente e efetivando-se o suplente indicado anteriormente como titular.

Art. 21. A seqüência das reuniões da CEUA será a seguinte:

I - abertura dos trabalhos pelo coordenador e, em caso de sua ausência, pelo vice-coordenador;

II - verificação da presença e existência de quorum;

III - votação da ata da reunião anterior;

IV - leitura dos pareceres e despacho do expediente;

V - comunicações breves e franqueamento da palavra.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou de relevância de alguma matéria, a CEUA por voto da maioria poderá alterar a seqüência estabelecida neste artigo, bem como propor a inclusão de novas matérias a pedido justificado de seus membros.

Art. 22. A CEUA-CEPTA só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros, com direito a voto.

§ 1º A reunião da CEUA-CEPTA somente poderá iniciar em primeira convocação com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

§ 2º Se for verificada a falta de quorum após 30 minutos da hora determinada para o início da reunião em primeira convocação, será lavrado termo de encerramento da lista do livro de presença, a ser assinado pelo Presidente.

§ 3º Em segunda convocação, as decisões poderão ser tomadas com a presença de no mínimo quatro membros, e a reunião poderá ser realizada após lavrado o termo de encerramento.

Art. 23. Todas as reuniões serão registradas em forma de atas e, após apreciação e aprovação dos membros do comitê na reunião subsequente, as atas serão assinadas por todos os membros e devidamente arquivadas na secretaria da CEUA/CEPTA.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 24. No prazo de dez dias, contados a partir da ciência pelo interessado do teor da decisão, caberá recurso das decisões proferidas pela CEUA-CEPTA, dirigido à própria CEUA-CEPTA que deverá emitir parecer final em até dez dias.

Art. 25. Das decisões proferidas pela CEUA-CEPTA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

CAPÍTULO VIII DOS PESQUISADORES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 26. Aos pesquisadores e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas, ou de criação de animais compete:

I - assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II - submeter à CEUA-CEPTA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;

III - apresentar à CEUA-CEPTA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;

IV - assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA-CEPTA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V - solicitar a autorização prévia à CEUA-CEPTA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;

VI - assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

VII - notificar à CEUA-CEPTA as mudanças na equipe técnica;

VIII - comunicar à CEUA-CEPTA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações sanadoras porventura adotadas;

IX - estabelecer junto à instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino, extensão e pesquisa científica;

X - fornecer à CEUA-CEPTA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 27. Constatada evidência de prática no uso de animais dissonante com este regimento, com a legislação em vigor, ou com o que foi aprovado no ato de credenciamento do respectivo Protocolo de Ensino, Pesquisa ou Extensão, a CEUA-CEPTA determinará a paralisação imediata da execução do Protocolo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. A CEUA-CEPTA oferecerá denúncia ao CONCEA. Paralelamente, serão advertidas as instâncias administrativas do CEPTA a que se vincula o responsável pelo ato.

Art. 28. Ao responsável por projeto que tenha obtido parecer desfavorável ou cujo Credenciamento tenha sido suspenso ou revogado será vedada a realização do projeto de pesquisa, sob pena das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. A CEUA-CEPTA observará o recesso estabelecido no calendário da Administração Pública Federal.

Art. 30. A CEUA-CEPTA adaptará suas normas de funcionamento às resoluções do CONCEA ou de outro órgão legalmente constituído que venha a sucedê-lo.

Art. 31. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela CEUA-CEPTA.

Art. 32. Este Regimento somente poderá ser alterado em reunião convocada para este fim, com a maioria simples dos participantes.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL Em 19 de janeiro de 2015

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0023/2015 de 14/01/2015, 0024/2015 de 15/01/2015 e 0025/2015 de 16/01/2015, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094007439201476 Empresa: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STYLIANOS DIMAS Passaporte: A10038135 Mãe: MARIA DIMAS Pai: STAMATIOS DIMAS; Processo: 47039014017201565 Empresa: SOCIEDADE INTELIGENCIA E CORACAO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JENNY DELIA MARTIN CHIASSON Passaporte: GB149631 Mãe: MARIA MARY RUSSELL MARTIN Pai: PAUL LESTER MARTIN.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094007437201487 Empresa: FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Justin A Kopiczko-Nunez Passaporte: 473307057 Mãe: Gloria Jane Dyc Pai: Joe Bob Nunez; Processo: 47039013993201509 Empresa: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Bernardo Miguel Moura Borges Ribeiro de Fontes Passaporte: N447586 Mãe: Maria Josefina Coelho Moura Borges da Silva Ribeiro de Fontes Pai: José Miguel Sousa Ribeiro de Fontes.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039011983201440 Empresa: GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN GRAETZ Passaporte: C1TNMRW07 Mãe: Monika Graetz geb. Willer Pai: Heinz Hermann Karl Graetz; Processo: 47039013602201467 Empresa: UNIDAS CONTABILIDADE LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Philip Courtenay Hunt Passaporte: 517974298 Mãe: Ruth Juliet Hunt Pai: Peter John Hunt; Processo: 47039013792201412 Empresa: LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMERICA LOPEZ MARTIN Passaporte: XDA941359 Mãe: AMERICA MARTIN ORAD Pai: JUAN ANTONIO LOPEZ ALONSO; Processo: 47039013803201464 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCEL SOUREN Passaporte: 646747788 Mãe: CAROLA-MARIA SOUREN Pai: FRANZ-JOSEF SOUREN; Processo: 4660700082201478 Empresa: FERREIRINHOS BRASIL - INDUSTRIA METAL-MECANICA S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NELSON MONTEIRO FERREIRINHO Passaporte: M308741 Mãe: GISELA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA MONTEIRO FERREIRINHO Pai: FERNANDO DINIS PEREIRA FERREIRINHO; Processo: 47041004115201464 Empresa: OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEATRIZ GONZALEZ CALVO Passaporte: AAJ026371 Mãe: MARIA SOLEDAD CALVO GONZALEZ Pai: MANUEL GONZALEZ MERINERO; Processo: 46094006918201475 Empresa: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARINA PRIETO DE GARCIA Passaporte: 066945402 Mãe: DOLORES BANERAS DE PRIETO Pai: JULIO PRIETO GONZALEZ; Processo: 46094007469201482 Empresa: GIANSUN INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lei Junbo Passaporte: E31361478 Mãe: Zhang Xiaolian Pai: Lei Yongchang; Processo: 46094007124201429 Empresa: LYM LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Qin Zhiwen Passaporte: E30641577 Mãe: Huang Shuyun Pai: Qin Xiliang; Processo: 46094007123201484 Empresa: FUNDACAO COORDENACAO DE PROJETOS,PESQUISAS E ESTUDOS TECNICO-

LOGICOS COPPETEC Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CARLOS FILIPE SANTOS CORREIA E SILVA Passaporte: J293277 Mãe: MARIA ODETE DOS SANTOS PEREIRA SILVA Pai: OSVALDO CORREIA E SILVA; Processo: 47039011490201418 Empresa: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEI SUN Passaporte: G43027459 Mãe: LIU ZUNQI Pai: SUN BING HUI; Processo: 46094007360201445 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUN LU Passaporte: E 12909108 Mãe: WANG HAIHUA Pai: LU FUSHAN; Processo: 46094007361201490 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUO WANG Passaporte: G 46404214 Mãe: TANG YANRONG Pai: WANG SHAOCAI; Processo: 46094007359201411 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHEN CHEN Passaporte: E 25440861 Mãe: XUE LIHUA Pai: CHEN CHANGJUN; Processo: 46094007358201476 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNTAO YU Passaporte: G 39270925 Mãe: Wang Meixiang Pai: Yu Qinghua; Processo: 46094007269201420 Empresa: CONCRETE SOLUTIONS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXIS PIERRE RAYMOND HÉNAUT Passaporte: 12CL35108 Mãe: MICHÈLE ANNA ALICE BEDU Pai: THIERRY JEAN-MARIE BERNADR HENAUT; Processo: 46094007464201450 Empresa: GIANSUN INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Zhan Denghua Passaporte: E31352330 Mãe: Zhang Qibi Pai: Zhan Rong Lun; Processo: 46094007401201401 Empresa: BIONOVIS S.A. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA FARMACEUTICA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: PETER HANS KALINKA Passaporte: 488673805 Mãe: IRMENTRAUD KALINKA Pai: HANS ERNST KALINKA; Processo: 46094007388201482 Empresa: 4S INFORMÁTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDWALDO RAMOS DE BRITO MONTEIRO Passaporte: J303221 Mãe: IOLANDA MONTEIRO Pai: ADRIANO MONTEIRO; Processo: 47039012736201461 Empresa: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GOMORAW GETAHUN TEKLU Passaporte: EP1075584 Mãe: ASSEGEDECH YIBERTA Pai: GETAHUN TEKLU; Processo: 46094007470201415 Empresa: NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hisatomu Matsuda Passaporte: TK7022987 Mãe: Emiko Matsuda Pai: Yoshimitsu Matsuda; Processo: 47039012968201419 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM ALBERTO OROZCO CESPEDES Passaporte: E051358 Mãe: Maria Luisa Cespedes Ramirez Pai: Carlos Alberto Orozco Chacon; Processo: 47039013040201451 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLERMO MOAD QUIROS Passaporte: G06030924 Mãe: Maria Josefina Areceli Quiros Del Castillo Pai: Guillermo Moad Martin; Processo: 47039013080201401 Empresa: TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN ALONSO UBIERNA Passaporte: BA926760 Mãe: MARIA NATIVIDAD UBIERTA MATA Pai: JULIAN ALONSO CAMARERO; Processo: 47039013278201487 Empresa: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KIUP KIM Passaporte: M41936086 Mãe: DOO YUL KANG Pai: SUN GU KIM; Processo: 47039013411201403 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN RODRIGUEZ ARREDONDO Passaporte: G14178774 Mãe: Elvira Arredondo Almaraz Pai: Luis Rodriguez Ortega; Processo: 47039013463201471 Empresa: RENUKA DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIVEK SHANKAR TANDEL Passaporte: M2902349 Mãe: Malati Shankar Tandel Pai: Shankar Bhaskar Tandel; Processo: 47039013533201491 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS CHARLES MARIE DE CHALENDAR Passaporte: 10AX98737 Mãe: LETICIA JACQUELINE FORTUNATA CECILIA PETRIE Pai: PIERRE ANDRE DE CHALENDAR; Processo: 47039013549201402 Empresa: ALTA VISTA HOTEL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERVÉ CÉDRIC MENAHEM Passaporte: 09PK09074 Mãe: MARYSE LOUISE NOELLE ABERT Pai: HANRI MENAHEM; Processo: 47039013598201437 Empresa: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEHDI LARAICHI Passaporte: 13AD96358 Mãe: MALIKA EL AMRANI Pai: MOHAMMED LARAICHI; Processo: 47039013643201453 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAGHI ELSHEIKH Passaporte: YA1995464 Mãe: MARIA GRAZIA GIGLIOLI Pai: MAHMOUD ELSHEIKH; Processo: 47039013710201430 Empresa: SIKKA AUTOMOTIVE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELYES JENDOUBI Passaporte: 174933291 Mãe: CORDULA JENDOUBI Pai: ALI BEN AHMED JENDOUBI; Processo: 47039013669201400 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOONBUM LEE Passaporte: M 82102539 Mãe: JEONGSUK LEE Pai: GWANGIL LEE; Processo: 47039013694201485 Empresa: ROSNEFT BRASIL E&P LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTON SLAVNOV Passaporte: 727468652 Mãe: VALENTINA NESTEROVNA SLAVNOVA Pai: MIKHAIL STEPANOVICH SLAVNOV; Processo: 47039013705201427 Empresa: CIATC PARTICIPACOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTA MARIA MOURA TAVARES DE SAMPALSO SOARES Passaporte: L757166 Mãe: MARIA CLÁUDIA SARAMAGO DE MOURA TAVARES SAMPALSO SOARES Pai: FRANCISCO MARIA ENES DE OLIVEIRA SAMPALSO SOARES; Processo: 47039013749201457 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ATSUHIRO ITAYA Passaporte: TH1077976 Mãe: YORIKO ITAYA Pai: KENJI ITAYA; Processo: 47039013735201433 Empresa: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLORIS WILLEM SILVESTER JOCHEMSEN Passaporte: NMHCHJB34 Mãe:



Gerda Sylvia Jansen Pai: Willem Jochemsen; Processo: 47039014056201562 Empresa: DEA WOONG DO BRASIL INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEONGWAN KIM Passaporte: M45703309 Mãe: Hoja Kim Pai: Juntae Kim; Processo: 47039013751201426 Empresa: ARCELORMIT-TAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gonçalo Maria Soares de Albergaria Mexia Alves Passaporte: N335770 Mãe: Maria José P. A. Soares de Albergaria Mexia Alves Pai: Pedro Antonio de Magalhães Mexia Alves; Processo: 47039013752201471 Empresa: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: TAKAYUKI MATSUO Passaporte: TR2825381 Mãe: SHIGE MATSUO Pai: KAZUYOSHI MATSUO; Processo: 47039013754201460 Empresa: PORTOS INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROGÉRIO DUARTE DA CUNHA MOREIRA NUNES Passaporte: M588698 Mãe: Maria Luisa da Cunha Ferreira Nunes Pai: José Nunes Moreira; Processo: 47039013760201417 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Omar Augusto Ferro Figueroa Passaporte: 069316858 Mãe: Haidee América Figueroa Lares de Ferro Pai: Oswaldo Omar Ferro Parra; Processo: 47039013762201414 Empresa: CARLOS EDUARDO FABRICO MENDES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ILYN WABE SALOLOY Passaporte: EB6862891 Mãe: ELISA WABE PAI: SATURNINO SULTIHAN SALOLOY; Processo: 47039013765201440 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYEONGGUK CHOI Passaporte: M16314700 Mãe: BUNRYEON LEE PAI: SANGDAE CHOI; Processo: 47039013766201494 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGRAK KIM Passaporte: M46500511 Mãe: BOKCHUN JUNG PAI: JEONGSU KIM; Processo: 47039013768201483 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAEGUK GEUM Passaporte: M75768053 Mãe: BUNJEONG NA PAI: JAEGYU GEUM; Processo: 47039013769201428 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WONKI KIM Passaporte: M27983614 Mãe: BOKSAENG KIM PAI: HAESOP KIM; Processo: 47039013770201452 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGUK KIM Passaporte: M74120861 Mãe: TAEWON CHOE PAI: SEONGHYEON KIM; Processo: 47039013771201405 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGBOK JU Passaporte: M85884868 Mãe: PHILYEON KIM PAI: BYEONGYEOL JU; Processo: 47039013772201441 Empresa: SEIL ENG CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYEONGGYUN KIM Passaporte: M06018114 Mãe: JEONGJA LEE PAI: GILSU KIM; Processo: 47039013782201487 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE LUIS FERNANDES FERREIRA Passaporte: 404313388 Mãe: ALICE MARIA VILAS FERNANDES PAI: JOSE CARLOS CARDOSO FERREIRA; Processo: 47039013785201411 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WENLI NIU Passaporte: G27697427 Mãe: FENE MA PAI: GAIXING NIU; Processo: 47039013787201418 Empresa: BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Weijun Sun Passaporte: P01261988 Mãe: ZHUOHUAI SUN PAI: JINHONG SUN; Processo: 47039013790201423 Empresa: INSTITUTO DE IDIOMA E CULTURA CHINESA VILA OLIMPIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANAN ZHENG Passaporte: G20209261 Mãe: XUEXI LIU PAI: ZHAOHUA ZHENG; Processo: 47039013788201454 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS JOHN KLEMPAY Passaporte: 456143192 Mãe: MARGARET FINA KLEMPAY PAI: MICHAEL JOHN KLEMPAY; Processo: 47039013794201410 Empresa: VOSSKO DO BRASIL ALIMENTOS CONGELADOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NINO MARCEL BROCKER Passaporte: C7JLRPG95 Mãe: ULRIKE EUGENIE BROCKER PAI: ULRICH WERNER MEINTGENS BROCKER; Processo: 47039013797201445 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BONGSU GO Passaporte: M11814809 Mãe: TAESUK PARK PAI: DEOKJAE GO; Processo: 47039013796201409 Empresa: CORSAN-CORVAM CONSTRUCCION S.A. DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR AUGUSTO ACOSTA Passaporte: AAJ454103 Mãe: ISABEL ACOSTA RODRÍGUEZ PAI: LUIS MIGUEL AUGUSTO MARTÍN; Processo: 47039013800201421 Empresa: A & M CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEHEUNG OH Passaporte: M 85935728 Mãe: CHIOK WHANG PAI: GIHWAN OH; Processo: 47039013798201490 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA VARELA MARTIN Passaporte: AAE756966 Mãe: ROSA MARIA DE LA BARCA MARTÍN BIEDMA PAI: FRANCISCO XAVIER VARELA BARREIRO; Processo: 47039013801201475 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO MARTINEZ LODEIROS Passaporte: AAC207279 Mãe: MARÍA ESTHER LODEIROS MEIUIE PAI: JOSÉ ANTONIO MARTÍNEZ CASTIÑEIRA; Processo: 47039013810201466 Empresa: IGUASPORT LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANJAY MAHAR Passaporte: G6791703 Mãe: SHEELA MAHAR PAI: HAYAT SINGH MAHAR; Processo: 47039013813201408 Empresa: MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIDEFUMI KAMIYA Passaporte: TK5506061 Mãe: HISAKO KAMIYA PAI: HIROSHI KAMIYA; Processo: 47039013816201433 Empresa: DAEHYUK ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANYONG KANG Passaporte: M15727858 Mãe: SUNJA GWON PAI: BONGSEOK KANG; Processo: 47039013817201488 Empresa: DAEHYUK ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUKILL SEO Passaporte: M10101772 Mãe: NANJO KIM PAI: UIHAN SEO; Processo: 47039013827201413 Empresa: SEIL DO

BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BUMSUK KIM Passaporte: M58167894 Mãe: SOON CHO PAI: KISANG KIM; Processo: 47039013828201468 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANG LYUL LEE Passaporte: TM0889675 Mãe: JAE HEE YANG PAI: KANG JAE LEE; Processo: 47039013829201411 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYEONG GAB JEON Passaporte: M29651181 Mãe: YEON-SOON KIM PAI: HEE-GEUN JEON; Processo: 47039013830201437 Empresa: SEIL DO BRASIL CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KI HYUN WOO Passaporte: M64141314 Mãe: BUN-YI KIM PAI: SANG-DOO WOO; Processo: 47039013852201405 Empresa: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PALOMA GARCIA MARTIN Passaporte: AAI378805 Mãe: PALOMA MARTIN VALLEJO PAI: ANDRÉS GARCIA GONZALEZ; Processo: 47039013854201496 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NARENDRA HARI BOROLETE Passaporte: E8197635 Mãe: KALPANA HARI BOROLETE PAI: HARI KASHTRAM BOROLETE; Processo: 47039013858201474 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MARTINEZ CONESA Passaporte: BC403015 Mãe: MARIA DEL CARMEN CONESA ROCA PAI: JESUS MARTINEZ ROJO; Processo: 47039013862201432 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: damien jacques permin Passaporte: 14CZ78673 Mãe: jacques michel permin PAI: monique gracieuse lucienne isabelle bartement; Processo: 47039013866201411 Empresa: COLEP PROVIDER AEROSOL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FÁBIO ANTÔNIO DA MOTA OLIVEIRA Passaporte: M897276 Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PAI: ANTÔNIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA; Processo: 47039013871201423 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZLATKO BOGDAN STOJKOVIC Passaporte: 438676492 Mãe: Dusanka SDtojkovic PAI: Bogdan Stojkovic.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039011362201466 Empresa: NETWORK & COMMUNICATION DO BRASIL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paolo Dellosta Passaporte: YA0565170; Processo: 47039013776201420 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MADHUSUDHAN ACHUTHAKURUP Passaporte: Z2397525; Processo: 47039013778201419 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANIRUDH SINGH Passaporte: Z2263681; Processo: 47039014054201573 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD JOZWIAK Passaporte: QI342952; Processo: 46215020732201413 Empresa: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEIV SVEINUNG RASMUSSEN Passaporte: 25056170; Processo: 46094007356201487 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS RAMON MOYA RAMIREZ Passaporte: 059533807; Processo: 46094007502201474 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RICHARD BEVAN Passaporte: 514113149; Processo: 46094007367201467 Empresa: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONEL BALABAN Passaporte: 12866547; Processo: 46094007369201456 Empresa: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DRAGOS BUCHILA Passaporte: 11675230; Processo: 46094007370201481 Empresa: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE EPURE Passaporte: 15407369; Processo: 46094007371201425 Empresa: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE ROSCA Passaporte: 15282809; Processo: 46094007372201470 Empresa: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISPAS RUSU Passaporte: 051547398; Processo: 46094007373201414 Empresa: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICU NEAGU Passaporte: 15323174; Processo: 46094007374201469 Empresa: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICULAI CIOBOATA Passaporte: 051810748; Processo: 46094007503201419 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MICHAEL GODDARD Passaporte: 099265823; Processo: 46094007357201421 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANTE LARADA Passaporte: EB0247059; Processo: 46094007368201410 Empresa: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISTINEL MUNTEANU Passaporte: 051604608; Processo: 46094007375201411 Empresa: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN COSMIN FRICOSU Passaporte: 051822048; Processo: 46094007582201468 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIK JACOBUS ANTONIUS DE LAAT Passaporte: NY98H9396; Processo: 46094007583201411 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIETER AUGUSTEIJN Passaporte: NW4B13CC4; Processo: 46094007585201400 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIRK BASTIAAN VAN GENDEREN Passaporte: BCP827P39; Processo: 46094007584201457 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMED OULAD BOUTAHAR Passaporte: BDCKF3462; Processo:

47039012829201495 Empresa: SOMAGUE MPH CONSTRUACOES S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HELDER LUIS GUEDES DE CASTRO COELHO Passaporte: M043805; Processo: 46094007504201463 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTOPH LEITNER Passaporte: CGJ5378G3; Processo: 47039012971201432 Empresa: ROBBINS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sijmon Mark Fazzini Passaporte: G488241; Processo: 47039012995201491 Empresa: NUTRIFONT ALIMENTOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFERY LYLE HOFER Passaporte: 405415231; Processo: 47039013151201468 Empresa: CATERPILLAR PROPULSAO MARITIMA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEN LENNART ISAKSSON Passaporte: 84179891; Processo: 47039013242201401 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYUNG YONG AHN Passaporte: M93167764; Processo: 47039013243201448 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAESHK KANG Passaporte: M72567144; Processo: 47039013253201483 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS ALFRED WALTER LUEDTKE Passaporte: C87VHV-ZWT; Processo: 47039013295201414 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRI KNAUS Passaporte: CGWMXFK0C; Processo: 47039013296201469 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEINER THOMAS HOPFENZITZ Passaporte: C8R8P9VZ; Processo: 47039013335201428 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HITOSHI SUZUKAWA Passaporte: TK5515511; Processo: 47039013401201460 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Paolo Correale Passaporte: YA2560354; Processo: 47039013402201412 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Giuseppe Samarati Passaporte: YA2112866; Processo: 47039013495201477 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGSAM KIM Passaporte: GB0871200; Processo: 47039013497201466 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GI SUN CHO Passaporte: M 29294745; Processo: 47039013501201496 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGMO JEONG Passaporte: M81750722; Processo: 47039013504201420 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYEONGSEOK KO Passaporte: M 77617739; Processo: 47039013525201445 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYOUNGHAN YOON Passaporte: M 58660686; Processo: 47039013526201490 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAMSOO KIM Passaporte: M03207577; Processo: 47039013529201423 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SE-CHANG KI Passaporte: JR3572108; Processo: 47039013534201436 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANGHOON JUNG Passaporte: HD 4000227; Processo: 47039013539201469 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG HWAN PARK Passaporte: M69837397; Processo: 46094007628201449 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KENTO HIRAYAMA Passaporte: TR1675850; Processo: 46094007620201482 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAISUKE SHIMIZU Passaporte: TK6630072; Processo: 46094007621201427 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUSUKE HAYASHI Passaporte: TR2746685; Processo: 46094007626201450 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEIGO AMANO Passaporte: TH0612092; Processo: 46094007631201462 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TATSUYA IHORI Passaporte: TR2747116; Processo: 46094007630201418 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOJI TAKAGI Passaporte: TK5885959; Processo: 46094007625201413 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIDEKI TAKAHASHI Passaporte: TH6281647; Processo: 46094007629201493 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATSUKICHI HASHIMOTO Passaporte: TH5055685; Processo: 46094007627201402 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISAO IMANAKA Passaporte: TG8656743; Processo: 46094007624201461 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TA-KEHIRO MIYAZAKI Passaporte: TK2021127; Processo: 46094007623201416 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOJI ODA Passaporte: TR2745138; Processo: 46094007619201458 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYOSUKE AIZU Passaporte: TK5886001; Processo: 46094007622201471 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RYUJI HORIO Passaporte: TK8163487; Processo: 47039013873201412 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD IAN GILLINGS Passaporte: 801103582; Processo: 47039013885201447 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO SPARACINO Passaporte: F969646; Processo: 47039013886201491 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO CURTI Passaporte: YA1110538; Processo: 47039013895201482 Empresa: SAPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIANLUCA GOTTARDO Passaporte: YA0723726; Processo: 47039013902201446 Empresa: ENGINEERING DO BRASIL S/A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO

D'ERRICO Passaporte: YA2706185; Processo: 47039013920201517 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NGUYEN VAN TOAN Passaporte: B6192266; Processo: 47039013921201553 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NGUYEN HAI DUONG Passaporte: B7440177; Processo: 47039013922201506 Empresa: THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEYAKUMAR BALASINGHAM Passaporte: QB863200; Processo: 47039013923201542 Empresa: THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WIESLAW MARTYNIK Passaporte: BA379606; Processo: 47039013924201597 Empresa: THALES INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCELLINE PIRI SRIPATHMARAJAH Passaporte: GK437589; Processo: 47039013935201577 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIL TACK HONG Passaporte: M23187760; Processo: 47039013936201511 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYO YUN ANN Passaporte: M45750234; Processo: 47039013937201566 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INHO YANG Passaporte: M24078362; Processo: 47039013939201555 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOOHONG PARK Passaporte: M83158083; Processo: 47039013940201580 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KI BOK LEE Passaporte: M85792484; Processo: 47039013941201524 Empresa: MARINE POWER SERVICOS E REPAROS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAN LARSEN Passaporte: 203498914; Processo: 47039013942201579 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNG CHUL LEE Passaporte: M07573080; Processo: 47039013945201511 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WONSOEB LIM Passaporte: M01856451; Processo: 47039013976201563 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUERGEN GEORG ARBES Passaporte: CF2PJ7CWW; Processo: 47039013978201552 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN SIEGFRIED KRAUSS Passaporte: CFX6GFHRT; Processo: 47039013979201505 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL PETER HILTL Passaporte: CFXVM8W4V; Processo: 47039013983201565 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL JOHANN KLEIN Passaporte: CFYZ4JN3F; Processo: 47039013987201543 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL WACKERBAUER Passaporte: 848304514; Processo: 47039013988201598 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMAYA ARCARAZO MAORTUA Passaporte: AAH375083; Processo: 47039013996201534 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ANDREW GREENING Passaporte: 505772253; Processo: 47039014007201520 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ANTHONY WATSON Passaporte: 093228023; Processo: 47039014004201596 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUKE MATTHEW PLAISANCE Passaporte: 516393112; Processo: 47039014009201519 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS LEE LEWIS Passaporte: 406708513; Processo: 47039014015201576 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESQUIEL MARQUEZ Passaporte: 502849462; Processo: 47039014013201587 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILLIP MICHAEL MARTIN Passaporte: 464139542; Processo: 47039014019201554 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW DAVID GAUTREAU Passaporte: 421135951; Processo: 47039014021201523 Empresa: INVENYS SYSTEMS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MICHAEL VALDEZ Passaporte: 434385459; Processo: 47039014031201569 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN TOBIAS KAABERG Passaporte: 86747413; Processo: 47039014032201511 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BO INGENMAR JOHANSSON Passaporte: 86938658; Processo: 47039014033201558 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN KENNET TOBIAS NYBERG Passaporte: 86659677; Processo: 47039014035201547 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL KEVIN HEATLEY Passaporte: 801506009; Processo: 47039014034201501 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURI JON-CHRISTER NAESLUND Passaporte: 82693859; Processo: 47039014048201516 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gao Bin Passaporte: PE0171978; Processo: 47039014042201549 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER LANG Passaporte: C90V1ZLJV; Processo: 47039014077201588 Empresa: ECOVIX - ENGEVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A Prazo: até 13/09/2015 Estrangeiro: EGIDIO LICINI Passaporte: YA2999152; Processo: 47039014089201511 Empresa: VARD ELECTRO BRAZIL (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIAN GALAEN Passaporte: 26992211; Processo: 47039014084201580 Empresa: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SURESH ARKATI Passaporte: L2221762; Processo: 47039014092201526 Empresa: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHRIKANT ANGADI Passaporte: G5370488.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46212000028201547 Empresa: LETICIA MARIA REIS SALDANHA CARDOSO 04820208900 Prazo: 26 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Samuel Cunningham Passaporte: 436987190 Estrangeiro: Joseph Nigel Perez Passaporte: 506077005 Estrangeiro: Michael Scott Dehlin Passaporte: 449493540 Estrangeiro: Steven Courtney Kostrick Passaporte: 475647803 Estrangeiro: Uriah Fredom Baker Passaporte: 509106028; Processo: 47039013912201481 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SIMON JULIAN NEUMANN Passaporte: C3JCYFK9; Processo: 47039013969201561 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE PORTABALES CANDELA Passaporte: AAA568243; Processo: 47039013995201590 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TONY PHOMDUANGSY Passaporte: 477614379; Processo: 47039014002201505 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID THOMAS ST PIERRE Passaporte: 451661784; Processo: 47039014022201578 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINA LAFRANCE GIRGIS Passaporte: 520350402; Processo: 47039014026201556 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AARON KARL EVANS Passaporte: 485395855; Processo: 46094000084201575 Empresa: QUEREMOS PRODUCOES ARTISTICAS E DIGITAIS S.A. Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: DALLAS MICHAEL JOHN GREEN Passaporte: BA790925 Estrangeiro: DANTE ALEJANDRO SCHWABEL Passaporte: 446193813 Estrangeiro: DOUGLAS SPENCER MACGREGOR Passaporte: QK268227 Estrangeiro: JACK MICHAEL LAWRENCE Passaporte: 495736515 Estrangeiro: JASON M DOMINE Passaporte: 473982637 Estrangeiro: JOEL CARRIERE Passaporte: GF195581 Estrangeiro: JUSTIN SCHELL Passaporte: BA781866 Estrangeiro: KENNETH ADAM BRIDGES Passaporte: Q948090 Estrangeiro: MATTHEW AARON STEINKE Passaporte: 505434216 Estrangeiro: MATTHEW JAMES KELLY Passaporte: QL313949 Estrangeiro: RYAN BRADLEY CAMPBELL Passaporte: QK231853 Estrangeiro: STUART ANDREW SCHUSTER Passaporte: 480428710 Estrangeiro: TRICIA RICCIUTO Passaporte: GF163002; Processo: 46094000085201510 Empresa: MONO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: MARQUISE DARVEZ KNOX Passaporte: 464509081; Processo: 4703900042201561 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD ERIC ARMSTRONG Passaporte: 099140436; Processo: 4703900064201521 Empresa: FELIPE FERREIRA GOMES MASCARENHAS 03270464576 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: David Lombardo Passaporte: 465647432 Estrangeiro: Francisco Eduardo Tomasselli Charvet Passaporte: 1705510061 Estrangeiro: GUSTAVO DE SA BAQUEIRO Passaporte: XDA176575 Estrangeiro: Gerry Paul Nestler Passaporte: 476257438; Processo: 47039000109201568 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGELO PATRICK MARIA ISENIA Passaporte: NPH1K1FF1 Estrangeiro: BAS JOHANNES PETRUS SCHEIJ Passaporte: BT8LK7RL8 Estrangeiro: LUDVIE RICHIE MAILUHU Passaporte: NU45P8J80 Estrangeiro: NICK LEONARDUS VAN DE WALL Passaporte: BV70RB588; Processo: 47039000112201581 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACK REVILL Passaporte: 528517094; Processo: 47039000113201526 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIM ANN FOXMAN Passaporte: 506367504; Processo: 47039000152201523 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALICIA DIANE BLAKE Passaporte: 514430003 Estrangeiro: ANNE ERIN CLARK Passaporte: 455038473 Estrangeiro: DANIEL MINTSERIS Passaporte: 218841145 Estrangeiro: KEVIN T CARLSON Passaporte: 488839223 Estrangeiro: MATTHEW LEE JOHNSON Passaporte: 515457394 Estrangeiro: MICHELLE SUZANNE SARRAT Passaporte: 436462036 Estrangeiro: SCOTT CONNOLLY REED Passaporte: 216454263 Estrangeiro: SCOTT MILLER ADAMSON Passaporte: 489506557 Estrangeiro: TOKO YASUDA Passaporte: TZ0505899 Estrangeiro: TRISTIN MARGUERITE TOBIAS Passaporte: 527160747 Estrangeiro: VICTOR MUNOZ Passaporte: 483085128; Processo: 47039000153201578 Empresa: DAVIS GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RAJKO MULLER Passaporte: CIVYOTJT8; Processo: 47039000163201511 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDRA BIENKOWSKA Passaporte: ED8214228 Estrangeiro: ANGELA RIERA FONT Passaporte: AAK063861 Estrangeiro: ARRAN JOSEPH AHMUN Passaporte: 507506577 Estrangeiro: CARL DAVID BRUNSDON Passaporte: 514925694 Estrangeiro: CHARLES ANTHONY WHITFIELD COLE Passaporte: 510583447 Estrangeiro: DAMIAN ANTONY DARLINGTON Passaporte: 511432421 Estrangeiro: DAVID JOLLANDS Passaporte: 516621999 Estrangeiro: EVAN NATHANIEL PORTER Passaporte: 509628938 Estrangeiro: GARETH EDWARD DARLINGTON Passaporte: 514634198 Estrangeiro: HOLLY ELIZABETH ADDISON Passaporte: 504167598 Estrangeiro: IAN MC CREADY CATTELL Passaporte: 449882548 Estrangeiro: JACQUELINE JULIET WILLIAMS Passaporte: 516739070 Estrangeiro: LOUISE ELIZABETH MCKENNA Passaporte: 511501365 Estrangeiro: NIKITA JAKOVLEV Passaporte: KB0286481 Estrangeiro: ROBERT PAUL HARRISON Passaporte: 510706799 Estrangeiro: ROGER WILLIAM MIDDLECOATE Passaporte: 516157193 Estrangeiro: THOMAS PETER ASHBROOK Passaporte: 523630268 Estrangeiro: VINCENT BULLER Passaporte: 761113477; Processo: 47039000177201527 Empresa: MOVIMENTO PSICODALIA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MAXWELL ARCHER Passaporte: 099092909 Estrangeiro: DAVID CHARLES GRAY GOODIER Passaporte: 099112375 Estrangeiro: EMANUELE GIOVAGNOLI Passaporte: YA3553763 Estrangeiro:

FLORIAN GEORG MARTIN OPAHLE Passaporte: CF0YF8N52 Estrangeiro: IAN SCOTT ANDERSON Passaporte: 099112254 Estrangeiro: JOHN O'HARA Passaporte: 517696520 Estrangeiro: MARC HENRY WHEATLEY Passaporte: 801330936 Estrangeiro: MICHAEL JOHN DOWNS Passaporte: 511022964 Estrangeiro: SCOTT HAMMOND Passaporte: 111694862.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039000017201588 Empresa: COSTA CRUZEROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO BUCCOLA Passaporte: YA6550318 Estrangeiro: AMIT PANDURANG KAMBLI Passaporte: H4917288 Estrangeiro: ANDREA NICOTRA Passaporte: YA5194030 Estrangeiro: ARI YUNIANO Passaporte: A 1378938 Estrangeiro: ATHANASIOS PITSAOS Passaporte: A11322957 Estrangeiro: BAMBANG SUPRABTO Passaporte: A 4249362 Estrangeiro: GIORGIO CHA Passaporte: F 746451 Estrangeiro: LEONAR Passaporte: A 4668313 Estrangeiro: LISMAN SUPU Passaporte: B0144786 Estrangeiro: RANVEER SINGH RATHORE Passaporte: H5071434 Estrangeiro: RODRIGO MARCEL CASTELAR PEREZ Passaporte: 05.072.086-2 Estrangeiro: ROSARIO D'URSO Passaporte: YA376997 Estrangeiro: TOMAS CAYETANO GARCIA Passaporte: C916590 Estrangeiro: VINCENZO SCLAFANI Passaporte: YA2646387 Estrangeiro: VISHAL VISHNU NAIK Passaporte: F8631026; Processo: 47039000053201541 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIANNA LYNN GALLIGAN Passaporte: 503225101 Estrangeiro: HSETH NICALUS BURCH Passaporte: 475372114 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL MOELLER Passaporte: 421741298 Estrangeiro: MARIA ROSARIA VITTORIA DELOGU Passaporte: AA5411250 Estrangeiro: SIMCEVIC MILOS Passaporte: 007851612; Processo: 47039000028201568 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAREN FIONA DICKSON Passaporte: 511235110 Estrangeiro: REGINA SANTOS BUENAVENTURA Passaporte: 310061028; Processo: 47039000043201514 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIA LIVIA PFISTER Passaporte: C3JCY90PK Estrangeiro: CATHERINE FRANÇOISE AGNES GHISLAINE GALEZ Passaporte: EJ585996 Estrangeiro: CHRISTOPH TIMM Passaporte: CIVVCNF52 Estrangeiro: DOROTHE KREINER Passaporte: C32H7ZYCV Estrangeiro: FABIENNE GERALDINE JEGGE Passaporte: UO763749 Estrangeiro: HEIKO KNOLL Passaporte: CGX-JJC66L Estrangeiro: HELGA MARIA LINTNER Passaporte: P6778355 Estrangeiro: KARSTEN ROSE Passaporte: CCR47F5NC Estrangeiro: RAMONA HARTTIG Passaporte: C84H1L6F4 Estrangeiro: ROLAND MILICH Passaporte: C1ZG0RM70 Estrangeiro: SABINE HINZ Passaporte: C7VN34WP1 Estrangeiro: VU QUANG HUY Passaporte: N1690777.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094007487201464 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: ALEXANDER DIMITRIEV Passaporte: 717649651; Processo: 47041005865201453 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Wilfredo Cruz Deyro Passaporte: EB5746858; Processo: 46094007558201429 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL PETER BUNTON Passaporte: 511447607; Processo: 46094007548201493 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FLORIN HUTU Passaporte: 15422273; Processo: 46094007554201441 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/05/2016 Estrangeiro: KOSTYANTYN TERESHCHENKO Passaporte: ET214197; Processo: 46094007555201495 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/05/2016 Estrangeiro: DMITRIJ LEBEDEV Passaporte: 2258563 Estrangeiro: GERMANOS MEDETBKOVOS Passaporte: LV4540824 Estrangeiro: JOHANNES PIETER JOOST HOLLEBRANDE Passaporte: NP70J07H0 Estrangeiro: NINO SLOOF Passaporte: NX4D57816; Processo: 46094007552201451 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 30/12/2016 Estrangeiro: IAIN MACLEAN Passaporte: 099254342; Processo: 46094007553201404 Empresa: REBRAS - REBOCADORES DO BRASIL S/A Prazo: até 15/12/2016 Estrangeiro: KEVIN HARTWIG Passaporte: NS0PLLLJ4; Processo: 46094007547201449 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 30/12/2016 Estrangeiro: ADAM KEITH WORSLEY Passaporte: 512600606; Processo: 46094007556201430 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFERY ALLAN RESCH Passaporte: 220936335; Processo: 46094007557201484 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN MILO GRIFFIN Passaporte: 428680860; Processo: 46094007589201480 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALISTAIR JAMES HAY Passaporte: 099281921; Processo: 47041006028201441 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Mark Rainey Passaporte: 099178795; Processo: 46094007588201435 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 30/12/2016 Estrangeiro: MARIUSZ ADAM WRABEL Passaporte: EF9139456; Processo: 46094007590201412 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/05/2016 Estrangeiro: PAULUS CORNELIS OTTO Passaporte: BRC46PR13; Processo: 46094007591201459 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até



01/05/2016 Estrangeiro: GERRIT BASTIAAN DE JONG Passaporte: NU8FKDHD5; Processo: 46094007593201448 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: André Filipe Ferreira Lourenço Passaporte: M797594; Processo: 47041006064201413 Empresa: DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA Prazo: até 29/02/2016 Estrangeiro: VICENCIO VILLORENTE ANG Passaporte: EC14621963; Processo: 47041006105201463 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2015 Estrangeiro: Maciej Aleksander Nowak Passaporte: ED2921243; Processo: 47041006112201465 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EGIDIO LOMBARDI Passaporte: YA4049544; Processo: 47041006152201598 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 02/12/2016 Estrangeiro: PAWEL PIOTR SZYMANSKI Passaporte: EF8827129; Processo: 47041006164201512 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 29/01/2016 Estrangeiro: ELASMUS TUGUME Passaporte: B1152900; Processo: 47041006169201545 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: ANAR GASIMOV Passaporte: P3286401 Estrangeiro: ARCHIE SERRAN FORTUNADO Passaporte: EB9550205 Estrangeiro: ARNIE ZURITA AGUILAR Passaporte: EB8077487 Estrangeiro: NELSON DARACAN SORIANO Passaporte: EB3913655 Estrangeiro: ROMAN LIJUBARSKYI Passaporte: EE668007; Processo: 47041006210201583 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 13/01/2017 Estrangeiro: Rudolph Riaan de Lange Passaporte: M00058448; Processo: 47041006189201516 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXEY PETRUNIN Passaporte: 71 8638043; Processo: 47041006190201541 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stanislav Shebek Passaporte: EA678061 Estrangeiro: Volodymyr Kuts Passaporte: ET367330; Processo: 47041006191201595 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgios Vesyropoulos Passaporte: AK5032018 Estrangeiro: Leonidas Retos Passaporte: AH4940373; Processo: 47041006192201530 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXEY KURTOV Passaporte: 65 1057213; Processo: 47041006193201584 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUSLAN VALIDOV Passaporte: 64 9198568; Processo: 47041006195201573 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 02/12/2016 Estrangeiro: RYSZARD WITT Passaporte: ED2988389; Processo: 47041006196201518 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGATHANGELOS EFTHYMIADIS Passaporte: AH3643266; Processo: 47041006194201529 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM THOMAS DELAUNE Passaporte: 461383202; Processo: 47041006197201562 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrey Koshkin Passaporte: 71 4924955; Processo: 47041006199201551 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 11/09/2015 Estrangeiro: ANDRII RYZHKOV Passaporte: EE890669 Estrangeiro: ARIEL MORE MATUTINA Passaporte: EC0129374; Processo: 47041006198201515 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXEY SAKHAPOV Passaporte: 71 2703191; Processo: 47041006201201592 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARSHAD LIYAKAT LAMBE Passaporte: H 1333566; Processo: 47041006200201548 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eduardo Jr. Untal Jarrandillo Passaporte: EB9435560; Processo: 47041006202201537 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Rolando Cabrera Ortigas Passaporte: EB4892908; Processo: 47041006203201581 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK GERVAZI Passaporte: YA5096543; Processo: 47041006205201571 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER ANAK MINGAT Passaporte: K22203705; Processo: 47041006206201515 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 28/01/2016 Estrangeiro: AGNEL TYSON FERNANDO Passaporte: G8285261; Processo: 47041006204201526 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Edgars Valpeters Passaporte: LV4715164; Processo: 47041006207201560 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elton John Travasso Passaporte: K4080272; Processo: 47041006208201512 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2015 Estrangeiro: Ashish Nayyar Passaporte: Z2307782; Processo: 47041006209201559 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/06/2015 Estrangeiro: Biju Madayambath Passaporte: G0510513 Estrangeiro: Manas Venkataramani Passaporte: Z2709573; Processo: 47041006211201528 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/12/2016 Estrangeiro: Ronald Velez Rublica Passaporte: EB6045888; Processo: 47041006212201572 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 13/07/2016 Estrangeiro: DARREN LORNE BURKE Passaporte: GB603178; Processo: 47041006225201541 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN SIMPSON SHAW Passaporte: 463349997 Estrangeiro: JOSE LUIS TAPIA CORBALAN Passaporte: AAH152658 Estrangeiro: LESLIE COCKER Passaporte: 510963093 Estrangeiro: RICHARD FYFE Passaporte: 463378855 Estrangeiro: ROBERTO TORRES CALDERON Passaporte: EB7398073 Estrangeiro: ROSS BALLANTYNE Passaporte: 099088086.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039014124201593 Empresa: DOW AGROSCIENCIAS INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SONGPOL PRINGPRAYONG Passaporte: M999296; Processo: 47039000054201596 Empresa: BANCO CITIBANK S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN PABLO GIL-CHANG Passaporte: 522899335; Processo: 47039000058201574 Empresa: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRITANY DANIELLE HILL Passaporte: 453311725; Processo: 47039013419201461 Empresa: SULZER BRASIL S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIEN CLAUDE ARNAUD DOUHAIZNET Passaporte: 411AC32360; Processo: 47039013860201443 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: MICHELLE THERESE STEENLAND-GILBERT Passaporte: 498599996; Processo: 47039014068201597 Empresa: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALVATORE PALLOTTA Passaporte: YA0594519; Processo: 47039014097201559 Empresa: MAXAM NITROVALE INDUSTRIA QUIMICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JIMENEZ ALFONSO Passaporte: AAH885492; Processo: 47039014165201580 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ROBERTO CARLOS TILKUEK NGUEKAM Passaporte: 01438708; Processo: 47039014170201592 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: EFE ANANIMA CRENTSIL Passaporte: G0615626; Processo: 47039000012201555 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Joseph Sobell Passaporte: 10762432.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039013709201413 Empresa: SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: TOSHIYA UCHIDA Passaporte: TR2291934 Mãe: SHIZUYO UCHIDA Pai: SHIGERU UCHIDA; Processo: 47039013839201448 Empresa: TORNIER DO BRASIL PRODUTOS MEDICOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GRÉGORIO ROMAIN CHRISTOPHE MARIOTAT Passaporte: 11DD95745 Mãe: MARIOTAT DANIEL GUY Pai: CATHERINE MARIE-ODILE MARCELLE; Processo: 47039013953201559 Empresa: NORSK HYDRO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ELLEN MAY JOERGENSEN Passaporte: 30032925 Mãe: Marta Joergensen Pai: Joergen Kristian Joergensen; Processo: 47039013928201575 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JANGWA LEE Passaporte: M50146283 Mãe: YUN SOOK LEE Pai: KYU YOUNG LEE; Processo: 47039013980201521 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE MUÑOZ JIMENEZ Passaporte: G03428400 Mãe: SILVIA JIMENEZ Pai: FRANCISCO JOSE MUÑOZ; Processo: 47039014000201516 Empresa: DELTA FOODS BRASIL - COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOÃO PAULO GOMES LEÃO DE MORAIS E CASTRO Passaporte: M615857 Mãe: MARÍLIA VITÓRIA MARTINS GOMES LEÃO Pai: JOSÉ ARMANDO TAVARES DE MORAIS E CASTRO; Processo: 47039014020201589 Empresa: SUPERLEAD INTERNET, SERVICOS DE INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHANNES NOEBELS Passaporte: C86H8Z694 Mãe: HEDWIG NOEBELS Pai: RAINER NOEBELS; Processo: 47039014027201509 Empresa: SUPERLEAD INTERNET, SERVICOS DE INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAMUEL ARTMANN Passaporte: C2084L13G Mãe: HELGA MARIA ARTMANN Pai: RUDOLF SEBASTIAN ARTMANN; Processo: 47039014075201599 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Lee Yoong Hoong Passaporte: E3118284L Mãe: Lee Yon Chon Pai: Lim Moi Chin; Processo: 47039014090201537 Empresa: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: WOO YOUNG JIN Passaporte: JR3285282 Mãe: JIN SUN SONG Pai: HONG KYUN JIN; Processo: 47039014126201582 Empresa: CCB BRAZIL FINANCIAL HOLDING - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YONGDONG JIANG Passaporte: PE0413333 Mãe: Qin Zhaohua Pai: Jiong Wenting; Processo: 47039014140201586 Empresa: KEPPEL SINGMARINE BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LOH MOON THONG Passaporte: E1913206B Mãe: Loh Poh Ying Pai: Loh Kum Weng; Processo: 47039014162201546 Empresa: BYD DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: XING WEI Passaporte: E10001953 Mãe: FENGYAN LIU Pai: GUANGMING WEI; Processo: 47039014166201524 Empresa: BYD DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PEIPEI CAO Passaporte: G55941774 Mãe: FENHONG WANG Pai: JUNTAO CAO; Processo: 47039014183201561 Empresa: EMBITEP DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GABRIEL ADAM (GABRIEL) YARIV Passaporte: 21522943 Mãe: Judith Yariv Pai: George Yariv; Processo: 47039000016201533 Empresa: KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MASAMI FURUTA Passaporte: TR2888244 Mãe: SHIZUE FURUTA Pai: KATSUMI FURUTA; Processo: 47039000020201500 Empresa: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL SA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: HIDEMASA GOTO Passaporte: TK5928953 Mãe: SUZUE GOTO Pai: KAZUEI GOTO; Processo: 47039000069201554 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YOHEI FUJITA Passaporte: TK3396119 Mãe: TSUKUMI FUJITA Pai: KOTARO FUJITA.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094007109201481 Empresa: CONFECOES CORLUA LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOON CHANG YOU Passaporte: GG0161315; Processo:

47039012073201484 Empresa: YU WEIYONG & CIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Wu Haiwei Passaporte: E165214937; Processo: 46094007580201479 Empresa: LA MOZZARELLA BELLA LATICINIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GAETANA CIPPONE Passaporte: YA4501550; Processo: 46094000020201574 Empresa: COASTAL GREEN BRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HANS JACOB BENTZON Passaporte: 462758236; Processo: 46094007578201408 Empresa: RAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RENZO ROSSETTO Passaporte: AA5824783; Processo: 47039013214201486 Empresa: GOALMEDIA TECNOLOGIA E MARKETING DIGITAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DEREK WAYNE HALL Passaporte: 213498248; Processo: 46094007569201417 Empresa: P.E.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PAOLO ROSSI Passaporte: YA5567844; Processo: 46094007586201446 Empresa: POUSSADA POTIGUACU LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EMMANUEL ESCOZ GARCIA Passaporte: AAE640192; Processo: 46205022879201459 Empresa: SINTUR - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO LUIS FERNANDES ANTUNES LOUSA Passaporte: L667359; Processo: 47039013865201476 Empresa: CROBRAS SERVICOS EIRELI - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SWEN MARCUS NEUMANN Passaporte: CH1HCM047; Processo: 47039013908201413 Empresa: LINFORD AVIATION BRASIL REPRESENTACOES LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAO JOSE GOMES MOUTINHO Passaporte: N029150; Processo: 47039013964201539 Empresa: GRUPO CAFEINA RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Carla Maria Sampaio Fernandes Passaporte: M380203; Processo: 46094000082201586 Empresa: COUACH COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LAURENCE MARIE ODILE CHEVALIER CEGLIA Passaporte: 08AR25516.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: TAKEHIKO IMAI a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro Suplente na ESRB PARTICIPACOES S/A Processo: 47039.008633/2014-04, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.013981/2012-04.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro LUIS ANGEL GARCIA PRIETO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Técnico na NESTLE SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA Processo: 47039.013047/2014-73, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.006531/2014-46.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KOJI KONDO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A Processo: 46094.007516/2014-98, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.006931/2011-81.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: KIYOKAZU MUTO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor NS SAO PAULO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Processo: 46094.007320/2014-01, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.020817/2013-26.

O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HERNANI ANTONIO CIDADE MOURA THEIAS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na RESTOR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICA LTDA Processo: 47039.013286/2014-23, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.013283/2014-90.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46215012922201459 Empresa: CAM BRASIL MULTISERVICOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARINA ANDREA GOMEZ VALDEBENITO Passaporte: P06657678, Processo: 46094004877201482 Empresa: ARGO ARTES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIERLUIGI RUGGIERO Passaporte: AA1484666, Processo: 46094005469201448 Empresa: ARX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIANO SALVUCCI Passaporte: D810514, Processo: 46094004470201455 Empresa: ALUMICENTER IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MAURO CAVUCCI Passaporte: YA4428671, Processo: 46094006280201472 Empresa: MED COM MEDICINA CONTEMPORANEA S/S LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Victor Clément Boura Passaporte: 11CX59531, Processo: 46094006171201455 Empresa: 3 A ITALIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMANUELE FORNARI Passaporte: YA6338707, Processo: 47758000050201410 Empresa: AVG PERFURACOES & SONDAGENS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTIAAN LOURENS Passaporte: 473765790, Processo: 46217008526201415 Empresa: ITALIAN ART DECORACAO LTDA - ME Prazo: até 10/09/2015 Estrangeiro: GIOVANNI PERSIC Passaporte: YA1618972, Processo: 46094006337201433 Empresa: S3P CENOGRAFIA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAN MOLINOS TOLON Passaporte: AAF500341, Processo: 46094006402201421 Empresa: EDUARDO PINHEIRO - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LI HENG Passaporte: G25222009, Processo: 46094006978201498 Empresa: INDUSTRIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SILVIYA ENCHEVA NIKOLOVA Passaporte: 3817447652, Processo: 46214007037201468 Empresa: INSTITUTO CULTURAL SANTA RITA Prazo: 9 Mês(es) Estrangeiro: BLANCA ECHEVERRIA MARTÍN Passaporte: AAJ534219, Processo: 46094006135201491 Empresa: RC BLANCON SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MANUEL PINTO DE CARVALHO Passaporte: M380834, Processo: 46094006207201409 Empresa: TOPODUARTE - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: nuno

correia goncalo duarte Passaporte: L727082, Processo: 46318001407201495 Empresa: INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS ISLAMICOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELSAMANI ELGASIM ABAKER HAMDAN Passaporte: P00814645, Processo: 46318001406201441 Empresa: INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS ISLAMICOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MUZAMIL SEEDAHMED OSMAN ABDEKARIM Passaporte: C0709415, Processo: 46318001405201404 Empresa: INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS ISLAMICOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OMER AHMED Passaporte: P00174119, Processo: 46222003781201494 Empresa: MINEBEL COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHUANG, SHEN - CHANG Passaporte: 309637997, Processo: 46222003782201439 Empresa: MINEBEL COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHUANG, SHEN - CHANG Passaporte: 309637997, Processo: 46094006669201418 Empresa: MARIA ROSARIA DA SILVA PLASTICOS - ME Prazo: 17 Ano(s) Estrangeiro: Rosario Sannino Passaporte: AA3287547, Processo: 46094006700201411 Empresa: SHAN BAN CHUN Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINYI ZHANG Passaporte: G54050551, Processo: 46212012830201407 Empresa: PROTLIDER EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAMEEZ ALI Passaporte: ZD1803791, Processo: 46880000249201461 Empresa: TLANTIC SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Francisco da Silva Teixeira Passaporte: M803401, Processo: 46094007219201442 Empresa: INFO TRADING LTDA ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERWEI WEI Passaporte: G52547071, Processo: 46094007027201436 Empresa: ESCOLA RIO BRANCO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIAN MIRANDA CHACON Passaporte: 1290932, Processo: 47039012892201421 Empresa: VONO E NETO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nelson Augusto Caldeira Neto Passaporte: L977533, Processo: 46094007646201421 Empresa: D & L CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MD. JAHANGIR ALAM Passaporte: AA 1180400, Processo: 46094007645201486 Empresa: D & L CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMMAD FAYSAL MIA Passaporte: BA 0934234, Processo: 46094007644201431 Empresa: D & L CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MD.ALI HUSSAN Passaporte: AA 8127679, Processo: 46094007643201497 Empresa: D & L CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUHEL MIAH Passaporte: AG 5269769, Processo: 46094007641201406 Empresa: D & L CONSTRUCOES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MD.HOSMOT ALI Passaporte: AA 5278882, Processo: 46880000258201452 Empresa: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: PAMELA CHRISTIE BINZEN Passaporte: 510849127, Processo: 47039007891201465 Empresa: BRASIL SERVICOS DE CONTENCAO DE VAZAMENTO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Steven Daniel Moore Passaporte: 460923652, Processo: 46215020387201418 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MORTEN GUNDERSEN Passaporte: 29775362, Processo: 46094005850201415 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANDREA CASTELLANO Passaporte: YA5772204, Processo: 46094005849201482 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RICHARD JOHN CAMPBELL SMITH Passaporte: 511281213, Processo: 46094005846201449 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CARL GEORGE UPTON Passaporte: 515622095, Processo: 46094005848201438 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GUY GREEN Passaporte: 800573334, Processo: 46094005847201493 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANDREW DAVID HARVEY Passaporte: 510998225, Processo: 46094005914201470 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Brian Miles Lively Passaporte: 490666096, Processo: 47039009357201493 Empresa: AMERICAN AIR FILTER BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID HASTINGS Passaporte: 720081635, Processo: 46094006947201437 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CAMERON KENT HIMES Passaporte: 514731542, Processo: 46094007263201452 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL ALVAREZ VAZQUEZ Passaporte: 059053400, Processo: 46094007260201419 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN FIDEL LALINDE LARIOS Passaporte: AO519913, Processo: 47039012395201423 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENGBING FAN Passaporte: G34209852, Processo: 47039012396201478 Empresa: MARE CIMENTO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOZHONG YAN Passaporte: G33586560, Processo: 47039012626201407 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY MARRERO Passaporte: 483763567, Processo: 47039012785201401 Empresa: STEP CONSOLIDATED DO BRASIL PROJETOS ESPECIALIZADOS E SERVICOS OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIHAI VOROBCHIEVICI Passaporte: 086589993, Processo: 47039012940201481 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAESUN JIN Passaporte: M 57150982, Processo: 47039013972201585 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luca Doriguzzi Zordanin Passaporte: YA3269107, Processo: 47039013973201520 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCIO DAVIDE COLOGNA Passaporte: E115705, Processo: 47039013977201516 Empresa: HOLCIM (BRASIL) S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Vincenzo Paone Passaporte: YA1062923, Processo: 46094006690201413 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Pra-

zo: até 30/03/2015 Estrangeiro: ADRIAN REINERT Passaporte: 350006069 Estrangeiro: IB THORUP CHRISTENSEN Passaporte: 203184288, Processo: 46094005550201428 Empresa: DYTECH TE-CALON INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SHIGEO KIMATA Passaporte: TH7592303, Processo: 46204002371201444 Empresa: JUAN DIOS MUNOZ DIAZ Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Juan Dios Munoz Diaz Passaporte: AE264639, Processo: 46094006724201470 Empresa: FUSAQ CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OLIVIER GEORGES ROBERT GROL-LEAU Passaporte: 10CX43117, Processo: 46094006784201492 Empresa: ERMÍNIO COSTA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ERMÍNIO COSTA Passaporte: YA3072382, Processo: 46880000248201417 Empresa: AUTOPECAS JUCON LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Ignacio Conde Font Passaporte: AAF517799Z.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 7 de 12/01/2015, Seção 1, p. 45, Processo: 47039.013544/2014-71, onde se lê: Passaporte: E18636347, leia-se: Passaporte: E18836347.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 47544.000149/2014-19 e conceder autorização à empresa: PLASTILÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.142/0001-40, situada à Rua Lopes da Costa, Nº 580, Município de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do

Trabalho, vigendo até 25 de agosto de 2016 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os horários a serem observados são conforme fls. 13 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 3118, de 3/4/1989, publicada no D.O.U. de 05/04/1989, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização permanente para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46269.002596/2014-46 e conceder autorização à empresa: SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A (ANTIGA HYDRO ALUMÍNIO ACRO S/A), inscrita no CNPJ sob o nº 50.155.134/0001-50, situada à Rodovia Waldomiro Correa Camargo, km 12,34, nº 10.542, Município de Itu, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 4.547, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Approva a 7ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da BR-101/RJ, trecho Divisa RJ/ES - Ponte Presidente Costa e Silva, explorado pela concessionária Autopista Fluminense S. A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 030, de 15 de janeiro de 2015 e no que consta dos processos nº 50500.031643/2014-46 e 50500.174513/2014-05;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 004/2007, firmado com a Autopista Fluminense S. A. e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a 7ª Revisão Ordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R\$ 2,38577 para R\$ 2,39540, com um acréscimo de 0,40% (quarenta centésimos por cento);

Art. 2º Aprovar a 7ª Revisão Extraordinária, alterando a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,39540 para R\$ 2,50100, com um acréscimo de 4,41% (quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento);

Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 6,32% (seis inteiros e trinta e dois centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária;

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 3,42890 para R\$ 3,82830, com um acréscimo de 11,65% (onze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento);

Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos) para R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), nas praças de pedágio P1, em Campos dos Goytacazes, P2, em Conceição de Macabu, P3, em Casimiro de Abreu, P4, em Rio Bonito, e P5, em São Gonçalo, com um acréscimo de 11,76% (onze inteiros e setenta e seis centésimos por cento).

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir da zero hora do dia 2 de fevereiro de 2015.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças P1, P2, P3, P4, e P5

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1	R\$ 3,80
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	R\$ 7,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,5	R\$ 5,70
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	R\$ 11,40
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2	R\$ 7,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	R\$ 15,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	R\$ 19,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	R\$ 22,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simple	0,5	R\$ 1,90



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício no Núcleo de Análise e Distribuição dos Feitos da PRO-DEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.019453/15-36, que tem como interessados a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a União Educacional do Planalto Central - UNIPLAC, haja vista denúncia de supostas irregularidades na realização de serviço de reforma e pesquisa de opinião, sem licitação.

CLÁUDIO JOÃO M. M. FREIRE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

PORTARIA Nº 243, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento analítico do CFC para o exercício de 2014.

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas funções legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC n.º 1.455/2013 que aprovou o orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício de 2014;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Contabilidade em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais previstas no inciso XX, do art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/11, bem como no inciso VI do art.12 da Resolução CFC n.º 1.458/13;

CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a necessidade de se suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falta de previsão no planejamento para o exercício de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Federal de Contabilidade para o exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais) para as seguintes rubricas:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	236.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	236.000,00
6.3.2.2	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	236.000,00
6.3.2.2.01	EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	236.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		236.000,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações:

ANULAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	56.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	56.000,00
6.3.1.5	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	56.000,00
6.3.1.5.01	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	56.000,00
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL	180.000,00
6.3.2.4	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	180.000,00
6.3.2.4.01	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	180.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES		236.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 15 DE JANEIRO DE 2015

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2252/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 77/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante,

mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 33 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º e 63 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5326/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 05/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0838/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1.790/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6773/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1811/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1468/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7573/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 1º e 3º apelados, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho a quo, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação ao 2º apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1892/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 114/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, em relação ao Apelado, determinando ainda, por unanimidade, a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da Dra. G.C.V.A., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2240/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 64.097/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Con-

selheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 14, 35 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2242/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 64.096/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 14, 35 e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4400/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 9297/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4630/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 9204/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4641/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0123/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) MÁRCIA ROSA DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5948/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 31/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelas apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Presidente da Sessão; LUÍS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6237/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 130.709/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6465/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 118.316/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou

o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6793/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 144.838/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º - negligência (maioria), 18, 32 e 88 (unanimidade) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos dos votos dos conselheiros relator e revisor. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Voto Divergente.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7196/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 0277/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7385/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0762/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9777/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 257/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de

votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9836/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 56.088/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de dezembro de 2014. (data do julgamento) WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5.107, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta o direito à informação do público quanto ao pagamento de honorários aos profissionais de corretagem imobiliária, regulamenta a vedação de cobrança de qualquer valor adicional que não seja de honorários corretagem e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª. REGIÃO - CRECI-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso IX, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978; CONSIDERANDO que a atividade de intermediação de negócios imobiliários (corretagem) deve nortear-se pelos princípios da boa-fé, transparência e adequada informação ao público, nos termos da Lei nº 8.078/1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) e Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro (CCB); CONSIDERANDO que o artigo 724 do CCB estabelece que a remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem previamente ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais; CONSIDERANDO que, segundo o art. 728 do CCB, se o negócio (imobiliário) se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário; CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, que instituiu o COAF -

Conselho de Controle de Atividades Financeiras, reserva ao sistema COFECI-CRECI, na condição de órgão regulador e fiscalizador das atividades de promoção imobiliária, compra, venda, locação e administração de imóveis, a obrigação de disciplinar tais atividades; CONSIDERANDO a necessidade de se exercer melhor fiscalização sobre o trabalho de intermediação de imóveis em lançamentos imobiliários, a fim de oferecer maior segurança técnico-jurídica à sociedade na aquisição desses bens; CONSIDERANDO que é obrigação do Corretor de Imóveis, respeitar a tabela de honorários homologada pelo CRECI da região (Conselho Regional de Corretores de Imóveis); CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão realizada no dia 19 de Dezembro de 2014, na cidade de São Paulo - SP, resolve:

Art. 1º - Os honorários de corretagem imobiliária, obedecida a tabela de honorários mínimos homologada pelo CRECI, podem ser cobrados pelo corretor de imóveis tanto do vendedor ou promitente vendedor quanto do comprador ou promitente comprador, ou de ambos, desde que previamente informados. Parágrafo único - No caso de serem os honorários de corretagem cobrados do comprador ou promitente comprador, deve ser observado: a) A publicidade de produto imobiliário levado à comercialização, qualquer que seja a sua modalidade, deve conter informação clara sobre o preço total da transação, que já conterá os honorários de corretagem, a serem abatidos do preço total e pagos diretamente ao corretor, ou corretores, encarregados da mediação; b) No documento da intermediação imobiliária deve conter cláusula que indique o preço total da transação e a informação de que o valor dos honorários de corretagem, já incluído no preço total da intermediação, será pago diretamente ao Corretor, ou Corretores, encarregado(s) da intermediação imobiliária. c) Havendo mais de um corretor de imóveis envolvidos no trabalho de corretagem, cada um deles emitirá, contra o pagador, seu próprio recibo de honorários ou nota fiscal, pelo valor do quinhão que lhe couber na divisão dos honorários.

Art. 2º - É vedado aos inscritos no CRECI cobrarem de seus clientes compradores, para si ou para terceiros, qualquer valor adicional que não seja de honorários corretagem, assim como devem denunciar ao CRECI a cobrança de tais valores adicionais quando feitas pelo incorporador construtor ou seus prepostos.

Art. 3º - O descumprimento de qualquer dos ordenamentos desta Portaria implica cometimento de falta grave, conforme estabeleça a Resolução COFECI nº 315/1991, sem prejuízo das demais cominações legais, especialmente as contidas na Lei nº 6.530 de 12 de maio de 1978.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e revoga disposições contrárias.

JOSÉ AUGUSTO VIANA NETO
Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618